



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLV - Nº 92

TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 1990

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA OFERECIDA, PERANTE
A COMISSÃO MISTA,
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 269
DE 23 DE NOVEMBRO DE 1990

Que "transfere para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo passivo em cruzados novos das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial, e dá outras providências".

pensos nos termos do art. 6º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

§ 2º Caso o envio ao Senado Federal da justificativa da intervenção efetuada pelo Banco Central do Brasil ocorra durante o recesso parlamentar, fica ampliado para 90 dias o prazo de que trata o inciso III do caput deste artigo.

§ 3º O pronunciamento da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal no prazo previsto no inciso III do caput deste artigo, implica na continuidade do processo nos termos do inciso IV supra.

§ 4º É vedada a decretação de liquidação extrajudicial de instituição financeira pública sem que antes se tenha efetuado a intervenção e demais procedimentos previstos neste artigo."

Justificação

Tendo em vista a relevância social das instituições públicas financeiras, consideramos extremamente positivo que se proceda a um debate prévio à decretação de sua liquidação extrajudicial, nos casos em que esta se fizer necessária.

De fato, a liquidação extrajudicial conduz a uma tal desorganização do funcionamento da instituição que qualquer reconsideração da mesma implica num enorme esforço de reativação da mesma.

Desta forma, apresentamos a presente emenda que objetiva

Parlamentar	Emenda nº
Deputado Luiz Gushiken	1

EMENDA Nº 1

Adicione-se à Medida Provisória nº 269, de 23 de novembro de 1990, o seguinte artigo

"Art. (...) Nos casos em que a situação econômico-financeira ou a atuação dos administradores de uma instituição financeira pública justificar a decretação de sua liquidação extrajudicial, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o Banco Central do Brasil decretará a intervenção **ex-officio** na instituição, nos termos dos arts. 2º a 19 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974;

II - no prazo de 30 dias, o Banco Central do Brasil enviará à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal justificativa detalhada dos motivos que conduziram à decretação da intervenção;

III - no prazo de 60 dias, a Comissão de Assun-

tos Econômicos do Senado Federal analisará a situação econômico-financeira da instituição, bem como a justificativa de que trata o inciso anterior, e enviará ao Banco Central do Brasil recomendação sugerindo providências a serem tomadas, considerando, inclusive, os impactos sociais decorrentes de uma eventual liquidação da instituição;

IV - com base na recomendação de que trata o inciso anterior, bem como nos fatos apurados ao longo da intervenção, o Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias, dentre aquelas previstas no art. 12 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, respeitados os prazos de que trata o art. 4º desta mesma lei

§ 1º Durante o período em que vigor a intervenção, fica assegurada a correção monetária dos passivos cuja exigibilidade ou fluência ao prazo tenham sido sus-

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2.200-exemplares.

uma análise prévia pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal de todos os processos de liquidação extrajudicial de instituições financeiras públicas. Neste período vigoraria a intervenção do Banco Central na instituição, com a conseqüente suspensão da

exigibilidade dos passivos da mesma, nos termos da Lei nº 6.024/74.

A apreciação pelo Senado Federal possibilitaria a abertura de um debate sobre a necessidade da liquidação ou sobre alternativas para a mesma,

considerando-se, inclusive, os impactos sociais que adviriam da liquidação. A possibilidade deste debate é o principal objetivo da presente emenda, que, além disso, estabelece alguns mecanismos adicionais necessários a sua efetiva implementação.

**EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE
A COMISSÃO MISTA,
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 273,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 1990.**

que "dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências".

Congressistas	Emendas nos.
Deputado Eduardo Jorge	24
Deputado Florestan Fernandes	5
Deputada Irma Passoni	25, 29
Deputado Luiz Gushiken	3, 7
Deputada Lurdirha Savignon	2, 6
Deputado Nelson Friedrich	9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21
Deputado Paulo Delgado	4, 17
Deputado Paulo Paim	1, 5, 26, 27, 28
Deputado Vladimir Palmeira	22, 23

MP00273	
00001	
MÉDIA PROVISÓRIA	
273/90	
AUTOR	
DEPUTADO PAULO PAIM	
CÓDIGO	
4/9	
DATA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA
04 / 12 / 90	1/4

SUBSTITUTIVO GLOBAL À MEDIDA PROVISÓRIA 273, de 28 de novembro de 1990.

Art. 18 - A política nacional de salários, respaldada no princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores nas Convenções ou Acordos Coletivos só poderão ser reduzidas ou suprimidas por Convenções ou Acordos Coletivos posteriores.

Art. 28 - A variação mensal dos preços de produtos e serviços não poderá exceder a variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, verificada no mês imediatamente anterior, reduzida em 2 (dois) pontos percentuais.

Parágrafo 1º - São vedados reajustes de preços em prazo inferior a 30 (trinta) dias a contar da data do último reajuste verificado para cada produto ou serviço.

Parágrafo 2º - Caso a variação mensal do IPC seja igual ou inferior a 2% (dois por cento) o limite de elevação dos preços de que trata o caput deste artigo corresponderá à variação verificada do índice.

Art. 30 - A empresa que desprezitar o disposto no artigo anterior fica sujeita às seguintes sanções:

I - no caso de vendas finais a consumidores, multa em valor equivalente à receita adicional decorrente do aumento excessivo dos preços, corrigida monetariamente e acrescida de 15% (quinze por cento) sobre o respectivo valor;

II - no caso de vendas a outras empresas, ressarcimento à empresa prejudicada em valor equivalente ao montante cobrado em excesso, corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Além das sanções previstas neste artigo a empresa infratora será proibida de participar em licitações públicas e de contrair empréstimos ou financiamentos em instituições financeiras do poder público pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

Art. 40 - Os salários serão reajustados mensalmente em percentual equivalente à variação do IPC correspondente ao mês trabalhado.

Art. 50 - O índice de Preços ao Consumidor - IPC será calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e período de coleta de preços atualmente observados.

Parágrafo 1º - Qualquer alteração na metodologia de cálculo do IPC dependerá de prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo 2º - O prazo de divulgação do IPC deverá ser reduzido progressivamente, tendo como objetivo a sua divulgação no dia 20 de cada mês.

Art. 60 - É assegurado a todos os trabalhadores a reposição das perdas salariais, com base no índice de Preços ao Consumidor - IPC do IBGE, verificadas no período compreendido entre o mês de março de 1990 até o mês de publicação desta lei e que serão pagas, no máximo em 8 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de janeiro de 1991.

Parágrafo 1º. No pagamento das perdas salariais é facultada a compensação de parcelas já concedidas a este título.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo aplica-se também ao salário-mínimo.

Art. 70 - Na data-base de cada categoria, independentemente do disposto no artigo anterior, serão repostas as perdas salariais dos últi-

Art. 80 - É devido aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a CR\$ 26.017,38 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos).

Parágrafo 1º - Se a soma referida no caput deste artigo ultrapassar a CR\$ 26.017,38 o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida no "caput".

Parágrafo 2º - O abono a que se refere este artigo não será incorporado aos salários, a qualquer título, nem será sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Art. 90 - Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos, laudos arbitrais ou sentenças normativas, observados dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 10. As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Parágrafo único. Nas hipóteses de coação ou ameaça de demissão, cabe ao juízo competente para processar e julgar a ação, negar validade à denúncia, desistância ou transação individuais.

Art. 11 - O disposto nesta lei aplica-se:

I - aos vencimentos, soldos e remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

II - às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pela União, observado o disposto nos artigos 58 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

MP00273	
00002	
MÉDIA PROVISÓRIA	
273/90	
AUTOR	
DEPUTADA LURDINHA SAVIGNON	
CÓDIGO	
549	
DATA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA PÁGINA
03 / 12 / 90	19 a 60

Suprimam-se os artigos 10 a 60 da Medida Provisória Nº 273, de 28 de novembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

Os artigos 10 a 60 da MP 273 consolidam a sistemática de reposição de perdas salariais pela média dos salários reais (pelo conceito de caixa) dos últimos 12 meses anteriores a data-base. Essa metodologia, na medida em que impede a reconstrução do poder de compra dos salários na última data-base, fere frontalmente o princípio da irredutibilidade dos salários, consubstanciado no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal. E nem mesmo é possível argumentar-se que se trata de uma política de recuperação de perdas adequada para um período de transição, como é o Plano Collor, uma vez que se aplica, inclusive, para datas-base posteriores a abril de 1991, cujas perdas que seriam repostas pela metodologia da MP 211 são todas posteriores a março de 1990. Deste ponto de vista, a MP não é uma política salarial de transição, mas claramente uma política de arrocho salarial.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00273	
273/90		000013	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN		352	
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
03, 12, 90	38		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
Suprima-se o art. 38 da Medida Provisória nº 273, de 28 de novembro de 1990. JUSTIFICATIVA O artigo 38 constante da Medida Provisória, reduz o salário, e, para isto, apresenta esta emenda, suprimindo o referido artigo.			
MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00273	
273/90		000014	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO PAULO DELGADO		297	
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
03, 12, 90	48		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
Suprima-se o artigo 48 da Medida Provisória 273, de 28 de novembro de 1990. JUSTIFICATIVA O art. 48 constante da Medida Provisória, reduz o salário, e, para isto, apresenta esta emenda, suprimindo-o.			
MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00273	
273/90		000015	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO FLORESTAN FERNANDES		326	
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
03, 12, 90	58		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
Suprima-se o artigo 58 da Medida Provisória nº 273, de 28 de novembro de 1990. JUSTIFICATIVA O art. 58 da Medida Provisória, reduz o salário, e, para isto, apresenta esta emenda, suprimindo-o.			
MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00273	
273/90		000016	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADA LURDINHA SAVIGNON		549	
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
03, 12, 90	68		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
Suprima-se o artigo 68 da Medida Provisória 273, de 28 de novembro de 1990.			

JUSTIFICATIVA			
O art. 68 da Medida Provisória, reduz o salário, e, para isto, apresenta esta emenda, suprimindo-o.			
MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00273	
273/90		000017	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN		352	
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
03, 12, 90	88		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
Suprima-se o artigo 88 da Medida Provisória nº 273, de 28 de novembro de 1990. JUSTIFICATIVA O artigo em tela é absolutamente inconstitucional, pois se choca com o estabelecido no art. 88, III e art. 70, XXVI, combinado com o art. 59, XXXVI da Constituição Federal.			
MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00273	
273/90		000018	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO PAULO PAIM		479	
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
03, 12, 90	18 ao 68		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/1	
Substitua-se os artigos 18 a 68 da MP 273/90 pelo seguinte artigo, de nº 18, renumerando-se os subsequentes. "Art. 18 Os salários, vencimentos, soldos proventos e demais verbas salariais serão reajustados mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC verificada no mês anterior, ate o valor de 5 (cinco) salários mínimos; a parcela que exceder esse valor, até 20 (vinte) salários mínimos, será reajustada trimestralmente pela variação do IPC no trimestre findo no mês anterior, garantindo-se um adiantamento mensal correspondente à diferença entre a variação do IPC verificada no mês anterior e o percentual de 5% (cinco por cento); a parcela que exceder a 20 (vinte) salários mínimos terá o valor e a periodicidade de seus reajustes livremente negociados, garantida na data base a reposição integral do poder aquisitivo real existente nas datas base anteriores." JUSTIFICATIVA Com esta emenda pretendemos reestabelecer o limite de reposição trimestral das perdas salariais existente na política salarial aprovada no último ano pelo Congresso, que é de 20 salários mínimos. Ao mesmo tempo estabelecemos que, independentemente do valor dos salários, seu poder de compra será integralmente reposto quando cada data base da categoria.			

MEDIDA PROVISÓRIA		273/90	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH		437	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
29 / 11 / 90			
PÁGINA		01 - 02	

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituem-se os incisos, parágrafos e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da MP 273/90, pelos seguintes dispositivos:

Art. 1º - A Política Nacional de Salários, respeitado o princípio da irredutibilidade do salário real, terá como fundamento a livre negociação coletiva e se regerá pelas normas estabelecidas nesta Medida Provisória.

§ 1º - As vantagens asseguradas aos trabalhadores nas normas coletivas incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se em direito da categoria, e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho posterior, que disponha expressamente a respeito.

§ 2º - Em qualquer caso serão respeitadas as disposições coletivas mais vantajosas e as legais mínimas, contra elas não prevalecendo decisões de política socio-econômica do Poder Executivo.

Art. 2º - Os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais verbas salariais, serão reajustados automaticamente e mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês em curso, incluindo-se o percentual de 3% (três por cento) a título de incremento real.

Parágrafo Único - Na revisão salarial anual, que ocorrerá por Convenção ou Acordo Coletivo, por arbitragem ou sentença normativa, será assegurada a manutenção do poder aquisitivo real existente nas datas-base anteriores, computando o aumento do custo de vida de todo o período, inclusive o do mês de data-base, sendo vedado o expurgo no cálculo de índices inflacionários.

Art. 3º - Fica assegurado aos trabalhadores reajuste salarial correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) dos meses de junho, julho e agosto de 1990, sem redução sobre os preços.

Art. 4º - Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em Convenção e Acordos Coletivos, laudos arbitrais ou sentenças normativas, observados dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor de empresa.

Art. 5º - Na revisão salarial anual, deverá ser observada a preservação do poder aquisitivo real existente na data-base anterior, sendo assegurado, no mínimo, o reajuste salarial com base no aumento do custo de vida do período, independentemente do aumento real.

Art. 6º - A reposição das perdas salariais decorrentes da aplicação da Dec-Lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986 a da legislação salarial subsequente, será efetuada na data-base de cada categoria profissional, restabelecendo-se o poder aquisitivo real existente na data-base imediatamente anterior à edição da Dec-Lei acima referida, conforme se dispuser em convenção ou acordo coletivo, ou decisão normativa.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a preservação do poder aquisitivo real, já que o salário no Brasil é um dos mais baixos do mundo e é menor da nossa história.

A questão salarial em nosso país é a mais perversa e injusta. A concentração de renda e riquezas apresenta um quadro de indignidade e agressão social.

Assim sendo precisamos de decisiva vontade política de mudar esta face cruel da sociedade brasileira.

MEDIDA PROVISÓRIA		273/90	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH		437	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
29 / 11 / 90			
PÁGINA		01 - 02	

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituem-se os incisos, parágrafos e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da MP 273/90, pelos seguintes dispositivos:

Art. 1º - Respeitado o princípio da irredutibilidade do salário real, terá como fundamento a livre negociação coletiva e se regerá pelas normas estabelecidas nesta Medida Provisória.

Parágrafo Único - A negociação coletiva será exercida pelos sindicatos das categorias econômicas ou profissionais, como executores das decisões aprovadas em assembleia geral dos interessados, ou, se por ela autorizadas, pelas respectivas federações, confederações e centrais sindicais.

Art. 2º - As normas e condições pactuadas em convenções e acordos coletivos constituem lei das partes. As vantagens aos trabalhadores neles estabelecidas, assim como nas decisões normativas, serão asseguradas, atualizadas os seus valores, e só podem ser reduzidas ou suprimidas por convenção ou acordo coletivo posterior, contra elas prevalecendo decisões de política sócio-econômica do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Em qualquer caso serão respeitadas as disposições convencionais coletivas mais vantajosas e as legais mínimas de proteção ao trabalhador.

Art. 3º - Os aumentos salariais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em convenções e acordos coletivos ou decisões normativas, observados dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou de empresa.

Art. 4º - Os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais verbas salariais, inclusive os benefícios previdenciários em manutenção, serão mensalmente reajustados com o objetivo de repor as perdas salariais ocorridas no período, inclusive no mês de data-base.

Parágrafo Único - O reajuste de trata o caput deste artigo será automático, fixado mensalmente pelo mesmo indexador e nas condições estipuladas para a atualização dos valores depositados em Caderneta de Poupança.

Art. 5º - Em qualquer circunstância não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo, inclusive sob a forma de medida cautelar.

Art. 6º - As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de coação ou ameaça de demissão, cabe, ao juízo competente para processar e julgar a ação, negar validade à renúncia, desistência ou transação individuais.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo resgatar as prerrogativas constitucionais do Congresso Nacional para a formulação de políticas salariais.

É oportuno e tempestivo, aproveitando oportunidade em que o Governo abusa de sua força temerária e anula a legislação da política salarial, utilizarmos-se de instrumentos inadequados como esta medida provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA		273/90	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH		437	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
29 / 11 / 90			
PÁGINA		01 - 02	

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituem-se os incisos, parágrafos e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da MP 273/90, pelos seguintes dispositivos:

Art. 1º - A Política Nacional de Salários, respeitado o princípio da irredutibilidade do salário real, terá como fundamento a livre negociação coletiva e se regerá pelas normas estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 2º - A negociação coletiva será exercida pelos sindicatos das categorias econômicas ou profissionais, como executores das decisões aprovadas em assembleia geral dos interessados, ou, se por ela autorizada, pelas respectivas federações, confederações e centrais sindicais.

Art. 3º - As normas e condições pactuadas em convenções e acordos coletivos constituem lei das partes. As vantagens aos trabalhadores neles estabelecidas, assim como nas decisões normativas, serão asseguradas, atualizadas os seus valores e só podem ser reduzidas ou suprimidas por convenção ou acordo coletivo posterior, contra elas não prevalecendo decisões de política sócio-econômica do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Em qualquer caso serão respeitadas as disposições convencionais coletivas mais vantajosas e as legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 4º - Os aumentos e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em convenções e acordos coletivos ou decisões normativas, observados, dentre outros fatores,

res, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 59 - Enquanto perdurar a inflação, os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais verbas salariais, inclusive os benefícios previdenciários em manutenção, serão mensalmente reajustados com o objetivo de repor as perdas salariais ocorridas no período, inclusive no mês da data-base.

Parágrafo Único - O reajuste de que trata o caput deste artigo será automático, fixado mensalmente pelo IPC.

Art. 60 - Na revisão salarial anual, que ocorrerá por convenção ou acordo coletivo, por arbitragem ou sentença normativa, será assegurada a manutenção do poder aquisitivo real existente nas datas bases anteriores computado o aumento do custo de vida de todo período, inclusive o do mês da data base, sendo vedado o expurgo no cálculo de índice inflacionário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar as garantias jurídicas sem qualquer implicação de natureza econômica, tais como, o efeito suspensivo, produtividade e irredutibilidade dos salários.

A questão salarial em nosso País é a mais perversa e injusta. Estamos entre os povos de menor salário do mundo. A concentração de renda e riquezas apresenta um quadro de indignidade e agressão social. Assim sendo precisamos de decisiva vontade política de mudar este face cruel da sociedade brasileira.

Se o Governo comprovou as perdas salariais, pagando este pequeno abono, porque não o incorporá-lo, já que os salários de todos estão defasados e sem aumento?

EMENDA PROVISÓRIA		273/90	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH		437	
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INDÍCIO
29 / 11 / 90	90	19	01 - 01

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art. 99 e no parágrafo 19 da MP, os valores CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e CR\$ 26.017,30 (vinte e seis mil e dezessete cruzeiros e trinta centavos) pelos seguintes:

Art. 99 ... um abono no valor de CR\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros) ..., não ultrapasse a CR\$ 27.517,30 (vinte e sete mil e quinhentos e dezessete cruzeiros e trinta centavos).

§ 19 ... deste artigo ultrapassar a CR\$ 27.517,30 (vinte e sete mil e quinhentos e dezessete cruzeiros e trinta centavos) o abono ...

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aumentar o valor do abono bem como o valor do teto.

O valor proposto pelo texto de MP 273, trata-se de um valor fictício na atual conjuntura econômica, onde o preço da cesta básica ultrapassou a CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

EMENDA PROVISÓRIA		273/90	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH		437	
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INDÍCIO
29 / 11 / 90	90	19	01 - 01

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o artigo 89 e seus incisos pela seguinte redação e disposição:

Art. 89 - Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, terá como fundamento a livre negociação coletiva, todo e qualquer reajuste salarial.

Parágrafo Único - Os salários dos trabalhadores serão reajustados mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC, que será calculado pelo IBGE) do mês anterior até o valor de 5 (cinco) salários mínimos; a parcela que exceder esse valor até 10 (dez) salários mínimos será reajustada trimestralmente pelo IPC do trimestre findo do mês anterior, garantindo-se um adiantamento mensal de percentual, do IPC do mês anterior, superior a 5% (cinco por cento); a parcela que exceder a 10 (dez) salários mínimos terá seus reajustes livremente negociados.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir aos trabalhadores o cumprimento das conquistas constitucionais, ao mesmo tempo que apresenta novos dispositivos que objetiva assegurar a preservação do poder aquisitivo real, já que o salário no Brasil é um dos mais baixos do mundo e o menor da nossa história.

EMENDA PROVISÓRIA		273/90	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO NELTON FRIEDRICH		437	
BATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INDÍCIO
29 / 11 / 90	90	22	01 - 01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se no parágrafo 29 do art. 99, o termo "não" e o termo "nem".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incorporar o abono aos salários e proventos pagos pela Previdência Social ou União.

Substitua-se o artigo 99 e seu parágrafo 19 pela seguinte redação:

Art. 99 - Será assegurado a todos trabalhadores, aos aposentados e pensionistas, nos meses de agosto, novembro e dezembro, um abono no valor de CR\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros) desde que o valor do salário referente a cada mês consecutivamente, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a CR\$ 27.517,30 (vinte e sete mil e quinhentos e dezessete cruzeiros e trinta centavos).

§ 19 - Se a soma referida no caput deste artigo ultrapassar a CR\$ 27.517,30 (vinte e sete mil e quinhentos e dezessete cruzeiros e trinta centavos), o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa entender aos aposentados e pensionistas o abono.

O Governo está desrespeitando não só o aposentado, mas também a Constituição, que prevê um prazo de 06 meses a contar da posse para que o atual Governo corrigisse as distorções salariais durante o período militar.

Quanto as inclusões dos meses de novembro e dezembro, é fácil de explicar, pois se bem que num governo tão confuso e volúvel e mal se precaver garantindo ao menos mais dois meses de abono.

No que se refere aos valores, proponho o aumento do valor do abono bem como do teto, pois somos sabedores que com a proposta do Governo, não podemos ao menos comprar os produtos da cesta básica.

MEDIDA PROVISÓRIA		273/90	
AUTOR		DEPUTADO NELTON FRIEDRICH	
CÓDIGO		437	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
29 / 11 / 90	99		
ALÍNEA		PÁGINA	
		01 - 01	

EMENDA ADITIVA

Inclui-se no art. 99 da MP 273, os meses de "outubro, novembro e dezembro", ficando com a seguinte disposição:

Art. 99 - É devido aos trabalhadores, nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 1990, um abono ...

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, visa assegurar aos trabalhadores mais três meses, além de agosto no percentimento do abono.

MEDIDA PROVISÓRIA		273/90	
AUTOR		DEPUTADO PAULO DELGADO	
CÓDIGO		297	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
03 / 12 / 90	14 a 17		
ALÍNEA		PÁGINA	
		1/5	

Acrescente-se à Medida Provisória Nº 273, de 28 de novembro de 1990, os seguintes artigos, de Nºs 14 a 17, renumerando-se os subsequentes.

*Art. 14 O valor do salário mínimo, nacionalmente unificado, será fixado em lei com base no custo dos produtos e serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, na forma do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor do salário mínimo será reajustado periodicamente com base na variação do custo dos produtos e serviços de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 15 Compete a uma comissão temporária, formada por 3 (três) representantes do Poder Executivo, 3 (três) representantes das Centrais Sindicais, e 2 (dois) representantes das entidades patronais, assessorada pelas instituições oficiais e sindicais competentes, elaborar projeto de lei definindo:

I - o conjunto de bens e serviços cujo custo define o valor do salário mínimo, nos termos do art. 14;

II - os critérios de cálculo do valor salário mínimo, bem como os procedimentos a serem observados em seu reajuste periódico;

III - os procedimentos a serem adotados para a adequação do valor efetivo do salário mínimo a seu valor nos termos definidos no art. 14, observado um período de adaptação inferior a 5 (cinco) anos;

IV - outras matérias relativas ao salário mínimo que a comissão julgar necessárias e convenientes.

Parágrafo 1º A comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo 2º Os representantes do Poder Executivo serão nomeados pelo Presidente da República;

Parágrafo 3º Os representantes das centrais sindicais serão por elas nomeados de comum acordo.

Parágrafo 4º Os representantes das entidades patronais serão por elas nomeados de comum acordo.

Parágrafo 5º O Ministério do Trabalho e Previdência Social fornecerá o apoio necessário ao funcionamento da comissão.

Parágrafo 6º O projeto de lei de que trata este artigo será enviado ao Congresso Nacional, através do Presidente da República, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 16 Até que seja aprovado e publicado o projeto de lei a que se refere o artigo anterior, o valor do salário mínimo será fixado com base nos seguintes critérios:

I - no mês da publicação desta Lei, o valor do salário mínimo corresponderá a Cr\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos cruzeiros), corrigidos pela variação acumulada do Índice de Custo de Vida do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socio-Econômicos (IDC-DIEESE), calculado para a faixa de renda de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, entre agosto de 1990 e o mês imediatamente anterior à publicação desta Lei;

II - nos meses subsequentes o valor do salário mínimo será corrigido pela variação do IDC-DIEESE no mês imediatamente anterior acrescido de um incremento real de 3% (três por cento) ao mês.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 15 (quinze) dias.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais: "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

A Constituição é explícita ao vincular o valor do salário mínimo a uma cesta de produtos e serviços, o que é um critério objetivo, uma vez que esta cesta de produtos e serviços esteja definida. Entretanto, o que temos visto nas iniciativas do Legislativo, seja nas iniciativas do Executivo, é uma discussão centrada nos critérios de reajuste do salário mínimo, ou, quando muito, uma discussão absolutamente subjetiva do valor do salário mínimo. Assim e que a Lei 7.789 definiu subjetivamente um valor de NCZ\$ 120,00 para o salário mínimo, além de prever correção monetária mensal pelo IPC, e ganho real de 6,09% ao bimestre. No mesmo sentido, a Lei 8.030 vinculou os reajustes do salário mínimo à variação do custo de uma cesta de produtos básicos, sem no entanto vincular o valor do salário mínimo ao custo de aquisição desta cesta.

Enquanto inexistirem parâmetros objetivos definindo o valor do salário mínimo estaremos não apenas desrespeitando a Constituição, como sujeitos a uma série de manipulações e discussões sobre seu valor e seus critérios de reajuste, como ocorreu recentemente com o esgarço do IPC de março e de abril dos reajustes do salário mínimo.

Em vista dos argumentos acima entendese a importância e a enorme importância deste dispositivo, que determina o cumprimento da Constituição e a determinação do valor do salário mínimo com base no custo de uma cesta de produtos e serviços essenciais.

Dada a grande complexidade que envolve a definição de uma cesta básica de produtos e serviços, bem como dos critérios de correção do salário mínimo com base no valor desta cesta, a presente emenda delega a uma comissão composta por membros do Executivo, das centrais sindicais e das entidades patronais, e assessorada pelo DIEESE e pelo IBGE a incumbência de elaborar e remeter ao Congresso Nacional um projeto de lei sobre a matéria. Ao mesmo tempo definimos um prazo máximo de 120 dias para o envio deste projeto de lei ao Congresso Nacional.

Tendo consciência da dificuldade da adaptação imediata do valor efetivo do salário mínimo a seu valor constitucionalmente determinado, estabelecemos um prazo de cinco anos para que ocorra, gradualmente, esta adequação.

Por fim, e como medida de emergência, fixamos de maneira provisória e arbitrariamente o valor do salário mínimo até que seja aprovado a lei que vincula seu valor ao custo dos produtos e serviços previstos na Constituição. Os critérios adotados foram os seguintes:

a) fixação do salário mínimo em Cr\$ 10.500,00 em agosto, corrigindo-se este valor pelo IDC-DIEESE até o mês de publicação desta lei;

b) correção do salário mínimo nos meses subsequentes pelo IDC-DIEESE, além de um aumento real de 3% ao mês.

Os motivos que nos levam a este aumento imediato do salário mínimo são evidentes: embora este tenha incorporado aumentos de 6,09% ao bimestre acima da correção monetária, a aceleração da inflação ao longo do ano passado foi tão brutal que o poder de compra do salário mínimo caiu brutalmente. Segundo o DIEESE, o salário mínimo atingiu, em abril de 1990, seu valor real mais baixo, desde que foi criado em 1940.

O critério utilizado para a determinação do valor de Cr\$ 10.500,00 foi a atualização, pelo IDC do DIEESE, do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 fixado pelo Legislativo para junho de 1989, não se considerando sequer os aumentos reais de 3% ao mês a que o salário mínimo teria direito pela legislação anteriormente em vigor.

A escolha do IDC do DIEESE como inflator deveu-se à credibilidade desta instituição, e ao fato de que a meto-

dologia de cálculo deste índice vem se mantendo constante ao longo dos últimos anos, ao contrário dos índices oficiais de inflação.

Por estes cálculos, o salário mínimo em junho de 89, corrigido monetariamente, corresponderia a Cr\$ 10.437,89, a preços de agosto de 1990, donde o valor fixado em nossa proposta de Cr\$ 10.500,00 para agosto deste ano.

273/90

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

437

29 / 11 / 90

01 - 01

Adicione-se a MP , o seguinte artigo:

"Art. - Fica assegurado aos trabalhadores reajuste salarial correspondente à variação acumulada do IPC do mês de março de 1990 ao mês imediatamente anterior à publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O reajuste de que trata este artigo será creditado aos salários em três parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês subsequente à publicação desta Lei, sendo vedado o repasse aos preços."

JUSTIFICAÇÃO

A reposição das perdas salariais anteriores e posteriores ao Plano Collor, devido à mudança de Política Salarial é direito inalienável dos trabalhadores. Não é por outro motivo que a maioria dos tribunais de trabalho estão reconhecendo estas perdas. Desta forma, o mínimo que cabe ao Congresso Nacional é garantir a reposição das perdas aos salários de nossos trabalhadores.

273/90

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

437

29 / 11 / 90

01 - 01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 273, o seguinte dispositivo:

"Art. - Os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais verbas salariais serão reajustados mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), verificado no mês anterior, até o valor de 5 (cinco) salários mínimos; a parcela que exceder esse valor, até 20 (vinte) salários mínimos, será reajustada trimestralmente pela variação do IPC no trimestre findo no mês anterior, garantindo-se um adiantamento mensal correspondente a diferença entre a variação do IPC verificada no mês anterior e o percentual de 5% (cinco por cento); a parcela que exceder a 20 (vinte) salários mínimos terá o valor e periodicidade de seus reajustes livremente negociados, garantida na data-base a reposição integral do poder aquisitivo real existente nas datas base anteriores."

JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda pretende-se, independentemente do valor dos salários, aumentar integralmente o poder de compra quando da data-base da categoria.

273/90

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

437

29 / 11 / 90

01 - 01

Acrescente-se à MP 273, o seguinte dispositivo:

"Art. - Os salários, vencimento, soldos, proventos e demais verbas salariais serão reajustados mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC no mês em curso."

§ 1º - Na revisão salarial anual, que ocorrerá por Convenção ou Acordo Coletivo, por arbitragem ou sentença normativa, será assegurada a manutenção do poder aquisitivo real existente nas datas anteriores, computando o aumento do custo de vida de todo o período, inclusive o do mês da data base, sendo vedado o empurro no cálculo de índices inflacionários.

§ 2º - O Índice de Preços ao Consumidor, de que trata este artigo, será calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda, pretendemos recuperar a redação estabelecida no pleito do projeto de lei nº 5.171, de autoria da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público que, a nosso ver, atende mais satisfatoriamente que o projeto de lei em pauta os anseios da população trabalhadora brasileira.

273/90

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

437

29 / 11 / 90

01 - 01

EMENDA ADITIVA

Adicione-se à MP 273, o seguinte dispositivo:

Inclua-se onde couber:

"Art. - Na data de publicação desta Lei, o salário mínimo será fixado em Cr\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzeiros), corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC de julho de 1990 até o mês anterior ao reajuste.

Parágrafo Único - Nos meses subsequentes, o salário mínimo será corrigido mensalmente pela variação do IPC no mês anterior, acrescido de um incremento real de 3% (três por cento) ao mês."

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo está em seu nível mais baixo desde que foi criado. É indispensável que o projeto de política salarial preveja a recomposição do poder de compra do salário mínimo, nos termos da Lei nº 7.788/89, aprovada pelo Congresso Nacional no ano passado.

273/90

DEPUTADO VLADIMIR PALMEIRA

251

03/12/90

1/1

Acrescente-se à MP 273/90 o seguinte dispositivo:

*Art. O salário mínimo será reajustado, a partir do mês de publicação desta Lei, com base na variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC registrada no mês de março de 1990.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o caput deste artigo será creditado ao salário mínimo em três parcelas mensais e sucessivas, mantidos todos os demais reajustes do salário mínimo previstos em Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa resgatar uma grande injustiça cometida contra o salário mínimo. Varias categorias profissionais têm obtido em negociações ou na justiça a reposição do IPC de março, que muitos tribunais têm considerado como um direito adquirido dos trabalhadores. Face à inexistência de uma categoria específica que represente os interesses dos trabalhadores que percebem salário mínimo, deixou-se de discutir a reposição para este do IPC de março que, corresponde, de fato, a um direito adquirido anteriormente ao Plano Collor. Para sanar esta grande injustiça, propomos a presente emenda, distribuindo ainda o reajuste em três parcelas, de forma a minimizar seu impacto sobre a economia.

MP 00273

00025

MEDIDA PROVISÓRIA

273/90

AUTOR

DEPUTADO VLADIMIR PALMERA

- CÓDIGO -

251

DATA

03, 12, 90

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

TEXTO

Adicione-se à MP 273/90 o seguinte dispositivo:

*Art. Na data de publicação desta Lei, o valor do salário mínimo será fixado com base no salário mínimo de março de 1990, corrigido pela variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor - IPC, de março de 1990 até o mês anterior ao reajuste, acrescido de um aumento real de 3% (três por cento) ao mês.

Parágrafo único. Nos meses subsequentes, o valor do salário mínimo será corrigido mensalmente pela variação do IPC no mês anterior, acrescido de um incremento real de 3% (três por cento) ao mês.

JUSTIFICATIVA

Em toda a discussão que vem sendo travada sobre recomposição de perdas e política salarial, o salário mínimo tem sido esquecido. Ocorre que o salário mínimo está, hoje, em seu nível mais baixo desde que foi criado. É indispensável, portanto, que o projeto de política salarial preveja a recomposição do poder de compra do salário mínimo, nos termos da Lei Nº 7.788/89, aprovada pelo Congresso Nacional no ano passado.

MP 00273

00024

MEDIDA PROVISÓRIA

273/90

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE

- CÓDIGO -

322

DATA

03, 12, 90

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

TEXTO

Adicione-se à MP 273/90 o seguinte dispositivo:

*Art. Fica assegurado aos trabalhadores reajuste salarial correspondente à variação acumulada do IPC do mês de março de 1990 ao mês imediatamente anterior à publicação desta Lei.

Parágrafo único. O reajuste de que trata este artigo será creditado aos salários em quatro parcelas mensais iguais e sucessivas, a partir do mês subsequente à publicação desta Lei, sendo vedado o repasse aos preços.

JUSTIFICATIVA

A reposição das perdas salariais anteriores e posteriores ao Plano Collor, devido a mudança da Política Salarial e direito inviolável dos trabalhadores. Não é por outro motivo que a maioria dos tribunais regionais do trabalho estão recompondo estas perdas. Desta forma, o mínimo que cabe ao Congresso Nacional é garantir a reposição destas perdas aos salários de nossos trabalhadores.

MP 00273

00025

MEDIDA PROVISÓRIA

273/90

AUTOR

DEPUTADA IRMA PASSONI

- CÓDIGO -

373

DATA

03, 12, 90

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

Acrescente-se a MP 273/90 o seguinte dispositivo:

*Art. Será concedido, a título de antecipação, um reajuste salarial imediato de 40% (quarenta por cento) a todos os servidores públicos federais, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão de seus beneficiários.

JUSTIFICATIVA

A proposição visa a um reajuste salarial emergencial dos servidores públicos federais, maiores vítimas da política de arrocho salarial do Governo Collor, na medida em que não tiveram qualquer reajuste salarial desde março de 1990, período em que a inflação, medida pelos índices mais otimistas, superou largamente a 40%.

MP 00273

00024

MEDIDA PROVISÓRIA

273/90

AUTOR

DEPUTADO PAULO PAIM

- CÓDIGO -

479

DATA

03, 12, 90

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/2

Inclua-se na Medida Provisória Nº 273, de 28 de novembro de 1990 o seguinte dispositivo:

*Art. Os desempregados sem justa causa que não preencherem todos os requisitos exigidos para a concessão do seguro-desemprego, de que trata a Lei Nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, poderão ter acesso excepcionalmente a este benefício, desde que atendam os demais requisitos de que trata a referida Lei, excetuados:

I - a exigência de comprovação de emprego durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, prevista no inciso II do art. 39 da Lei referida no "caput" deste artigo;

II - o período de carência de que trata o art. 49 da Lei referida no "caput" deste artigo.

Parágrafo 1º. Fica elevado de quatro para oito o número de parcelas do benefício do seguro-desemprego concedido nos termos da Lei Nº 7.998, bem como nos termos deste artigo.

Parágrafo 2º. O Poder Executivo providenciará, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio de projeto de lei intro-

duzindo as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo 3º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos benefícios do seguro-desemprego que já tenham sido requeridos, ou que venham a ser requeridos até 30 de junho de 1991.

JUSTIFICATIVA

Os impactos recessivos do Plano Collor têm sido sentidos não apenas no salário dos trabalhadores, mas também na ampliação do desemprego, que tem deixado numa situação extremamente delicada um enorme contingente de trabalhadores que perderam seus empregos após o plano, ou que já estiveram desempregados antes do Plano. Para minimizar os custos sociais desta situação, apresentamos esta emenda reduzindo temporariamente alguns dos requisitos necessários para a concessão do seguro-desemprego, e ampliando - também temporariamente - de 4 para 8 meses o período de concessão do benefício do seguro-desemprego.

MP 00273

00027

MEDIDA PROVISÓRIA

273/90

AUTOR

DEPUTADO PAULO PAIM

CÓDIGO

479

DATA

03 / 12 / 90

ARTIGO

PARÁGRAFO

INÍCIO

ALÍNEA

FOLHA

1 / 1

Acrescente-se à MP 273/90 o seguinte dispositivo:

"Art. Fica autorizada a conversão de cruzados novos em cruzeiros para fins de quitação de débitos trabalhistas, decorrentes de ação na Justiça do Trabalho, a nível de primeira instância."

JUSTIFICATIVA

A emenda que propomos visa possibilitar o acerto entre empregados e empregadores face a ações na Justiça do Trabalho. Entendemos que seria uma solução adequada, e que somente poderia ocorrer em primeira instância.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00273
273/90		00028

AUTOR		CÓDIGO
DEPUTADO PAULO PAIM		479

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA	PÁGINA
03 / 12 / 90					1 / 1

Fica revogado o artigo 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa cobrir abusos nas dispensas de empregados.

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00273
273/90		00029

AUTOR		CÓDIGO
DEPUTADA IRMA PASSONI		373

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA	PÁGINA
03 / 12 / 90					1 / 1

Fica revogado o Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969

JUSTIFICATIVA

Não se justifica mais o privilégio dado às entidades e órgãos citados no Decreto.

EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 275, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1990,

Que "dispõe sobre a extinção da Contribuição sindical, de que tratam os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências".

"Art. 1º É extinta, progressivamente, a Contribuição Sindical de que tratam os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A extinção progressiva se dará no prazo de três anos, em percentuais anuais idênticos."

Congressistas	Emendas nos.
Deputado Adylson Motta	1
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame....	3
Deputado Nelson Friedrich	2
Deputado Euclides Scalco	4

EMENDA Nº 1

Justificação

Dar ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º Fica extinta, a partir do exercício de 1993, a contribuição sindical prevista nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo será progressivamente reduzida, à razão de 50% (cinquenta por cento) a cada ano, a contar do exercício de 1991.

Objetiva a presente emenda a extinção gradativa da contribuição sindical compulsória, como forma de assegurar a sobrevivência das entidades sindicais que, com a abrupta extinção preconizada na Medida Provisória nº 275/90, estariam fadadas ao desaparecimento, eis que não teriam tempo de adaptar-se a essa nova realidade.

EMENDA Nº 2

O Art. passa a ter esta redação:

Justificação

A emenda introduz a progressividade na extinção, que, adotada de uma vez e abruptamente, causaria graves e irreparáveis prejuízos ao movimento sindical brasileiro. Também somos favoráveis ao desatrelamento do movimento sindical do Estado, por entender que somente no dia em que os sindicatos tiverem efetiva independência poderão representar com autenticidade os trabalhadores, voltando-se exclusivamente à defesa de seus legítimos interesses.

EMENDA Nº 3

Modificativa

Os arts 1º e 2º passam a ter a seguinte redação:

Art. 1^a Fica extinta integralmente, a partir do exercício de 1999, a Contribuição Sindical prevista nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1^a de maio de 1943.

§ 1^a A partir do exercício de 1991, a contribuição de que trata este artigo, será reduzida em 20%, relativamente à parte que era destinada à conta Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho.

§ 2^a A partir do exercício de 1996, o restante da contribuição de que trata este artigo, será reduzido, à razão de 20% (vinte por cento), a cada ano.

Art. 2^a Fica revogado o inciso IV do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho a partir do exercício de 1991.

Justificação

A emenda introduz a progressividade na extinção da Contribuição Sindical, adicionando, porém, um período de carência uma vez que, adotada abruptamente, como pretende a redação original da MP, causaria graves e irreparáveis prejuízos ao movimento sindical brasileiro. Isto sem contar com as interrupções de muitas obras assistenciais, sustentadas pela Contribuição Sindical, como hospitais, ambulatórios, colônias de férias etc., já que o Estado brasileiro sabidamente não tem condições de atender integralmente o trabalhador brasileiro neste aspecto.

Todavia, entendendo o esforço do governo em desatrelar-se do movimento sindical, em cumprimento a dispositivo constitucional, a emenda proposta visa a extinguir desde logo parte da contribuição destinada ao governo, de 20%, até porque não tem ele, desde a Constituição de 88, funções de controle ou interferência nas entidades sindicais a justificar tal apropriação.

A redução demonstraria a sinceridade do governo e contribuiria para reduzir o encargo.

A carência de 5 (cinco) anos, para iniciar a redução na parte da contribuição que cabe às entidades sindicais, seria suficiente para as entidades terminarem os investimentos de longo curso, redirecionarem suas aplicações e obterem novas fontes de receita para suprirem a falta da contribuição, certo, afinal, que ao governo não interessa a destruição das entidades sindicais senão apenas o seu aperfeiçoamento.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória n.º 275, de 30 de novembro de 1990, os seguintes artigos:

"Art. Os atos constitutivos das associações profissionais e sindicais serão inscritos em cartório competente para efetuar o registro civil de pessoa jurídica, na jurisdição de sua sede, e deverão observar os seguintes princípios básicos:

I - respeito à vontade soberana da maioria;

II - adoção de procedimentos democráticos de deliberação;

III - publicidade dos atos e dos procedimentos sindicais.

Parágrafo Único. É condição para inscrição de que trata o caput deste artigo, a prova de que a fundação da associação profissional e sindical foi comunicada à federação da respectiva categoria ou à confederação, no caso de inscrição da federação."

"Art. As entidades sindicais titulares de carta sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou que, na data da publicação desta Lei, já tenham registrado os respectivos atos constitutivos ficam dispensadas de novo registro."

"Art. Os Artigos 114 e 120 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - Os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, piás, morais, científicas, ou literárias, bem como o das fundações, das associações de utilidade pública e das associações profissionais e sindicais;

"Art. 120. O registro das sociedades, associações e fundações consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato

constitutivo, com as seguintes indicações:

I - a denominação, o fundo social quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, o tempo de sua duração e, no caso de associação profissional ou sindical, a base territorial e categoria profissional ou econômica representada.

"Art. O cartório que realizar o registro de associação profissional ou sindical enviará certidão do assentamento à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com a finalidade de manter um banco de dados sobre as entidades sindicais existentes.

Parágrafo Único. Serão também encaminhadas ao IBGE, cópias dos atos que disponham sobre a extinção das entidades sindicais, modificação de base territorial ou alteração de representação econômica ou profissional."

Justificação

A emenda tem por objetivo adequar o arcabouço legal que regula o registro das associações profissionais e sindicais aos princípios básicos de não intervenção e não interferência do Estado na organização sindical, previsto na Carta Constitucional de 1988.

Com efeito, a organização sindical concebida e implantada no Brasil ao longo da década de 1930, de inspiração autoritária, consagrava o sindicato como entidade executora de funções delegadas do Poder Público, instrumento subordinado à sua vontade.

Esse modelo intervencionista revelava-se no obrigatório reconhecimento da associação profissional em sindicato, mediante ato do Ministro do Trabalho, que lhe conferia a investitura sindical, nos termos do Art. 519 da CLT. A este procedimento, vinculava-se uma série de medidas de controle da organização sindical, a começar pelo enquadramento prévio das categorias profissionais e econômicas.

O quadro de atividades e profissões, elaborado pelo Ministério do Trabalho, constituía o pressuposto da organização dos sindicatos, que só poderiam existir desde que se enquadrassem numa das diversas categorias ali previstas, o que, além de subordiná-las aos agentes sociais da produção,

criou uma estranha correspondência entre esses organismos, distorcendo particularmente o comportamento empresarial. Assim, ao obrigar os empresários à organização em sindicatos — estrutura adequada especialmente aos interesses dos trabalhadores, que têm na unidade um elemento essencial de sua tática — deformou os resultados esperados, pois, entre eles, o sindicato gera, necessariamente, cartório ou lobby, inibindo a salutar competição entre suas empresas. Esse enquadramento, portanto, comportou uma séria restrição à liberdade sindical, impedindo o livre associativismo.

A evolução histórica do movimento sindical brasileiro caracterizou-se pela busca incessante de sua autonomia em face do Poder Público. A Constituição Federal de 1988 constituiu o último elo desta cadeia evolutiva.

A Carta de 1967, nos termos da Emenda de 1969, prescrevia que "é livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas do Poder Público serão regulados por lei".

A Constituição de 1988 comanda que "a lei não poderá exigir autorização do Estado para fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente".

Do confronto, verifica-se que, hoje como ontem, "é livre a associação profissional ou sindical".

A ressalva quanto ao registro no órgão competente, todavia, exsurge como a afirmação da separação de interesses do Estado e do sindicato. Em outras

palavras, a nova ordem constitucional retirou do Poder Público o policiamento de como definir a categoria profissional ou econômica e o seu âmbito de atuação. Em consequência, desapareceu o duplo estágio do nascimento: associação-sindicato. Não há o que se falar mais em personalidade sindical conferida pelo Estado.

O sindicato, atualmente, equipara-se a qualquer associação civil de direito privado. Tal como essas entidades, os sindicatos poderão ser criados e adquirir personalidade mediante a inscrição de seus atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos do art. 18 da Lei de Introdução ao Código Civil.

Antes da Constituição de 1988, o registro de sindicatos era especial: dava-se no âmbito do Ministério do Trabalho. Hoje, propõe-se que o Registro Civil das Pessoas Jurídicas seja o órgão competente, na conformidade do Título III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Não deve impressionar o argumento de dois sindicatos assim constituídos, eventualmente, afrontarem a Norma Maior, resultando pluralidade de entidades da mesma categoria, na mesma base territorial, pois a Constituição garante a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário (Art. 5º, XXXV). Para permitir a informação oportuna da ocorrência desta hipótese, a emenda, através do parágrafo único do artigo acrescentado, torna condição para a inscrição a comunicação da fundação da associação ou sindicato à federação ou desta à confederação.

Concomitantemente, ao estatuir, no art. 8º, inciso I, que o Estado deve se abster de ditar normas jurídicas sobre a organização sindical, a Constituição Federal, no inciso II do mesmo artigo, outorgou aos próprios interessados a atribuição de definir as formas e níveis de representação, bem como o âmbito da respectiva atuação.

Não há de se cogitar de competência residual do Ministério do Trabalho em matéria de registro sindical, sem que se viole o espírito da lei: a organização sindical é autônoma.

Lembre-se, por oportuno, Carlos Maximiliano ao lecionar que "o prestígio, aliás relativo, do elemento histórico decorre de que a investigação da causa geradora e da causa final da lei conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva" e, ao citar Reuterskiöld, aduz que "nenhum acontecimento surge isolado; como explicar a sua origem, razão de ser, ligação com os outros, resulta o compreender melhor ele próprio. Precisa, pois, o aplicador do Direito transportar-se, em espírito, ao momento e ao meio em que surgiu a lei, e apreender a relação entre as circunstâncias ambientes, entre outros fatos sociais e a norma; a localização desta na série dos fenômenos sociológicos, todos em evolução constante" (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito* — Forense, Rio, 1990, p. 139 e 149, respectivamente).

Pelas razões enumeradas, creio que a presente proposta de emenda à Medida Provisória nº 275/90 constitui passo essencial no processo de modernização das relações de trabalho no País.

**EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE
A COMISSÃO MISTA,
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 276,
DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990,**

Que "institui normas para a defesa da livre concorrência e dá outras providências".

Congressistas	Emendas nos.
Deputado Adroaldo Streck	2, 3, 4 e 5
Deputado Tarso Genro	1
Senador Marco Maciel	6 e 7

MEDIDA PROVISÓRIA		MPV 276	
276/90		EMENDA Nº 01	
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO TARSO GENRO		558	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
10 / 12 / 90			1/63
TEXTO			

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 276, de 05-DE
DEZEMBRO DE 1990.

"Disciplina a repressão do abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da livre concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º - Esta Lei regula a prevenção e a repressão do abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da livre concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Parágrafo Único - O objeto jurídico protegido por esta Lei é a livre concorrência de que é titular a coletividade.

Art. 2º - Para os efeitos dessa Lei, entende-se por empresa qualquer pessoa natural ou jurídica, consórcio, sociedade de fato ou outra entidade ou universalidade, que exerça, de forma habitual, temporária ou ocasional, atividade industrial, comercial, financeira, de participação ou de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Equiparam-se à empresa, para os efeitos dessa Lei, os órgãos dotados de autonomia administrativo-financeira, ou as entidades da Administração Federal, Estadual e Municipal, que exerçam qualquer das atividades de que trata este artigo.

CAPÍTULO II Da Extraterritorialidade

Art. 3º - Observado o disposto em convenções, tratados e regras de direito internacional, aplica-se, também, esta Lei aos abusos cometidos no estrangeiro, mas que produzam ou devam produzir efeitos, no todo ou em parte, no território nacional ou possam prejudicar o comércio exterior brasileiro.

TÍTULO II Do Abuso do Poder Econômico

CAPÍTULO I Das Infrações

Art. 4º - Constitui infração à presente Lei as condutas ou as práticas, individuais ou coletivas, que representem abuso de posição dominante, desde que dela resulte ou possa resultar prejuízo para o interesse coletivo ou para determinada empresa.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta Lei, ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas for o único fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de produto, serviço ou tecnologia a ele relativo, no mercado nacional ou regional, ou dele controle parcial substancial.

Parágrafo 2º - Presume-se posição dominante, e sem prejuízo da análise de cada caso, quando, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador, uma empresa ou grupo de empresas controlar, direta ou indiretamente, 36% (trinta por cento) ou mais, do mercado nacional ou regional de produto, serviço ou tecnologia.

Parágrafo 3º - Equipara-se à posição dominante:

I - a dominação de uma empresa por outra em face da inviabilidade econômica de sua substituição como fornecedora, intermediária, adquirente ou financiadora do produto, serviço ou tecnologia;

II - depender uma empresa de outra para a consecução de seu objeto, em razão de titularidade de marca, patente ou qualquer direito de propriedade industrial, intelectual, imaterial ou outra forma de privilégio, em decorrência de contrato ou acordo, sob qualquer forma manifestada.

Art. 5º - Constitui também infração à presente Lei qualquer acordo, decisão de associação de empresas, conduta ou prática que tenham por objeto ou produzam o efeito de dominar mercado de bens ou serviços, prejudicar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros, ainda que não sejam alcançados os fins visados, tais como:

I - impor preços de aquisição ou venda e revenda, descontos, condições de pagamento, margem de lucro, quantidades mínimas ou máximas ou a fixação de preços ou a sua correção mediante a utilização de meios artificiosos;

II - limitar ou impedir, injustificadamente, o acesso de novas empresas ao mercado;

III - dividir os mercados de produtos acabados ou semi-acabados ou de serviços ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - fixar ou praticar, em conluio com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

V - regular mercados visando limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção e a distribuição de bens ou serviços;

VI - dificultar investimentos destinados ao desenvolvimento tecnológico ou à produção de bens ou serviços;

VII - recusar, injustificadamente, a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e praxes comerciais;

VIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou a aquisição de um bem;

IX - dificultar ou romper a continuidade de relações comerciais de prazo indeterminado, com o objetivo de dominar o mercado ou causar dificuldades ao funcionamento de outra empresa;

X - impedir ou dificultar a exploração de direitos de propriedade industrial ou imaterial ou de tecnologia;

XI - abandonar, fazer abandonar, destruir ou incentivar o abandono de lavouras, plantações ou criações, com o fim de elevar os preços, dificultar ou impedir a concorrência ou obter lucro arbitrário;

XII - destruir, inutilizar ou acanhar sem justificada necessidade, matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir ou inutilizar equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los, transportá-los ou dificultar a sua operação;

XIII - vender mercadoria ou prestar serviços sem margem de lucro ou com prejuízo, visando a dominação do mercado e a eliminação da concorrência;

XIV - importar ou exportar mercadoria ou comercializá-la abaixo do preço praticado no país exportador em prejuízo de concorrentes com estabelecimento no Brasil;

XV - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concentrada entre concorrentes em prejuízo do mercado;

XVI - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa;

XVII - constituir ou participar de associação ou entidade de qualquer natureza, cuja finalidade ou objetivos configurem quaisquer das práticas vedadas por esta Lei;

XVIII - agir ou omitir-se, em conluio com concorrentes, mediante condutas paralelas cuja finalidade ou efeitos tipifiquem quaisquer das práticas indicadas nesta Lei.

CAPÍTULO II Das Sanções

Art. 6º - Sem prejuízo da responsabilidade solidária da empresa, dos administradores, acionistas ou sócios controladores, as sanções por infração à presente Lei são as seguintes:

I - multa de 25 a 50% do valor do faturamento bruto da empresa calculada sobre o valor do último balanço

anterior à decisão, excluídos os impostos incidentes sobre as vendas, corrigido mês a mês pela variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional, a qual não poderá ser inferior a 2.000.000 milhões de Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, ou índice equivalente que venha a substituí-lo, vigentes na data de seu efetivo pagamento;

II - no caso de administrador, acionista ou sócio controlador, direta ou indiretamente responsável pela infração, multa em valor equivalente de 25 a 50% do valor daquela aplicada à empresa. Esta multa é personalíssima, não podendo ser assumida por empresa ou qualquer outra pessoa, direta ou indiretamente;

III - a publicação, em meia página, às expensas do infrator, em jornal de grande circulação no local da sede da empresa e onde ela mantenha estabelecimentos, por dois dias consecutivos, do inteiro teor da decisão condenatória, entre 1 e 3 semanas após a data em que dela tome ciência.

Parágrafo 12 - Sem prejuízo das penas cominadas neste artigo, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, poderão ser impostas as seguintes penas acessórias, isoladas ou cumulativamente:

I - no caso da empresa:

a) o encerramento temporário, por período que não excederá de 1 ano, ou definitivo, de estabelecimento utilizado como meio ou pretexto para a prática da infração;

b) perda de benefícios de qualquer natureza, inclusive subsídios ou incentivos, outorgados pelos órgãos dotados de autonomia administrativo-financeira, e pelas entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

c) proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação para compras, obras e serviços em órgãos dotados de autonomia administrativo-financeira, e as entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

II - no caso de administrador, acionista ou sócio controlador:

a) proibição, por período não inferior a 5 anos, do exercício de cargo ou função nos órgãos indicados no parágrafo único do art. 22;

b) interdição temporária, por período não inferior a 1 ano, de exercício de comércio e funções de administração, gerência, consultoria ou chefia.

Parágrafo 22 - O descumprimento de pena acessória sujeitará o infrator à multa de que trata o art. 36, 12 e 22, sem prejuízo, no caso de pessoa física, de qualquer outra sanção penal.

Parágrafo 39 - A impossibilidade de se fixar a responsabilidade de administrador que praticou ou foi responsável pela prática da infração não isenta o acionista ou sócio controlador, aplicando-se a multa prevista neste artigo aos administradores responsáveis pela divisão, setor ou departamento onde ocorreu a infração.

Parágrafo 49 - No caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo 52 - Na aplicação das penas previstas neste artigo, o Conselho levará em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - culpa ou dolo do infrator e sua graduação;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a tentativa ou a consumação da prática abusiva;

V - o grau de perigo de lesão à livre concorrência, à economia nacional e a terceiros;

VI - a situação patrimonial do infrator;

VII - a existência de acordo entre o representante e o representado.

Art. 72 - Os servidores e os administradores de empresas concessionárias, permissionárias ou que exerçam funções públicas e que praticarem quaisquer dos atos previstos nesta Lei, bem como, os chefes dos órgãos de tutela administrativa ao qual estejam subordinados, ficam sujeitos, além da sanção penal cabível, à destituição do cargo ou função, a qual poderá ser promovida pelo Ministério Público Federal ou pelo lesado, na esfera administrativa ou judicial, dentro de seis meses, a contar da data da ocorrência do fato ou de seu conhecimento.

TÍTULO III Do Controle

CAPÍTULO I Do Controle de Atos e Contratos

Art. 82 - Ficam sujeitos ao controle pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica os atos, ajustes, convenções, contratos, sob qualquer forma manifestados, entre empresas, temporários ou permanentes, visando a restrição da concorrência ou a divisão de mercado. Tais ajustes, acordos ou contratos, serão submetidos ao CADE no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem celebrados e só poderão implementados após sua aprovação.

Parágrafo único - O CADE poderá aprovar os acordos, ajustes ou contratos que tenham por objeto:

I - equilibrar a produção com o consumo;

II - regular o mercado desde que por período não superior a 3 (três) meses, no caso de gênero de primeira necessidade, ou, no máximo, por período não superior a 1 (um) ciclo de produção;

III - padronizar a produção;

IV - estabilizar os preços em patamares compatíveis com a capacidade aquisitiva do mercado;

V - especializar a produção ou a distribuição;

VI - estabelecer restrição de distribuição em detrimento de outras mercadorias do mesmo gênero ou destinadas à satisfação de necessidades conexas.

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais cominações legais, a não apresentação do ato, ajuste, acordo, convenção ou contrato que deva ser submetido ao CADE para exame no prazo acima previsto, sujeita cada um dos participantes a multa equivalente a 2.000.000 de Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, ou índice equivalente que venha substituí-lo, vigentes na data de seu efetivo pagamento. A multa será duplicada se as partes implementarem os atos, ajustes, acordos ou contratos antes da aprovação pelo CADE.

CAPÍTULO II Do Controle de Fusões, Incorporações e Associações

Art. 92 - Os ajustes de concentração econômica, por meio de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade controladora ou qualquer outra forma de procedimento societário ou associativo, que permitam ou visem o controle de mais de 20% (vinte por cento) de mercado de um produto ou serviço, serão apresentados ao CADE no prazo de 10 (dez) dias contados de sua celebração.

Parágrafo 12 - Se os ajustes de que trata este artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou se deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, o CADE determinará às partes a adoção de providências pelas quais sejam eliminados os efeitos nocivos à concorrência, inclusive a desconstituição, total ou parcial dos ajustes.

Parágrafo 22 - Os ajustes de que trata este artigo, após protocolizados no CADE, serão publicados no Diário Oficial da União e, com destaque e as expensas das partes, em jornal de grande circulação, facultado a qualquer empresa ou pessoa que se julgue prejudicada, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, as razões pelas quais o CADE deve negar autorização para o ajuste.

Parágrafo 32 - Recebidas as razões será marcada audiência de justificação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o que o CADE poderá:

I - proibir a concentração econômica;

II - admiti-la com modificações;

III - permiti-la.

Art. 10 - O CADE sustará a execução de qualquer ajuste de concentração econômica, mesmo que celebrado no exterior, que tenha por objetivo ou resultado possível o controle de 20% (vinte por cento), no mínimo, do mercado de um produto ou serviço no território nacional.

CAPÍTULO III Da Consulta

Art. 11 - Qualquer pessoa poderá consultar o CADE sobre a legitimidade de atos ou práticas que julgue danosas à livre concorrência ou à concentração econômica.

Parágrafo 19 - A consulta deverá ser formulada por escrito e será respondida no prazo de sessenta dias, não se aplicando, ao consulente, qualquer sanção em virtude de ato relacionado com o objeto da consulta, praticado entre o término desse prazo e a manifestação do CADE.

Parágrafo 20 - A manifestação proferida no procedimento de consulta será vinculativa para o CADE na medida em que os fatos forem similares.

Art. 12 - O Regimento Interno do CADE disporá sobre o processo de consulta.

CAPÍTULO IV Do Controle de Atos Administrativos

Art. 13 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital que tenham a atribuição de disciplinar setores da atividade econômica ou que sejam titulares de privilégios decorrentes de monopólios de produção ou distribuição de bens ou serviços, ou explorarem atividades econômicas, deverão, no prazo de trinta dias, comunicar ao CADE a adoção de qualquer medida que estabeleça restrição à livre concorrência.

Art. 14 - No controle dos atos administrativos, o CADE atuará de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO V Das Certidões

Art. 15 - Para defesa de direitos ou esclarecimento de situação, o CADE, no prazo de cinco dias, fornecerá, para qualquer interessado, certidão de ato, parecer ou decisão em matéria da sua competência.

Parágrafo Único - Os atos, decisões e pareceres do CADE serão publicados no Diário Oficial da União.

TÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 16 - Os abusos do poder econômico serão apurados em processo administrativo, cuja instauração poderá ser precedida de averiguação preliminar, na forma desta Lei.

Parágrafo 19 - Será admitido o co-indiciamento incidental, mediante despacho do relator, até a manifestação da Procuradoria do CADE pela instauração de processo administrativo. Ultrapassada essa fase, o relator poderá determinar a abertura, em separado, de averiguação preliminar ou de processo administrativo.

Parágrafo 20 - A representação de Comissão Parlamentar de Inquérito, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas dos Estados ou da Assembleia Legislativa Distrital, independentemente de averiguação preliminar, instaurando-se, desde logo, o Processo Administrativo.

Art. 17 - Ninguém poderá recusar-se, sob qualquer motivo, a prestar informações ou a entregar documentos que lhe forem solicitados pelo CADE, ainda que tais informações e documentos estejam protegidos por reserva determinada por lei.

Parágrafo 19 - Equipara-se à recusa, a prestação, por culpa ou dolo, de informações ou documentos inexatos ou incompletos.

Parágrafo 20 - Aquele que se recusar a prestar informações ou entregar documentos estará sujeito ao pagamento de multa diária, que não poderá ser assumida ou paga por outrem, em valor a ser fixado pelo CADE nos termos do art. 36, 19 e 20. A multa será devida até que se prestem as informações ou sejam entregues os documentos, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 18 - O Conselheiro, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, em qualquer fase das averiguações preliminares ou do processo administrativo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de esclarecer fato que interesse a decisão do processo, podendo ser acompanhado por peritos, e quando necessário, por força policial.

Art. 19 - A averiguação preliminar e o processo administrativo somente se suspendem:

I - quando arguida exceção de suspeição de Conselheiro;

II - quando houver aceitação de compromisso de cessação; ou

III - se a tramitação do compromisso de cessação não estiver concluída antes do decurso do prazo para alegações finais.

CAPÍTULO III Da Representação de Má-Fé

Art. 24 - Na decisão que julgar improcedente a representação, o representante poderá ser declarado de má-fé.

Parágrafo 19 - Caracteriza a má-fé do representante:

a) dar causa à abertura de averiguação preliminar, imputando ao representado abuso do poder econômico de que o sabe inocente ou com objetivo manifestamente ilegal ou anticoncorrencial;

b) deduzir pretensão ou requerer medida preventiva (art. 36) sobre fato incontroverso;

Parágrafo 20 - Julgada de má-fé a representação, será aplicada ao representante, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, a sanção de publicação da decisão na imprensa, na forma do artigo 62, III.

Parágrafo 30 - O representante de má-fé ressarcirá o CADE, dentro de dez dias da notificação, das despesas incorridas com o procedimento instaurado.

Parágrafo 40 - O não pagamento das despesas no prazo do parágrafo anterior importará na inscrição do seu valor como Dívida Ativa da União.

CAPÍTULO IV Da Suspeição

Art. 25 - O Conselheiro dar-se-á por suspeito se tiver interesse, direto ou indireto, no desfecho da causa ou por motivo íntimo, comunicando o fato ao Presidente.

Parágrafo 19 - Julgada procedente a arguição de suspeição, o Conselheiro não participará da instauração ou do julgamento do feito.

Parágrafo 20 - Aplicam-se os motivos de suspeição aos Procuradores, ao Secretário-Executivo, demais servidores, peritos, tradutores e intérpretes.

Art. 20 - O processo administrativo se extingue:

I - por decisão de que não caiba recurso;

II - pela prescrição;

III - pelo efetivo cumprimento do compromisso de cessação, diretamente reconhecido pelo CADE;

IV - pela declaração escrita do representado de "nolo contendere", aceita pela Câmara, ou pelo silêncio;

V - quando determinado o seu arquivamento.

Art. 21 - As notificações, intimações, solicitações, recomendações e outras comunicações serão feitas por carta com aviso de recebimento ou, quando não encontrado o destinatário, por edital publicado no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO II Da Prescrição

Art. 22 - A prescrição das infrações à presente Lei ocorre em cinco anos, contados da data em que foram cometidas ou iniciadas e, nos casos de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo 19 - Interrompe a prescrição qualquer ato do CADE praticado com a finalidade de apurar a infração.

Parágrafo 20 - Suspende-se a prescrição durante o curso do pedido de revisão ou a vigência do compromisso de cessação.

Art. 23 - A execução das decisões do CADE prescreve em cinco anos, contados do dia em que se tornarem irrecorríveis.

CAPÍTULO V Da Averiguação Preliminar

Art. 26 - A averiguação preliminar efetua-se de ofício ou mediante representação, encaminhada por qualquer interessado.

Parágrafo 19 - A averiguação preliminar é instaurada por decisão da Câmara e dirigida pelo Conselheiro-Relator para a verificação da existência de elementos que justifiquem a instauração de processo administrativo.

Parágrafo 20 - A Procuradoria e o Ministério Público Federal acompanharão o processamento da investigação, podendo propor diligências.

Parágrafo 30 - Concluída a averiguação, a Procuradoria, sucessivamente, manifestar-se-á pelo seu arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

Art. 27 - A averiguação preliminar será distribuída, mediante sortelo, a relator, que terá dez dias para determinar diligências complementares ou pedir que o procedimento seja incluído em pauta para decisão.

Parágrafo único - Decidida a instauração de processo administrativo, na mesma sessão será sorteado outro relator.

CAPÍTULO VI Do Processo Administrativo

Art. 28 - Instaurado o processo administrativo, o relator, no prazo de cinco dias, proferirá despacho em que:

I - mandará notificar a representada;

II - fixará o prazo de dez dias, contados da notificação, para a apresentação de alegações prévias e de prova documental;

III - poderá designar dia, hora e local para inquirição da representada.

Parágrafo 1º - No prazo para a apresentação de alegações prévias, a representada poderá arrolar até seis testemunhas, indicando, sob pena de indeferimento, o fato que será objeto de prova.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, a Procuradoria poderá arrolar, em dez dias, até seis testemunhas, indicando, sob pena de indeferimento, o fato que será objeto de prova.

Parágrafo 3º - Os depoimentos serão tomados pelo relator ou por servidor do CADE por ele designado, quando fora da Capital Federal.

Parágrafo 4º - Encerrada a instrução, o relator abrirá o prazo de dez dias para alegações finais da Procuradoria e da representada, sucessivamente, e dentro de quinze dias pedirá a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Art. 29 - A decisão que condenar a representada fixará, além das penalidades, as condições para a cessação da prática abusiva.

CAPÍTULO VII Dos Recursos Administrativos

Art. 30 - Das decisões das Câmara cabe recursos para o Plenário, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o procedimento recursal.

Art. 31 - O relator que for sorteado para o recurso dará vista ao recorrido, para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de cinco dias e, nos quinze dias subsequentes, pedirá inclusão do processo em pauta para julgamento.

CAPÍTULO VIII Da Execução, Intervenção e Alienação

Art. 32 - Apurada pela Secretaria Executiva o cumprimento da decisão, o Presidente do CADE determinará o arquivamento dos autos.

Art. 33 - Verificado o não cumprimento integral da decisão, a Secretaria levará o fato ao conhecimento do Presidente do CADE, que poderá ordenar o pedido de intervenção judicial ou alienação compulsória das ações, quotas ou participações, através de Bolsa de Valores.

Art. 34 - A intervenção ou alienação compulsória das ações, quotas ou participações serão requeridas pela Procuradoria Geral da República ou pelo órgão do CADE vinculado à Advocacia-Geral da União, à Justiça Federal de primeiro grau, na seção onde tiver sede a representada.

Parágrafo único - O pedido de intervenção ou alienação compulsória das ações, quotas ou participações processam-se, também, durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas.

Art. 35 - O CADE designará o interventor, no prazo de três dias, contados da decisão.

Parágrafo 1º - O interventor exercerá todos os poderes de administração necessários à realização dos fins da intervenção.

Parágrafo 2º - Os administradores ficam subordinados ao interventor quanto aos atos de competência deste.

Parágrafo 3º - O Juiz poderá afastar de suas funções os administradores que obstarem o cumprimento de atos da competência do interventor.

Parágrafo 4º - O Juiz arbitrará a remuneração do interventor.

Parágrafo 5º - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, será demitido, pelo Juiz, o interventor que deixar de cumprir ou procrastinar o cumprimento de decisão ou causar, por atos de improbidade, prejuízo a empresa.

TÍTULO V Dos Procedimentos Acessórios, Incidentais e Preventivo

CAPÍTULO I Das Medidas Preventivas

Art. 36 - Em qualquer fase da averiguação preliminar, do processo administrativo, do recurso administrativo, da execução, da intervenção ou da alienação compulsória, o CADE poderá adotar medidas preventivas quando houver fundada receio ou indicio de que o representado, por si ou através de terceiros, cause ou procure causar à livre concorrência ou ao direito de outrem, lesão grave e de difícil reparação, ou torne inócuo o resultado final do processo.

Parágrafo 1º - O descumprimento da medida preventiva está sujeito ao pagamento de multa diária de valor não inferior a 10.000 Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, ou valor equivalente que venha substituí-lo, vigentes a data do efetivo pagamento.

Parágrafo 2º - A multa poderá ser elevada ao seu décuplo, se demonstrada a sua ineficácia, sendo devida até que se cumpram as medidas preventivas.

CAPÍTULO II Do Compromisso de Cessação

Art. 37 - O compromisso de cessação da prática sob apuração, quando aceito pelo CADE, extingue a representada da aplicação de sanção.

Parágrafo 1º - O compromisso poderá ser proposto até o término do prazo para apresentação de defesa prévia.

Parágrafo 2º - O compromisso será representado ao relator que, ouvida a Procuradoria, o submeterá à Câmara.

Parágrafo 3º - O não cumprimento do compromisso importa a imediata continuação da averiguação ou do processo administrativo.

Art. 38 - Verificado o cumprimento do compromisso, a Secretaria dará conhecimento ao relator para arquivamento do processo.

CAPÍTULO III Dos Processamentos de Controle

Art. 39 - O Regimento Interno do CADE disporá sobre os procedimentos de controle de atos, contratos, fusões, incorporações, associações e de atos administrativos.

CAPÍTULO IV Da Revisão Judicial

Art. 40 - As decisões do CADE ficam sujeitas ao controle judicial, mas as respectivas ações serão precedidas de depósito em dinheiro das multas aplicadas.

Parágrafo único - Os processos de revisão judicial terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo "habeas corpus", "habeas data", mandado de segurança e mandado de injunção.

TÍTULO VI O Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE

CAPÍTULO I Da Organização

Art. 41 - O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE fica transformado em autarquia, vinculada ao

Ministério da Justiça, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, competindo-lhe prevenir, apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

Parágrafo único - O CADE elaborará, com base em dotações específicas, sua proposta orçamentária, a ser aprovada na forma da legislação vigente, segundo classificação adotada no orçamento da União.

Art. 42 - O CADE compõe-se de um Presidente, duas Câmaras, e seis Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de notável saber jurídico ou econômico, reputação ilibada e com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

Parágrafo 1º - O Presidente será mediante proposta do Ministro de Estado da Justiça nomeado pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Parágrafo 2º - Os Conselheiros serão designados da seguinte forma:

a) 3 (três) Conselheiros serão escolhidos em lista sêxtupla preparada por associações de defesa do consumidor de âmbito nacional, cabendo ao Conselho Superior da Magistratura reduzi-la a triplice, a ser enviada ao Presidente da República para nomeação;

b) 3 (três) Conselheiros serão escolhidos em lista sêxtupla preparada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo Conselho Federal da Economia, conforme o caso, a ser enviada ao Presidente da República para nomeação.

Parágrafo 3º - Cada Câmara compor-se-á de 3 (três) Conselheiros e será presidida pelo de mandato mais antigo ou pelo mais velho no caso de mesmo prazo de nomeação.

Parágrafo 4º - O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de quatro anos, permitida a recondução uma vez.

Parágrafo 5º - Vagando o cargo de Presidente ou de Conselheiro, será nomeado sucessor, que completará o respectivo mandato.

Parágrafo 6º - O Presidente e os Conselheiros somente perdem o cargo em virtude de condenação em processo administrativo ou judicial em que seja cominada pena de perda da função pública.

Parágrafo 7º - Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

Parágrafo 8º - Ao Presidente e Conselheiros é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer a advocacia;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade comercial ou de empresa de qualquer espécie.

Parágrafo 9º - Para serem empossados, o Presidente e os Conselheiros deverão fazer prova de quitação do imposto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas, renovando-as até 31 de maio de cada ano. Esses documentos serão arquivados no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo 10º - Os auxiliares, a qualquer título, do Presidente e dos Conselheiros, e os inspetores regionais ficam obrigados a declaração de bens e rendas previstas neste artigo.

Art. 43 - A Procuradoria-Geral da República promoverá, em quinze dias, contados da publicação da nomeação, a anulação da escolha do Presidente ou Conselheiro que não preencher os requisitos estabelecidos nesta Lei. Na omissão do Ministério Público Federal, a anulação poderá ser pleiteada pelo órgão de representação da classe profissional a que pertencer o nomeado ou por qualquer interessado.

CAPÍTULO II Da Procuradoria

Art. 44 - A Procuradoria do CADE é órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, dirigida por um Procurador-Geral, coadjuvado por quatro Procuradores, indicados pelo Plenário do CADE dentre Advogados da União e designados pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo 1º - Compete à Procuradoria:

a) officiar, nas averiguações preliminares e nos processos administrativos, bem assim em todo e qualquer procedimento previsto na presente lei;

b) aditar representações;

c) efetuar, promover ou requerer diligências;

d) representar a União em Juízo, nos assuntos concernentes ao CADE.

CAPÍTULO III Da Secretaria

Art. 45 - A Secretaria é o órgão de apoio administrativo e técnico na tramitação dos procedimentos e processos no CADE, incumbindo-lhe, ainda, realizar pesquisas e estudos relativos à livre concorrência e à concentração econômica.

Parágrafo único - As Inspetorias Regionais, em número de seis, integram a Secretaria e terão suas atribuições e área de atuação definidas em regulamento.

Art. 46 - Compete à Secretaria, sob a direção do Secretário-Executivo:

I - exercer as atividades financeiras e administrativas do CADE;

II - exercer a administração do pessoal, material, obras e serviços em geral;

III - realizar licitações;

IV - elaborar proposta orçamentária.

CAPÍTULO IV Da Competência do CADE

Art. 47 - Compete ao CADE:

I - zelar pela observância desta Lei, seu regulamento e o regimento interno;

II - apurar a existência de qualquer ato que constitua abuso de poder econômico, decidir sobre eles e aplicar as sanções na forma desta Lei;

III - ordenar providências que conduzam à cessação de ato que caracterize abuso do poder econômico;

IV - notificar os interessados de suas decisões;

V - exercer as funções de controle e fiscalização da livre concorrência e da economia de mercado, editando instruções para regular o funcionamento do mercado e o comportamento das empresas nos diferentes setores da atividade econômica;

VI - opinar, obrigatoriamente, sobre projetos de lei e atos da Administração que tenham ou possam ter implicações com a livre concorrência;

VIII - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei;

IX - requisitar de todos os órgãos do Poder Público diligências e informações necessárias ao cumprimento desta Lei, fixando prazo para o atendimento;

X - promover a intervenção nos termos desta Lei;

XI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais.

Parágrafo único - O CADE poderá requisitar servidores de órgãos da Administração Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, direta e indireta para o exercício de funções técnicas ou de cargos em comissão, assegurados os direitos e vantagens como se em efetivo exercício no órgão ou entidade de origem.

Art. 48 - Compete ao Plenário:

I - julgar os recursos de decisões das Câmaras;

II - exercer o controle de atos administrativos (art. 89);

III - exercer outras funções definidas no regimento interno;

IV - conceder liminar para imediata cessação da prática ilícita.

Art. 49 - Compete às Câmaras:

I - decidir as averiguações preliminares e os procedimentos não reservados à competência do Plenário, julgar os processos administrativos e aprovar os compromissos de cessação (arts. 37 e 38);

II - aprovar e registrar atos, ajustes, acordos ou convenções, inclusive os de concentração econômica."

Art. 50 - Compete ao Presidente, entre outras funções:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE;

II - presidir, com direito a voto, inclusive de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos aos Conselheiros, por sorteio;

IV - representar o CADE extrajudicialmente;

V - orientar, fiscalizar e superintender os serviços do CADE;

VI - convocar as sessões do Plenário, determinando a organização e a publicação das respectivas pautas.

Art. 51 - Compete aos Conselheiros:

I - relatar e dirigir as averiguações preliminares, os processos administrativos, compromissos de cessação e outros procedimentos;

II - requisitar de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital, direta, indireta ou fundacional, as informações e diligências necessárias à instrução processual;

III - emitir voto em todas as questões submetidas à decisão da Câmara ou do Plenário;

IV - lavrar a decisão dos processos que relatarem;

V - dirigir a celebração de compromisso de cessação;

VI - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento interno.

TÍTULO VI Da Prestação de Informações

Art. 52 - Os órgãos públicos e entidades da Administração Federal, Estadual, Municipal e Distrital, têm o dever de prestar qualquer espécie de colaboração que lhes for solicitada pelo CADE, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes ou servidores ou servidores ou chefe do órgão de tutela administrativa ao qual estejam subordinados.

Art. 53 - Por determinação do Plenário, sob regime de sigilo, as empresas e associações de empresas são obrigadas a exibir seus livros, papéis, fichas e arquivos aos servidores do CADE, para fins de instrução de processos e realização de estudos e pesquisas, bem como a prestar informações.

Parágrafo 1º - A recusa de exibição ou de prestação de informações, no prazo que lhes for assinalado, importará na condenação ao pagamento de multa, nos termos do artigo 36, parágrafo 1º e 2º, que será aplicada por Câmara ou pelo Plenário, quando nele se encontrar o processo em que a exibição ou a informação tiver sido determinada.

Parágrafo 2º - Os administradores das empresas que recusarem a exibição ou a prestação de informações ou fornecerem informações inexatas ficam sujeitos a pena de detenção por um a três meses, e multa, prevista no art. 36, parágrafos 1º e 2º.

TÍTULO VII Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 54 - O disposto nesta Lei se aplica aos processos e procedimentos pendentes, inclusive quanto à prescrição, salvo no que se refere às penalidades previstas na Lei nº 4.327, de 10 de setembro de 1962, quando mais brandas.

Art. 55 - Enquanto não aprovada a Lei Complementar da Advocacia-Geral da União, os cargos de Procurador-Geral e Procuradores serão preenchidos por Procuradores da República indicados pelo Plenário do CADE e designados pelo Procurador-Geral da República.

Art. 56 - As atuais instalações e os bens e direitos vinculados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica passam a integrar o patrimônio da autarquia.

Art. 57 - Os atuais servidores do CADE admitidos mediante concurso público poderão optar pelas carreiras a serem criadas na forma do artigo anterior.

Parágrafo único - Os servidores do CADE que gozam da estabilidade de que trata o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, só poderão optar pela carreira após aprovação em concurso público.

Art. 58 - A atual composição das funções de confiança do CADE, aprovada pelo Decreto nº 25.083, de 07 de agosto de 1986, transfere-se para a autarquia.

Art. 59 - Fica extinta a Secretaria Nacional de Direito Econômico, em especial os artigos 23, letra "L", da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 83, XI, 102, e 106 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990.

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Para melhor explicitarmos as razões que fundamentam o nosso substitutivo, desenvolveremos a justificativa por partes.

I - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 274/90 E A DESCARACTERIZAÇÃO DO CADE: UM RETROSPECTO LEGISLATIVO.

Ao empossar-se na Presidência da República, o Presidente Fernando Collor, com referendo dos Ministros Bernardo Cabral e Zélia Cardoso de Mello, adotou a medida provisória nº 153, de 15 de março de 1990, que definia "os crimes de abuso do poder econômico", que, em sua grande maioria, não mantinha nenhuma conexão com as práticas comerciais que o parágrafo 4º do art. 173, da Constituição Federal, manda reprimir pela lei. A Medida Provisória logo foi revogada pela Lei nº 8.035, de 27 de abril de 1990.

Pela Medida Provisória nº 150, editada nas vésperas da posse do Presidente da República, foi alterado o art. 92 da Lei 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regulamentou o art. 148 da Constituição de 1946, correlato com o parágrafo 4º do art. 173 da atual, para que a presidência do órgão de repressão ao abuso do poder econômico, função de livre escolha do Presidente da República, fosse exercida pelo Secretário Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, e não mais se aplicasse a vedação constante do art. 10, "c", da Lei nº 4.137, de 1962, segundo a qual não podem ser membros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica "os servidores e funcionários de qualquer categoria que não tenham a garantia de estabilidade".

Pretendeu-se com as duas Medidas Provisórias deturpar o sentido da expressão constitucional "abuso do poder econômico", bem como descaracterizar o CADE como órgão autônomo e independente, incumbido de apurar e reprimir as práticas comerciais restritivas da livre concorrência.

No processo de conversão da Medida Provisória nº 150 na Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, o Congresso Nacional restabeleceu a autonomia do CADE, e vinculou-o à Presidência da República, como a Lei nº 4.137, de 1962, inicialmente o fizera. Nos termos do parágrafo 1º do art. 49, o Presidente do CADE será de livre nomeação do Presidente da República, e demissível "ad nutum", permanecendo a proibição de que a escolha recaia em servidor público que não tenha a garantia de estabilidade, sem a qual não poderá desempenhar as delicadas funções do seu cargo com a necessária independência.

O veto ao art. 49 e seus parágrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 1990, foi aposto pelas seguintes razões:

"O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão ao qual se atribui o combate aos monopólios, oligopólios e cartéis, jamais funcionará eficazmente, sem que haja unidade de comando para abrangê-lo em conjunto com os Departamentos de Defesa do Consumidor e Nacional do Registro do Comércio, pertencentes à Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça."

Esse o motivo determinante de se entender que o Presidente do CADE deve ser o Secretário Nacional de Direito Econômico, como figurava na Medida Provisória nº 150. A Secretaria de Direito Econômico tem por incumbência precípua auxiliar a implementação da ordem econômica ditada pela Constituição em vigor.

Separando-se o CADE do Ministério da Justiça e integrando-o à Presidência da República, como quer o artigo 49, acrescido por emenda, cinda-se a estrutura de contenção das práticas danosas ao mercado, rompendo-se a unidade de comando e tornando-se um inoperante órgão.

Assim, não se coaduna com o interesse público a alteração aqui comentada.

Da mesma forma que a Medida Provisória nº 153 deturpava o conceito constitucional da expressão "abuso do poder econômico", a Medida Provisória nº 150, procurava, através da "unidade de comando", acabar com a autonomia do CADE e misturá-lo com órgãos específicos do Ministério da Justiça e dois Departamentos que não podem desempenhar as atribuições constitucionais de reprimir o abuso do poder econômico, nos termos da lei exigida no parágrafo 42 do art. 173 da Constituição.

A criação norte-americana de uma comissão federal para exercer o controle dos cartéis e dos monopólios foi a que se mostrou mais eficaz no combate ao abuso do poder econômico, tanto que o sistema foi adotado pela Comunidade Econômica Europeia, pela maioria dos países que a integram e pelo Japão. Em todos eles a comissão de defesa da concorrência exerce funções quase-judiciais, goza de autonomia administrativa e financeira e exerce sua competência específica com independência total. Sabe-se que, de outra maneira, o órgão instituído pela Lei nº 4.137, de 1962, não terá condições de garantir o cumprimento da Constituição no que se refere à tutela do mercado contra as ações prejudiciais ao seu livre funcionamento.

É preciso acrescentar que se o CADE não apresentou resultados mais expressivos até agora, foi porque sua fase inicial de trabalho não durou um ano, e durante mais de vinte anos teve sua atuação desfigurada pelo autoritarismo implantado em 1964, com apoio de operadores econômicos habituados a praticar abusos do poder econômico. Após a redemocratização, o CADE retomou a linha seguida na sua curta fase inicial de atividade, e novamente teve sua ascensão interrompida, desde 15 de março deste ano.

Merece registro, ainda, o projeto de lei nº 4.788, de 1990, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, em que são tratados conjuntamente os crimes contra a administração tributária e os crimes de abuso do poder econômico, na esteira da Medida Provisória nº 153, que criminalizava os atos de abuso do poder econômico submetendo-os ao julgamento do Poder Judiciário, que reconhecidamente não possui organização, nem especialização para apurá-los, nem competência constitucional para controlar a concentração econômica e estabelecer regras que os agentes econômicos devem observar para a preservação da liberdade de iniciativa e de concorrência no mercado.

O projeto de lei revela, mais definitivamente, o objetivo de transformar o CADE num órgão diferente de seus congêneres do mundo inteiro pela subalteridade e por caracter, por completo, das atribuições que justificam a sua existência como órgão exclusivo de apuração e penalização dos abusos cometidos pelas empresas no afã de dominar os mercados, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros. O art. 16 do projeto divide com a Secretaria Nacional de Direito Econômico a prerrogativa constitucional do CADE em matéria de repressão às práticas atentatórias à livre concorrência, e as confunde, significativamente, com os crimes contra a economia popular e os atos infragentes dos direitos dos consumidores.

Parecia concluída a escalada no sentido de afastar o país do único caminho que pode conduzir à repressão efetiva dos cartéis e dos monopólios, quando o Governo adotou a Medida Provisória nº 204, de 02 de agosto de 1990, que subverteu o conceito constitucional de "abuso do poder econômico", que significa o mesmo que práticas comerciais levadas a efeito por empresas com o objetivo de dominação dos mercados, eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros (cartéis e monopólios) para introduzir na legislação brasileira uma expressão aberrante que não corresponde ao conteúdo conceitual do parágrafo 42 do art. 173 da Constituição: "anomalias de comportamento dos setores, empresas ou estabelecimentos, bem como, de seus administradores e controladores, capazes de perturbar, direta ou indiretamente, os mecanismos de formação de preços e a colocação de bens e serviços no mercado, de forma a interferir com os princípios constitucionais balizadores da ordem econômica". O que a Constituição quer que se proíba, mediante lei, é a cartelização e a monopolização, que são as duas formas-mestras de abuso do poder econômico. O mecanismo de formação dos preços e da colocação de bens e serviços à disposição dos consumidores não funciona quando duas ou mais empresas combinam entre si uma ação uniforme, ou uma empresa detém poder de mercado em grau suficiente para impor o preço de determinado produto, independentemente dos outros fabricantes ou vendedores, e passa a decidir sobre o respectivo volume de produção sem tomar em consideração a deles. A Medida Provisória troca o efeito (perturbação dos mecanismos econômicos) pela causa (funcionamento de cartéis ou de monopólio), no mais amplo significado da palavra.

A Medida Provisória nº 204/90 não foi apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo constitucional. No lugar dela, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 218, de 3 de setembro de 1990, que, na sua essência, reproduz o texto da MP nº 204/90.

A Medida Provisória nº 218/90 também não foi votada pelo Congresso Nacional dentro do prazo hábil. Em seu lugar, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 246/90. Em relação às medidas provisórias anteriores, a MP nº 246/90 apresenta as seguintes modificações: a) altera o art. 74 da Lei nº 4.137/62, que disciplina o controle sobre fusões e incorporações de empresas; b) amplia os poder-

res da Secretaria Nacional de Direito Econômico e do Departamento Nacional de Proteção e Defesa Econômica, dando-lhes competência para aplicar as penalidades previstas na Lei nº 8.002, de 14 de março de 1990.

A Medida Provisória nº 246/90 também não foi votada pelo Congresso Nacional. Em substituição, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 276/90, que, essencialmente, reproduz o texto das medidas provisórias anteriores.

Para que se restabeleça a observância do preceito constitucional que ordena a repressão do abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, há duas alternativas: manter na sua integridade a lei nº 4.137, de 1962, ou votar nova lei, que se situe no mesmo nível das que vigoram nos países de economia de mercado que vem colhendo resultados satisfatórios no combate aos cartéis e monopólios.

É urgente desfazer a confusão que se está fomentando em relação às práticas comerciais restritivas e outras condutas que não dizem respeito ao comportamento dos agentes econômicos, sob o ponto de vista da livre concorrência, e aparelhar a administração pública para exercer o papel constitucional que lhe cabe na defesa de um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, IV, da Constituição).

II - O SUBSTITUTIVO E A CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA.

A Constituição Federal erige a livre concorrência e a defesa do consumidor a categoria de princípios que regem a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170, IV e V).

Para a consecução desses objetivos, estatui a Carta Magna que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

A propósito desse dispositivo constitucional, comenta o insigne Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA (C.R.S.O. DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 3a. edição, 1989, Ed. RT, p. 664):

"A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, parágrafo 42).

Da dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência acambradora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Na realidade esse poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao estado intervir para coibir o abuso".

No Brasil, vigora a Lei nº 4.137/62, que regula a repressão do abuso do poder econômico, reconhecidamente ineficaz, visto que não contempla as importantes modificações havidas na economia brasileira, notadamente nas últimas duas décadas.

Por ocasião da realização do II SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE ABUSO DO PODER ECONÔMICO, em Brasília, no período de 28 de junho de 1989, organizado pelo CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica e pelo Ministério da Justiça, concluiu-se pela necessidade de atualizar-se a legislação antitruste, reestruturando os mecanismos de atuação estatal na repressão ao abuso do poder econômico.

Condição "sine qua non" da preservação da livre concorrência, é a existência de lei antitruste que contemple, ainda que de forma não exaustiva, os tipos de abuso do poder econômico e as respectivas sanções.

Na linha adotada pelas legislações anti-monopolistas mais modernas, como a do Japão, deverá a lei antitruste brasileira regular, ainda, os atos e ajustes entre empresas sujeitos ao controle estatal, os mecanismos de consulta prévia sobre a legitimidade de atos e ajustes, o processo administrativo contra práticas consideradas abusivas, as medidas preventivas e, para instrumentalizar essa atuação estatal, impõe-se a reestruturação do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, como órgão competente para prevenir, apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

A importância e urgência do presente substitutivo avulta quando analisamos o grau de concentração do controle da economia em mãos de um pequeno número de grupos empresariais. De acordo com o empresário Lawrence Pin, em artigo intitulado "O Desafio Brasileiro", publicado no Jornal Folha de São Paulo, página B-2, em 02 de fevereiro

de 1990, o grau de concentração da indústria e do comércio é de 63% e 71%, respectivamente, que resulta numa média de 64,35%. Essa concentração permite que grupos oligopolizados, monopolizados e setores cartoriais ditem as regras de mercado, focando preços, independentemente da eventual queda da demanda, sem vez que, num quadro recesivo, a redução da oferta possibilita a manutenção do preço ou ainda a elevação dos preços de venda, para assegurar a lucratividade, reduzindo adequadamente a oferta. Essa estrutura econômica inviabiliza qualquer política de controle do processo inflacionário cíclico que se estabeleceu no país. Num recente estudo do Banco Mundial, ficou evidente que até o processo de financiamento do BNDES é ineficiente, concentrado e mal alocado. Indos os segmentos do Governo estão intimamente atrelados a este processo de concentração com o constante e intencional intecção de interesses mútuos que beneficiam apenas os grupos favorecidos, e aqueles dentro do Governo que outorgam esses benefícios.

No mesmo artigo, o referido empresário montou um quadro comparativo do grau de concentração na indústria e no comércio por setores, referente ao ano de 1988, que fala por si (ver tabela em anexo).

A seguir, descrevemos sinteticamente a estrutura básica do projeto que regula a prevenção do abuso do poder econômico e sua repressão.

O Título I - "Das Disposições gerais" - compõe-se do Capítulo I, cujos artigos 1º e 2º definem os objetivos da lei, e o que se entende por empresa; e do Capítulo II (art. 3º), dispondo sobre a eficácia da lei no espaço extraterritorial.

O Título II - "Do Abuso do Poder Econômico" - estabelece, em seu Capítulo I (artigos 4º e 5º) as infrações à lei, arrolando exemplificativamente as condutas e práticas abusivas, passíveis de reprimenda "ainda que não sejam alcançados os fins visados" (in verbis). É punível, portanto, a tentativa.

Note-se que o rol de infrações à lei não constitui "numerus clausus", vale dizer, não é taxativo, por isso que os abusos do poder econômico apresentam-se com aspectos diferenciados, que dificultam, no mais das vezes, a caracterização da ilicitude cometida, tendo em vista a variedade de que se revestem as práticas econômicas.

No Capítulo II (art. 6º), são previstas as penalidades aplicáveis aos infratores da lei, que poderão ser cumuladas.

O Título III - "Do Controle" - estabelece, em seus Capítulos I e II (artigos 8º, 9º e 10º), os ajustes entre empresas sujeitos à previa aprovação pelo CADE.

No Capítulo III (art. 11), é regulada a medida preventiva da consulta, mecanismo substancialmente aperfeiçoado em relação a prática vigente, visto que estabelece prazo para a manifestação do órgão consultivo (CADE).

O Capítulo IV (artigos 13 e 14), institui o controle de atos administrativos que estabeleçam restrição à livre concorrência, sujeitando os servidores e agentes públicos que praticarem ato abusivo do poder econômico à destituição do cargo ou função.

O Título IV - "Do Processo" - estabelece regras gerais de processualística (Capítulo I - art. 16 a 21); dispõe sobre a prescrição (Capítulo II - art. 22 e 23); a representação de má-fé (Capítulo III - art. 24); regulando, ainda, o processo administrativo, o direito recursal, a execução e a intervenção judicial (Capítulos VI, VII e VIII - art. 28 a 35).

Busca-se trazer agilidade ao processo administrativo que apura as infrações à lei, sem prejuízo do contraditório, intensificando, por outro lado, o poder investigatório e a capacidade executória do CADE, no intuito de preservar a autoridade de suas decisões.

O Título V - "Dos Procedimentos Acessórios, Incidentais e Preventivos" - configura inegável avanço em relação à legislação em vigor, atribuindo o poder geral cautelar ao Relator do processo administrativo, tendo por objeto a cessação imediata ou a abstenção da prática considerada abusiva (Capítulo I - art. 36).

No Capítulo II (art. 37), institui-se o compromisso de cessação da prática sob apuração, com o efeito de isentar a representada da sanção aplicável à espécie.

Os Capítulos III e IV (art. 39 e 40) tratam, respectivamente, dos procedimentos de controle dos atos e ajustes, pelo CADE, e da revisão judicial, de resto assegurada pela Constituição (art. 5º, XXXV, da CF), condicionando-a, porém, ao depósito prévio das multas aplicadas.

O Título VI trata do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, órgão incumbido da aplicação, a nível administrativo, da lei de repressão ao abuso do poder econômico.

Transformado em autarquia (art. 41), disporá o CADE de personalidade jurídica e autonomia, para exercer com independência as relevantes funções consultivas e judicantes que lhe serão destinadas pela lei antitruste.

Neste sentido, o Presidente e os Conselheiros do CADE, nomeados pelo Presidente da República, após aprovados pela maioria absoluta do Senado Federal, terão mandato fixado em quatro anos, permitida uma recondução, e somente perderão o cargo em virtude de condenação em processo administrativo ou judicial (art. 42).

Ainda na estrutura do CADE funcionarão a Procuradoria-Geral do órgão, integrada por advogados da União; e a Secretaria, departamento de apoio administrativo e técnico (artigos 44 e 45).

No Capítulo IV é discriminada a competência do CADE (art. 47), do seu Plenário (art. 48), das Câmaras (art. 49), da Presidência (art. 50) e dos Conselheiros (art. 51).

O Título VII - "Da Prestação de Informações" - regula o poder, atribuído ao CADE, de requisitar informações de órgãos públicos, bem assim de examinar documentos e a escrituração das empresas, sob sigilo, para fins de instrução de processos, requisições que deverão ser observadas pelos dirigentes das entidades e pelos administradores das empresas, sob pena de responsabilidade funcional, detenção e multa.

O Título VIII contém disposições transitórias, visando à adaptação do CADE a nova lei.

Ao mesmo tempo, estamos propondo a extinção da Secretaria Nacional de Direito Econômico. Este órgão foi criado com o objetivo de esvaziar as atividades do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, notadamente os procedimentos de natureza administrativa que equiparam o Conselho a um verdadeiro Tribunal Administrativo encarregado de apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

Por fim, entendemos por bem, anexar a proposição documento preparado pelo "Grupo Intergovernamental de Peritos sobre Práticas Comerciais Restritivas do Conselho do Comércio e do Desenvolvimento das Nações Unidas", que fornece informações sobre os principais aspectos das práticas comerciais restritivas, publicado no "Direito Econômico - Revista do CADE", nova fase - nº 4, janeiro a julho de 1988, editado pelo Ministério da Justiça, bem como, o estudo intitulado "A Concentração Econômica e as Propostas Neoliberais", coordenador pelo empresário Laurence Pih, onde foram reunidos os diversos dados sobre a economia. Os referidos documentos passam a integrar a proposição.

Essas as razões que, s.m.j., justificam a aprovação do substitutivo que ora submeto à apreciação dos Senhores Parlamentares, para dotar o Brasil de uma legislação antitruste moderna e eficaz.

Brasília, 07 de dezembro de 1990.

Deputado TARSO GENRO

O desafio brasileiro

LAWRENCE PIH

Edição de Arac

GRAU DE CONCENTRAÇÃO NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO POR SETORES
 (1988 - segundo os quatro maiores grupos econômicos)

Setor Industrial					
	Faturamento total do setor em C\$ bilhões	Faturamento dos grupos considerados em C\$ bilhões	Número de grupos considerados	Grau de concentração (%)	Grau de concentração média do setor (%)
1 - Alimentos					54
Açúcar e Alcool	1.511	771	4	51	
Moinhos	385	227	4	59	
Frigoríficos	945	501	4	53	
Conservas	121	90	4	74	
2 - Bebidas e Fumo					85
Sucos e Concentrados	259	202	4	78	
Cerveja	262	243	2*	86	
Cigarros e Fumo	226	206	3*	91	
3 - Eletroeletrônica					66
Elerodomésticos	1.116	670	4	60	
Equipamentos para comunicação	490	353	4	72	
Condutores elétricos	310	251	4	81	
Computadores	665	426	2*	64	
4 - Borracha (Pneus e Artefatos)	541	405	4	75	75
5 - Material de Transporte	2.501	2.351	4	94	94
6 - Mecânica					67
Motores e implementos agrícolas	410	257	4	65	
Máquinas operatrizes	99	67	4	68	
Equipamentos pesados	247	170	4	69	
7 - Metalurgia					72
Aços planos	1.213	1.213	1**	100	
Aços não-planos e especiais	1.095	602	4	55	
Metalurgia de não-ferrosos	1.132	657	4	58	
8 - Química					49
Petroquímica	1.715	737	4	43	
Fertilizantes	760	365	4	48	
Produtos de higiene e limpeza	482	342	4	71	
9 - Papel e Celulose	1.113	623	5***	56	56
10 - Têxtil					70
Fiação e tecelagem	1.484	297	2*	20	
Confecções	737	339	2*	46	
11 - Minerais não-metálicos					76
Cimento e cal	524	356	4	68	
Vidro e cristal	237	180	4	76	
Amianto e gesso	133	117	4	88	
12 - Mineração	975	741	4	76	76
13 - Construção Civil					40
Construção pesada	1.113	523	4	47	
Setor Comércio					
	Faturamento total do setor em C\$ bilhões	Faturamento dos grupos considerados em C\$ bilhões	Número de grupos considerados	Grau de concentração (%)	Grau de concentração média do setor (%)
1 - Varejista	1.867	3.022	4	35	35
Supermercados (redes)					
2 - Distribuição de Gás	229	158	4	66	66
3 - Distribuição de Derivados de Petróleo	3.908	3.087	4	79	79
Média de concentração na indústria dos setores considerados - 63%.					
Média de concentração no comércio dos setores considerados - 71%.					
Média de concentração - Geral - 64,35%.					
* O grupo que segue é monopolista.					
** Monopólio absoluto.					
*** Os 5 estão bem próximos.					

A concentração econômica, e as propostas não-liberais.

Após uma década de estagnação econômica, os diagnósticos realizados por economistas de diversas tendências convergem na identificação de pelo menos um dos males que afligem a economia brasileira: a ineficiência e o atraso tecnológico decorrentes da cartorialização, patrocinada pelo Estado, em vários e importantes segmentos da economia.

Na visão dos chamados neo-liberais, que vendem à sociedade sua própria interpretação das políticas econômicas postas em prática em algumas das principais economias do mundo, esses problemas decorrem da excessiva presença do Estado na economia brasileira, seja através das empresas estatais, seja pela avalanche de normas e regulamentos que sufocam a iniciativa privada. Segundo os economistas e políticos que defendem este tipo de ideário, é preciso que o Estado se afaste dessas funções e deixe que as "livres forças do mercado" atuem.

O que está por trás dessa idéia é que, libertas das imposições do Estado, as empresas estariam submetidas à lei da concorrência, na qual sobreviveriam apenas aquelas que conseguissem racionalizar e modernizar suas atividades em suma, as mais eficientes. Controlados os gastos do governo e reduzido seu poder de intervenção, a concorrência se encarregaria de eliminar as distorções da economia, os brasileiros teriam acesso a produtos melhores e mais baratos e a inflação cederia.

Assim, essa proposta assenta-se, basicamente, na livre concorrência entre as empresas. Mas alguma acredita que, no mercado atual, a concorrência possa desempenhar o papel reservado para ela pela teoria neo-clássica, antes que as grandes corporações surtissem e se firmassem no cenário econômico mundial?

Pelo menos quatro estudos foram realizados sobre a concentração industrial no Brasil: Fajnzylber, Fernando. Sistema Industrial e exportação de manufaturados: análise da experiência brasileira. IPEA/INPES, 1971; Sidsamer, S. e Barros, A.A. Diversificação e concentração na indústria brasileira - 1974. IBGE, 1982; Holanda Filho, Sergio B. Estrutura industrial no Brasil: concentração e diversificação. IPEA/INPES, 1983; Willmore, Larry N. Controle estrangeiro e concentração na indústria brasileira. Revista do IPEA, abril de 1987. Desse estudos os dados mais recentes são os do trabalho de Willmore, referentes a 1988. Os três últimos efetuam, dentro de cada um dos setores industriais segundo a classificação do IBGE, a agregação dos dados a nível de empresas, ou seja, reunindo os valores de todas as plantas de propriedade de uma mesma empresa. O critério utilizado para medir a concentração industrial é dado pela participação de determinado número de empresas (comumente quatro) no total das vendas líquidas (receitas obtidas com a venda de bens e serviços, menos os impostos e devoluções). Na maioria dos setores constata-se que o peso das quatro principais empresas é superior a 50% e essa tendência fica mais nítida à medida em que se passa dos setores industriais tradicionais (têxtil, vestuário e calçados, alimentos, etc.) para os de ponta (material elétrico e de comunicações, química, material de transporte, etc.).

Na tentativa de atualizar esses estudos e medir a concentração, não por empresas isoladamente, mas por grupos econômicos, foram utilizados os dados das vendas líquidas de 8310 empresas (em sua esmagadora maioria de capital aberto) publicados na última edição da revista "Balanço Anual", da Gazeta Mercantil. A agregação das empresas em grupos foi feita com base nas informações que constam da mais recente edição de "Quem é Quem na Economia Brasileira", da Editora Visão. Para este levantamento foram selecionados os trinta principais setores da indústria e três do comércio.

Procurou-se apresentar sempre os quatro principais grupos que atuam em cada setor, a não ser nos casos em que a proximidade do quinto grupo em relação ao quarto tornou obrigatória a sua inclusão, ou a distância do terceiro e quarto grupos frente ao segundo justificou suas exclusões.

Outras três ressalvas ainda se fazem necessárias. O uso das companhias abertas (que são obrigadas a publicar balanços e cujas informações, portanto, estão disponíveis sem que se precise recorrer aos dados do IBGE ou da Receita Federal, como fazem os trabalhos citados anteriormente) acarreta desvios nos resultados de alguns setores, onde atuam companhias limitadas de grande porte. Mesmo assim, acredita-se que a amostra utilizada representa, com razoável precisão, a concentração da oferta nos setores escolhidos. Outra distorção ocorre quando uma empresa de um grupo atua em mais de um setor. Nesse caso, o grupo vai estar superestimado dentro do setor no qual está classificado e subestimado no outro. Esse problema, aliás, é comum a todos os estudos citados aqui, devido à ausência de detalhamento das vendas dessas empresas para cada um dos setores em que elas operam. Por fim, a soma das vendas das empresas de um mesmo grupo pode aturricular uma sobrevalorização de sua participação na medida em que não separa as transações inter-companhias.

Dos trinta setores industriais selecionados, vinte e cinco apresentavam, em 1988, uma participação dos quatro maiores grupos, no total das vendas líquidas do setor, superior a 50%.

Como setores extremamente concentrados destacam-se o de cerveja (86%), cigarros e fumo (91%), condutores elétricos (81%), montadoras de automóveis (94%), aço plano (100%) e amianto e gesso (88%). O setor menos concentrado é o de filação e tecelagem, que é tradicionalmente apresentado como exemplo de pulverização da produção. Nos outros quatro setores com grau de concentração inferior a 50% nota-se que as participações obtidas são bastante significativas, sempre maiores que 40%. Nos três setores do comércio, os quatro maiores grupos em cada um deles respondem por índices superiores a 50% do faturamento líquido total.

Os 50 maiores grupos de empresas, excetuadas aquelas do setor financeiro, são responsáveis por 38,3 % do faturamento líquido total, em 1988, enquanto que as 100 maiores empresas respondem por 37,1% das vendas líquidas.

Estes exemplos atestam que a produção dos setores mais importantes da economia é controlada por um reduzido número de grupos. Estes, ao invés de competirem entre si, como podem imaginar alguns, dividem o mercado por acordo, arbitrando os preços para seus produtos. O desaparecimento ou absorção de

alguns desses parceiros não se dá, como se pode pensar, pelos efeitos da concorrência, mas basicamente, por uma condução tão desastrosa dos negócios que somente a ausência de concorrência pode permitir. Nas palavras de John K. Galbraith, "o poder na sociedade industrial moderna está nas mãos das grandes organizações de produção, nas grandes empresas".

A tendência à concentração é um fenômeno que vem se acentuando cada vez mais a nível mundial, a partir das economias desenvolvidas. Nessas condições, propor que o governo se afaste das decisões econômicas, como querem os neo-liberais, para se dedicar à sua "tarefa social" é um grande absurdo. O Brasil não terá qualquer possibilidade de avançar na construção de uma sociedade mais justa deixando que a economia seja regida pelo interesse primordial da iniciativa privada, que é o da maximização do lucro. Isto é muito pouco para um país que pretende consolidar a democracia, o que não será possível sem que os milhões de deserdados obtenham substanciais melhorias em seu padrão de vida.

Não é sem razão que, para fazer frente ao crescente poderio das grandes companhias, os Estados Unidos tenham incentivado as importações. Confortavelmente instalado na posição de emissor da moeda que serve de padrão monetário para o mundo, o que lhe permite suportar elevados déficits comerciais, o governo americano busca, por meio da concorrência internacional, o que não consegue pela concorrência interna: o aumento da eficiência de sua indústria e o controle da inflação. Na outra ponta, o Japão e a Alemanha obtêm o mesmo efeito, mas pelo caminho inverso. A eficiência de suas indústrias é fundamental para que possam continuar colocando seus produtos no mercado americano e sustentar o dinamismo de suas economias.

No caso brasileiro, certamente, o Estado precisa não deixar a cena econômica, mas rever sua proteção incondicional à indústria aqui instalada. É preciso que os empresários locais sintam no horizonte alguma perspectiva de quebra de seus privilégios, para que abandonem sua acomodação e passem a agir como capitalistas modernos, procurando melhorar a eficiência de suas empresas através, principalmente, da redução do desnível tecnológico que separa a economia brasileira daquelas mais avançadas. Para se ter uma ideia dessa defasagem, de acordo com John Segueira, diretor da empresa de consultoria Arthur Young (em artigo publicado no Jornal Folha de São Paulo, de 18 de dezembro) o padrão internacional de qualidade prevê a ocorrência de 200 defeitos por unidades industrializadas, enquanto que no Brasil acontecem de 30 mil a 50 mil defeitos por unidade, nos setores mais avançados da indústria. Os produtos brasileiros devem assegurar sua presença no mercado internacional com algo mais que o baixo preço da mão de obra nacional e os generosos subsídios e incentivos governamentais. As receitas americana, japonesa e alemã não servem, evidentemente para o Brasil. Nossas divisas são escassas e a base técnica de nossa indústria ainda é muito atrasada para competir com a dos países avançados. Mas o próximo governo pode começar a mudar esta situação liberando pelo menos parcela dos dólares utilizados para o pagamento da dívida externa para importar desde máquinas até bens de consumo, de modo a incentivar, de forma realmente produtiva para todos, a melhoria dos padrões de eficiência das empresas nacionais.

MODELA 1

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (EXCETO SETOR FINANCEIRO)
OS 50 MAIORES GRUPOS

1988

	NÚMERO DE GRUPOS	FATURAMENTO LÍQUIDO	
		R\$ BILHÕES	%
TOTAL DA AMOSTRA DE EMPRESAS		71.271	100.0
ESTATAIS	8	8,622	12.1
ESTRANGEIROS	19	8,460	11.9
NACIONAIS	23	10,202	14.3
TOTAL MAIORES GRUPOS	50	27,284	38.3

FONTE: BALANÇO ANUAL, 1989. GAZETA MERCANTIL

TABELA 2

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (EXCETO SETOR FINANCEIRO)
GRAU DE CONCENTRAÇÃO

1988

	EMPRESAS		FATURAMENTO LÍQUIDO	
	NÚMERO	%	CZ\$ BILHÕES	
TOTAL DA AMOSTRA	8,310	100.0	71,271	100.0
100 MAIORES			26,475	37.1
NACIONAIS PRIVADAS	7,312	88.0	38,191	53.6
100 MAIORES			11,493	16.1
ESTRANGEIRAS	427	5.1	13,599	19.1
100 MAIORES			11,138	15.6
ESTATAIS	321	3.9	15,455	21.7
100 MAIORES			14,462	20.3
MISTAS	250	3.0	4,026	5.6
100 MAIORES			3,613	5.1

FONTE: BALANÇO ANUAL, 1989. GAZETA MERCANTIL

TABELA 3

GRAU DE CONCENTRAÇÃO NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO POR SETORES,
SEGUNDO OS QUATRO MAIORES GRUPOS ECONÔMICOS

1988

I - INDÚSTRIA

1 - ALIMENTOS

AÇÚCAR E ALCOOL

FATURAMENTO - CZ\$ 1.511 BILHÕES

GRUPOS	PARTICIPACAO(%)
COOPERSUCAR	35
OMETTO	9
ZILLO	4
BIAGI	3
TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS	51

MOINHOS

FATURAMENTO - CZ\$ 385 BILHÕES

GRUPOS	PARTICIPACAO(%)
SANTISTA(*)	26
J. MACEDO	15
SADIA	11
.PAM	7
TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS	59

FRIGORÍFICOS

FATURAMENTO - CZ\$ 945 BILHÕES

GRUPOS	PARTICIPACAO(%)
SADIA	28
PERDIGÃO	10
BORDON	9
KAOWA	6
TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS	53

CONSERVAS

FATURAMENTO - CZ\$ 120 BILHÕES

GRUPOS	PARTICIPACAO(%)
MOPEVI(CICA)	41
FENICIA(ETTI)	18
MANSUR(PEIXE)	11
BEIRA ALTA	4
TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS	74

2 - BEBIDAS E FUMO

SUCOS CONCENTRADOS

FATURAMENTO - CZ\$ 259 BILHÕES

GRUPOS	PARTICIPACAO(%)
FISCHER(CITROSUCO)	31
CUTRALE	30
FRUTESP	12
FRUTOPIC	5

TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS 78

CERVEJA

FATURAMENTO - CZ\$ 282 BILHÕES

GRUPOS	PARTICIPACAO(%)
BRAMA	46
ANTARCTICA	40

TOTAL DOS 2 MAIORES GRUPOS 86

CIGARROS E FUMO

FATURAMENTO - CZ\$ 226 BILHÕES

GRUPOS	PARTICIPACAO(%)
SOUZA CRUZ	74
PHILIP MORRIS	9
R. J. REYNOLDS	8

TOTAL DOS 3 MAIORES GRUPOS 91

3 - ELETROELETRÔNICA

ELETRODOMÉSTICOS

FATURAMENTO - CZ\$ 1.116 BILHÕES

GRUPOS	PARTICIPACAO(%)
BRASHMOTOR(BRASTEMP)	21
PHILIPS	17
SHARP	10
CCE	12

TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS 60

EQUIPAMENTOS P/COMUNICAÇÃO

FATURAMENTO - CZ\$ 490 BILHÕES

GRUPOS	PARTICIPACAO(%)
MONTEIRO ARANHA(ERICSSON)	29
ROBERTO MARINHO(NEC)	19
SIEMENS	16
ELEBRA	8

TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS

CONDUTORES ELÉTRICOS

FATURAMENTO - CZ\$ 310 BILHÕES

GRUPOS	PARTICIPACAO(%)
PIRELLI	55
ERICSSON(FICAP)	9
FURUKAWA	9
UGOLINI(INBRAC)	8

TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS 81

COMPUTADORES

FATURAMENTO - CZ\$ 665 BILHÕES

GRUPOS	PARTICIPACAO(%)
IBM(*)	45
UNISYS(*)	19

TOTAL DOS 2 MAIORES GRUPOS 64

4 - BORRACHA(PNEUS E ARTEFATOS)

FATURAMENTO - CZ\$ 541 BILHÕES

GRUPOS	PARTICIPACAO(%)
GOODYEAR	27
PIRELLI	25
FIRESTONE(*)	15
MICHELIN	8

TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS 75

5 - MATERIAL DE TRANSPORTE

FATURAMENTO - CZ\$ 2.501 BILHOES

MONTADORAS

GRUPOS	PARTICIPACAO(X)
AUTOLATINA(VOLKS E FORD)	46
GENERAL MOTORS(=)	10
MERCEDES	10
FIAT	12

TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS 94

6 - MECANICA

TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS

FATURAMENTO - CZ\$ 410 BILHOES

GRUPOS	PARTICIPACAO(X)
IOCHPE(MAXION)	35
FORD(=)	12
VALMET	13
AGRALE	5

TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS 65

MAQUINAS OPERATRIZES

FATURAMENTO - CZ\$ 99 BILHOES

GRUPOS	PARTICIPACAO(X)
ROMI	30
BARDELLA(SCHULER)	19
NARDINI	15
B. GROB	4

TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS 68

EQUIPAMENTOS PESADOS

FATURAMENTO - CZ\$ 247 BILHOES

GRUPOS	PARTICIPACAO(X)
VILLARES	27
VOITH	24
USIMINAS(USIMEC)	10
FACO	8

TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS 69

7 - METALURGIA

ACOS PLANOS

FATURAMENTO - CZ\$ 1.213 BILHOES

GRUPOS	PARTICIPACAO(X)
SIDERBRAS	100

ACOS NAO PLANOS E ESPECIAIS

FATURAMENTO - CZ\$ 1.095 BILHOES

GRUPOS	PARTICIPACAO(X)
GERDAU	21
ACESITA	14
SIDERBRAS(ACOMINAS)	10
VILLARES	10

TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS 55

METALURGIA DE NAO-FERROSOS

FATURAMENTO - CZ\$ 1.132 BILHOES

GRUPOS	PARTICIPACAO(X)
ALCOA	19
VOTORANTIM	17
ALCAN	12
CARAIBA	10

TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS 58

8 - QUIMICA

PETROQUIMICA

FATURAMENTO - CZ\$ 1.715 BILHOES

GRUPOS	PARTICIPACAO(X)
PETROBRAS	18
COPEN/NORQUISA	14

DOW 5
POLIOLEFINAS 4

TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS 43

FERTILIZANTES

FATURAMENTO - CZ\$ 760 BILHOES

GRUPOS	PARTICIPACAO(X)
PETROBRAS	25
LUXMA(TREVO)	9
SANTISTA(QUIMDRASIL)	9
IPIRANGA(FERTISUL)	5

TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS 48

PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

FATURAMENTO - CZ\$ 482 BILHOES

GRUPOS	PARTICIPACAO(X)
UNILEVER(GESSY)	38
JOHNSON & JOHNSON	17
BONBRIL	9
AMERICAN HOME(ANAKOL)	7

TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS 71

9 - PAPEL E CELULOSE

FATURAMENTO - CZ\$ 1.113 BILHOES

GRUPOS	PARTICIPACAO(X)
KLABIN	16
SUZANO FEFFER	12
SINAO	11
ARACRUZ	9
CHAMPION	8

TOTAL DOS 5 MAIORES GRUPOS 56

10 - TEXTIL

FIACAO E TECELAGEM

FATURAMENTO - CZ\$ 1.404 BILHOES

GRUPOS	PARTICIPACAO(X)
VICUNHA	11
SANTISTA	9

TOTAL DOS 2 MAIORES GRUPOS 20

CONFECÇÕES

FATURAMENTO - CZ\$ 737 BILHOES

GRUPOS	PARTICIPACAO(X)
NERINC	27
ALFARGATAS	19

TOTAL DOS 2 MAIORES GRUPOS 46

11 - PRODUTOS DE MINERAIS NAO-METALICOS

CIMENTO E CAL

FATURAMENTO - CZ\$ 524 BILHOES

GRUPOS	PARTICIPACAO(X)
VOTORANTIM	44
JOAO SANTOS	11
SANTISTA	8
SEVERINO PEREIRA(PARAISO)	5

TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS 68

VIDRO E CRISTAL

FATURAMENTO - CZ\$ 237 BILHOES

GRUPOS	PARTICIPACAO(X)
ST. GOBAIN(STA. MARINA)	36
OWENS(CISPER)	24
NADIR FIQUEIREDO	9
WHEATON	7

TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS 76

AMIANTO E GESSO**FATURAMENTO - CZ\$ 133 BILHOES**

GRUPOS	PARTICIPACAO(%)
ST.GOBAIN(BRASILIT)	46
ETERNIT	24
SAHA	11
ISDRALIT	7
TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS	88

12 - MINERACAO**FATURAMENTO - CZ\$ 975 BILHOES**

GRUPOS	PARTICIPACAO(%)
VALE	57
CAEMI	6
THYSSSEN(FERTECO)	5
PARANAPANEMA	5
TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS	75

13 - CONSTRUCAO CIVIL**CONSTRUCAO PESADA****FATURAMENTO - CZ\$ 1.113 BILHOES**

GRUPOS	PARTICIPACAO(%)
ANDRADE GUTIERREZ	18
ODEBRECHT	14
C.R.ALMEIDA	8
CAHARGO CORREA	7
TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS	47

II - COMERCIO**1 - VAREJISTA****SUPERMERCADOS(REDES)****FATURAMENTO - CZ\$ 1.867 BILHOES**

GRUPOS	PARTICIPACAO(%)
PAO DE ACUCAR	22
CARREFOUR	16
PAES MENDONCA	9
SENDAS	8
TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS	55

DISTRIBUIDORES DE GAS**FATURAMENTO - CZ\$ 239 BILHOES**

GRUPOS	PARTICIPACAO(%)
ULTRAGAS	20
SUPERGASBRAS	19
LIQUIGAS	17
MINASGAS	10
TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS	66

DISTRIBUIDORES DE DERIVADOS AUTOMOTIVOS**FATURAMENTO - CZ\$ 3.908 BILHOES**

GRUPOS	PARTICIPACAO(%)
PETROBRAS	34
SHELL	22
ESSO	12
IPIRANGA	11
TOTAL DOS 4 MAIORES GRUPOS	79

FONTE: REVISTAS BALANÇO ANUAL E QUEM E QUEM

(*) - FATURAMENTO ESTIMADO

SUMÁRIO*Parágrafos*

1. Que se entende por "práticas comerciais restritivas" e quais são as principais formas?	1-8
2. Como detectar as práticas comerciais restritivas?	9-17
3. Que pode fazer o Estado para combater as práticas comerciais restritivas?	18-24
4. Como o "Conjunto de princípios e de regras equitativas acordados em nível multilateral para o controle das práticas comerciais restritivas" pode ajudar os países a lutar contra essas práticas?	25-33
5. Medidas concretas tomadas pelo CNUCED: programa de assistência técnica, de serviços consultivos e de formação em favor dos países em desenvolvimento.	34-40

1. *Que se entende por "práticas comerciais restritivas" e quais são as principais formas?*

1. A expressão "práticas comerciais restritivas" designa as práticas observadas por empresas que buscam adquirir posição dominante no mercado, ou seja, uma posição assimilável ao monopólio, que lhes permita açambarcá-lo e cabalmente tirar partido do poder de negociação perante os intermediários e os consumidores dos bens ou serviços que produzem. Um monopolista pode fixar o preço de venda que lhe assegure o maior lucro, sem receio de sofrer, automaticamente, concorrência, por parte de competidores que fariam "suboferta".

2. Duas maneiras se oferecem à empresa que aspira a monopolizar um mercado ou conquistar posição dominante: tanto pode tentar converter-se em detentora da maior parte ou da totalidade da oferta, recorrendo a certas práticas comerciais restritivas, próprias para impor o seu domínio no mercado, como entender-se com seus concorrentes (as empresas que vendem os mesmos bens ou serviços) para fixar preços e dividir entre elas o mercado.

3. No segundo caso, ou seja, quando duas ou várias empresas se põem de acordo sobre o preço (e, como um monopolista, fixam o preço que lhes assegure o lucro máximo), fala-se de colusão ou acordo de cartelização. Para que este tipo de acordo seja eficaz, é preciso que não exista nenhum outro fornecedor que possa fazer concorrência ao cartel, oferecendo um preço inferior e obtendo, assim, uma parte do mercado. Geralmente, o cartel cria um "fundo de intervenção", seja para poder forçar os "franco-atiradores" a aderir ao acordo, seja para oferecer sistematicamente melhores preços, até que aqueles sejam eliminados.

4. Os acordos ou cartéis podem ser classificados em quatro grandes categorias:

a) Os cartéis interiores

Pode tratar-se, por exemplo, de um acordo celebrado para conquistar a supremacia na produção de bicicletas, na rede de distribuição e nos serviços pós-venda. Se o cartel se apropria de uma parte consideravelmente importante do mercado (por exemplo, se congrega 90% dos fabricantes e dos distribuidores), neste caso é muito difícil aos outros fabricantes de bicicletas vender nesse mercado, uma vez que nenhum negociante membro do cartel admitirá distribuir seus produtos, salvo se eles decidirem aderir ao acordo. Portanto, os cartéis interiores, quando poderosos, podem criar graves obstáculos às importações. Com frequência, aliás, andam juntos com os chamados "cartéis de importação".

b) Os cartéis de importação

Estes cartéis desempenham, amiúde, o papel de centrais de compras para o aprovisionamento de matérias-primas a uma indústria, como, por exemplo, produtos químicos. Podem ser instituídos para contrabalançar a influência de cartéis de exportação de outros países.

c) Os cartéis de exportação

Em quase todos os países que têm legislação em matéria de práticas comerciais restritivas, a lei prevê expressamente derrogação para os acordos de exportação, desde que tenham eles sido comunicados, ou

então são eles simplesmente excluídos do campo de aplicação da lei, em virtude da "teoria dos efeitos", já que não têm eles repercussão no mercado interno.

d) Os cartéis internacionais

Quando empresas de diversos países se conluíam, a fim de fixar preços, dividir entre elas os mercados ou estabelecer entre eles rodízio para a distribuição de contratos, fala-se de cartel internacional.

5. Estes quatro tipos de acordos podem dar margem a propostas colusórias: os membros do cartel podem concorrer a chamadas de ofertas e fazer oferta deliberadamente elevada para que a empresa a quem toca a oportunidade de que lhe atribuem um contrato, efetivamente apresente a oferta mais vantajosa e, por conseguinte, conquiste o mercado. Sem dúvida, o próprio preço proposto por essa empresa, fixado pelo cartel, é excessivo.

6. Voltemos, agora, ao caso da empresa que ocupa posição dominante (comparável a um monopólio): essa empresa pode recorrer igualmente a práticas comerciais restritivas para, abusivamente, tirar partido da supremacia no mercado. Em certos países, isto é o que se chama "monopolização" ou "tentativa de monopolização".

7. Fique claro que não é pelo fato de ser uma empresa o principal (até o único) fornecedor, num dado mercado, que tem de recorrer forçosamente a práticas comerciais restritivas. Em semelhante caso, entretanto, o organismo de controle tem o direito de alimentar suspeitas, porque essa empresa é capaz de abusar de sua posição dominante para obrigar seus fornecedores ou clientes (ou distribuidores) a se comportarem de uma forma que contribua para elevar de maneira excessiva os seus próprios lucros. As restrições "verticais", que serão tratadas mais adiante, geralmente, têm por objeto obrigar os fornecedores (de matérias-primas, por exemplo) a vender por preços abusivamente baixos e impor preços excessivos aos consumidores ou distribuidores. Na maior parte das vezes, essas imposições são feitas por um membro poderoso da cadeia de produção e de distribuição a um outro que depende dele; daí a expressão "práticas restritivas verticais". Os acordos de cartelização, em que são partes empresas fornecedoras de bens ou serviços idênticos, no mesmo escalão da cadeia de produção e de distribuição, são considerados, em si, práticas "horizontais".

8. As práticas verticais geralmente são devidas a produtores que ocupam posição dominante em relação à dos distribuidores de seus produtos (atacadistas e retalhistas). Estes são obrigados a submeterem-se, senão o fabricante pode, simplesmente, recusar suprimentos, acarretando-lhes prejuízos, já que não encontrarão fornecedores alternativos. Eis as principais práticas, ou ajustes verticais entre empresas, que se podem considerar práticas comerciais restritivas, quando uma das partes ocupa posição dominante no mercado:

a) Recusa de negociar

Quando um fabricante que ocupa posição dominante recusa negociar com um distribuidor, este último enfrenta dificuldades, decorrentes da perda de sua fonte de suprimento, não podendo recorrer a outra, posto que o fabricante exerce monopólio. Ameaçando não mais suprir seus distribuidores, um monopolista ou produtor que ocupa posição dominante pode forçá-los a

aceitar práticas comerciais restritivas, como as que são indicadas a seguir.

b) Acordo de exclusividade

... O produtor vincula-se a suprir o distribuidor, com exclusividade, num dado mercado (por exemplo, uma cidade, uma região ou um país) e, assegurando para si, desse modo, monopólio nesse mercado.

c) Acordo de exclusividade recíproca

O distribuidor compromete-se a vender unicamente os produtos do fabricante que lhe concedeu exclusividade. Os acordos de exclusividade são uma prática comercial corrente; mas podem dar margem a abusos quando uma das partes ocupa posição dominante e impõe restrições suplementares, como as que são tratadas nas alíneas c), d), e), f), e g). Entre as práticas comerciais restritivas, ligadas a contratos de exclusividade, pode-se citar a interdição de exportar ou a recusa de vender a importadores paralelos (negociantes que comprem mercadorias procuradas nos mercados estrangeiros, onde são baratas, e as revendem nos mercados onde seu preço é elevado, concorrendo com o distribuidor local que tem exclusividade). Em muitos casos, o produtor veda ao distribuidor que tem exclusividade no mercado mais barato vender para exportação, a fim de bloquear as "importações paralelas" em outro mercado, detido por um distribuidor exclusivo.

d) Preços de venda impostos

O fabricante impõe preço de venda ao distribuidor que não pode fixar sua própria margem. Se este último dá desconto no preço das mercadorias consideradas, o fabricante deixa de supri-lo.

e) Vendas casadas

O fabricante força o vendedor ou o atacadista a receber uma quantidade de produtos superior às suas necessidades. Da mesma forma, às vezes, o cliente é obrigado a comprar mais produtos do que deseja (por exemplo, se tem necessidade de um computador, deve adquirir, ainda, o software, e se deseja peças de reposição, precisa comprá-las em grandes quantidades). O distribuidor pode ser compelido a adquirir a gama completa dos produtos do fabricante: é o que se chama de "venda forçada de séries completas".

f) Preços diferenciados e

g) Política de preços predatória

O fabricante não vende pelo mesmo preço a todos os seus clientes, independentemente da quantidade ou da qualidade dos produtos oferecidos. Por ser próprio da política de preços predatórios, o objetivo visado é o de eliminar um concorrente, fornecendo-lhe bens essenciais a preço proibitivo, o que aniquilará sua competitividade. A tarifação de transferência interna pode ser utilizada com o mesmo fim.

h) Tarifação de transferência interna

O sistema de tarifação de transferência interna entre uma sociedade-mãe e suas filiais, igualmente pode

conter abusos em matéria de preços. A sociedade-mãe pode suprir suas filiais a preço inferior ao preço normal (subfaturamento), de modo que suas despesas de produção sejam muito baixas, porém, fixar preço excessivamente elevado para as suas remessas aos concorrentes. Assim, as filiais poderão aviltar os preços, até que os concorrentes sejam eliminados, e, a partir desse momento, deterão o monopólio ou terão posição dominante no mercado do país onde exercem suas atividades. O mesmo resultado pode ser obtido pela via oblíqua de fusões e de recompras abusivas.

i) Concentração do poder comercial por meio de fusões e de recompras ou pela criação de co-empresas

Essas medidas podem ser assimiladas a práticas comerciais restritivas quando visam a instituir monopólio ou conquistar posição dominante num mercado.

Esta lista de práticas comerciais restritivas absolutamente não é exaustiva e se pode esperar das empresas, que não se ressentem de imaginação, que inovem constantemente nesse domínio.

2. Como detectar as práticas comerciais restritivas?

9. Todos os governos bem sabem que certas práticas comerciais são nefastas ao país, mas os responsáveis nem sempre são sensíveis à sua existência, e os organismos oficiais encarregados de setores onde semelhantes práticas poderiam ser descobertas (Banco Central, administração alfandegária, Ministérios do Comércio Exterior e da Indústria, etc.), com frequência estão muito dispersos no seio da administração, cada qual ocupando-se de questões diferentes, como o investimento estrangeiro direto, a transferência de tecnologia, o planeamento da indústria nacional, a celebração de mercados públicos (*), as licenças de importação e a promoção das exportações. Nessas condições, é complicado detectar as práticas comerciais restritivas e reprimi-las, porque não há verdadeiro plano para lutar contra elas. Portanto, é indispensável firmar critérios precisos para rastrear essas práticas, nos setores onde ocorrem, se se quer dar combate eficaz a elas.

a) Meios de detecção

i) Propostas colusórias

10. As propostas colusórias a que as empresas, muitas vezes, recorrem, por ocasião da celebração de mercados públicos, lesam diretamente o Estado e indiretamente o contribuinte. Vários governos adotaram regras para a celebração desses mercados. A este respeito, remete-se ao documento da CNUCED intitulado "Soumissions collusoires" (TD/B/RBP/12/ Rev. 2), do qual eis um extrato:

"A. Detecção das propostas colusórias

"A. Detecção das propostas colusórias

93. As autoridades nacionais encarregadas do controle das colusões conceberam diversos métodos de detecção. Os enumerados abaixo não são os únicos possíveis, nem válidos necessariamente para todos os tipos de ações colusórias. Visam, antes, fornecer indicações sobre a presença de colusões do que prová-las.

(*) Na versão portuguesa do Direito Público Económico, de André de Laubadère (pág. 390, N.T.) Maria Tereza Costa explica que prefere traduzir a expressão "marchés publics" por mercados públicos para designar aqueles tipos de contratos administrativos que também poderiam ser nomeados "contratos administrativos de mercado" ou "contratos administrativos" ou ainda "contratos administrativos (em sentido estrito)". Na tradução desta Nota Informativa, por igual opta-se pela mesma versão.

94. Os métodos descritos ⁽⁶⁵⁾ têm por objeto, sobretudo, trazer à luz as duas grandes características do acordo colusório, a saber, a fixação de preços combinada e a divisão dos mercados, analisando-se os elementos concernentes às propostas sucessivas feitas pelas mesmas empresas para produtos ou serviços análogos. O mais difícil, evidentemente, é encontrar os dados necessários. Se os métodos em questão são particularmente válidos nos casos de compras do Estado ou do setor privado, efetuadas a intervalos regulares (como as compras repetidas de produtos homogêneos padronizados, efetuadas num certo período), em compensação, podem revelar-se inadequados, ou de menor valor, no caso de uma chamada de ofertas pontual para um projeto complexo único.

95. O primeiro método consiste em fazer o exame do nível geral das ofertas de preços em várias propostas consecutivas, num longo período. Se esses preços estão em forte elevação num certo período e ultrapassam o índice de preços dos principais fatores de produção (como a mão-de-obra), poderia ser o sinal de um acordo colusório entre os proponentes. No caso inverso, de baixas inexplicáveis, igualmente convém estar atento: se essas baixas não se relacionam com uma queda correspondente dos preços dos fatores de produção, é possível que marquem o fim de um acordo colusório e o retorno à fixação dos preços pelo livre jogo da concorrência. É preciso, entretanto, levar em conta todos os fatores pertinentes. Por exemplo, mesmo na ausência de colusão, um aumento da demanda ocasionará uma alta dos preços, tudo mais permanecendo constante (incluído o custo dos fatores de produção) e, do mesmo modo, um afrouxamento da demanda acarretará uma baixa dos preços.

96. Um exame atento da ordem cronológica em que as empresas conquistam os mercados pode revelar a existência de acordo colusório. No caso do cartel "Heavy Electrical", nos Estados Unidos, nos anos 50, a atenção dos compradores de máquinas elétricas tinha sido despertada, desse modo, pela regularidade com que as mesmas empresas adjudicavam a si os mercados ⁽⁶⁶⁾. Os membros desse cartel se sucediam como adjudicatários, segundo um rodízio correspondente às fases do ciclo lunar.

97. Os acordos colusórios geralmente visam a assegurar a cada membro a atribuição de uma parte determinada do mercado durante certo período de tempo. Se, tendo-se calculado as partes de mercado por todas as empre-

sas que participaram de uma série determinada de chamadas de ofertas (dividindo-se o valor anual total dos mercados adjudicados a cada empresa pelas despesas anuais totais feitas pelos compradores), constata-se que essas partes correspondentes a cada uma das empresas permanecem inalteradas, ano após ano, isto denotará certamente a existência de colusão. Da mesma maneira, se o acordo permanece em vigor por mais tempo, deveria constatar-se que cada empresa membro será adjudicatária de um número de contratos estável e por um valor total igualmente estável, durante certo período de tempo (um ano, talvez).

98. Como esses acordos colusórios visam a assegurar que cada um dos membros será o adjudicatário efetivo quando seu turno chegar, os preços propostos pela mesma firma, em várias chamadas de ofertas sucessivas, talvez acusarão incoerências, sinal de que algumas dessas propostas não eram reais, mas, antes, destinadas a cobrir as outras ofertas. A análise de uma série de ofertas do mesmo proponente pode revelar variações entre seus orçamentos, na medida em que diferem de uma proposta para outra, e não têm relação alguma com os preços que a mesma empresa propôs quando designada para ser, entre os membros do acordo, a que deve ganhar o mercado.

99. Algumas vezes, a análise dos orçamentos de outros proponentes, que não o designado como concorrente vitorioso, põe em evidência, igualmente, a estrutura dos preços deste último. Com efeito, é freqüente que a empresa designada para ganhar o mercado se encarregue do cálculo dos preços, velando notadamente para que os preços unitários dos orçamentos estimativos de cada proposta de cobertura sejam todos mais elevados que os seus, de sorte que os preços globais igualmente sejam superiores ao seu, e que o comprador não possa solicitar descontos eventuais em certos domínios. Assim, posto que o orçamento estimativo das propostas de cobertura é estabelecido em função do membro do acordo designado para ganhar o mercado, essas propostas de cobertura apresentam, em geral, uma estrutura de preços idêntica.

100. Além disso, comparando-se os preços globais propostos por cada proponente, constata-se, muitas vezes, uma diferença precisa entre o preço do "vencedor" e os dos outros proponentes, os quais, em compensação, são similares. Dessa forma, os membros do acordo pretendem assegurar-se que o mercado será efetivamente adjudicado a quem designaram para ganhá-lo.

(65) Estes métodos levam em conta os que foram postos em prática na França pela Administração do comércio interior e dos preços, tal como estão reproduzidos no anexo do documento da OCDE intitulado "Soumissions concertées", op. cit., pág. 88, inspiram-se igualmente nos que Joseph C. Gallo indica em seu artigo intitulado "A computerized approach to detect collusion in the sealed bid market" (a detecção de colússos no mercado de ofertas por cartas: um método informático) publicado em "The Antitrust Bulletin", vol. XXII, nº 3, automne 1977, pág. 593, e documentos publicados conjuntamente pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos e outros departamentos, em junho de 1982 e fevereiro de 1983, "op. cit."

(66) "United States v. General Electric Co. et al",
107, n.º 20 399 E.D., Pa., 1959

101. Uma análise do orçamento estimativo de todos os proponentes também pode revelar anomalias, coincidências, erros ou omissões simultâneas para ajustar os preços globais. Convm não perder de vista que, em certas propostas complicadas, a preparação da oferta pressupõe considerável trabalho, num período relativamente breve; assim, muitas vezes, é o membro apontado para vencedor quem efetua sozinho os estudos detalhados de cada variante proposta e que, se for o caso, apresenta vários preços, ao passo que as empresas designadas para fazer as propostas de cobertura permanecem por fora dessa operação, que lhes tomaria bastante tempo. Por conseguinte, terão tendência a negligenciar suas propostas e a apresentar ofertas que conterão os mesmos erros, omissões etc., que a do "vencedor" designado ou, como já mencionado, serão calçadas na estrutura de preços deste último, embora propondo somas mais elevadas. Foi o que aconteceu, por exemplo, num caso julgado na Suécia, a respeito de uma chamada de ofertas para a construção de uma escola ⁽⁸⁷⁾. Tendo recebido sete propostas, a comissão central da construção (CBK) de Falkenberg solicitou às três empresas melhores proponentes que lhe enviassem o detalhe dos seus orçamentos estimativos. Os detalhamentos apresentados dessa maneira continham analogias espantosas: os mesmos erros de cálculo se encontravam em todas as propostas e as diferenças de preços eram constantes em porcentagem. No curso do processo instaurado pelo Ombudsman, os representantes das três empresas reconheceram que as duas empresas que tinham apresentado as ofertas mais elevadas haviam consultado a terceira e apresentado uma oferta superior. Não haviam preparado orçamento estimativo porque sabiam que não eram as melhores proponentes. Entretanto, quando, depois, lhes foi pedido que o apresentassem, tiveram de prepará-lo com toda a rapidez, a fim de não parecer que tinham apresentado propostas de cobertura. Solicitaram, pois, à empresa designada para ganhar o mercado, que lhes emprestasse o seu; ao que parece, tendo se recusado a emprestar seu orçamento, esta consentiu, entretanto, em elaborar as estimativas apropriadas.

102. Outro método consiste em examinar os preços propostos pelas mesmas empresas em diferentes chamadas de ofertas sucessivas, a fim de descobrir eventual paralelismo de preços entre muitas delas. Se houve acordo sistemático sobre os preços entre alguns proponentes, este método fará surgir as similitudes procuradas.

103. Pode acontecer, também, que a proposta do melhor proponente apresente certas características que façam pensar que

está seguro de ser o adjudicatário do mercado. Por exemplo, vai superestimar as quantidades desejadas (materiais, cimento, tijolos, aço, etc.), a fim de inchar sua oferta, sabendo, a propósito, que as propostas de cobertura apresentadas por seus "concorrentes" não estarão em contradição com a sua

104. Outro método consiste em comparar a situação geográfica dos adjudicatários (ou de sua fábrica), numa série de chamadas de ofertas e o local de entrega das mercadorias. Se o acordo colusório prevê uma delimitação dos mercados (ou seja, a proteção do mercado local de cada empresa), geralmente a mesma empresa será adjudicatária numa zona, e não em outra. Convm notar que "o mercado" pode ser uma zona geográfica ou, mesmo, clientes determinados. Quando numerosas empresas fabricam um produto homogêneo de débil relação valor/peso (betume, cimento, concreto, pedras e cloreto de cálcio), que deve ser remetido para um certo número de locais diferentes, especificados pelos compradores, uma análise minuciosa da correlação entre os preços propostos para a remessa a um local determinado e a distância entre esse local e a fábrica mais próxima do proponente confirmará, ou não, a realidade de uma repartição geográfica arbitrária de mercados, que teria sido ajustada de maneira colusória. Seria igualmente suspeito, por exemplo, que firmas que não houvessem feito qualquer oferta estejam situadas mais próximas do local de entrega do que outras que o tivessem feito. Além disso, o preço ofertado normalmente deveria aumentar com a distância. De modo geral, poder-se-ia esperar que as empresas que não se candidatam sejam as que estão mais afastadas do local de entrega. Não se deve, entretanto, generalizar e concluir que toda diferença em relação a estes esquemas constitui prova irrefutável de comportamento não concorrencial, porquanto é preciso levar em conta, ainda, uma possível supercapacidade ou subcapacidade na empresa em questão. A detecção dessas anomalias devia constituir, antes, o ponto de partida de uma investigação mais aprofundada.

105. As autoridades adjudicadoras igualmente têm constatado que se os proponentes oferecem preços superiores aos da lista que previamente elaboraram, com o risco de verem suas ofertas declaradas inaceitáveis, cabe pensar em caso de colusão. Pode-se obter certeza, sendo verificada a presença dos representantes dos proponentes, no momento da abertura dos envelopes, porque, muitas vezes, só as empresas que apresentaram as ofertas mais favoráveis estão representadas, sabendo as outras, com antecedência, quem será o provável adjudicatário.

106. Quando o comprador opta pela chamada de ofertas restrita e deixa as empre-

(87) Julgamento realizado a 9 de março de 1973, pelo Tribunal do Distrito Varberg, D. B. 212, Vol. n° 210/69. (Informações transmitidas pelo governo sueco.)

sas que convidou concorrerem na ignorância de sua respectiva identidade, se recebe propostas comuns, pode ser um sinal de colusão. Convém notar, entretanto, que em certos mercados as empresas sabem, por experiência, quais serão provavelmente seus concorrentes e, por isso, não necessitam da autoridade adjudicatadora.

107. Pode-se suspeitar, também, de colusão quando um adjudicatário sistematicamente subcontrate trabalhos com uma empresa ou empresas que ofereçam preços mais elevados que os seus pelos mesmos projetos.

108. A existência de propostas fraudulentas pode revelar-se igualmente por uma brusca baixa dos preços propostos, cada vez que o proponente novo ou inabitual apresenta oferta. Isso indica que o recém-chegado não está mancomunado com os outros submissórios e que realmente força os preços do cartel.

109. As autoridades adjudicatadoras também deveriam tomar cuidado com os propósitos suspeitos, alimentados por representantes ou fornecedores, que poderiam revelar a existência de acordo sobre os preços. Nessas condições, podem falar, por exemplo, de "tabelas da associação ou da profissão", de preços ou condições "fixadas por todo o setor", de "auto-regulamentação do setor", ou de "normas auto-impostas". Outros propósitos igualmente poderiam levar a pensar que haveria acordo entre fabricantes para dividirem entre eles os territórios ou os clientes. O comprador poderia concordar em dizer, por exemplo, que o representante da sociedade X "não vende nesta zona" ou que o concorrente Y "não lhe deveria fazer oferta".

ii) Preços de venda impostos

11. Esta prática é relativamente fácil de detectar, visto que os preços, muitas vezes, figuram na embalagem do produto posto à venda; quando os preços exigidos por diferentes comerciantes e retalhistas são os mesmos, cabe pensar que, de fato, foram fixados pelo fabricante e os descontos não são autorizados. Pode ser descoberto facilmente pelas associações de consumidores, pelos próprios consumidores ou pelos órgãos encarregados da aplicação da legislação sobre a proteção dos consumidores. Os próprios distribuidores, quando os produtores se recusam a abastecê-los, porque praticaram descontos, muitas vezes protestam às autoridades e constituem, assim, uma fonte de informações útil para a detecção.

3) Compras casadas, acordos de exclusividade e outras restrições verticais.

12. Essas práticas podem ser descobertas examinando-se sistematicamente os acordos feitos entre fabricantes e distribuidores, inclusive os acordos de licenças concluídos com parceiros estrangeiros. Nos países que adotaram leis sobre a transferência de tecnologia ou sobre o investimento estrangeiro direto, é usual

controlar os acordos concluídos entre os estrangeiros e os naturais do país residentes no estrangeiro, o que permite detectar cláusulas abusivas.

b) Detecção em consequência da aplicação da legislação concernente as práticas comerciais restritivas

13. É muito mais fácil detectar os diferentes tipos de práticas comerciais restritivas quando o grande público sabe em que consistem e quando os consumidores e os concorrentes são conscientes de seus direitos. As reclamações feitas por pessoas lesadas constituem a primeira fonte de informações. Estas reclamações podem emanar de consumidores, de concorrentes ou do próprio poder público. Portanto, é indispensável adotar leis e regulamentos concernentes às práticas comerciais restritivas e fazê-las amplamente conhecidas, de modo que todos os interessados saibam qual é o procedimento a seguir para obter reparação de um prejuízo.

14. Para estimular as vítimas de práticas comerciais restritivas (consumidores ou concorrentes) a mover processos, em alguns países (por exemplo, nos Estados Unidos) a lei prevê o pagamento de perdas e danos ao triplo: quando o tribunal reconheceu o prejuízo, a empresa ou a pessoa lesada recebe uma soma equivalente ao triplo do seu valor. Noutros países, mesmo na ausência de medida semelhante de estímulo, as reclamações constituem, também, a principal fonte de informações que permitem detectar as práticas restritivas.

15. Em numerosos países, a lei não veda sistematicamente as práticas comerciais restritivas, mas, na maioria, cada caso é examinado separadamente, e autorizações, por exemplo, podem ser concedidas, se a prática em questão não é julgada contrária ao "interesse público". Em tal caso, as empresas que recorrem a práticas comerciais restritivas são obrigadas a declará-las às autoridades competentes, que as anotam num registro, com todas as indicações úteis.

16. Se uma prática restritiva é julgada contrária ao interesse público, o tribunal pode ordenar às empresas que a abandonem; do contrário, é anotada e, informado por esse modo, em caso de prejuízo, o público pode tomar as medidas que se imponham.

17. De qualquer forma, a adoção e a aplicação efetiva de leis e regulamentos concernentes às práticas comerciais restritivas só podem facilitar a detecção dessas práticas, e provavelmente contribuir para dissuadir numerosas empresas de recorrerem a elas.

3. O que o Estado pode fazer para combater as práticas comerciais restritivas?

a) Legislação nacional concernente às práticas comerciais restritivas.

18. Desde o fim do século XIX, o Canadá e os Estados Unidos adotaram leis para lutar contra as práticas comerciais restritivas. Os Estados Unidos foram dotados de legislação antitruste em consequência dos protestos que se levantavam de toda parte, diante da concentração crescente do poder econômico nas mãos de um pequeno número de trustes, partindo do princípio de que a manutenção da livre concorrência entre todas as empresas asseguraria uma repartição ótima dos recursos econômicos, preços tão baixos quanto possível, a mais alta qualidade e o máximo progresso no plano material, no interesse de toda a sociedade, e impediria

a criação de monopólios ou de trustês pela via obliqua de práticas comerciais restritivas. Em virtude da Lei Sherman, as medidas tomadas para monopolizar o mercado interno, por uma empresa, ou por várias empresas agindo em combinação, são expressamente vedadas e, desde então, constituem infrações penais.

19. Após a Segunda Guerra Mundial, principalmente sob a instigação dos Estados Unidos, a República Federal da Alemanha e o Japão estão dotados de uma legislação "antitruste" que repousa grosso modo sobre os mesmos princípios da legislação americana. As leis sobre as práticas comerciais restritivas adotadas por esses países, bem como pelos Estados Unidos e, ulteriormente, pela Austrália e a Nova Zelândia, de modo geral, se inspirariam nos mesmos princípios, mas o controle das práticas comerciais restritivas era considerado como um aspecto, entre outros, da ação empreendida pelo Estado para vigiar e orientar o desenvolvimento econômico e social da nação. Em países como a Dinamarca, a França, os Países Baixos, a Noruega e a Suécia, que também haviam adotado leis sobre a matéria, o controle das práticas comerciais restritivas ia de par com o controle dos preços. No mais das vezes, essas práticas eram examinadas caso a caso, mais no âmbito do Direito Administrativo que do Direito Penal e se, em princípio, geralmente eram vedadas, muito poucas efetivamente eram proibidas, sendo possíveis as derrogações.

20. Os signatários do Tratado de Roma que, em 25 de março de 1957, deu origem à Comunidade Econômica Européia, compreenderam, de imediato, que a edificação do Mercado Comum poderia ser travada não somente pelos obstáculos tarifários e não tarifários erigidos pelos Estados, mas ainda pelas práticas comerciais restritivas de empresas públicas ou privadas.

21. Os artigos 85 e 86 do Tratado de Roma visam, pois, notadamente, a impedir os acordos ou a concentração entre empresas, assim como o abuso de posição dominante, por uma ou várias empresas, quando possa prejudicar o comércio entre os Estados-membros.

22. Países socialistas da Europa oriental, como a Hungria e a Polônia, igualmente adotaram leis para controlar as práticas comerciais restritivas e proteger os consumidores contra os abusos que possam ser cometidos por empresas do Estado.

23. Praticamente todos os países desenvolvidos de economia de mercado adotaram leis e regulamentos para controlar as práticas comerciais restritivas, e, nestes últimos anos, um número crescente de países em desenvolvimento seguiu seu exemplo, ou se apresta a fazê-lo. Assim, na América Latina, as constituições da maior parte dos países contêm disposições concernentes à proteção da livre concorrência, e a Argentina, o Brasil e o Chile já possuem experiência no controle dessas práticas. Além disso, recentemente o Peru adotou uma lei geral sobre a indústria que, notadamente, dispõe sobre as práticas comerciais e a proteção dos consumidores, e, na Venezuela, o Congresso está se ocupando com um projeto de lei sobre a luta contra os monopólios. Na Ásia, a Índia, o Paquistão, a República da Coreia, Sri Lanka e a Tailândia têm legislação sobre as práticas comerciais restritivas, e, na África, o Kenya e o Ghana projetam adotar disposições nesse domínio.

b) Outras leis e regulamentos

24. São cada vez mais numerosos os países em desenvolvimento que se proíbem de legislação especial concernente às práticas comerciais restritivas e os que não a possuem e enfrentam o problema utilizando outras leis e regulamentos: leis sobre os investimentos estrangeiros diretos e a transferência de tecnologia, regulamentação em matéria de preços, regras para a celebração de mercados públicos, direito das sociedades etc.

4. *Como o "conjunto de princípios e de regras equitativas acordados em nível multilateral para o controle de práticas comerciais restritivas" pode auxiliar os países na luta contra essas práticas.*

a) Natureza e campo de aplicação do conjunto

25. O conjunto que a Assembléia Geral adotou, pela sua Resolução nº 35/63, de 5 de dezembro de 1980, é um código sujeito a um regime voluntário. Em outras palavras, sua aplicação depende da vontade dos Estados que consentiram em respeitar sua vinculação. Por outro lado, o conjunto precisa que, no exercício de suas funções, nem o grupo intergovernamental de peritos em práticas comerciais restritivas, criado na CNUCED para servir de mecanismo institucional, nem seus órgãos subsidiários, atuam "como tribunal ou, de qualquer outro modo, emite (m) julgamento quanto às atividades ou à conduta deste ou daquele governo ou daquela empresa, a propósito de transação comercial específica". Está igualmente estipulado na seção Bii) (Campo de aplicação) que o conjunto "não se aplica aos acordos intergovernamentais, nem às práticas comerciais restritivas diretamente resultantes desses acordos.

b) Objetivos do conjunto

26. O principal objetivo do conjunto é "fazer com que as práticas comerciais restritivas não entrem, nem anulem a realização das vantagens que deveriam decorrer da liberalização dos obstáculos tarifários e não tarifários ao comércio mundial, em particular ao comércio e ao desenvolvimento dos países em desenvolvimento". Visa igualmente a "aumentar a eficácia do comércio internacional e do desenvolvimento", notadamente pelo estímulo à concorrência, o controle da concentração do poder econômico e o estímulo à inovação, assim como "proteger e promover o bem-estar social em geral e, em particular, os interesses dos consumidores".

c) Tratamento preferencial ou diferenciado em favor dos países em desenvolvimento.

27. A seção C do conjunto (princípios equitativos acordados em nível multilateral para o controle das práticas comerciais restritivas) leva em consideração as necessidades particulares dos países em desenvolvimento, notadamente dos países menos adiantados, e estipula que "a fim de assegurar a aplicação equitativa do conjunto de princípios e de regras, os Estados, em particular os países desenvolvidos, deveriam levar em consideração, no controle das práticas comerciais restritivas, as necessidades de desenvolvimento, as necessidades financeiras, as necessidades comerciais dos países em desenvolvimento, em particular dos países menos

adiantados, notadamente para os fins que são os dos países em desenvolvimento, a fim de:

a) Promover a implantação ou desenvolvimento de indústrias nacionais e o desenvolvimento econômico dos outros setores da economia, e

b) Estimular seu desenvolvimento econômico mediante ajustes regionais ou globais entre países em desenvolvimento”.

d) *O conjunto e o comportamento das empresas, notadamente das sociedades transnacionais*

28. O conjunto aplica-se a todas as empresas, inclusive as sociedades transnacionais, sejam públicas ou privadas, assim como a todos os países e a todas as transações referentes a bens e serviços.

29. Nos termos da seção D, “as empresas deveriam ajustar-se à legislação em matéria de práticas comerciais restritivas, assim como às disposições relativas às práticas comerciais restritivas de outras legislações, nos países onde exercem suas atividades, e deveriam ser submetidas à jurisdição dos tribunais e dos órgãos administrativos competentes desses países se uma ação é intentada em virtude dessas legislações”. Os parágrafos 3 e 4 dessa seção dispõem sobre os principais tipos de práticas comerciais restritivas de que as empresas deveriam abster-se. No que se refere às transações entre os diferentes ramos de uma sociedade transnacional, o parágrafo 3 prevê uma exceção para as operações das empresas que “negociam entre si no âmbito de uma entidade econômica em que estão sob controle comum, inclusive em virtude de propriedade, ou de outras razões (quando elas) não podem agir independentemente uma da outra”, enquanto que o parágrafo 4 visa todas as empresas que, pelo “abuso ou a aquisição e o abuso de posição dominante de força sobre o mercado... limitam o acesso aos mercados ou, por qualquer outro modo, restringem indevidamente a concorrência”. Este mesmo parágrafo indica as práticas a serem proscritas, como o “comportamento abusivo diante dos concorrentes” e a “fixação de preços ou de modalidades ou condições discriminatórias (ou seja, diferenciadas de modo injustificável) para o fornecimento ou a compra de bens ou de serviços, inclusive por meio de políticas de fixação dos preços para as transações entre empresas filiadas que fazem pagar acima ou abaixo do preço normal os bens ou serviços adquiridos ou fornecidos, em relação aos preços aplicados nas transações similares ou comparáveis que não se efetuem entre as empresas filiadas”.

e) *Ação dos Estados nos níveis nacional, regional e sub-regional.*

30. Para que os Estados possam lutar eficazmente contra as práticas comerciais restritivas, o conjunto preconiza a adoção ou a melhoria e a aplicação efetiva de leis e regulamentos, de processos judiciais e de disposições administrativas ad hoc. Recomenda, também, à CNUCED “continuação dos trabalhos para a elaboração de uma lei-tipo ou de leis-tipos sobre as práticas comerciais restritivas, a fim de auxiliar os países em desenvolvimento a idear uma legislação apropriada”. A CNUCED e outros organismos competentes das Nações Unidas devem colaborar igualmente na execução de programas de assistência técnica, de serviços consultivos e de formação nesse domínio.

31. A fim de facilitar o controle pelos Estados das práticas comerciais restritivas, o conjunto recomenda a melhoria dos métodos que permitem colher informações junto às empresas, inclusive as sociedades transnacionais, e o emprego de mecanismos idôneos, nos níveis regional e sub-regional, para favorecer o intercâmbio de dados sobre essas práticas, assim como o auxílio mútuo nesse domínio.

f) *Medidas em nível internacional*

32. Essas medidas compreendem, em particular, a instituição de procedimentos que permitem aos Estados manter consultas a respeito do controle das práticas comerciais restritivas. A este respeito, os Estados interessados podem solicitar ao secretário-geral da CNUCED que, para essas consultas, forneça materiais para comparação, escolhidos de comum acordo.

33. As medidas internacionais compreendem igualmente a publicação anual, pela CNUCED, de informações sobre as medidas tomadas pelos Estados e os grupos regionais para aplicar o conjunto, a reunião de dados de ordem geral sobre as práticas comerciais restritivas e sua publicação no relatório anual sobre essas práticas e de outros documentos, bem como a elaboração de uma ou várias leis-tipos e a assistência técnica.

5. *Medidas concretas tomadas pela CNUCED: programa de assistência técnica, de serviços consultivos e de formação em favor dos países em desenvolvimento.*

34. Em conformidade com o conjunto (seção F, par. 6), a CNUCED elaborou um programa de assistência técnica, de serviços consultivos e de formação sobre as práticas comerciais restritivas em benefício dos países em desenvolvimento.

a) *Objetivos imediatos do programa*

35. São os seguintes os objetivos imediatos do programa:

i) auxiliar os países em desenvolvimento a avaliar em que medida tal ou qual prática comercial restritiva definida no conjunto é prejudicial ao seu comércio e ao seu desenvolvimento;

ii) auxiliar os países em desenvolvimento a adotar em legislação apropriada sobre as práticas comerciais restritivas ou a melhorar a existente, a aplicá-la efetivamente e pôr em ação procedimentos para o controle dessas práticas;

iii) ampliar as qualificações e as técnicas dos funcionários nacionais, para ajudá-los a melhor detectar as práticas comerciais restritivas, que prejudicam o comércio e o desenvolvimento econômico dos seus países e a tomar medidas corretivas.

b) *Resultados esperados do programa*

36. São os seguintes os resultados esperados do programa:

i) melhor conhecimento, por parte dos funcionários competentes dos países em desenvolvimento, dos efeitos perniciosos que as práticas comerciais restritivas possam ter sobre o comércio e o desenvolvimento econômico de seus países; sensibilização desenvolvida desses funcionários para a necessidade de velar para que essas práticas “não entrem, nem afluem a realização das vantagens que deveriam decorrer da liberalização dos obstáculos tarifários e não tarifários ao comércio internacional”.

ii) colocação em prática de um mecanismo apropriado para fornecer, mediante pedido, informações, assistência e conselho aos países em desenvolvimento, no que concerne à legislação e aos processos administrativos relativos às práticas comerciais restritivas e às negociações em países desenvolvidos e noutros países em desenvolvimento, que possuam tal legislação, bem como para a adoção e a melhoria de leis, regulamentos e processos nesse domínio.

iii) formação de funcionários dos países em desenvolvimento para a aplicação da legislação concernente às práticas comerciais restritivas, que serão sensibilizados quanto a todos os fatos novos que possam ter consequências sobre suas atividades e informados dos meios de formação que se oferecem a eles nos países desenvolvidos e países em desenvolvimento.

c) Atividades

37. As principais atividades inscritas no programa são as seguintes:

i) assistência e aconselhamento, a pedido, aos países em desenvolvimento, para ajudá-los a detectar as práticas comerciais restritivas e avaliar os efeitos possíveis, a adotar leis e processos concernentes a essas práticas ou a melhorar as já existentes e a dotarem-se dos mecanismos necessários, notadamente para a formação e a reunião de dados;

ii) missões de consulta, de curta duração, organizadas a pedido dos países em desenvolvimento, para fornecer-lhes aconselhamentos e assistência técnica, no que se refere ao controle de certas práticas comerciais restritivas, que lhes prejudicam o comércio ou o desenvolvimento econômico;

iii) organização de seminários ou de estágios de formação, principalmente nos países em desenvolvimento, destinados em especial a funcionários e representantes de empresas desses países, para ajudá-los a compreender melhor os efeitos perniciosos das práticas comerciais restritivas e para formar funcionários desses países para a aplicação da legislação concernente a essas práticas;

iv) coleta junto aos Estados e difusão sistemática pela CNUCED, de informações sobre as leis, regulamentos, processos administrativos e casos judiciais concernentes às práticas comerciais restritivas.

d) Principais elementos do programa

38. Os principais elementos do programa são os seguintes:

<i>i) Seminários regionais</i>	<i>Lugar</i>	<i>Estado do projeto</i>
Primeiro seminário africano sobre práticas comerciais restritivas (países de língua inglesa).	Nairobi	Projeto concluído
Seminário sobre as práticas comerciais restritivas organizado especialmente para os países da Ásia do leste.	Bangkok	Projeto concluído
Seminário sobre as práticas comerciais restritivas organizado especialmente para os países da América Latina.	A determinar	A determinar
Segundo seminário africano sobre as práticas comerciais restritivas (países de língua francesa).	A determinar	A determinar
Seminário sobre as práticas comerciais restritivas organizado para os países da Ásia ocidental.	A determinar	A determinar
Seminário sobre as práticas comerciais restritivas organizado especialmente para os países da América Central.	A determinar	

ii) Seminários nacionais e serviços consultivos

Em seqüência aos seminários regionais, prevê-se o fornecimento de serviços consultivos aos países que os demandarem.

e) Como solicitar e obter assistência da CNUCED

39. Convém dirigir solicitação oficial ao secretário-geral da CNUCED, indicando o tipo de assistência ou de missão consultiva pleiteada.

40. Para a assistência em escala nacional, é preciso estudar com os organismos locais do PNUD a possibilidade de obter ajuda a título das CPI, antes de se dirigir ao fundo de destinação especial da CNUCED para a assistência concernente às práticas comerciais restritivas (INT/86/A01).

ANEXO
LISTA DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS COMERCIAIS RESTRITIVAS

Tipo de práticas	Exemplos dados nos relatórios publicados	Parágrafos correspondentes do Conjunto de princípios e de regras
Acordos horizontais: Fixação concertada dos preços	Relatório anual de 1983-1984 (TD/B/RBP/29), p. 17, 18 e 20 par. 39, 41, 45 <i>Ibid.</i> , par. 39 <i>Ibid.</i> , p. 25 e 26, par. 58, 59, 62 <i>Ibid.</i> , p. 24, par. 57, p. 28, par. 71	Seção D par. 3 a) 3 c) 3 b) 3 g)
Acordos verticais: Recusa de negociar Acordos de exclusividade Limitação das importações paralelas Descontos/abatimentos de fidelidade Vendas casadas Preços de venda impostos Tarifação de transferência interna	<i>Ibid.</i> , p. 27 e 28, par. 67, 69 e 70 <i>Ibid.</i> , p. 27, par. 67 <i>Ibid.</i> , p. 22 e 23, par. 50 e 52 <i>Ibid.</i> , p. 20, par. 45 e p. 27, par. 67 <i>Ibid.</i> , p. 29, par. 72 <i>Ibid.</i> , p. 28, par. 69 Relatório anual de 1981 (TD/B/RBP/9) p. 42, par. 128 Relatório anual de 1983-1984, p. 30, par. 74 Relatório anual de 1982 (TD/B/RBP/11), p. 42, par. 127	3 e), 4 f), i) 4 f) ii) 3 f), 4 e) 4 b) 4 f) iv) 4 d)
Política de preços predatória	Relatório anual de 1983-1984, p. 29 a 31, par. 73 a 78 Relatório anual de 1981, p. 44, par. 132	4 b) 4 a) 4 b)
Preços excessivos ou abusivos		4 b)
Concentração do poder comercial Fusões, recompras e criação de co-empresas		4 c)
Direções imbricadas		4 c)

MEDIDA PROVISÓRIA		MPV 276
276/90		EMENDA Nº 02
AUTOR		CODIGO
Dep. Adroaldo Streck		455
DATA	ARTIGO	PARAGRAFO
06 / 12 / 90	30	"b"
PÁGINA		PÁGINA
		1/2

Substitua-se, na alínea "b" do art. 30, a expressão "comprove a improcedência da representação" pela expressão "apresente suas alegações", passando o enunciado do dispositivo em apreço a ter seguinte redação:

"b) ou, em caso contrário, encaminhará relatório ao representado, a fim de que este, em 15 (quinze) dias, prorrogáveis a juízo e na extensão que o DNPDE considerar adequada à espécie, apresente suas alegações."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo ora emendado, em seu enunciado original, está a propor um sério atropelo à ordem jurídica e ao próprio regime das garantias constitucionais: pretende outorgar o ônus da prova ao acusado, isentando, com isso, o acusador de qualquer responsabilidade.

Ora, trata-se de um princípio inserido no próprio âmago dos regimes democráticos- tanto que consagrado por todos os ordenamentos jurídicos dos povos civilizados- o de que o "ônus da prova compete ao acusador". E nenhuma conveniência política, mesmo circunstancial, pode ter o condão de arrear tão inafastável preceito, até mesmo por constituir-se em garantia individual definida pelo próprio Texto Constitucional.

A admitir-se tamanha inversão dos valores, estar-se-ia a propiciar as conhecidas "denúncias gratuitas", através das quais os inescrupulosos conseguem submeter os concorrentes ou adversários a toda sorte de constrangimentos e abalos.

MEDIDA PROVISÓRIA		MPV 276
276/90		EMENDA Nº 03
AUTOR		CODIGO
Dep. Adroaldo Streck		455
DATA	ARTIGO	PARAGRAFO
06 / 12 / 90	40	1 e 39
PÁGINA		PÁGINA
		1/1

Acrescente-se ao § 30-do art. 40, logo após a palavra "intimação", a expressão "salvo motivo de força maior devidamente comprovado", ficando o enunciado do referido dispositivo com a seguinte redação":

"§ 30- Desatendida a intimação, salvo motivo de força maior devidamente com provado, o DNPDE providenciará, conforme o caso, cumulativa ou alternativamente."

JUSTIFICATIVA

É preciso conferir-se ao "agente causador" (usando a terminologia empregada na Medida Provisória em apreço) algum instrumento apto a neutralizar eventual arbítrio da burocracia. Se, por exemplo, o prazo fixado pelo DNPDE for demasiadamente exíguo para a execução das intimações, ficará o "agente" ao total desamparo, desassistido de qualquer instrumento hábil à reparação do equívoco.

A presença da ressalva no dispositivo, portanto, emerge como absolutamente necessária, como salvaguarda de situações de possível ocorrência.

MEDIDA PROVISÓRIA		MPV 276	
276/90		EMENDA Nº 04	
AUTOR		CÓDIGO	
Dep. Adroaldo Streck		455	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
05 / 12 / 90	10		
ALÍNEA			PÁGINA
			1/1

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 276, de 05 de dezembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

O conteúdo do dispositivo cuja supressão ora se sugere encontra-se a salvo de equívocos técnicos realmente insuperáveis.

Em primeiro lugar, é de ressaltar-se não ter o Procurador-Geral do CADE "legitimatio ad processum", posto que o referido órgão, por integrar a estrutura administrativa do Ministério da Justiça, não é dotado de personalidade jurídica autônoma. Em sendo assim, e nos termos do art. 131 da Constituição Federal, a atribuição para o exercício de tal atividade é da Advocacia-Geral da União.

Em segundo, também por imperativo constitucional, não pode o Ministério Público, tanto o Federal, como o dos Estados receber a delegação prevista no artigo ora impugnado, posto que colidente com o princípio da "independência funcional", consagrado pelo art. 127, § 1º da Carta Magna.

Ademais, as Procuradorias dos Municípios não podem ser compelidas através de legislação federal ao exercício de atribuição estranha à competência municipal. Somente por CONVENIO entre os respectivos entes federativos (União X Município) é que restaria viabilizado o desempenho da tarefa.

MEDIDA PROVISÓRIA		MPV 276	
276/90		EMENDA Nº 05	
AUTOR		CÓDIGO	
Dep. Adroaldo Streck		455	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
05 / 12 / 90	14		
ALÍNEA			PÁGINA
			1/1

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória nº 276, de 05 de dezembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em questão pretende arrear princípio consagrado no Direito Penal, concernente à caracterização do elemento subjetivo como pressuposto da punibilidade. Ou seja, o de que a responsabilidade penal somente pode ser imputada a título de "dolo" ou "culpa".

No momento em que desconsiderar-se o elemento subjetivo em foros de repressão, abre-se um enorme espaço ao arbítrio e à consagração da prepotência.

MEDIDA PROVISÓRIA		MPV 276	
276/90		EMENDA Nº 06	
AUTOR		CÓDIGO	
SENADOR MARCO MACIEL			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
06 / 12 / 90	19	19	
ALÍNEA			PÁGINA
			1/1

Altera dispositivo que autoriza a Secretaria Nacional de Defesa Econômica - SNDE, a proceder à apuração e correção das anomalias de comportamento dos setores, empresas ou estabelecimentos, alterando o § 1º.

§ 1º - A Secretaria Nacional de Defesa Econômica - SNDE, atuará de forma a evitar que as seguintes distorções possam ocorrer no mercado:

- a) a fixação de preços dos bens e serviços abaixo dos respectivos custos de produção, bem como a fixação artificial das quantidades vendidas ou produzidas;
- b) o cerceamento à entrada ou à existência de concorrentes seja no mercado local, regional ou nacional;
- c) o impedimento ao acesso dos concorrentes às fontes de insumos, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;
- d) o controle regionalizado do mercado por empresas ou grupos de empresas;
- e) o controle de rede de distribuição ou de fornecimento por empresas ou grupo de empresas;
- f) a formação de "trustes", por meio do controle acionário direto ou indireto, bem como do estabelecimento de administração comum entre empresas, com vistas a inibir a livre concorrência.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 276 institui normas para a defesa da concorrência e determina sanções para as empresas e seus administradores quando esses, direta ou indiretamente, perturbam princípios da ordem econômica estabelecidos pela Constituição.

As medidas adotadas são acertadamente benéficas ao desenvolvimento harmônico da livre concorrência. Há, contudo, questões a serem observadas para se evitar a formação de novos monopólios, "trustes", cartéis e políticas de "dumping" por grupos empresariais já detentores de substanciais fatias do mercado nacional.

A Emenda apresentada tem por objetivo coibir as práticas ilícitas de mercado, ao estabelecer uma regra clara e autoaplicável que impede a prática do delito econômico.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1990.

Senador MARCO MACIEL

MEDIDA PROVISÓRIA 276/90		MPV 276 EMENDA Nº 07	
AUTOR SENADOR MARCO MACIEL		CÓDIGO	
DATA 06 / 12 / 90	ARTIGO 49	PARÁGRAFO 39	INCISO d
ALÍNEA		PÁGINA 1/1	

§ 6º - Em caso de reincidência, o processo será encaminhado automaticamente ao CADE, nas hipóteses do abuso do poder econômico, e as providências previstas nas alíneas a, b e c do § 3º, permanecerão em vigor por um período não inferior a doze meses nem superior a trinta e seis meses, contados da data de reconhecimento das práticas motivadoras daquelas providências, sendo que as multas cominadas nos termos da alínea d passarão a ter seu valor duplicado.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 276 institui normas da concorrência e determina sanções apenas administrativas para as empresas e seus administradores. O caráter emergencial da Medida só se justifica se introduzidas sanções de caráter financeiro, de aplicação imediata, para os infratores. As medidas adotadas são acertadamente benéficas à implantação da livre concorrência.

A emenda ora apresentada tem por objetivo dar ênfase à aplicação imediata de sanções financeiras já consagradas em legislação anterior, mas que, em virtude de vícios da tramitação administrativa e judicial, nunca chegaram a ser efetivamente executadas.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1990

Senador MARCO MACIEL

Altera a redação da alínea d, do § 3º e inclui § 6º no Art. 4 e estabelece penalidades verificada a procedência da representação de abuso de poder econômico.

Art. 4º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

d - o encaminhamento do processo ao CADE para que sejam atribuídas ao agente causador do delito econômico sanções previstas nos termos dos artigos 3, 4, 5, 6 e 7, do Regulamento da Lei 4.137, de 10 de setembro de 1962, aprovado pelo Decreto 92.232, de 23 de janeiro de 1986.

§ 4º -

§ 5º -

EMENDA APRESENTADA, PERANTE
A COMISSÃO MISTA,
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 282,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990,

Que "altera a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e dá outras providências".

Congressista Emenda nº

Senador Ronan Tito 1

EMENDA Nº 01

Inclua-se, onde couber, o dispositivo com a seguinte redação:

Art. A Lei 8.000 de 13 de março de 1990, vigorará até 31 de dezembro de 1991.

Justificação

A Lei nº 8.000, de 13 de março de 1990, concedeu isenção do IPI aos motoristas de taxi que adquirissem seus veículos até 31 de dezembro de 1990. Este benefício não foi usufruído pelos taxistas pelo fato de a Caixa Econômica Federal não ter liberado financiamento para tais operações, razão pela qual propomos a devolução da prorrogação.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se à Medida Provisória 284, os seguintes dispositivos:

Art. (...) - É instituído, com fundamento no art. 153, VII, da constituição, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

§ 1º Para os efeitos desta lei considera-se grande fortuna o patrimônio cujo valor exceder a um milhão de Bônus do Tesouro Nacional BTN.

§ 2º O patrimônio é constituído de todos os bens e direitos de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens de contribuinte (Lei nº 4.069/62, art. 51), diminuído do valor das dívidas. As dívidas vinculadas serão deduzidas do valor dos bens ou direitos a que corresponderem, até o valor destes.

§ 3º O Poder Executivo poderá excluir do patrimônio tributário bens de pequeno valor de mercado

Art. O imposto tem como fato gerador a existência de patrimônio cujo valor exceda ao previsto no § 1º do artigo anterior.

Art. (...) - A base de cálculo do imposto é o valor do patrimônio existente no dia

EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE
A COMISSÃO MISTA,
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990,

Que "altera a Legislação do Imposto de Renda e dá outras providências".

Congressista Emenda nºs

Senador Ronan Tito 02
Deputado Virgílio Guimarães 01

31 de dezembro do ano anterior ao exercício financeiro .

Art. (...) - O imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

Classes de Valor do Patrimônio (em BTN)		Alíquota
Até	1.000.000	Isento
Mais de	1.000.000 até 3.000.000	0,1%
Mais de	3.000.000 até 5.000.000	0,2%
Mais de	5.000.000 até 10.000.000	0,4%
Mais de	10.000.000	0,7%

Art. (...) - São contribuintes do imposto a pessoa física domiciliada no País, o espólio, e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País.

Art. (...) - No regime de comunhão de bens os cônjuges serão tributados em conjunto. No regime de separação de bens os cônjuges poderão optar pela tributação em separado.

Parágrafo Único. Os bens e direitos de filhos menores serão tributados juntamente com os de seus pais.

Art. (...) - No cálculo do imposto será dado crédito do valor dos impostos estaduais e municipais, incidentes sobre a propriedade, efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior sobre bens integrantes da base do Imposto sobre Grandes Fortunas, até o produto do valor desses bens pela alíquota de que trata o art. 4º

Art. (...) - Na declaração a ser apresentada no exercício de 1991, correspondente a posição do patrimônio em 31 de dezembro de 1990, o contribuinte declarará o valor de mercado dos bens e direitos naquele dia. Esses valores serão acolhidos pela autoridade fiscal, a menos que diversos ao valor de mercado, ou se não tiverem em origem de rendimentos declarados.

Parágrafo Único. A partir da declaração correspondente a 31 de dezembro de 1990, os valores constantes da declaração de bens serão atualizados segundo a variação do BTN. Os bens ou direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1991 serão corrigidos a partir do mês da aquisição (art....).

Art. (...) - Para efeito de cálculo do ganho de capital de que trata a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o custo de aquisição dos bens ou direitos será:

I - em relação às aquisições efetuadas até 31 de dezembro de 1990, o valor constante da declaração a que se refere o (art....);

II - em relação às aquisições efetuadas a partir do 1º de janeiro de 1991, o definido no art. 16 da Lei referida no caput deste artigo.

Art. (...) - A correção monetária do custo de aquisição de bens ou direitos, de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, é efetuada segundo a variação mensal do valor do BTN.

§ 1º O termo inicial da correção monetária é:

a) 31 de dezembro de 1990 para os bens constantes da declaração de bens apresentados no exercício financeiro de 1991;

b) o mês da aquisição do bem ou direito; para os adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1991;

§ 2º - No caso de aquisição com pagamento parcelado, o tempo inicial da correção monetária, para a atualização do custo, é o mês de cada pagamento.

§ 3º O termo final é o mês em que for realizado o ganho de capital.

Art. (...) - Anualmente, no mês fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, a pessoa física deverá apresentar declaração do Imposto Sobre Grandes Fortunas, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal.

§ 1º O imposto será convertido em quantidade de BTN Fiscal mediante a divisão de seu valor em cruzeiros pelo valor do BTN Fiscal vigente no primeiro dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro

§ 2º O imposto será pago em

seis prestações mensais iguais, expressas em quantidade de BTN Fiscal, vencíveis no último dia útil de cada mês de abril a setembro do exercício financeiro.

§ 3º Os valores do imposto e de cada parcela serão expressos em quantidade de BTN Fiscal até a segunda casa decimal, quando resultarem frações, abandonando-se as demais.

§ 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de cem BTN Fiscal.

§ 5º O valor de cada parcela em cruzeiro será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de BTN Fiscal, pelo valor do BTN Fiscal do dia de seu pagamento.

Art. (...) - A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto sobre Grandes Fortunas, sempre que houver indícios de que sua constituição ou existência visa a dissimular o verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a apresentá-los sob valor inferior ao real.

Art. (...) - A administração e fiscalização do imposto sobre Grandes Fortunas compete ao Departamento da Receita Federal.

Parágrafo Único. Aplicam-se subsidiariamente ao imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto de Renda referentes à administração, lançamentos, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

Justificação

O IGF tem como principal característica a busca da justiça fiscal, promovendo a redistribuição de rendas. Trata-se de imposto direto e progressivo, recaindo exatamente sobre aqueles que têm capacidade contributiva. Sua criação pela Constituinte foi saudada como um grande avanço por todo o País. A sua regulamentação, viabilizada pela emenda que ora propomos, é um dever do Congresso Nacional que deve cumpri-lo ainda esse, para sua aplicação já em 1991. A aprovação dessa emenda naturalmente transformará a medida provisória em Lei Complementar, procedimento que não encontra qualquer obstáculo nas disposições constitucionais em vigor.

EMENDA Nº 2

Inclua-se, onde couber, o dispositivo com a seguinte redação:

Art. A Lei 8.000 de 13 de março de 1990, vigorará até 31 de dezembro de 1991.

Justificação

A Lei 8.000 de 13 de março de

1990 concedeu isenção do IPI aos motoristas de táxi que adquiriram seus veículos até 31 de dezembro de 1990. Este benefício não foi usufruído pelos taxistas, pelo fato de a Caixa Econômica Federal não ter liberado financiamento para tais operações, razão pela qual propomos a devida prorrogação.

nº 286/90, renumerando-se o atual art. 9º e demais.

"Art. 7º O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

**EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE
A COMISSÃO MISTA,
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 286,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990,**

Que "dispõe a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos salários dos militares do Poder Executivo, na Administração Direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos será incorporado à gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens da remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontre posicionado, bem como as vantagens quando ocupante da última classe da carreira.

Congressistas

Emendas nºs.

Deputado Geraldo Campos	1, 2, 3, 4, 5
Deputado Gumerindo Milhomem	8, 9, 10
Deputado Haroldo Sanford	6
Deputado Roberto Jefferson ..	7

EMENDA Nº 1

Suprimam-se o parágrafo único do art. 7º e em seu caput in fine a expressão "exceto", bem como os seus incisos I, II e III.

Justificação

O art. 100 da Lei nº 8.112/90 assegura a contagem de tempo de serviço público federal para todos os fins. Entretanto, o art. 103, assegura, apenas, para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal. Assim sendo, não seria justo modificar esses artigos para restringir os efeitos da contagem do tempo de serviço público federal, excluindo vantagens que deveriam ser asseguradas aos que prestaram serviços à União.

EMENDA Nº 2

Substitua-se o art. 6º e seus parágrafos, da MP 286/90, pela seguinte redação:

"Art. 6º Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do servidor que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, serão transferidos para conta de poupança aberta em nome do servidor na Caixa Econômica Federal, podendo os saques efetuarem-se:

I - nas hipóteses previstas na legislação referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços;

II - parceladamente e no mês do aniversário do titular, nas proporções a seguir indicadas, a incidir sobre o saldo da conta:

- a) um quinto em 1991;
- b) um quarto em 1992;
- c) um terço em 1993;
- d) um meio em 1994;
- e) o restante em 1995.

Justificação

O saque do FGTS tem sido liberado sempre que há uma conversão de regime. Não seria justo, agora mudar este comportamento já consagrado, na ocasião em que foi instituído o regime único dos servidores públicos, pela Lei nº 8.112/90. Conforme constou das diversas mensagens encaminhadas ao CN o saque parcelado na razão de 20% ao ano não sacrifica o fundo e nem impede que ele cumpra a sua finalidade social.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se como art. 9º, §§ 1º e 2º à Medida Provisória

Justificação

Visa a emenda a conceder ao servidor na época da aposentadoria a gratificação exercida nos 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados. E, ainda concede o direito de opção; ao optar, abrirá mão da promoção, bem como os benefícios do antigo Estatuto dos Servidores Públicos, Lei nº 1.711/52, art. 184, I e II.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se como art. 8º e incisos I e II à MP 286/90, renumerando-se o atual art. 8º e demais.

"Art. 6º O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior."

Justificação

A presente emenda visa restabelecer direito assegurado pelo antigo Estatuto dos Funcionários Públicos da União, Lei nº 1.711/52, bem como conceder ao servidor civil a

mesma prerrogativa assegurada ao militar que, ao ingressar na reserva, é elevado à patente imediatamente superior àquela em que se encontrava sem perder nenhuma de suas vantagens adquiridas.

EMENDA Nº 5

Inclua-se com o art. 10 à MP 286/90, renumerando-se o atual art. 10 e demais.

"Art. 8º O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo."

Justificação

Trata-se de vantagens que já constavam da Lei nº 1.711/52, bem como de todas as propostas de todos os regimes únicos já apresentados no Congresso Nacional, inclusive do PL nº 5.504/90, encaminhado pelo atual Presidente da República, cuja proposição foi objeto de negociação com o Senhor secretário da Administração juntamente com o líder do Governo, obtendo aprovação unânime nas duas Casas do Congresso Nacional.

EMENDA Nº 6

Inclua-se onde couber:

Art. O artigo 111 da Lei nº 5.787 de junho de 1972 fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

Art. 111

§ 1º

§ 2º Em nenhuma hipótese os proventos do militar, na ina-

tividade, poderão ser inferiores aos vencimentos mensais do militar do serviço ativo de posto ou graduação imediatamente inferior.

Justificação

Com a promulgação da Lei nº 5.787 de 27 de junho de 1972, que dispõe sobre a remuneração dos militares, os proventos dos militares na inatividade, ao longo de 18 anos, ficaram imensamente defasados dos vencimentos dos militares da ativa, chegando, hoje, ao absurdo e vergonhoso fato de ser os proventos de um coronel, na inatividade, inferior aos vencimentos que percebe, mensalmente, um capitão do serviço ativo. Além desta gritante defasagem, os militares ativos possuem outras inúmeras vantagens como moradia, alimentação, transporte, serviços reembolsáveis, lavanderias, creches, clubes de serviços, hotéis de trânsito, colégios militares, gratuitos ou subsidiados.

Representa tudo isto uma grande injustiça àqueles militares que em sua grande maioria com mais de trinta anos de serviço ativo, dando o melhor de suas vidas em benefício das forças armadas, na inatividade, foram relegados a uma situação de penúria para si e seus familiares. Embora a nova Constituição tenha entrado em vigor a partir de 5 de outubro de 1988, até agora o EMFA, que tem atribuições com relação aos vencimentos e proventos dos militares, não tomou qualquer iniciativa com relação ao item 10 do art. 42, combinado com o § 4º do art. 40, todos da nossa Constituição, que obriga que os proventos da inatividade tenha os mesmos valores dos vencimentos do serviço ativo.

EMENDA Nº 7

EMENDA SUBSTITUTIVA
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 286,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 286/90 a seguinte redação:

"Art. 15. Fica instituída a gratificação por operações especiais, devida aos servidores pertencentes às categorias funcionais dos grupos Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal e Polícia Rodoviária Federal, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos."

Justificação

Em fevereiro de 1980, o Decreto-Lei nº 771/80 estendeu a gratificação por Operações Especiais já concedida às Polícias Federal e Civil do Distrito Federal, à Polícia Rodoviária Federal, em virtude dos riscos a que estão sujeitos

Medidas provisórias anteriores revogaram a concessão de tal gratificação, restabelecendo-a porém para a Polícia Federal e a Polícia Civil do Distrito Federal através da presente medida provisória. Inexplicavelmente a Polícia Rodoviária Federal, não obstante correr os mesmos riscos, foi discriminada, ficando à parte. Injustiça de tal porte merece correção

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990.
Deputado **Roberto Jefferson**.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se à MP nº 286 o seguinte dispositivo

Art. (. .) - O Poder Executivo, no mês de fevereiro, remeterá ao Congresso Nacional, projeto de lei, equiparando em idêntico percentual, os vencimentos dos servidores civis e militares, para os efeitos do que dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Justificação

A edição da MP nº 286 estabeleceu aumento diferenciado para civis e militares em termos percentuais, o que precisa ser corrigido.

EMENDA Nº 9

Suprima-se o art. 4º da MP nº 286

O art. 4º enseja vantagens a

VERE OS SALÁRIOS ATUAIS

Posto	Salário bruto
General de Brigada	R\$ 365 mil 700,00
General de Brigada	R\$ 362 mil 300,00
General de Brigada	R\$ 348 mil 700,00
General de Brigada	R\$ 305 mil 300,00
General de Brigada	R\$ 240 mil 300,00
General de Brigada	R\$ 216 mil 300,00
General de Brigada	R\$ 181 mil
General de Brigada	R\$ 129 mil 300,00
General de Brigada	R\$ 116 mil 300,00
General de Brigada	R\$ 113 mil 300,00
General de Brigada	R\$ 85 mil
General de Brigada	R\$ 81 mil 700,00
General de Brigada	R\$ 61 mil 300,00
General de Brigada	R\$ 55 mil
General de Brigada	R\$ 55 mil 600,00
General de Brigada	R\$ 28 mil 300,00

"colaboradores eventuais" que não estão definidos em lugar nenhum, dando margem a imoralidade administrativa.

EMENDA Nº 10

Suprima-se o art. 11 da MP nº 286.

Justificação

O art. 11 prevê uma compensação maior do Tesouro para com a Previdência Social, ao contrário daquilo que havia

sido estabelecido no Regime Jurídico Único, onde esta compensação não era válida para os efeitos de aposentadoria.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990. - **Gumercindo Milhomem.**

RELATÓRIO Nº 14, DE 1990-CN

Da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, encarregada de investigar a atual crise financeira no Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, assim como possíveis irregularidades administrativas

RELATOR. Senador JOSÉ FOGACA

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, foi criada através da Resolução nº 04, de 1939-CN, de autoria, da Senhora Deputada Abigail Feitosa e outros parlamentares, com a finalidade de "investigar a atual crise financeira na Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, assim como possíveis irregularidades administrativas," a partir de 1985 até os dias de hoje

Integram a Comissão 15 senhores senadores e 15 senhores Deputados, tendo o prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias para a realização de seus trabalhos, prorrogado posteriormente em 60 (sessenta) dias

É oportuno ressaltar a participação do ilustre Senador Jarbas Passarinho como relator-substituto dos 3 (três) depoimentos iniciais, cuja contribuição está entre os elementos que servirem de base e de orientação para a elaboração deste relatório

As razões que induziram a criação desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito e que foram objeto da justificativa do Projeto de Resolução nº 04/89-CN, resultam de inúmeras denúncias dos Sindicatos dos Petroleiros, juntamente com a imprensa sobre o quadro atual da crise financeira em que estava mergulhada a Petrobras. Entre elas, podemos destacar:

(1) A desativação de campos de perfuração no Pará e Amazônia, e a suspeita da contratação de um cartel de empresas para atuar naquelas áreas,

(2) Os prazos elásticos para faturamento dos derivados do Petróleo entregue às distribuidoras, permitindo que elas apliquem vultosas somas no mercado financeiro, obtendo ganhos que, em 1988, foram da ordem de US\$ 800 milhões de dólares;

(3) O processo de comercialização de nafta petroquímica. A Petrobras adquire no mercado internacional a tonelada de nafta entre 170 a 180 dólares e vende no mercado interno para as Centrais Petroquímicas por 99 dólares, o que representa um prejuízo de 500 milhões de dólares ao ano. E o prazo de pagamento da nafta ainda é de 30 dias

Este Relatório se compõe dos depoimentos prestados e de informações complementares, solicitadas à empresa através de questões formuladas por escrito (anexo I), cujas respostas são objetos de análise no anexo II.

No final do Relatório, apresentamos as nossas conclusões, baseadas nesses depoimentos e nas informações prestadas pela empresa, sendo forçoso admitir que a generalidade e imprecisão dos dados, em muitos aspectos, dificultam um julgamento mais preciso e uma avaliação segura do funcionamento e desempenho de uma empresa estatal.

II - DEPOIMENTOS

1ª FASE - Relator Senador JARBAS PASSARINHO
Reunião do dia 05 de dezembro de 1989
Depoente: Sr. Carlos Sant'Anna, Presidente da Petrobrás

O depoente demonstrou, através do desempenho da empresa, que até 1982, a observância da legislação que fixa os preços dos derivados no mercado interno, a facilidade de obtenção de empréstimos e financiamentos externos, permitiram amplo programa de investimentos na primeira metade da década de 80, o que resultou no aumento da produção de petróleo de 171.000 b/d, em 1977, para 437.000 b/d, em 1989, e um acréscimo nas reservas de 1,5 para 3,5 bilhões de barris, no mesmo período. Até então, não havia como falar de crise de petróleo.

A partir de 1985, porém, com o Governo frequentemente considerado, para efeito de reajuste de preços dos derivados, preços da matéria-prima (Grupo I) inferiores ao custo real do petróleo importado, foi a acumulação de saldos negativos. Os demais componentes do preço, correspondentes aos grupos II, III e IV, ficaram também defasadas. Além desses, cita outras razões para a crise da Petrobrás, a saber:

1 Clientes inadimplentes: Siderbrás, o setor ferro-vidrio estatal, infra-estrutura rodoviária; US\$ 203 milhões;

2 Prodiocol: 700 milhões de dólares;

3 Déficit decorrente do subsídio no preço da nafta, fornecida a 50% do preço internacional, e perda decorrente do prazo de recebimento de 23 dias, em período de alta inflação

4 Falta de pagamento pelo setor elétrico estatal, do fornecimento de combustível para usinas termoeletricas. Em 31/outubro/89, essa dívida somou US\$ 38 milhões;

5 Prazos de faturamento concedidos às distribuidoras, nas vendas de derivados, em período de alta inflação.

A crise se agravou devido à perda de acesso aos créditos externos, a partir de 1985, quando a empresa passou a adotar medidas emergenciais, tais como

a) Suspensão das contratações de serviços, materiais e equipamentos destinados a investimentos;

b) atraso no pagamento a fornecedores,

c) condicionamento de pagamento de royalties aos Estados e Municípios à disponibilidade de caixa,

d) redução ao mínimo nos níveis de estoque de petróleo.

Não obstante as medidas emergenciais, no primeiro semestre de 1987, a Petrobrás apresentou, pela primeira vez em sua existência, um prejuízo de US\$ 769 milhões

Finalizando, ressalta não estar na administração da Petrobrás nenhuma fonte autônoma geradora da crise. Urge adotar uma política realística de preços de derivados. A crise é real e preocupante. Enquanto a Petrobrás não receber o que lhe é devido pelo CNP e pelas estatais de que é credora, mas principalmente enquanto os preços de derivados forem mantidos abaixo do valor real como forma de o Governo "maquiar" a inflação, essa crise irá perdurar.

Reunião do dia 12 de dezembro de 1989
Depoente: Edgard de Abreu Cardoso, Secretário Executivo da SEAP

O ex-presidente da Petrobrás, Carlos Santana, em seu depoimento, em 05/12, apontou como grande responsável pela crise da empresa, a perda decorrente da defasagem de preços em relação aos custos dos derivados, preços estes que, a partir de 1985, passaram a ser fixados pelo CIP/SEAP, (Decreto nº 91.149, de 15/03/85), em

confronto com a determinação do art. 2º do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, onde a fixação de preços é competência exclusiva do Conselho Nacional de Petróleo - CNP)

A esta alegação, o então secretário da SEAP respondeu negando firmemente ter recebido pressão superior para achatamento dos preços como instrumento anti-inflacionário. Alegou que os preços foram fixados em concordância com o preço internacional médio do barril de petróleo importado, observada a taxa cambial, negando, portanto, a perda reclamada, de US\$ 5 por barril, que teria causado à Petrobrás prejuízo superior a 1 bilhão de dólares.

Permanece não resolvida a ilegalidade do Decreto nº 91.149/85 que revoga disposição do Decreto-lei nº 61/66 e, embora negada, não se explicou a perda de US\$ 5 por barril, alegada pela Petrobrás.

Relativamente a outras questões o depoente declarou

1 Reposição salarial de 70%, de janeiro/89 a questão é nacional e não diz respeito exclusivamente a Petrobrás,

2 Reconhece que a Petrobrás banca o subsídio da nafta, mas refuta o montante de tal subsídio,

3 Reconhece uma carga de controle anormal dos chamados preços diretores (energia elétrica, derivados de petróleo, trigo e aço), que têm efeito em cascata, mas reitera a negativa de seu achatamento,

4 O desalinhamento de preços da nafta e do GLP será corrigido gradualmente até 15/03/90, enquanto o ilcool já está fixado em 75% do preço da gasolina;

5 As perdas da Petrobrás devem-se ao congelamento imposto pelos planos Cruzado e Verão, têm raízes nas dificuldades de financiamento externo e na inflação interna, mas não na política de achatamento de preços,

6 Tem dúvidas quanto a saber se a sociedade está pronta a bancar os custos (via elevação de preços) da Petrobrás, com críticas indiretas ao correspondente monopólio

Reunião do dia 13 de dezembro de 1989
Depoente: Ministro da Fazenda Máilon da Móbrega

Após os debates em que o Ministro criticou o monopólio, negou o achatamento de preços (defendendo o controle dos mesmos) e reafirmou a legalidade do Decreto nº 91.149/85 face ao dispositivo do Decreto-Lei nº 61/66 (competência exclusiva do CNP na fixação de preços dos derivados do petróleo), seu depoimento concentrou-se nos seguintes pontos:

1 Reconhece que até novembro do corrente ano a Petrobrás não vinha recebendo o pagamento pelos derivados básicos em isonomia com o preço do barril do petróleo importado. A diferença de US\$ 5 por barril, teria acumulado prejuízo da ordem de US\$ 1 bilhão, até novembro, quando os preços passaram a ser reajustados de acordo com o mandamento legal.

2. Recebeu, da Petrobrás, formal pedido de ressarcimento, mas a sua assistência jurídica deu parecer no sentido de não haver amparo legal para o atendimento do pleito;

3. O desalinhamento de preços se originou na fase dos planos de congelamento, quando foram mantidos estáveis os preços dos derivados básicos, abaixo dos valores reais, "como forma de todos e cada um pagarem sua cota de sacrifício, para evitar a completa desordem da economia".

4 As dívidas dos setores estatais (siderúrgico, energético e ferroviário) só podem ser pagas em duas hipóteses: 1) se, uma vez sanadas as suas finanças, as estatais se dispuserem a negociar o pagamento; e 2) o Governo, através de proposta orçamentária, ou de crédito suplementar, pedir o montante correspondente ao débito, para pagar à Petrobrás. Quanto à primeira hipótese, os preços do aço estão, hoje, acima dos internacionais, o setor elétrico está nivelado e a rede ferroviária foi liberada para fixar seus preços, que sofrem a concorrência dos fretes ferroviários.

5 O prejuízo com o proilcool é conjuntural, agravado pela relação de 15% com o preço da gasolina, mas essa relação já se encontra em 75%, amenizando a situação,

6 O preço internacional da nafta, em Rotterdam, não é o justo parâmetro para julgar o suposto prejuízo da Petrobrás com a venda por US\$ 93/ton,

7 Os prazos, que realmente prejudicam a Petrobrás, ainda que deles se beneficie a BR-Distribuidora, são matéria afeta exclusivamente ao CNP.

8 Vários segmentos da economia perdem, quanto aos preços de seus produtos, desde o congelamento dos planos econômicos do Governo, a partir do Plano Cruzado, mas a SEAP está cumprindo o petróleo consumido é importado a US\$ 18,44/barril

b) Defasagem de 50% no preço do GLP, levando à necessidade de importação de 1,2 milhões de toneladas/ano

c) Subsídios ao preço do diesel, vendido a 44% do preço da gasolina (o mais baixo do mundo) e ao preço da nafta que custa à Petrobrás US\$ 30, e é vendido ao setor petroquímico a US\$ 12/barril.

29 Os prejuízos absorvidos pela Petrobrás com a comercialização do álcool combustível, orçando em US\$ 10/barril, representado pela diferença entre o custo do álcool e o preço ao consumidor. Este subsídio, que deveria ser financiado pelo Tesouro, foi transferido à Petrobrás. A falta de uma política clara o Governo desorganizou a produção automobilística, chegando os carros a álcool a 95% da produção

30 Os encargos decorrentes dos royalties e dos impostos estaduais e municipais instituídos pela Constituição de 1988, em substituição ao antigo imposto único (IUCLG).

42 Inadimplência de empresas estatais para com a Petrobrás, principalmente Siderbrás e Eletrobrás, esta pelo fornecimento de óleo diesel às termelétricas da Amazônia

Como decorrência desse quadro, a Petrobrás, em breve, não terá recursos para comprar petróleo no exterior, comprometendo assim o abastecimento nacional, com elevados riscos de colapso no suprimento de derivados, na medida em que o CNP vem perdendo poder em relação à fixação de preços dos derivados de petróleo. Os derivados constituem a principal fonte de receita da Petrobrás, e - relativamente a eles - são desconsiderados pelos órgãos formuladores da política de preços (MINIFAZ/SEAP) os estudos técnicos elaborados pelo CNP, destinados a essa finalidade.

Membros da Comissão questionaram o longo prazo para pagamento dos combustíveis fornecidos pela Petrobrás às distribuidoras, inicialmente de 21 dias, reduzidos ao longo dos últimos tempos, segundo o presidente do CNP, para 18, 11 e, finalmente, 8 dias, com juros, enquanto os postos têm somente 2 dias para recolhimento às distribuidoras. Segundo o depoente, tais prazos decorrem dos encargos das distribuidoras, relativos à montagem de bases, à manutenção de estoques e ao tempo de transporte para as bases. No que se refere ao GLP, o prazo é também de 23 dias. A situação deste derivado é mais grave, segundo a preocupação dos parlamentares, quando se consideram os preços de compra pela distribuidora (NCz\$ 40/13 Kg), e os de venda ao consumidor (NCz\$ 130), com margem bruta de quase 70%, justificada pelo depoente pelo alto custo do transporte do vasilhame

Reunião do dia 13 de março de 1990
Depoentes: Diomedes Cesário da Silva - Presidente da Associação dos Engenheiros da Petrobrás - AEPEP
Luiz Fernando Maia - Presidente da Federação Nacional dos Petroleiros - FENAP

O depoente frisou as causas de perdas financeiras da Petrobrás, já bastante conhecidas de outros depoimentos:

12 Diferenças entre os preços CIF do petróleo importado e o preço CIF considerado na estrutura

de preços do petróleo importado e nacional, montando a US\$1,237 bilhões no período janeiro/89 a fevereiro/90

22 Diferenças entre as taxas de câmbio efetivas e as consideradas na estrutura de preços, levando à acumulação de perdas de US\$0,908 bilhão no mesmo período

32 Defasagem de preços dos derivados nos últimos anos, mantendo, ainda /3/90, restante de 22,5X a resgatar

42 Subsídios à nafta petroquímica, com perdas acumuladas de cerca de US\$ 4 bilhões nos últimos 10 anos.

52 Comercialização do álcool: os "subsídios" que a Petrobrás foi obrigada a assumir atingem a US\$ 450 milhões.

62 Débitos do Governo e entidades do setor público, atingindo os créditos da Petrobrás, em 28/2/90, a US\$ 527 bilhões.

A seguir, o depoente teceu críticas ao depoimento do Min. Mailson da Nóbrega perante a Comissão e fez apreciação dos seguintes pontos:

Controle de preços, sua necessidade é geralmente reconhecida, não se entendendo, contudo, o total descontrole de preços no setor privado permitido em sua gestão, em oposição ao arrocho incompreensível dos preços e tarifas que asfixiam o setor público, tendo como consequência, além da descapitalização das empresas estatais, a queda da qualidade dos produtos, a estagnação tecnológica, recessão, desemprego, desmantelamento das equipes técnicas, dependência externa, incremento do déficit público, etc. No caso da Petrobrás, tal arrocho se faz em desacordo às normas dos D.L. nº 395/38, nº 61/66 e nº 1.559/77, os quais determinam que os preços dos derivados devem assegurar a rentabilidade e o êxito do setor

- Afirmação do Ministro de que a Petrobrás não poderia estar a salvo da crise generalizada da economia, ao que replica o depoente com a parafernália existente hoje na economia gerada pelas enormes

transferências do setor público, favorecendo o oligopólio e cartéis do setor privado

- Apologia da privatização que, no seu entendimento, foi feita pelo Ministro, não tendo este mencionado a defesa do patrimônio público e o perigo da desnacionalização.

Conclui o depoente que o descompasso da política governamental para o setor, certamente orientada e executada pelo Ministro Mailson, teve como principal consequência a redução dos investimentos da Petrobrás em 1989, dos previstos US\$ 3 bilhões, para apenas US\$ 1,7 bilhões

Reunião do dia 21 de março de 1990

Depoente: Dr. Camilo Penna

Ex-Ministro da Indústria e do Comércio

A partir de 1979 orientou-se a política econômica do Governo no sentido de conter as tarifas e preços públicos e utilizar as empresas estatais para subsidiar as exportações e conseguir empréstimos no exterior. Essa política, que inicialmente não pretendia ser longa nem profunda, assim se tornou com o passar do tempo, contribuindo para o surgimento de grandes grupos privados e a falência do setor estatal diante dos débitos para com os bancos nacionais e estrangeiros, e as empreiteiras. Em consequência, vem caindo sistematicamente a taxa de investimentos, uma vez que as empresas estatais não têm recursos e o setor privado não investe por falta de confiança no fornecimento de insumos básicos e infraestrutura por parte do setor estatal

Soma-se a inadimplência dos estados principalmente em relação ao setor energético - Petrobrás e Eletrobrás - caracterizando a decadência dos processos comerciais e verdadeira desobediência civil.

Tal situação, além de causar prejuízos ao setor e trazer desmoralização à atividade pública, comporta sério risco de racionamento de energia ao País nos próximos três anos, a não ser que a economia passe, neste momento, por um período recessivo. A partir de 1979, a poupança pública vem-se tornando negativa, com uma formação bruta de capital, que era de 25% do PIB, caindo para 15% o que não sustenta um crescimento da ordem de 3X

O Próximo

Face ao choque do Petróleo de 197, o Governo tinha diante de si o seguinte dilema

1. Recessão em consequência do racionamento energético, ou

2. Aumentar a dívida externa e incrementar o uso do álcool como sucedâneo.

A decisão fez-se em favor de manter o crescimento econômico mediante razoável endividamento e o fortalecimento do Proálcool, que vinha em gestação na Petrobrás desde o início do Governo Geisel, face ao receio de um segundo choque

O sucesso continuado do Proálcool a partir de 1981 deve-se basicamente à Petrobrás, na sua concepção e na logística de distribuição. As vantagens e razões de tal sucesso decorreram de:

- 1º - Permitir novo perfil do refino do petróleo com crescimento em 60% da produção do diesel; 2º - Reduzir a poluição automotiva com a substituição do chumbo na gasolina pelo álcool anidro e a redução da emissão de CO₂ nos carros a álcool; 3º - Economia para os usuários do automóvel, de ordem de US\$ 3,7 bilhões pela não-utilização de equipamentos antipoluição, o que representa metade de todos os investimentos do Proálcool (US\$ 7,2 bilhões); 4º - Criação de 800 mil empregos no campo e desenvolvimento de tecnologia de ponta na produção do álcool.

Des recentemente, pessoas do alto escalão da Petrobrás começaram a minar o Proálcool bem como a importação do metanol, sem ter em conta que a crise do Proálcool nada tem a ver com sua estrutura e sim com o desastre administrativo, quando o Governo deu o tratamento que vinha dando às estatais, isto é, levando-o a se endividar externamente e, concomitantemente, comprimindo seu preço. Ao mesmo tempo em que prejudicou o setor alcooleiro privado, a política de preços causou prejuízo acumulado à Petrobrás da ordem de US\$ 650 milhões.

Enfim, deve-se lembrar que o Proálcool foi a primeira e bem sucedida experiência de privatização da área energética no País, tendo superado o mercado por 10 anos sem turbulências. Além das outras vantagens já enumeradas, permitiu substituição de importação de petróleo neste período, de US\$ 12 bilhões, com um benefício macroeconômico correspondente a 20% do custo atual do álcool. Os ganhos de produtividade na produção do álcool foram dos mais altos do mundo, baixando os custos em 40% no período, o que tem permitido ao setor sua sobrevivência.

Em conclusão, o depoente apela para o fato de que não se pode admitir a eliminação do Proálcool, dado o investimento fixo já realizado, mas o projeto deve ser contido no nível de 12 milhões de litros/ano. A longo prazo, devemos ter em conta que as grandes reservas de petróleo barato encontram-se no Oriente Médio, sujeitas a crises de ordem política. As perspectivas realistas são de elevação dos custos em outras áreas, o que significará a elevação dos preços do petróleo no mercado internacional.

Reunião de 4 de abril de 1990
Depoente: Dr. Osires Silva
Ministro da Infra-Estrutura

No período que antecedeu ao 1º "choque do petróleo", a Petrobrás, desestimulada pelos preços internacionais, dedicou-se

basicamente às fases de refino e comercialização de derivados, desinteressada por uma atividade de caráter estratégico, qual a de prospecção, perfuração e produção do petróleo.

Após aquele choque, em 1973, com a cartelização encabeçada pela OPEP, a Petrobrás passou a buscar novas alternativas. Mas, já com o 2º "choque", em 1979, e face à crise energética americana e à elevação dos preços no mercado internacional, a empresa começou a orientar recursos para investimentos em prospecção. Nesse ano, a produção era de 150 mil barris/dia, estagnada desde 1973, quando a atingiu, em 1985, a 400 mil barris, de novo estacionária até o presente. Realmente, nos últimos cinco anos o Governo enfatizou o combate à inflação por intermédio de uma política de achatamento de tarifas e preços públicos, com perdas progressivas para a empresa, agravadas pela corrosão inflacionária e pelos Planos Cruzado I e II, Plano Bresser e Plano Verão.

Assim sendo, as causas da presente crise da Petrobrás podem enumerar-se:

1º Os reajustes de preços não foram suficientes para a manutenção do programa de investimento da companhia, apesar de razoáveis ganhos de produtividade. Os custos acumulados a partir de 1986 não foram compensados face ao declínio dos preços.

2º O programa do álcool, iniciado em 1975, cingiu-se, até 1979, à adição do álcool anidro à gasolina, não trazendo prejuízos à Petrobrás. Entretanto, a partir de 1979, o álcool hidratado passou a deslocar o consumo da gasolina e aí começaram os prejuízos para a companhia.

3º O setor elétrico, como outras empresas estatais, passou, desde 1979, a acumular dívidas com a Petrobrás. O fornecimento de combustíveis, face ao achatamento de tarifas e preços impostos também a elas pelo Governo, nunca foi devidamente pago.

4º Contribuíram para o agravamento da crise, já nos últimos anos, o aumento da carga de impostos (ICH, IUV), de royalties e encargos trabalhistas.

5º A co-gestão da administração direta sobre a companhia, dando-lhe uma vocação caracterizadamente doméstica, impedida de entrar na área externa, e administrar sua própria política de investimentos e de recursos humanos, quando, no entender do depoente, "o governo deve ser mais acionista e menos administrador".

Finalizou dizendo que a companhia necessita investir mais no mercado internacional. Os últimos movimentos de mercado levaram a OPEP a elevar sua participação na produção mundial a 46%, igual à que tinha em 1973. Possivelmente não haverá um 3º choque, mas é certo que uma OPEP mais moderna elevará seus preços. Os atuais US\$ 10/barril não têm sido suficientes para remunerar a prospecção e certamente haverá redução na oferta.

Reunião do dia 18 de abril de 1990
Depoente: Dr. Shigeaki Ueki
Ex-Presidente da Petrobras

Ao longo de 36 anos de existência a Petrobrás teve 30 presidentes, deixando clara a descontinuidade gerencial. So nos 5 anos do Governo Sarney a empresa teve 6 presidentes, o que certamente se reflete negativamente na eficiência da empresa.

A política energética proposta em sua gestão como Ministro das Minas e Energia do Governo Geisel a partir de 1974, estabeleceu como métodos:

- 1º Diminuir a dependência externa;
- 2º Diminuir o consumo de energéticos não-renováveis, estimulando a produção de energéticos renováveis;
- 3º Aumentar a eficiência empresarial do setor energético.

Com base nos relatórios do Balanço Energético, observa-se que, em 1974-75, o consumo total de energia em barris equivalentes de petróleo era de 2 milhões de barris/dia, com dependência externa da ordem de 35%. Em 1985, esse consumo, da ordem de 3 milhões de barris/dia, era dependente externamente em apenas 16%. Entretanto, a partir de 1985, esse índice elevou-se para 22% de um consumo total de 4 milhões de barris/dia.

No caso específico do petróleo, a dependência externa era de 80% em 1974, atingindo em alguns semestres até 85%, caindo a 40% em 1985. Posteriormente, em 1988, voltou a representar 50% do consumo de petróleo, ultrapassando, provavelmente, mais da metade, em 1989, o que demonstra a necessidade de a Petrobrás recuperar sua capacidade de investir em prospecção e produção.

Sobre a ênfase dada à produção de energéticos renováveis, de 1975 a 1985, o consumo desse segmento evoluiu de 35% do consumo energético total para 60,8% em 1985, reduzindo-se em 1% em 1988, provavelmente em decorrência da queda na produção do álcool.

O quadro atual do setor energético acha-se desestruturado pela elevada dependência do setor externo. A Petrobrás perdeu a capacidade de investir, apesar de respeitadas interna e externamente; como resultado, redução da produção, sondas paradas, re-

presentando capital já expendido, como dispendio apenas marginal— para operação e inúmeros técnicos de alto nível não utilizados.

Finalizando, diz que a criação da Petrobras decorreu em parte dos efeitos do racionamento nacional durante a Segunda Guerra Mundial. O monopólio era, então, necessário sob todos os aspectos. Entretanto, na década de 70, após o 1º choque, foi um dos defensores dos Contratos de Risco, por achá-los vantajosos aos interesses da empresa e do País. Hoje acha-se convencido de três aspectos:

1º Quando se atua, de forma monopolística há pouca motivação para a busca da eficiência. A presença de empresas estrangeiras mudando contratos de risco elevou em 30% a eficiência da empresa graças à competição.

2º Acabou com o mito de que a Petrobrás não tinha condições de achar petróleo no País, face aos resultados bem modestos alcançados pelas empresas nos contratos de risco.

3º Hoje, a Petrobrás, através da Biassetro atua em vários países, com sucesso, inclusive nos Estados Unidos e no Mar do Norte.

A Petrobrás é uma grande empresa, organizada e eficiente, podendo atuar em qualquer país e seria conveniente repensar a questão do monopólio pois não existe nenhum país do primeiro mundo com monopólio na área, mesmo onde existem empresas estatais como na Inglaterra, França e Itália.

Reunião do dia 25 de abril de 1990
Depoente: Luis Octávio da Motta Veiga - Presidente da Petrobrás.

O depoente coloca a crise financeira da Petrobrás, como já informado a esta Comissão, como decorrente de defasagem nos preços de realização dos derivados a nível de consumo em relação aos custos de produção/importação, defasagem esta que se vem agravando desde 1985, evidentemente corroendo as receitas da empresa.

O agravamento da crise no último ano se caracterizou pela prática governamental de aplicação de congelamentos ou de reajustes de preços dos derivados em níveis inferiores aos devidos.

Esses fatores limitantes da geração de recursos da Petrobrás coincidiram com a restrição à obtenção de financiamentos a longo prazo no mercado internacional, consequência do endividamento interno do País. Como resultado, estabeleceu-se uma conjuntura de crise financeira que tem levado a direção da empresa a um conjunto de ações corretivas de amplo alcance, principalmente no que tange a uma redução drástica no programa anual de investimento.

Apresentou o depoente uma série de transparências que refletiam a posição da empresa no setor e sua evolução nos últimos anos, sem assegurar informação relevante em relação a outros depoentes.

III. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOLICITADAS PELA CPI

Após encerrados os depoimentos, tendo-se ouvido por último o atual Presidente da Petrobrás, Dr. Luiz Octávio da Motta Veiga, chegamos à conclusão de que permaneceram alguns claros na malha de informações prestadas à CPI. Em decorrência, achamos oportuno encaminhar à direção da Petrobrás solicitação de informações complementares que permitissem julgamento mais acurado da crise financeira da Petrobrás, o que ensejou a prorrogação por sessenta dias, do prazo inicialmente concedido a esta CPI.

Os pontos principais, constantes do questionário em anexo (Anexo I) referem-se à estrutura de custos, pessoal e salário, investimentos, perdas reais e previstas em decorrência de prazos e subsídios concedidos às distribuidoras e o perfil do endividamento e encargos financeiros de curto e longo prazo.

A Petrobrás aprestou-se em encaminhar à Comissão dados que, no julgamento da direção, atendessem ao solicitado. A análise desses dados (Anexo II) permite afirmar que (i) parte das informações trouxeram esclarecimentos adicionais conforme pretendido pela Comissão; (ii) parte repete informações já fornecidas ao longo dos depoimentos, e (iii) algumas informações não foram fornecidas em conformidade com o solicitado, especificamente, aquelas referentes ao número de empregados lotados na sede da empresa e o valor dos salários correspondentes, aos critérios de concessão de subsídios e prazos com os seus fundamentos legais correspondentes, bem como ao perfil do endividamento e encargos financeiros da Petrobrás.

IV. CONCLUSÕES

Os dados da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, na tentativa de atingir seu objetivo - apurar as razões e as responsabilidades pela crise financeira da Petrobrás - Confluem para dois vetores essenciais:

1º A transferência clandestina sub-repitição, mas indiscutível de recursos do setor público nacional para o setor privado; e

2º A falta de transparência da formulação estratégica e normativa, do funcionamento e dos resultados do sub-setor petróleo no País.

O primeiro fator vem sendo frequentemente denunciado como estratégia da política econômica do Governo brasileiro desde 1979, traduzindo um desígnio claro e formal no sentido de desarticular e destruir o setor produtivo empresarial do Estado em benefício de estamento do setor privado nacional e multinacional.

As denúncias se fizeram ao longo desses anos nas duas Casas do Congresso, sustentadas e em apoio à luta que vários dirigentes das empresas estatais vieram travando no decorrer desta década na busca de preços e tarifas que permitissem retorno financeiro legal e obrigatório sobre o patrimônio e executar, portanto, seus programas de investimento.

Estão aí, públicos, os milhares de preitos da Siderbrás, da Eletrobrás e da Petrobrás - os de maior importância neste contexto - por sinal preitos estes decorrentes de dispositivos inequívocos das leis que criaram estas empresas. E não faltaram, em inúmeras instâncias, as advertências do maior financiador externo - O Banco Mundial - no sentido de que as cláusulas de retorno mínimo fossem cumpridas.

Primeiro, o Governo obrigou-as a se endividar externamente. A seguir cortou-lhes o oxigênio e o sangue, através de preços e tarifas defasados, reduzindo-lhes a receita em período de conclusão de grandes projetos de expansão. A estratégia aparente era a do combate à inflação que cresceu continuamente neste período. O resultado primeiro: transferências indevidas ao setor privado - principalmente o segmento exportador nacional e multinacional - que se beneficiou escandalosamente com os baixos preços do aço e dos insumos energéticos. O resultado segundo o sucateamento do setor siderúrgico (que prometia ser o mais moderno do mundo), o racionamento de energia elétrica (que poderá ser pior com os atrasos já existente no programa do sub-setor elétrico) e a crise financeira da Petrobrás, da qual a população vem tendo um "sinal" na recente crise do abastecimento do álcool. Por trás de tudo, o desígnio ostensivo (ou oculto) de dismantelar o setor empresarial público e abrir lugar para interesses privados - até mesmo na faixa do monopólio estatal do petróleo.

Neste sub-setor as transferências são berrantes e chega-se à conclusão de que bilhões de dólares foram legalmente extorquidos da Petrobrás em favor dos segmentos a jusante - as distribuidoras de derivados (inclusive os preços do BLP), mediante prazos inconcebíveis em conjuntura de inflação crescente e a petroquímica, mediante subsídios ao preço da nafta, principalmente. Paralelamente, outros processos de transferência menos "legais" se desenvolveram sob o olhar complacente da autoridade responsável, configurando alguns escândalos conhecidos como "a máfia do frete", do "cartório das concessões de postos" e "o caso BR", para citar apenas os mais conhecidos do público.

O segundo fator - a falta de transparência da formulação estratégica e normativa do sub-setor pode ser responsável

bilizada em maior parte pelos resultados anteriormente mencionados a enorme transferência de recursos do sub-setor estatal do petróleo, isto é, da Petrobrás, para os segmentos privados distribuidor e petroquímico. Tal processo, além de legal, isto é, coberto pelo poder normativo do Conselho Nacional do Petróleo, desenvolveu-se na penumbra de uma burocracia auto-suficiente, que se enrustiu, ao arripio da vigilância da sociedade, em um complexo legal cumulativo, iniciado ainda na década de trinta. O resultado mais aparente dessa estratificação do CNP está na sua inabilidade face às transferências descabidas de que acima se tratou, decorrente de estruturas de preços e prazos que já haviam sido objeto de uma sindicância da Comissão de Fiscalização do Senado em 1985, onde o Relator concluiu que "a política de preços de derivados do petróleo no Brasil, constitui um enigma para análises econômicas substantivas".

A falta de transparência do funcionamento e dos resultados do sub-setor petróleo, tem muito a ver, com o "management" da Petrobrás e sua cultura empresarial, em muitos casos tradicional cúmplice - pelo menos por omissão - dos desvios do Conselho Nacional do Petróleo, agora extinto, sem deixar vazio. Hoje, um pouco mais consciente, talvez devido à recente crise, da necessidade de maior transparência, inclusive face ao Poder Legislativo, a Petrobrás justificava, há cinco anos, outra conclusão do Relator da Comissão de Fiscalização antes referida, no sentido de que "a estruturação financeiro-orçamentária do complexo CNP - Petrobrás são exemplos de autênticas "caixas-pretas" no setor energético".

Aquela conclusão explica porque se torna extremamente difícil a qualquer observador externo, obter um retrato real das causas e efeitos da crise da Petrobrás. A questão, por exemplo, da estrutura de preços, dos derivados do petróleo permanecerá obscura e indefinida enquanto não se puder fazer uma ampla e correta avaliação do desempenho estrutural da Petrobrás, quanto à composição de seus custos.

Dentro deste quadro de formas indefinidas, esta Comissão identifica como resultados mais ou menos unânimes dos dados conseguidos a partir dos depoimentos, alguns fatores das perdas que podem caracterizar, na maior parte, a crise da estatal brasileira do petróleo, de que se trata a seguir:

12 Perdas decorrentes da defasagem de preços dos derivados.

Apesar das disposições expressas do Art. 22 do Decreto-Lei nº 61/66, a partir de março/85, o Ministério da Fazenda passou a fixar os preços dos derivados do petróleo, retirando do CNP aquela competência (Decreto nº 91 149/85). A partir daí, os preços dos derivados do petróleo passaram a compor o elenco dos instrumentos anti-inflacionários do Governo, "como forma de todos e cada um pagarem sua cota de sacrifício" (depoimento do Min. Hailson da Nóbrega). Assim, os preços deixaram de garantir a remuneração legal mínima dos investimentos da Petrobrás, ameaçando a saúde financeira e a própria existência da empresa. O exemplo mais evi-

dente dessas perdas referem-se à defasagem do preço em função do custo do óleo importado. O próprio Ministro Hailson reconheceu uma defasagem de US\$ 5/barril, no cálculo da matéria prima importada, acumulando até novembro uma perda, reconhecida por ele, da ordem de 1 bilhão de dólares.

Segundo informação da Petrobrás, a perda em função da defasagem de preços dos derivados soma, no período 1987-89, a US\$ 2,75 bilhões, incluindo a perda referente à remuneração do petróleo nacional (US\$ 2,27 bilhões) mais o montante referente ao óleo importado, menos saldo da "conta derivados" (total de US\$ 0,48 bilhões). Em termos da estrutura da taxa cambial vigente em 02/03/90, a perda da Petrobrás, chega a US\$ 2,7 milhões no dia, o que somaria a US\$ 972 milhões ao ano.

29 Prejuízos com a distribuição do álcool

A perda imputada à distribuição do álcool pela Petrobrás, projetada pelo então Presidente Carlos Sant'Anna em US\$ 700 milhões, representa transferências (subsídios ao consumo) à conta da Petrobrás que devciam ser transferida a débito do Tesouro Nacional, por representar encargo de natureza social. Tal conclusão baseia-se em análise de custo-benefício do programa do álcool combustível (PROALCOOL), em que se fundou também o ex-Ministro Camilo Fenna em seu depoimento.

32 Perdas com o subsídio à nafta.

Inicialmente orientado para o incremento da indústria petroquímica nacional tal incentivo passou a representar encargo indireto para a sociedade e direto para a Petrobrás, na medida em que, atingido o objetivo, o incentivo representa uma perda de US\$ 85 por tonelada, em julho de 1989, face aos preços internacionais, a que se soma a perda em decorrência de prazos de pagamento que chegavam a 23 dias. Segundo depoimento a esta Comissão (Presidente da AEPET), este subsídio acumulou perda (não informada nem confirmada pela Petrobrás, apesar de solicitada) da ordem de US\$ 4 bilhões.

42 Perdas decorrentes de prazos concedidos às distribuidoras

Tais prazos chegaram a atingir 30 dias em período de inflação crescente, sob responsabilidade do CNP (e a omissão da Petrobrás, que tardiamente decidia-se a denunciar tal aberração). Deve-se lembrar que a estrutura de preços dos derivados sempre contemplou parcela correspondente à remuneração das distribuidoras e que, além disso, o CNP editou normas rígidas que impediram a entrada no Cartel, de novas distribuidoras. Segundo informação da Petrobrás, o prejuízo decorrente desta prática de concessão de prazos pelo CNP, apenas no período 1985-89, atingem a cifra de US\$ 3,6 bilhões, não informando, contudo, a distribuição do "benefício" por distribuidora (incluindo as de GLP).

52 Dívidas do setor estatal para com a Petrobrás

O endividamento do setor estatal em geral, e de algumas empresas estatais para com a Petrobrás, deve ser enfocado dentro de um quadro de sucateamento do setor produtivo estatal em que, primeiro, foi levado a se endividar (captação externa), segundo, teve seus preços e tarifas paroteados no combate à espiral inflacionária que nunca parou de subir, agravando ainda mais a situação desse setor. Como no caso do Proálcool, tal situação agravou a crise financeira da Petrobrás que financia débitos do setor estatal que atingiam, em 30/04/90 a US\$ 1,4 bilhões (incluindo US\$ 654 milhões das contas "álcool" e "petróleo" com o Departamento Nacional de Combustíveis antigo CNP). Desnecessário é dizer que este acúmulo se deve à omissão do Governo e constitui problema de sua alçada. Mas é necessário salientar, como dever de justiça, que tanto o setor energético quanto o setor siderúrgico estatais também foram vítimas de uma mesma política global, com raízes no período autoritário, de transferência de recursos do setor público para o setor privado mediante aviltamento deliberado de preços e tarifas.

Tendo recebido um segundo relatório da empresa, como resposta aos quesitos constantes do ANEXO I, temos — por derradeiro — que afirmar que não há nenhuma informação ou dado que nos permita conclusivamente diagnosticar a incapacidade da empresa de adaptar-se às situações de crise.

A avaliação de desempenho da empresa não é objetivo deste relatório, mas sim as situações irregulares que determinaram a crise que sobre ela se abate. Isso não nos impede, no entanto, de reiterar a necessidade de que a transparência das empresas estatais seja cada vez mais cobrada e exigida pela sociedade brasileira.

Não basta dizermos que a Petrobrás é patrimônio do povo brasileiro. É preciso concretizar esse discurso através da transparência, do controle democrático que cada vez mais venha a população sobre ela exercer.

Não há — tenho plena convicção — instrumento mais eficaz de defesa da Petrobrás do que a ampla consciência popular da sua eficiência e respectiva vida.

Só assim tornaremos a Petrobrás imune à ação daqueles que a denunciam e que a vê-la destruída.

V. RELATÓRIO ADICIONAL

Por deliberação do Plêniário desta Comissão, foi prorrogado por 60 dias o prazo para encerramento dos trabalhos, tendo em vista o especial interesse manifestado pelos Congressistas em que fosse convocada para depoimento a Exma Sra Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento. Efetivada a convocação, compareceu a Senhora Ministra no dia 17 de outubro corrente apresentando seu depoimento de viva voz, tendo, a seguir, respondido às questões dos parlamentares presentes.

Discorrendo, inicialmente, sobre os vetores do programa econômico de estabilização, colocou a crise financeira da Petrobrás — e, de modo mais amplo, do setor produtivo nacional — no contexto de uma análise crítica dos problemas da economia brasileira na década de 80, que denominou "a década perdida".

Salientou o esforço do Governo na busca de solução para os problemas da economia e, de modo específico, no saneamento do setor produtivo, onde destacou as ações específicas *vis à vis* a crise financeira da Petrobrás. Entre estas ações alinham-se aquelas relativas aos níveis de preços dos derivados do petróleo, ao endividamento e captação de recursos externos para a Petrobrás e o programa de investimento da empresa.

O primeiro item — níveis de preços — foi enfocado dentro da política de realismo tarifário adotada desde o início do Governo Collor, quando foram reajustados, de uma vez, em média superior a 57%. A partir daí, vem-se fazendo contínuo esforço no sentido de manter tais preços a nível adequado e possível dentro de uma política de contenção inflacionária.

Luta o Governo, de um lado, por quebrar a síndrome de "preço farol" peculiar aos derivados do petróleo no Brasil, síndrome esta que leva a desencadearem-se os preços em cascata descaída, cada vez que se reajustam os preços dos derivados. De outro, é atropelado pela conjuntura de alta especulativa nos mercados internacionais do óleo cru, em decorrência da recente crise no Oriente Médio, fazendo saltarem os preços de US\$ 14 para 40 o barril — um peso a mais no delicado equilíbrio *realidade tarifária — combate à inflação*.

Novas restrições criadas nos países do primeiro mundo — também especulativas — conduzem para o aumento de preços de produtos que o País importa, com efeitos também sobre o endividamento externo, onerando a carga do esforço exigido ao Governo no sentido de não internalizar tais efeitos e erradicar os hábitos de indexação automática que ainda mantêm certos agentes econômico.

Quanto aos investimentos, a Petrobrás como as outras empresas, terão seus programas reiniciados no término da presente fase de consolidação da política de estabilização econômica.

Especificamente, no que toca aos vetores da crise financeira da Petrobrás, existe razoável área de superposição com os achados da comissão, como fez notar o Relator em intervenção ao final da exposição da Senhora Ministra. Com efeito, o Relatório listou em cinco grupos as principais causas da crise de Empresa, a saber:

- defasagem dos preços dos derivados;
- dívidas das empresas estatais para com a Petrobrás;
- subsídios a diversos derivados - inclusive a nafta - que ainda persistem;
- transferências indevidas ao segmento distribuidor de derivados;
- custos decorrentes da distribuição do álcool; e

Do que se refere a subsídios - não mencionados na exposição - faz-se clara a política do presente Governo no sentido de eliminá-los.

As transferências ao segmento distribuidor reduzem-se à medida que aumentam os prazos de faturamento. Além disto, enquanto no presente Governo, os preços dos derivados para o consumidor reajustaram-se em 184%, os das distribuidoras subiram em média 166%.

Para a questão dos custos com a distribuição do álcool busca-se uma solução global no âmbito da nova matriz energética, em elaboração. Enfim, também para os débitos das estatais há solução em andamento.

A Petrobrás tem capacidade para se adaptar a situações de crise, mas o Governo tem a mesma dificuldade que o Congresso em relação à transparência das contas da Empresa.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1990.

Deputado JOSÉ TINOCO

PRESIDENTE.

Deputado BENEDICTO MONTEIRO.

Senador JOSÉ FOGAÇA

Senador POMPEU DE SOUZA

RELATOR.

Senador OZIEL CARNEIRO

Senador ANTÔNIO LUIZ MAYA

Senador FRANCISCO ROLLEMBERG

Senador MAURO RENEVIDES

Senador MAURÍCIO CORRÊA

Senador ALEXANDRE COSTA

Senador LOUREMBERG NUNES ROCHA

Senador LOURIVAL BAPTISTA

Deputado MAURO CAMPOS

Senador NABOR JÚNIOR

Deputado DIONÍSIO DAL-PRÁ

Deputado CHRISTOVAM CHIARADIA

Deputado MÁRIO LIMA

ANEXO I

1. Estrutura

a) Estrutura de custos de produção de petróleo, incluindo exaustão, depreciação, custos indiretos, custos financeiros, fiscais e importação (incluindo incidência de impostos).

b) Estrutura de custos de refino

c) Estrutura de preço ao consumidor de todos os derivados.

2. Pessoal e Salários

a) Número de empregados da Petrobrás e subsidiárias

b) Distribuição dos empregados apenas da Petrobrás por área administrativa versus produção (atividades de prospecção, perfuração, produção, refino e pesquisa)

c) Valor dos salários e encargos pagos por classe (questão b acima)

d) Número de empregados lotados na Sede e valor dos salários e encargos pagos na Sede

Deputado José Tinoco, Presidente

Deputado Benedito Monteiro, Vice-presidente

Senador José Fogaça, Relator

SENADORES

DEPUTADOS

José Fogaça - PMDB

Francisco Rollemberg - PMDB

Mauro Renevides - PMDB

Gerson Camata - PMDB

Nabor Júnior - PMDB

João Lobo - PFL

Alexandre Costa - PFL

Lourival Baptista - PFL

Silvêrio Nery - PSDB

Pompeu de Souza - PSDB

Lourenberg Nunes Rocha - PTB

Antônio Luiz Maya - FDC

Maurício Corrêa - PDT

Oziel Carneiro - FDS

Mário Lima - PMDB

Osvaldo Macedo - PMDB

Fernando Sagorrian - PMDB

Luiz Albérico Rodrigues - PMDB

Edardo Moreira - PMDB

José Tinoco - PFL

Christovam Chiaradia - PFL

Dionísio Dal-Prá - PFL

Mauro Campos - PSDB

Francisco Fustari - PSDB

Arnold Floravante - FDS

Luiz Salomão - PDT

Flávio Rocha - PRN

Benedito Monteiro - PTB

João Paulo Feres - PT

3. No período 1985-89, excluídos aportes em subsidiárias, os investimentos em exploração/produção reduziram-se em 17% enquanto "outros" investimentos cresceram em 275%. Como se explica tal evolução? Detalhar os valores de "outros" investimentos?

4. No período 1985-89, discriminar as perdas da Petrobrás em decorrência:

- a) Da defasagem de preços dos derivados impostos pelo Governo
- b) Dos subsídios concedidos a derivados como GLP, nafta, diesel e outros e discriminação desses subsídios
- c) Dos débitos das empresas estatais para com a Petrobrás.
- d) Da distribuição do álcool
- e) Da defasagem custo/preço no produto importado.
- f) Dos prazos concedidos às distribuidoras de derivados para liquidação das faturas de fornecimento e discriminação desses prazos.

5. Em referência a subsídios e prazos, identificar:.

- a) Beneficiários e montante do benefício.
- b) Critérios de concessão e respectiva fundamentação legal.

6. Atualmente, qual a previsão de perdas para a Petrobrás em decorrência:

- a) Da defasagem de preços dos derivados.
- b) De subsídios ao consumo de derivados.
- c) Dos débitos das empresas estatais
- d) Da distribuição do álcool
- e) Da defasagem custo/preço no produto importado.

7) Perfil de endividamento de curto e longo prazo e encargos financeiros correspondentes.

equivalente é da ordem de US\$ 19,15 que nos parece compatível com o preço do óleo no mercado internacional, em torno de 18 dólares o barril.

b) Pelo demonstrativo apresentado pela PETROBRÁS, constata-se que custo de refino do barril de petróleo é relativamente baixo US\$ 2,52, ou seja, cerca de 14% do custo de produção. Nesse custo não está incluída a remuneração do capital investido no refino.

c) Analisamos, a título de exemplo, os componentes do preço ao consumidor de um litro de gasolina. Tomando-se como 100% esse preço temos os seguintes componentes em termos percentuais:

Preço de realização (preço a custo de fatores).....	46,4%
Impostos e encargos sociais	29,0%
Custos financeiros	10,6%
Encargos de revenda	8,2%
Frete de unificação de preços (FUP)	5,4%

Nota-se o alto componente de impostos, principalmente, ICH. Os encargos financeiros são também muito altos.

O frete de unificação de preços que visa permitir a cobrança dos mesmos preços em todo o território nacional, também é bastante elevado e tende a desaparecer se concretizadas as reformas preconizadas pelo Senhor Ministro da Infra-Estrutura.

2. Pessoal e salários

No que se refere às questões do pessoal e salários, as informações prestadas pela PETROBRÁS são insatisfatórias, na medida em que deixou de prestar esclarecimentos a respeito do número de empregados lotados na Sede e valor dos salários e encargos aí pagos, o que nos permitiria uma avaliação mais rigorosa na distribuição de pessoal e salários entre a Sede e demais locais de trabalho. Entretanto, podemos verificar que o salário médio nas atividades administrativas é bem superior ao do pessoal das atividades operacionais e de investimentos.

3. Investimentos e "outros investimentos"

A resposta em relação a "outros investimentos" (Questão no 3) demonstra antes redução das verbas para investimentos fundamentais da Empresa (prospecção e produção) por imposições da política financeira do Governo, deixando sobressair "outros" investimentos em aparente inversão de prioridades.

ANEXO II

Análise das informações prestadas pela PETROBRÁS

1. Estrutura

- a) Com respeito à estrutura do custo de produção de petróleo, Empresa esclarece que o custo total do barril de óleo

Discriminação de perdas - Privilégios das distribuidoras

A PETROBRÁS demonstra que, à exceção do item "b", houve perdas substanciais em todos os demais. Não obstante, vários depoimentos vêm comprovar perdas também nesse item, apesar de difícil quantificação. Mas o que nos deixa perplexos foram os prejuízos desnecessários gerados pelos prazos concedidos às distribuidoras de derivados para a liquidação das faturas de fornecimento de derivados, da ordem de 3,63 bilhões de dólares, o que significa um privilégio inaceitável a essas empresas.

5. Subsídios

Nesse item, PETROBRÁS confirma enfaticamente que os beneficiários dos subsídios e prazos concedidos foram as Companhias distribuidoras de derivados de petróleo. Não obstante, a empresa absteve-se de informar os critérios de concessão e os respectivos fundamentos legais, para não dizer, a responsabilidade dos agentes governamentais responsáveis (CNP, Petrobrás, etc.).

6. Previsão e perdas

No que se refere à 6ª. questão, esclarece a Petrobrás que não existe previsão de perdas, não obstante omitir qualquer esclarecimento a respeito das razões que justifiquem essa falta de perspectiva.

7. Perfil do endividamento

Quanto ao item 7, limitou-se a PETROBRÁS a encaminhar alguns gráficos estatísticos sem as discriminações que explicitem as relações de débito e crédito e seu significado para a Empresa.

Senhor Relator
Senador José Fogaça

Depondô nesta CPI o Ex-Ministro Mailson da Nóbrega, referindo-se aos débitos do Governo com a Petrobrás afirmou que uma das hipóteses de liquidá-los seria "através de Proposta Orçamentária, ou de Crédito Suplementar, pedir montante correspondente ao débito, para pagar à Petrobrás" (página 9, primeiro parágrafo do Relatório de Vossa Excelência).

Os débitos de empresas estatais e órgãos do Governo com a Petrobrás, somavam, em 31.10.90, US\$ 2,1 bilhões. Uma quantia astronômica, superior a todo o orçamento de investimento da Petrobrás em 1990.

O Tribunal de Contas da União já recomendou ao Governo que adotasse providências. Há quase um ano, nada tendo sido feito.

Propomos que o assunto seja levado à Comissão Mista de Orçamento do Congresso para concretização no próximo orçamento da União.

Brasília, 12 de dezembro de 1990

- Luiz A. Salomão	Deputado LUIZ SALOMÃO
- Mário Lima	Deputado MÁRIO LIMA
- Mauro Campos	Deputado MAURO CAMPOS
- João Paulo Pires	Deputado JOÃO PAULO PIRES
- Benedito Monteiro	Deputado BENEDITO MONTEIRO
- Senador Pompeu de Souza	Senador POMPEU DE SOUZA

Senhor Relator
Senador José Fogaça

Em face da decisão do Tribunal de Contas da União em realizar uma auditoria operacional na Petrobrás, em decorrência das denúncias formuladas por cerca de 40 entidades da sociedade civil e vinte e sete parlamentares, relativas às ilegalidades cometidas contra a Petrobrás, assuntos estes correlatos, propomos o envio do Relatório final desta Comissão para anexação ao Processo número 13351-89, aberto naquele Egrégio Tribunal.

Brasília, 12 de dezembro de 1990

- Luiz A. Salomão	Deputado LUIZ SALOMÃO
- Mário Lima	Deputado MÁRIO LIMA
- Mauro Campos	Deputado MAURO CAMPOS
- João Paulo Pires	Deputado JOÃO PAULO PIRES
- Benedito Monteiro	Deputado BENEDITO MONTEIRO
- Senador Pompeu de Souza	Senador POMPEU DE SOUZA

Senhor Relator
Senador José Fogaça

O relatório de Vossa Excelência, página 6, 3º parágrafo, registra que permanece não resolvida a ilegalidade do Decreto nº 91.149/85 que revogou a competência do CNP, hoje DNC; para fixar os preços dos derivados de petróleo, competência assegurada pelo Decreto Lei nº 61/66. Ora, entendendo como Vossa Excelência, que Decreto não pode revogar Decreto-Lei que tem força de Lei. Logo, concordamos Vossa Excelência, achô que todos concordamos, o Decreto 91.149/85 é ilegal.

Assim, proponho, com base no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal que esta Comissão recomende, no Relatório de

Vossa Excelência, à Mesa do Congresso Nacional, a sustação do decreto 91.149/84

Brasília, 12 de dezembro de 1990

- *Luiz Salomão* Deputado LUIZ SALOMÃO

- *Mário Lima* Deputado MÁRIO LIMA

- *Mauro Campos* Deputado MAURO CAMPOS

- *João Paulo Pires* Deputado JOÃO PAULO PIRES

- *Benedicto Monteiro* Deputado BENEDICTO MONTEIRO

- *Pompeu de Souza* Senador POMPEU DE SOUZA

Senhor Relator
Senador JOSÉ FOLGAÇA

Vossa Excelência afirma no seu Relatório, página 29, 2º parágrafo, que "bilhões de dólares foram legalmente estorquidos da PETROBRAS em favor das distribuidoras" e, mais adiante, na mesma página, volta a se utilizar da palavra "legal".

Na página 30 do Relatório afirma, referindo-se às transferências e subsídios lesivos à PETROBRAS, que "tal processo, além de legal, isto é, coberto pelo poder normativo do CNP se desenvolveu na penumbra de uma burocracia auto-suficiente..."

Os prazos fixados pelo CNP, por Portaria, contrariando disposição expressa do Decreto 53337, de 23.11.63, são ilegais. As palavras "legalmente" e "estorquidos" também não se harmonizam. O artigo 10 do Decreto 53337, de 23.11.63, tem redação clara e simples:

"Art. 30 - As empresas permissionárias de refino, OS IMPORTADORES, as companhias distribuidoras recolherão à PETROBRAS, até cinco dias antes dos vencimentos dos débitos, e serem por ela pagos em razão dos encargos que ora lhe são atribuídos, as despesas relativas aos custos das importações e aos custos operacionais, bem como quaisquer outros relacionados com as importações e resultantes de fatores e que não seu causa, direta ou indiretamente, quer se tenham verificado no país, quer no exterior ou em trânsito"

Assim, permitimo-nos sugerir ao eminente Senador a supressão dos seguintes trechos e palavras do Relatório:

Na página 29 - 2º parágrafo - 2ª linha
Suprimir a palavra "legalmente"

Na página 29 - 2º parágrafo - 7ª linha
Suprimir as palavras "menos legal"

Na página 30 - 1º parágrafo
Suprimir o trecho "Além de legal, isto é, coberto pelo poder normativo do Conselho Nacional do Petróleo".

Brasília, 12 de dezembro de 1990

- *Luiz Salomão* Deputado LUIZ SALOMÃO

- *Mário Lima* Deputado MÁRIO LIMA

- *Mauro Campos* Deputado MAURO CAMPOS

- *João Paulo Pires* Deputado JOÃO PAULO PIRES

- *Pompeu de Souza* Senador POMPEU DE SOUZA

Deputado BENEDICTO MONTEIRO

SENHOR RELATOR
SENADOR JOSÉ FOLGAÇA

Os trabalhos desta Comissão de Banca evidenciam as ilegalidades que vêm sendo cometidas contra a PETROBRAS. Mencionei algumas:

- O descumprimento da ampla legislação que disciplina a formação dos preços dos derivados de petróleo, toda ela fundada no princípio de que é imperioso, haja o que houver, assegurar o êxito da indústria petrolífera nacional, garantindo-lhe a rentabilidade. Isto sendo descumprido, pelo Executivo, dentre outros, as seguintes disposições legais: Decretos-Leis nº 392, de 29.04.30, nº 61, de 21.11.66, nº 1594, de 08.12.77, nº 1785 de 13.05.80 e Portaria CNP-DIFIN nº 181/BJ;
- A Lei das Diretrizes Orçamentárias está sendo violada, pois a PETROBRAS é obrigada pelo Governo a vender produtos por preços inferiores aos custos, o que é vedado por aquele instrumento legal;
- Quer nos parecer, Senhor Relator, que o artigo 72 da Constituição Federal também está sendo descumprido, na medida em que os subsídios concedidos pela PETROBRAS à indústria petroquímica e outros consumidores, por força da política governamental, não têm a necessária cobertura orçamentária;
- Há, ainda, a ilegalidade dos Decretos 79.706 de 10.05.77 e 91.149 de 15.03.85, que tiram a competência do CNP para fixar os preços dos derivados;
- Considero-se, finalmente, o descumprimento à Lei 6404, Lei das Sociedades por Ações, configurando abuso de poder, do acionista controlador, no caso a União, desviando a PETROBRAS dos seus relevantes objetivos e da sua missão constitucional de executora do monopólio estatal do petróleo.

Por tudo isto, Senhor Relator, nobre Senador Folgaça,

proponho que se envie a sua Excelência, o Procurador-Geral da República, DR. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARINHA, o Relatório Final desta Comissão, bem como todos os depoimentos e elementos coletados pelo CPI, como subsídios para a ação daquela Procuradoria.

Devo informar a Vossa Excelência que um grupo de quatorze entidades, tendo à frente a ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRAS, entregou ao Procurador-Geral da República, uma REPRESENTAÇÃO, denunciando todos os descabimentos aqui apontados.

A mencionada Representação deu origem, naquela Procuradoria, ao Processo nº 08100.2051/90-02, no qual devem ser juntados todos os elementos fornecidos por esta CPI.

Brasília, 12 de dezembro de 1990

- *Luiz Salomão* Deputado LUIZ SALOMÃO

- *Mário Lima* Deputado MÁRIO LIMA

- *Mauro Campos* Deputado MAURO CAMPOS

- *João Paulo Pires* Deputado JOÃO PAULO PIRES

- *Pompeu de Souza* Senador POMPEU DE SOUZA

SENHOR RELATOR
SENADOR JOSÉ FODACA

Em todo o seu Relatório Vossa Excelência manifesta preocupação com a necessidade de transparência na PETROBRAS e na Administração Pública.

Esta preocupação também é nossa e dos técnicos e trabalhadores da PETROBRAS.

Além da transparência, a publicidade, no lado da legalidade, da impessoalidade e da moralidade são princípios constitucionais, norteadores da Administração Pública.

Os reajustes nos preços dos derivados de petróleo afetam a vida de todos os cidadãos. Quem paga tem o direito, numa sociedade democrática, de saber o que está pagando e para onde vão os recursos.

A PETROBRAS viabilizou o Proálcool. Levou prejuízos com o Programa e ainda é acusada de sabotá-lo!

Vende nafta subsidiada e é acusada de explorar a indústria petroquímica.

Fica com menos da metade do preço ao consumidor da gasolina e poucos sabem disso.

Vende derivados abaixo das cotações internacionais e não se divisa isto.

Esta falta de transparência só interessa aos grupos que se beneficiam com a opacidade da política de preços.

Por isto solicito de Vossa Excelência que inclua no seu Relatório, recomendações aos Ministros da Infraestrutura e da Economia de dar, por decisão dos reajustes de preços, ampla e detalhada divulgação das razões dos mesmos (variação cambial, majoração de salários, aumento no preço do óleo importado, novos tributos, etc.). Que sejam publicadas na imprensa a cada reajustamento de preços as estruturas de todos os derivados. Que se esclareça a questão da FUP - frete de Uniformização de Preços, fonte de corrupção que tantos prejuízos tem causado à PETROBRAS e aos consumidores. Que sejam convocados ao Congresso Nacional os técnicos do DNC, da Economia e da PETROBRAS, para desvendar estas mistérios...

Ainda agora, numa iniciativa muito oportuna, o Tribunal de Contas da União resolveu examinar a questão da FUP, realizando auditoria no DNC.

Brasília, 12 de dezembro de 1990

[Assinatura] Deputado LUIZ SALOMÃO
[Assinatura] Deputado MÁRIO LIMA
[Assinatura] Deputado MAURO CAMPOS
[Assinatura] Deputado SÃO PAULO PIRES
[Assinatura] Deputado BENEDICTO MONTEIRO
[Assinatura] Senador POMPEU DE SOUZA

Senhor Presidente

Acolhendo proposta de diversos Srs. Parlamentares da Comissão Parlamentar de Inquérito, proponho a V.Exa. o envio do presente relatório ao Tribunal de Contas da União, para ser anexado ao processo número 13351-89, aberto naquele órgão Tribunal.

Acolho também a proposição de que o relatório seja encaminhado ao Presidente da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, para que dele tome conhecimento.

Em acatamento, por outro lado, a proposta originária dos referidos parlamentares, solicito a V.Exa. oficializar à Mesa do Congresso Nacional, recomendando a sustação do Decreto 91.149/85.

Faço saber, outrossim, a V.Exa. que a proposição de suprimir expressões do texto, implicando grave distorção do seu conteúdo, foi denegada em face da necessidade de submeter tais modificações ao plenário soberano da CPI, o que não é mais possível, uma vez vencido o prazo regimental.

Esta Relatoria houve por bem acolher acolher a proposição de que o relatório seja enviado a S.Exa. o Procurador-Geral da República, bem como todos os elementos coletados pela CPI, como subsídio para a ação daquela Procuradoria.

Conforme solicitação dos parlamentares nas propostas anexas, sugiro o encaminhamento dessas recomendações aos Ministros da Infra-Estrutura e da Economia no sentido de que: 1º) a Petrobrás dê ampla e detalhada divulgação, por ocasião dos reajustes de preços, das razões dos mesmos (variação cambial, majoração de salários, aumento no preço do óleo importado, preço internacional da nafta, novos tributos, variações de custo da empresa); 2º) seja esclarecido perante a opinião pública o mecanismo do FUP-Frete de Uniformização de Preços, fonte de tantos prejuízos à Petrobrás e aos consumidores.

Este é o parecer às proposições encaminhadas a esta Relatoria na Sessão de 13/12/90.

Brasília, 14 de dezembro de 1990

[Assinatura]
Senador José Fodaca
Relator

SUMÁRIO

1 - ATA DA 103ª SESSÃO CONJUNTA, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1990**1.1 - ABERTURA****1.2 - EXPEDIENTE****1.2.1 - Leitura de projeto**

- Projeto de Resolução nº 9/90-CN, que cria a Comissão Mista Permanente para Assuntos Energéticos e Nucleares.

1.2.2 - Ofício

Do Senador Mansueto de Lavour, solicitando que seja submetido à deliberação do Congresso Nacional, alteração na redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 53/90, conforme menciona **Aprovada**.

1.2.3 - Leitura de Mensagem Presidencial

- Nº 270/90-CN (nº 924/90, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 54/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar de Cr\$ 12.235.130.790.000,00, para os fins que especifica.

1.2.4 - Comunicação da Presidência

Remessa à Comissão Mista de Orçamento do Projeto de Lei nº 54/90-CN, lido anteriormente, e abertura de prazo para oferecimento de emendas ao mesmo

1.2.5 - Discursos do Expediente

DEPUTADO CÉSAR MAIA - Considerações sobre o Projeto de Lei nº 54/90-CN, lido anteriormente, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar de Cr\$ 12.235.130.790.000,00, para os fins que especifica

DEPUTADO SAULO QUEIROZ - Suscitando questão de ordem e respondida pelo Sr. Presidente, sobre a apreciação ainda nesta sessão do Projeto de Lei nº 52, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar de Cr\$ 12.235.130.790.000,00, para fins que especifica.

DEPUTADO EUCLIDES SCALCO - Considerações sobre o Projeto de Lei nº 54/90-CN,

que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar de Cr\$ 12.235.130.790.000,00, para fins que especifica

DEPUTADO CID CARVALHO - Posição pouco responsável do Governo ao enviar matérias essenciais praticamente no término dos trabalhos legislativos. Apoio à urgência do Projeto de Lei nº 52, de 1990, e designação do Deputado César Maia, para relator em Plenário

DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO - Efeitos da remessa, pelo Governo Federal, de matérias para apreciação do Congresso Nacional no encerramento do período legislativo.

DEPUTADO CELSO DOURADO - Mensagem enviada ao Ministro da Saúde, subscrita por dezenas de empresas de perfuração na área de água, reclamando da concorrência feita pelo Governo para a compra de sondas perfuratrizes.

1.2.6 - Comunicações da Presidência

- Perda da eficácia da Medida Provisória nº 265/90, que estabelece regras para a livre negociação de reajuste de mensalidades escolares e dá outras providências.

- Recebimento do relatório final da Comissão Mista de Inquérito criada pela Resolução nº 4/89-CN, destinada a investigar a atual crise financeira da Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRAS, assim como possíveis irregularidades administrativas.

1.2.7 - Apreciação de matérias

Requerimento nº 1.831/90-CN, de destaque, para votação em separado, do art. 6º

do Projeto de Lei de Conversão nº 56/90, que transfere para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo passivo em cruzados novos das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial, e dá outras providências. **Rejeitado**, após esclarecimentos da Presidência.

- Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 56/90. **Aprovada**. A sanção

1.3 - ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei nº 20/90-CN, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quinquênio 1991-1995 e dá outras providências. **Aprovado**, nos termos do Parecer do substitutivo da Comissão Mista de Orçamento. À sanção

- Projeto de Lei nº 19/90-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991. **Aprovado**, com destaques, nos termos do substitutivo da Comissão Mista de Orçamento, após usarem da palavra os Srs. José Carlos Sabóia, Eduardo Jorge, César Maia, José Genoíno, Brandão Monteiro, Haroldo Lima e João Alves. À Comissão Mista de Orçamento para a redação final

- Redação final do Projeto de Lei nº 19/90-CN. **Aprovada**. À sanção.

- Projeto de Lei nº 26/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 41.533.000,00, para os fins que especifica. **Aprovado**. À sanção.

- Projeto de Lei nº 52/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.669.709.000,00, para os fins que especifica. **Aprovado**, após parecer favorável proferido pelo Sr. Saulo Queiroz. À sanção.

- Projeto de Lei nº 32/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 603.002.000,00, para os fins que especifica. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de quorum.

- Projeto de Resolução nº 8/90-CN, que dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal. **Discussão sobre-tada**, após leitura de emendas, em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

1.3.1 - Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas e 25 minutos.

1 4 - ENCERRAMENTO

2 - ATA DA 104ª SESSÃO CONJUNTA, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1990

2.1 - ABERTURA

2.2 - EXPEDIENTE

2.2.1 - Discurso do Exponente

SENADOR MANSUETO DE LAVOR
- Exiguidade de tempo para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 287

2.2.2 - Mensagem do Senhor Presidente da República

- Nº 274/90-CN (nº 926/90, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 288/90, que autoriza o Poder Executivo a dissolver ou privatizar a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro (LLOYDBRAS).

2.3 - ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei de Conversão nº 55/90, que modifica a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979 que regula a locação predial urbana, e dá outras providências.
Votação adiada por falta de quorum.

2.3.1 - Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 21 horas.

2 4 - ENCERRAMENTO.

3. - ATA DA 105ª SESSÃO CONJUNTA, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1990

3 1 - ABERTURA

3.2 - EXPEDIENTE

3.2.1 - Discursos do Expediente

DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO - Suscitando questão de ordem, e respondida pelo Sr. Presidente, sobre a leitura das Medidas Provisórias nºs 289 e 290, por não terem sido publicadas no Diário Oficial.

DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON - Indagando sobre a leitura das medidas provisórias que tratam do Imposto Territorial Rural e reajuste das mensalidades escolares.

O SR. PRESIDENTE - Resposta ao Sr. Roberto Jefferson.

DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA - Declarações do Senador Nelson Carneiro, alegando que o acúmulo de trabalho do Senado foi devido à remessa na última hora, pela Câmara dos Deputados, de muitos projetos para a sua revisão.

SENADOR JOSÉ FOGAÇA - Contraditando o pronunciamento do Deputado Inocêncio Oliveira.

3 3 - ORDEM DO DIA

- Medida Provisória nº 267/90, que modifica a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências. **Aprovada**, com emendas nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 55, de 1990, após usar da palavra o Sr. Lysâneas Maciel. A Comissão Mista para a redação final.

- Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 55/90. **Aprovada.** A sanção.

- Medida Provisória nº 268/90, que dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 62/90. A sanção

Medida Provisória nº 276/90, que institui normas para a defesa da livre concorrência e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 61/90. A sanção.

- Medida Provisória nº 277/90, que prorroga o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.056, de 28 de junho de 1990, e dá nova redação ao art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. **Aprovada**, após parecer favorável proferido pelo Sr. José Fogaça. A promulgação.

- Medida Provisória nº 278/90, que determina a conversão para cruzados de recursos em cruzados novos de valor igual ou inferior a NCz\$ 5 000,00 e dá outras providências. **Aprovada**, após parecer favorável proferido pelo Sr. Humberto Lucena. A promulgação

- Medida Provisória nº 279/90, que dispõe sobre a alíquota do Finsocial. **Aprovada**, nos termos do Projeto de Lei de Conversão

nº 64/90, após parecer proferido pelo Sr. Raimundo Bezerra. A sanção

- Medida Provisória nº 282/90, que altera a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e dá outras providências. **Aprovada**, após parecer proferido pelo Sr. César Maia. A promulgação.

- Medida Provisória nº 284/90, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. **Aprovada**, após parecer proferido pelo Sr. Francisco Dornelles. A promulgação.

- Medida Provisória nº 286/90, que dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. **Aprovada**, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 65/90, após parecer proferido pelo Sr. Adolfo Oliveira, havendo o Sr. Jorge Hage usado da palavra. A Comissão Mista para a redação final.

- Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 65/90. **Aprovada.** A sanção

- Medida Provisória nº 280/90, que dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria, e dá outras providências. **Rejeitada** quanto à admissibilidade, após parecer proferido pelo Sr. Severo Gomes.

- Medida Provisória nº 283/90, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos fundos, sociedades e carteiras de investimentos de que participem, exclusivamente, não residentes no Brasil. **Rejeitada** quanto à admissibilidade, após parecer proferido pelo Sr. Genebaldo Correia

- Medida Provisória nº 285/90, que disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais, dispõe sobre a concessão de medidas liminares contra atos do Poder Público, estabelece medidas visando à aceleração das execuções fiscais da Dívida Ativa da União, e dá outras providências. **Rejeitada**

quanto à admissibilidade, após parecer proferido pelo Sr. Genebaldo Correia.

— Medida Provisória nº 281/90, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao financiamento da exportação de bens e serviços nacionais.

Rejeitada quanto à admissibilidade, após parecer proferido pelo Sr. Manoel Moreira.

— Medida Provisória nº 287/90, que restabelece os incentivos fiscais que mencionam e dá outras providências **Rejeitada**

quanto à admissibilidade, após parecer proferido pelo Sr. Mansueto de Lavor

— Projeto de Lei nº 54/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar de Cr\$ 12.235.130.790.000,00, para os fins que especifica **Aprovado**, após parecer proferido pelo Sr. César Maia. A sanção.

3.3.1 — Comunicações da Presidência

Referente a edição pelo Senhor Presidente da República das seguintes Medidas Provisórias:

— Nº 289/90, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, o ITR, e dá outras providências.

— Nº 290/90, que estabelece regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

3.4 — ENCERRAMENTO

Ata da 103ª Sessão Conjunta, em 17 de dezembro de 1990 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Iram Saraiva

ÀS 17 HORAS,
PRESENTES OS ACHAM-SE
SENADORES: SRS.

Fernandes — PST; Sadie Hauache — PFL.

Rondônia

Arnaldo Martins — PSDB; Assis Canuto — PTR; Francisco Sales — PRN; José Guedes — PSDB; José Viana — PL; Rita Furtado — PFL.

Pará

Aloysio Chaves — PFL; Asdrubal Bentes — PMDB; Benedicto

Monteiro — PTB; Domingos Juvenil — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Gabriel Guerreiro — PSDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Manoel Ribeiro — PMDB.

Tocantins

Ary Valadão — PDS; Edmundo Galdino — PSDB; Freire Júnior — PRN; Leomar Quintanilha — PDC; Moisés Avelino — PMDB; Paulo Mourão — PDC; Paulo Sidnei — PMDB.

Maranhão

Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Eurico Ribeiro — PRN; Francisco Coelho — PDC; Haroldo Sabóia — PDT; Jayme Santana — PSDB; Joaquim Haickel — PTB; José Carlos Sabóia — PSB; José Teixeira — PFL; Onofre Corrêa — PMDB; Victor Trovão — PFL; Vieira da Silva — PDS; Wagner Lago — PDT.

Piauí

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Jesualdo Cavalcanti

— PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Manuel Domingos — PC do B; Mussa Demes — PFL; Paes Landim — PFL.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Bezerra de Melo — PMDB; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PDC; Haroldo Sanford — PMDB; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PDT; Moema São Thiago — PSDB; Moysés Pimentel — PDT; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PRN; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Ibeiré Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PTR; Marcos Formiga — PST; Ney Lopes — PFL.

Paraíba

Adauto Pereira — PFL; Agassiz Almeida — PMDB; Aluizio Campos — PMDB; Antonio Mariz — PMDB; Edme Tavares — PFL; Evaldo Gonçalves — PFL; Francisco Rolim — PSC; João Agripino — PRN.

Pernambuco

Artur Lima Cavalcanti — S/P; Egidio Ferreira Lima — PSDB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Horácio Ferraz — PFL; Inocêncio Oliveira — PFL; José Carlos Vasconcelos — PRN; José Jorge — PFL; José Mendonça Bezerra — PFL; José Moura — PFL; José Tinoco — PFL; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Osvaldo Coelho

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Francisco Diógenes — PDS; Maria Lúcia — PMDB; Narciso Mendes — PFL; Nasser Almeida — PMDB; Osmir Lima — PMDB; Rubem Branquinho — PL.

Amazonas

Beth Azize — PDT; Carriel Benedito — PTB; Ezio Ferreira — PFL; José Dutra — PMDB; José

- PFL; Oswaldo Lima Filho - PMDB; Ricardo Fiuza - PFL; Roberto Freire - PCB; Salatiel Carvalho - PFL; Wilson Campos - PMDB

Alagoas

Albérico Cordeiro - PFL; José Costa - PSDB.

Sergipe

Acival Gomes - PSDB; Djenal Gonçalves - PMDB; João Machado Rollemberg - PFL; Leopoldo Souza - PMDB; Messias Góis - PFL.

Bahia

Abigail Feitosa - PSB; Ângelo Magalhães - PFL; Benito Gama - PFL; Carlos Sant'Anna - PMDB; Celso Dourado - PSDB; Domingos Leonelli - PSB; Eraldo Tinoco - PFL; Fernando Santana - PCB; Francisco Pinto - PMDB; Genivaldo Correia - PMDB; Haroldo Lima - PC do B; Jairo Azi - PDC; Jairo Carneiro - PFL; João Alves - PFL; João Carlos Bacelar - PMDB; Jorge Hage - PDT; Jorge Medauar - PMDB; Jorge Vianna - PMDB; José Lourenço - PDS; Leur Lomanto - PFL; Luiz Eduardo - PFL; Manoel Castro - PFL; Marcelo Cordeiro - PMDB; Mário Lima - PMDB; Milton Barbosa - PFL; Murilo Leite - PMDB; Prisco Viana - PMDB; Raul Ferraz - PMDB; Sérgio Brito - PDC; Uldurico Pinto - PSD; Virgildásio de Senna - PSDB; Waldeck Ornêlas - PFL.

Espírito Santo

Jones Santos Neves - PL; Lurdinha Savignon - PT; Nelson Aguiar - PDT; Nyder Barbosa - PMDB; Pedro Ceolin - PFL; Rita Camata - PMDB; Rose de Freitas - PSDB; Stélio Dias - PFL.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira - PFL; Álvaro Valle - PL; Amaral Netto - PDS; Anna Maria Rattes - PSDB; Aroldo de Oliveira - PFL; Artur da Távola - PSDB; Benedita da Silva - PT; Brandão Monteiro - PDT; Carlos Alberto Caó - PDT; César Maia - PDT; Dasso Coimbra - PRN; Edmilson Valentim - PC do B; Flávio Palmier da Veiga - PRN; Francisco Dornelles - PFL; Lysâneas Maciel - PDT; Miro Teixeira - PDT; Roberto Jefferson - PTB; Rubem Medina - PRN; Sandra Cavalcanti - PFL; Simão Sessim - PFL; Vladimir Palmeira - PT

Minas Gerais

Aloísio Vasconcelos - PSDB; Alysson Paulinelli - PFL; Bonifácio de Andrada - PDS; Carlos Cotta - PSDB; Carlos Mosconi - PSDB; Célio de Castro - PSB; Chico Humberto -

PST; Christóvam Chiaradia - PFL; Dálton Canabrava - PMDB; Elias Murad - PSDB; Humberto Souto - PFL; Ibrahim Abi-Ackel - PDS; João Paulo - PT; José da Conceição - PRS; José Geraldo - PL; José Santana de Vasconcellos - PFL; José Ulisses de Oliveira - PRS; Lael Varella - PFL; Luiz Alberto Rodrigues - PMDB; Luiz Leal - PMDB; Mário Assad - PFL; Maurício Campos - PL; Mello Reis - PRS; Milton Lima - PMDB; Milton Reis - PTB; Octávio Eulísio - PSDB; Oscar Corrêa - PFL; Paulo Delgado - PT; Raimundo Rezende - PMDB; Ronaro Corrêa - PFL; Rosa Prata - PRS; Saulo Coelho - PSDB; Sérgio Werneck - PL; Virgílio Guimarães - PT; Ziza Valadares - PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho - PRP; Afif Domingos - PL; Agripino de Oliveira Lima - PFL; Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB; Aristides Cunha - PDC; Arnaldo Faria de Sá - PRN; Cardoso Alves - PTB; Doreto Campanari - PMDB; Eduardo Jorge - PT; Fábio Feldmann - PSDB; Farabulini Júnior - PTB; Fernando Gasparian - PMDB; Florestan Fernandes - PT; Francisco Amaral - PMDB; Gastone Righi - PTB; Geraldo Alckmin Filho - PSDB; Gumerindo Milhomem - PT; João Herrmann Neto - PSB; João Rezak - PMDB; José Genoíno - PT; José Serra - PSDB; Koyu Iha - PSDB; Luiz Eduardo Greenhalgh - PT; Luiz Gushiken - PT; Luis Inácio Lula da Silva - PT; Nelson Seixas - PSDB; Samir Achôa - PMDB; Sólon Borges dos Reis - PTB; Theodoro Mendes - PMDB; Tidei de Lima - PMDB; Ulysses Guimarães - PMDB.

Goias

Aldo Arantes - PC do B; Antonio de Jesus - PMDB; Fernando Cunha - PMDB; Iturival Nascimento - PMDB; João Natal - PMDB; José Freire - PMDB; Lúcia Vânia - PMDB; Mauro Miranda - PMDB; Naphtali Alves de Souza - PMDB; Roberto Balestra - PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho - PCB; Geraldo Campos - PSDB; Jofran Frejat - PFL; Márcia Kubitschek - PRN; Maria de Lourdes Abadia - PSDB; Sigmaringa Seixas - PSDB; Valmir Campelo - PTB.

Mato Grosso

Joaquim Sucena - PTB; Jonas Pinheiro - PFL; Júlio Campos - PFL; Osvaldo Sobrinho - PTB; Rodrigues Palma - PTB; Ubiratan Spinelli - PDS.

Mato Grosso do Sul

José Elias - PTB; Plínio Martins - PSDB; Rosário Congro Neto - PSDB; Saulo Queiroz - PSDB; Valter Pereira - PMDB.

Paraná

Alarico Abib - PMDB; Basílio Villani - PRN; Darcy Deitos - PSDB; Dionísio Dal Prá - PFL; Euclides Scalco - PSDB; Gilberto Carvalho - PFL; Hélio Duque - PDT; José Tavares - PMDB; Giovanni Masini - PMDB; Maurício Fruet - PSDB; Nilso Sguarezzi - PMDB; Renato Bernardi - PMDB; Renato Johnsson - PRN; Santinho Furtado - PMDB; Tadeu França - PDT.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna - PMDB; Antônio Carlos Konder Reis - PDS; Cláudio Ávila - PFL; Eduardo Moreira - PMDB; Francisco Küster - PSDB; Henrique Córdova - PDS; Ivo Vanderlinde - PMDB; Luiz Henrique - PMDB; Orlando Pacheco - PFL; Paulo Macarini - PMDB; Renato Vianna - PMDB; Ruberval Pilotto - PDS; Victor Fontana - PFL; Vilson Souza - PSDB; Walmor de Luca - PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck - PSDB; Adylson Motta - PDS; Amaury Müller - PDT; Antônio Britto - PMDB; Carlos Cardinal - PDT; Erico Pegoraro - PFL; Floriceno Paixão - PDT; Hermes Zanetti - PSDB; Ibsen Pinheiro - PMDB; Ivo Lech - PMDB; Ivo Mainardi - PMDB; João de Deus Antunes - PDS; Jorge Uequed - PSDB; Júlio Costamilan - PMDB; Lélcio Souza - PMDB; Luís Roberto Ponte - PMDB; Mendes Ribeiro - PMDB; Nelson Jobim - PMDB; Osvaldo Bender - PDS; Paulo Paim - PT; Ruy Nedel - PSDB; Telmo Kirst - PDS; Vicente Bogo - PSDB; Victor Faccioni - PDS.

Roraima

Chagas Duarte - PDT; Morazildo Cavalcanti - PL.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) - As listas de presença acusam o comparecimento de 50 Srs. Senadores e 318 Srs. Deputados

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Há sobre a mesa projeto de resolução que será lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 9, DE 1990-CN

Cria a Comissão Mista Permanente para Assuntos Energéticos e Nucleares.

Art. 1º É criada a Comissão Mista Permanente para Assuntos Energéticos e Nucleares - CMPAEN, com a finalidade de acompanhar todas as atividades energéticas e nucleares realizadas no território nacional.

Art. 2º A Comissão Mista Permanente para Assuntos Energéticos e Nucleares - CMPAEN, será composta por 4 (quatro) senadores e 9 (nove) deputados e igual número de suplentes, nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional, dentre congressistas indicados pelos líderes partidários.

§ 1º Os membros da Comissão Mista Permanente para Assuntos Energéticos e Nucleares - CMPAEN, terão mandato de dois anos, renovando-se a cada ano metade deles.

§ 2º Na primeira nomeação, serão indicados os membros com mandato de um ano, apenas.

§ 3º A nomeação dos membros da CMPAEN será feita durante os primeiros quinze dias da sessão legislativa anual.

Art. 3º Compete à CMPAEN:

I - comunicar imediatamente ao Presidente do Congresso Nacional qualquer fato relevante ocorrido na execução da política energética e nuclear brasileira;

II - apresentar semestralmente ao Presidente do Congresso Nacional relatório detalhado das atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo na área energética e nuclear durante o semestre anterior.

§ 1º Para as finalidades deste artigo a CMPAEN poderá:

I - convocar ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

II - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

III - realizar as diligências que julgar necessárias, inclusive em instalações nucleares.

§ 2º O Presidente do Congresso Nacional convocará Sessão do Congresso Nacional para analisar questões relevantes apontadas pela CMPAEN na forma do caput deste artigo.

Art. 4º A não apresentação do relatório a que se refere do

Inciso II do art. 3º, no prazo previsto, implica a substituição imediata de todos os membros da CMPAEN.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A criação, da Comissão Mista Permanente é, antes de tudo, uma necessidade da própria sociedade, pois este Colegiado terá a seu cargo a tarefa de analisar os aspectos de segurança das instalações energéticas e nucleares e a observância de todos os requisitos contidos na lei que aprova o Programa Nuclear.

Assim, o Congresso Nacional terá melhores condições de cumprir o dispositivo constitucional referente à fiscalização dos atos do Poder Executivo no que se refere às atividades de natureza energética e nucleares desenvolvidas no País.

Solicitamos, pois, o interesse e a compreensão de todos os Congressistas na aprovação deste projeto de resolução.

COMISSÃO PARLAMENTAR

MISTA DE INQUÉRITO

Destinada a apurar o Programa Nuclear Paralelo.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990. - Anna Maria Rattes - Márcio Berezoski.

Senadores

Severo Gomes - Mário Covas - Márcio Lacerda - Nelson Wedekin - Márcio Berezoski - Carlos Lyra - Carlos De'Carli - Aureo Mello - Mansueto de Lavor - João Calmon - Pompeu de Sousa - Nelson Carneiro - José Fogaça - Albano Franco - Jamil Haddad - Lourival Baptista - José Paulo Bisol - Lourenberg Nunes Rocha - Lavoisier Maia - Almir Gabriel.

Deputados

Luiz Salomão - Rita Camata - Mário Lima - João de Deus - Célio de Castro - João Paulo - Augusto Carvalho - Sigmaringa Seixas - Luiz Eduardo Greenhalgh - Eduardo Jorge - José Carlos Sabóia - Saulo Queiroz - Gidel Dantas - Salatiel Carvalho - José Luiz Maia - Eraldo Tinoco - Manoel Castro - João Natal - Adilson Motta - Antônio Britto - José Guedes - Uldurico Pinto - José Genoíno - Cid Carvalho - Manoel Morei-

ra - Gumerindo Milhomem - Sandra Cavalcanti - Francisco Dornelles - Genebaldo Corrêa - Érico Pegoraro - Júlio Costamilan - Jairo Carneiro - Roberto Jefferson - Roberto Balestra - João Alves - Beth Azeite - Maurício Fruet - Lúcia Vânia - Nyder Barbosa - Vigildásio da Senna - Francisco Amaral - Moema São Thiago - Rose de Freitas - Rosário Congro Neto - Vingit Rosado - Saadie Hauache - Dionísio Dal-Prá - Celso Dourado - Valmir Campelo - Rodrigues Palma - Miro Teixeira - Virgílio Guimarães - Luiz Gushiken - Florestan Fernandes - Célio Souza - Dalton Canabrava - Octávio Elísio - José Lins - Nossier Almeida - Fernando Santana - Euclides Scalco - José Carlos Vasconcelos - Aloysio Chaves - Pedro Ceolin - Marcos Formiga - Enoc Vieira - Chagas Duarte - Gerson Peres - Ziza Valadares - José Dutra - Jorge Arbage - Raimundo Bezerra - Lysâneas Maciel - Edeme Tavares - Costa Ferreira - Carlos Cardinal - Arnaldo Martins - Humberto Souto - Innocência Oliveira.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) - O projeto lido será publicado e remetido às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Sobre a mesa, ofício que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

Exmo. Sr. Senador Nelson Carneiro, DD Presidente do Congresso Nacional

Na qualidade de Relator da matéria, venho pedir a V. Exª se digne de submeter à deliberação do Congresso, se necessário for, ou determinar alteração na redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 53, conforme segue:

Suprima-se do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 53, no texto do art. 10 acrescentado à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a expressão "... categorias econômicas das..." - ficando o texto alterado com a seguinte redação:

"Art. 10. O serviço social autônomo a que se refere o art. 8º terá um Conselho Deliberativo acrescido de três representantes de entidades nacionalmente constituídas pelas micro e pequenas empresas da indústria, do comércio e serviços, e da produção agrícola, respectivamente."

Justificação

O mérito do texto, que é assegurar a participação de três

representantes de entidades nacionais das micro e pequenas empresas no Conselho Deliberativo do Sebrae, não se altera. Por outro lado, a supressão proposta evitará a discussão, no caso, inoportuna, sobre a natureza econômica das micro e pequenas empresas.

Brasília, 14 de dezembro de 1990. — **Senador Mansueto de Lavoura**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — O art. 325 do Regimento Interno do Senado, primeiro subsidiário do Regimento Comum, determina que o Plenário do Congresso seja ouvido.

Por esta razão, a Presidência vai submeter a alteração às duas Casas.

Em votação na Câmara dos Deputados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal. (Pausa.)

Aprovada.

Será feita a comunicação ao Sr. Presidente da República, com a remessa de novos autógrafos para publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Sobre a mesa, mensagem presidencial, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

MENSAGEM Nº 270, DE 1990-CN

(Nº 924/90, na Origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar de Cr\$ 12.235.130.790.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 14 de dezembro de 1990. — **Fernando Collor**

EMNº 685

Em 13 de dezembro de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Plano de Estabilização Econômica, implantado em 15-3-90, equacionou o problema dos prazos da Dívida Pública

Mobiliária Federal, alongando-os para 1991 e 1992.

2. A sistemática adotada, em conformidade com as normas do citado plano e, em especial, com a Lei nº 8.024, de 12-4-90, considerou os seguintes aspectos:

a) a posição do estoque da Dívida Pública Mobiliária Federal registrada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, do Banco Central do Brasil — BACEN, na posição de 13-3-90;

b) a criação do Bônus do Tesouro Nacional — Série Especial, a ser emitido em cruzados novos, com o objetivo de lastrear os depósitos bloqueados à ordem do Bacen, para que fosse possível a efetivação da troca de titularidade dos detentores originais dos títulos públicos;

c) a necessidade imediata do alongamento dos prazos da Dívida Pública Mobiliária Federal

3. Do estoque total dos títulos registrados como relativos a operações compromissadas, 20% foram convertidos em novas Letras Financeiras do Tesouro — LFT com prazo de 18 a 29 meses e 80% em BTN — Série Especial, de igual prazo, referenciados em cruzados novos.

4. Os títulos registrados como operações não compromissadas, isto é, em posição final, foram bloqueados integralmente, sendo que a cada vencimento original do título é aplicada a sistemática 20%/80%. Neste caso, os 20% são efetivamente resgatados em moeda, o que representa desembolso de recursos do caixa do Tesouro Nacional e, portanto, são registrados no Orçamento Fiscal.

5. O cálculo da conversão dos títulos registrados em 13-3-90, por novas LFT e BTN — Série Especial, considerou o período integral de cada lote de título, ou seja, da sua emissão até a data da conversão, sendo atualizados com base em seus indexadores originais.

6. A não inclusão da referida conversão na Lei Orçamentária decorreu do fato de não ter ocorrido, em momento algum, impacto de caixa do Tesouro Nacional e de já existirem dotações de receita e despesa no orçamento referentes aos papéis convertidos.

7. A significativa redução das taxas de inflação no próximo plano, assim como recuperação dos instrumentos clássicos de política monetária, estimula-

ram o Bacen e adotar um título pré-fixado que não existia, nas suas atividades de autoridade monetária.

8. Por outro lado, o Tesouro Nacional não necessitava emitir títulos para financiar a rolagem da dívida pública e/ou para geração de recursos para cobertura do déficit fiscal podendo, se fosse o caso, optar pela colocação de títulos de médio e longo prazos.

9. Para viabilizar a estratégia de execução da política monetária, apresentavam-se as seguintes alternativas:

a) o Bacen emitiria título próprio (pré-fixado), o que representaria um autêntico retrocesso institucional em relação às atuais funções do Tesouro Nacional e do Bacen quanto à administração da dívida pública fora dos limites do Congresso Nacional;

b) o Tesouro Nacional emitiria o papel pré-fixado, o que poderia implicar as seguintes consequências:

b.1) perda de credibilidade dos agentes econômicos no ajuste fiscal;

b.2) aumento desnecessário dos itens de receita e despesa no Orçamento Fiscal da União, uma vez que sendo o título de curto prazo, seria necessário o registro orçamentário das várias emissões e resgates realizadas no ano para sua rolagem. Tal fato, resultaria em distorções na análise do orçamento como um todo, uma vez que outras despesas de significativa importância teriam sua participação reduzida artificialmente ao serem contrapostas aos valores totais das despesas;

b.3) os recursos provenientes da emissão dos títulos, com custos de colocação extremamente elevados, provavelmente ficariam disponíveis em conta, remunerados apenas pela correção monetária, considerando-se a existência de superávits fiscais;

c) troca de títulos pós-fixados já emitidos em carteira do Bacen por novos papéis pré-fixados sem ferir os preceitos constitucionais de que trata os artigos 164 § 2º e 167 item II. Este procedimento é conhecido por **convolação**.

10. A alternativa que se apresentou mais válida foi a mencionada na alínea c, do item anterior, considerado o fato de já ter sido tal procedimento adotado em ocasiões anteriores.

11. Do ponto de vista operacional, a convalidação representa a troca contábil da posição dos títulos no registro da Dívida Pública Mobiliária Federal, com redução no estoque de LFT em montante financeiro idêntico ao crescimento do estoque de de LTN. A operação é realizada de forma extra-orçamentária, posto que as LFT convalidadas já foram contempladas com dotação de receita pelo orçamento, no momento em que foram emitidas. Da mesma forma, estão previstas dotações orçamentárias de despesas para a realização do resgate e pagamento de encargos desses papéis.

12. Cabe ressaltar que para efeito de contabilização e apropriação mensal do cálculo do estoque da Dívida Pública Mobiliária Federal, pelo regime de competência, considera-se o somatório dos estoques de LFT e LTN que são corrigidos pela variação acumulada da taxa média do **over-night** verificada no período, ou seja, pela remuneração original do papel antes de efetivada a convalidação, não sendo portanto, afetada pelas taxas de venda ao mercado do título pré-fixado.

13. Dessa forma, procurou-se assegurar a transparência existente nas contas públicas,

uma vez que tal procedimento elimina a possibilidade do Tesouro Nacional arcar com o ônus da política monetária que, ocasionalmente, possa ocorrer pela diferença da remuneração das LFT convalidadas para as novas colocações de LTN no mercado.

14. Todavia, por se tratar de procedimentos técnicos de relativa complexidade, o assunto vinha sendo objeto de análise por parte de membros do Congresso Nacional, que recomendaram o registro orçamentário de todas as conversões e convalidações realizadas.

15. Em face da exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 12.235.130.790.000,00 (doze trilhões, duzentos e trinta e cinco bilhões, cento e noventa mil cruzeiros).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Zélia Maria Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

PROJETO DE LEI
Nº 54, DE 1990-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar de Cr\$ 12.235.130.790.000,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990), em favor de Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 12.235.130.790.000,00 (doze trilhões, duzentos e trinta e cinco bilhões, cento e trinta milhões, setecentos e noventa mil cruzeiros) para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional decorrente da emissão de Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO

71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CR\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESPERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUT. DESP. CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		12 235 130 790		490 658 146				11 744 472 644	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		12 235 130 790		490 658 146				11 744 472 644	
DÍVIDA INTERNA		12 235 130 790		490 658 146				11 744 472 644	
03 004 0033 3200		12 235 130 790		490 658 146				11 744 472 644	
ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL									
ATENÇÃO AO PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS INTERIORS E/OU EXTERNOS DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL									
03 008 0033 3200 0001	FISCAL	12 235 130 790		490 658 146				11 744 472 644	
ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL									
TOTAL FISCAL		12 235 130 790		490 658 146				11 744 472 644	

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.999,

DE 31 DE JANEIRO DE 1990

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1990.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) — A mensagem que acaba de ser lida encaminha projeto de

lei que trata de abertura de crédito.

De acordo com as normas sugeridas por esta Presidência e acatadas pelo Congresso Nacional, deverá o Projeto de Lei nº 54, de 1990-CN, ser apreciado em sessão conjunta e distribuído à Comissão Mista de Orçamento.

De acordo com as referidas normas o projeto será distribuído em avulsos dentro de 48 horas.

Os Srs. Congressistas poderão, dentro de 7 dias contados da distribuição de avulsos, apresentar emendas ao projeto, tendo a Comissão Mista o prazo de até 15 dias, contados da

publicação das emendas, para encaminhar à Mesa o seu parecer.

O Sr. César Maia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Deputado César Maia.

O SR. CÉSAR MAIA (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, esse projeto de lei que agora chega ao Congresso Nacional é uma mera correção da contabilização do serviço da dívida, cuja necessidade já há dois ou três meses, vários parlamentares vinham comentando nesta Casa. Dado seu critério meramente contábil, pediria a V. Ex.^a que suspendesse essa decisão de tramitação normal até que as lideranças conversassem sobre uma tramitação especial para esse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — A Presidência esclarece a V. Ex.^a que não há como suspendê-la porque, em havendo tramitação aprovada pelo Plenário, a Mesa não tem competência para modificá-la. A Presidência lamenta não poder atender V. Ex.^a

O Sr. Saulo Queiroz — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Saulo Queiroz.

O SR. SAULO QUEIROZ (PSDB — MS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, minha questão de ordem é ainda referente ao assunto amplamente debatido na Comissão Mista de Orçamento. Chegou-se à conclusão de que é indispensável corrigir o Orçamento Fiscal deste ano. Lamentamos que a providência do Governo só nos tenha chegado hoje, quando os prazos regulamentares, indiscutivelmente, a impedem. Entretanto, o Presidente da Comissão Mista de Orçamento, Deputado Cid Carvalho, tendo em conta tratar-se de fato de uma mera correção contábil, poderia nomear um relator, mediante acordo de todas as lideranças, para em plenário, ainda hoje, visto que é a última sessão do ano, relatar-nos a matéria, a fim de corrigirmos essa grave falha contábil no orçamento deste ano. O fato é que, se essa correção não for feita na sessão de hoje, com toda certeza o orçamento deste ano passará por um grave equívoco, de qualquer forma impossível de ser corrigido no ano de 1991.

Veja V. Ex.^a que não se trata de um fato inusitado, pois ainda na sessão de domingo o Projeto de Lei n.^o 52 foi aqui aprovado sem que tivesse sido publicado avulso. Antes que a decisão da Presidência feche a possibilidade de, através de um amplo acordo das lideranças, encontrarmos uma solução para este assunto, que é extremamente importante, apelo para V. Ex.^a no sentido de que seja sobrestada a decisão da Mesa no sentido de ser cumprido o prazo de 48 horas para a publicação de avulsos. Todos sabemos que nossos trabalhos se encerram hoje. Como este é um assunto do Orçamento Fiscal de 1990, talvez as lideranças possam chegar a um acordo, salvando grave falha no Orçamento Fiscal deste exercício.

Era esta a questão de ordem que gostaria de levantar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — A Presidência solicita, antes de conceder a palavra a V. Ex.^a, que o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação se manifeste, para que possa dar uma decisão.

Antes disso, entretanto, concedo a palavra ao Deputado Euclides Scalco, que já havia solicitado, para uma questão de ordem. Tão logo S. Ex.^a termine, ouviremos o Deputado Cid Carvalho.

O SR. EUCLIDES SCALCO (PSD B — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o projeto de lei que chegou ao Congresso neste momento pedindo a abertura de crédito de 12 trilhões de cruzeiros, mesmo considerando as ponderações dos Deputados César Maia e Saulo Queiroz, estarece as lideranças. Isso nos mostra que estamos diante de um Governo que não tem proposta nem projeto para o dia de amanhã. Tal providência foi solicitada por parlamentares, na Comissão de Orçamento, há mais de três meses, e só nos chegou no dia do encerramento da sessão legislativa, quando teremos de violentar todos os Regimentos da Casa para apreciá-la.

Ora, não há como o Congresso continuar a se postar de joelhos perante o Executivo. Em muitas oportunidades passadas, afirmamos que somos órgão de colaboração com o Governo. Ele é poder tanto quanto o Executivo.

Não podemos mais continuar desta forma. Recebemos, no sábado pela manhã, oito medidas provisórias, para serem avaliadas em dois dias, visando a uma reforma fiscal e tributária, concedendo incen-

tivos e subvenções. Na manhã de hoje, chegou-nos outra medida provisória extinguindo o Lloyd Brasileiro.

Ora, Sr. Presidente, repito, este Parlamento não pode continuar de joelhos, aceitando tais arbitrariedades. Depois, o Poder Executivo vem apelar para o patriotismo dos congressistas, que têm de aprovar todas suas propostas, senão o País mergulha no caos. Caos é o País ter um Governo incompetente como este.

Neste momento, quero externar a posição inconformada do PSDB com o procedimento do Executivo em relação ao Legislativo. Não é mais possível continuarmos nesta situação. É necessário que este Poder assumas suas prerrogativas, aprovando esse famigerado projeto de regulamentação, para acabar com essa exceção, que se tornou norma, das medidas provisórias.

Esta é a manifestação do PSDB. Não queremos criar problemas para a Nação — para o Governo até somos obrigados a fazê-lo — que já está sofrendo há muito. Não é possível todos os dias recebermos mensagens como estas, que deixam o Congresso absolutamente de joelhos perante o Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Primeiramente, concedo a palavra ao Presidente da Comissão Mista de Orçamento, Deputado Cid Carvalho, que já a havia solicitado. Logo após, será ouvido o nobre Deputado José Genoíno.

O SR. CID CARVALHO (PMDB — MA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nós, da Comissão Mista de Orçamento, já havíamos salientado a posição pouco responsável do Governo ao enviar matérias essenciais praticamente ao término dos nossos trabalhos legislativos.

Ainda há poucos dias, chegaram diversos projetos de lei àquela Comissão, que adotou o regime de urgência como forma de o Plenário poder sobre eles se manifestar, deixando de examinar o mérito. Dada a importância dessa matéria, em nome da Comissão Mista de Orçamento, quero propor a V. Ex.^a que seja considerada de urgência e, ao mesmo tempo, sugerir o nome do Deputado César Maia para Relator de Plenário, a fim de que os Parlamentares possam tomar conhecimento e decidir sobre sua importância.

Era esta a observação que eu gostaria de fazer, nobre Sr. Presidente do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — A Presidência esclarece ao Presidente da Comissão Mista de Orçamento, Deputado Cid Carvalho, que, não existindo objeção das Lideranças, vai acatar sua sugestão e incluir a matéria como sendo o Item 7 da pauta. Fica designado Relator o nobre Deputado César Maia.

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Governo está criando uma camisa-de-força, materializada nesta mensagem, para quebrar a autonomia e as prerrogativas do Congresso Nacional, pois teve tempo suficiente para propor essa correção. Parlamentares fizeram manifestações públicas a respeito. O Governo deve ler os jornais, a não ser que seu assessor de imprensa só faça o **copydesk** do que lhe interessa, notícias a seu favor. A Comissão Mista de Orçamento trabalhou em tempo recorde para aprovar o Orçamento até o dia 15 de dezembro. Entretanto, estamos diante de problemas, que estão sendo discreditos, para votar o Orçamento

Sr. Presidente, aceitar a tramitação desta mensagem nestas condições, nos últimos dias, significa que ou ela foi feita por um governo medíocre, que pisa na bola, que não sabe tomar as medidas necessárias no devido tempo — e as Lideranças do Governo têm de dar explicações a esta Casa — ou o Governo está, de maneira proposital, procurando colocar o Congresso Nacional numa camisa-de-força. Se nos recusarmos a votar esta medida provisória, dirá para a sociedade que não houve as correções dos cruzados porque o Congresso Nacional se recusou a apreciar sua mensagem.

Chegou o momento de o Congresso Nacional correr o risco inclusive — e nós podemos votar isto aqui — de fazer uma convocação extraordinária, na forma de prorrogação da sessão legislativa, sem ônus algum para a União, a fim de que as matérias possam ser apreciadas com mais tempo e mais cuidado. A lógica que o Governo quer impor ao Congresso Nacional pode representar o seguinte: hoje, manda uma matéria em que aparentemente Governo e Congressistas têm o mesmo objetivo — a recuperação dos cruzados retidos ilegalmente — mas, amanhã, Sr. Presidente, poderemos ter aqui uma matéria em

que haja divergência frontal entre os dois Poderes, e o Congresso Nacional não terá autoridade regimental, ética e política para se confrontar com o Governo.

Diante desta situação, a Presidência do Congresso Nacional terá de adotar uma posição clara de não aceitar a lógica da camisa-de-força. Devemos apreciar essa matéria num tempo maior que o pretendido pelas Lideranças ou pela maioria dos parlamentares presentes nesta sessão. Não podemos apreciá-la a toque de caixa. O Governo não pode fazer com que o Congresso Nacional baixe a espinha diante de provocações como esta, pois, além das medidas provisórias, enviou também uma mensagem. Sabemos que, se isso se tornar norma, não haverá mais Congresso Nacional, porque, perante a sociedade, perderá sua legitimidade política para aprovar medidas de interesse público. A situação exige uma posição contrária a essa atitude impositiva e imperial do Governo Collor. É importante que as Lideranças do Governo posicionem-se sobre a questão, dando uma satisfação à Casa sobre essa atitude. Ou concordam com o Governo ou devem manifestar-se contrariamente, para que possamos estabelecer uma relação transparente, a fim de que amanhã não venham dizer na televisão que não há clima de discussão no Congresso. Exigimos que a Liderança do Governo venha ao microfone do Congresso Nacional dar essas explicações, sem as quais a matéria deve ser sobrestada.

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, entendo que esta sessão esteja convocada para apreciação do Orçamento e dos créditos adicionais. Chegou matéria nova e V. Ex^a determinou sua leitura há poucos instantes. Creio que poderia designar o relator para essa matéria, que seria apreciada na sessão seguinte, justamente quando vamos discutir as medidas provisórias. São justamente essas medidas que vão implicar na convocação ou não do Congresso, conforme decisão que a Casa vier a tomar.

Agora deveríamos prosseguir com a votação do Orçamento, conforme programado pela Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Tem a palavra o Deputado Celso Dourado, já inscrito.

O SR. CELSO DOURADO (PSDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, para provar a insegurança e a falta de projeto deste Governo, apresento cópia de mensagem enviada ao Sr. Ministro da Saúde, subscrita por algumas dezenas de empresas de perfuração na área de água, reclamando da concorrência feita pelo Governo para compra de sondares perfuratrizes.

É a seguinte a mensagem:

Ao Exmo Sr. Deputado Federal Celso Dourado

Cópia da mensagem enviada ao Sr. Ministro da Saúde, Alcenir Guerra, e ao diretor presidente da Fundação Nacional da Saúde, Waldir Arcoverde,

Ref. concorrência pública para aquisição de perfuratrizes

ENTRA TABELA

As empresas e os profissionais que neles trabalham e que se encontram relacionados abaixo, vêm protestar junto a V. S^{as} o encaminhamento que a FNS — Fundação Nacional da Saúde, subordinada a V. S^{as}, pretende dar com a concorrência para aquisição de sondas perfuratrizes para poços artesianos.

A FNS realizou no dia 4/12 em sua sede de Maceió e pretende realizar nos dias 12 e 13 corrente, respectivamente em Cuiabá — MT e Salvador — BA concorrências para aquisição de sondas perfuratrizes.

Senhor Ministro, nos parece que esta situação não é a recomendada no momento para nosso País, já que é uma condição que além de não ir ao encontro com a política da economia traçada pelo Governo Collor, traz como consequência direta o completo esquecimento de um setor que pode dar uma resposta rápida e com certeza mais barata às necessidades da FNS do que a maneira pela qual se pretende resolver o problema da escassez d'água.

Historicamente, a FNS desempenhou com muito sucesso esta atividade, superando grandes dificuldades e levando seus equipamentos e serviços a locais onde a iniciativa privada não tinha condições de atender. Hoje, no entanto, a situação é outra, e o setor encontra-se não somente tecnologicamente preparado para responder a quaisquer desafios técnicos como também para dar soluções rápidas e eficientes.

Ao lado desta posição que é de fato, diga-se ainda que nos estados onde hoje a FNS se prepara para adquirir estes equipamentos, há uma efetiva ociosidade de sondas perfuratrizes capazes de realizar a contento os trabalhos e com certeza com menores custos.

Assim, vimos solicitar a V. S^{as} que mandem sustar e cancelar a aquisição destes equipamentos e busque nas empresas existentes uma solução compatível com o momento econômico que vivemos.

Na certeza de que V. S^{as} saberão dar um encaminhamento adequado ao caso, colocamo-nos à sua disposição para quaisquer esclarecimentos

— Planenge — Enga. e Saneamento Ltda. Goiânia — GO

— Fuad Rassil Enga. e Com Ltda. Goiânia — GO

— Air Drill Ind. e Com. Ltda. São Paulo — SP

— Conper — poços art. e Construções Ltda. Garça — SP

— Garça Poços art e Construções Ltda. Garça — SP

— Hidropoços Ltda. Belo Horizonte — MG

— Hidroorizonte Ltda. Belo Horizonte — MG

— Geosol Geologia e Sondagens Ltda. Belo Horizonte — MG

— Sondação sondagens e Pesquisas Ltda. Belo Horizonte — MG

— Road Ind. e Com. Ltda. Contagem — MG

— Instaladora Leão Ltda. Chapecó — SC

— Hidrogeo Poços Art. Ltda. Bauru — SP

— Edsonda Ind. e Com. Ltda. Campinas — SP

— Hidrogil Poços Artesianos. Orlandia — SP

— Conter S.A. Empresa técnica de perfurações São Paulo — SP

— Politi Poços Artesianos São Paulo — SP

— Hidrogesp Hidrog. Sond. e Perf. Ltda. São Paulo — SP

— Geoplan Assessoria Planejamento e Perf. Ltda. Sorocaba — SP

— Controli Poços Artesianos Garça — SP

— Corner S.A. São Paulo — SP

— Bahia Hidros Manut. e Recup. de Poços Ltda. Salvador — BA

— Geoservi Geologia Hidrogeologia Ltda. Irecê — BA

— Proágua — Perf. Poços Ltda. Teresina — PI

— Seep — Serviços Especializados de Perf. Ltda. Salvador — BA

— Geonordeste Perfuração e Mecanização Vitória da Conquista — BA

— Hidrotécnica Serviços Geológicos Ltda. Campo Grande — MS

— Ponta Porã Perfuração Ltda. Ponta Porã — MS

Quase trinta empresas assinam esta mensagem.

Sr. Presidente, o Governo tem falado muito na necessidade de privatizar empresas estatais. No dia 19 de março, logo após a implantação do Plano Collor, fiz, nesta Casa, no horário destinado ao Grande Expediente, uma análise dessa política de privatização, oportunidade em que levantei sérias dúvidas quanto à sua eficiência.

Em função da decisão do Governo de proceder a essas concorrências públicas, trago a esta Casa as seguintes indagações: Será que o Governo já se convenceu dos equívocos dessa sua política de privatização? Ou será que há má intenção nessa atitude, pelo fato de o Governo querer privatizar as empresas depois de gastar os recursos públicos com a compra de perfuratrizes? Afinal de contas, a reunião decisória realizou-se em Maceió. O setor público tem débito com o setor privado na área de perfuração? Não acha o Sr. Presidente que o Governo precisa demonstrar segurança na sua própria definição política?

Espero que estas questões sejam encaminhadas ao Ministério da Saúde, para que todas as dúvidas sejam dirimidas.

Muito obrigado.

O Sr. Roberto Jefferson — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Tem V. Ex^a a palavra

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, indago da Mesa se a Medida Provisória n^o 288, que trata da extinção do Lloyd Brasileiro, foi publicada hoje no Diário Oficial da União e

se já chegou à Mesa para ser lida.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — A Presidência comunica a V. Ex^a que a Medida Provisória n^o 288 será lida dentro de poucos instantes.

O SR. ROBERTO JEFFERSON — Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Esgotou-se ontem o prazo de 30 dias previstos no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo portanto a sua eficácia desde a edição a Medida Provisória n^o 265, de 14 de novembro de 1990, que estabelece regras para a livre negociação de reajuste de mensalidades escolares e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — A Presidência recebeu o relatório final da Comissão Mista de Inquérito criada pela Resolução n^o 4, de 1989 — CN, destinada a investigar a atual crise financeira da Petrobrás, assim como possíveis irregularidades administrativas.

A matéria vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Na sessão conjunta realizada no dia 12 último, às vinte horas e quinze minutos, na apreciação da Medida Provisória n^o 269, de 23 de novembro de 1990, que "transfere para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo passivo em cruzados novos das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial, e dá outras providências, foi lido o Requerimento n^o 1.831/90 — CN, subscrito pelos Líderes do PDC e PRN da Câmara dos Deputados, de destaque, para votação em separado, do art. 6^o do Projeto de Lei de Conversão n^o 56

Aprovado o Projeto de Lei de Conversão, foi submetido a votos seu art. 6^o anteriormente destacado, que também foi aprovado, ficando, portanto, mantido o texto integral do projeto.

Concluída a votação da matéria, a Presidência foi procurada por vários líderes, quando ficou esclarecido que a intenção era excluir o art. 6^o do Projeto de Lei de Conversão.

Assim, não havendo objeção do Plenário, a Presidência submeterá a votos o art. 6^o do Projeto de Lei de Conversão n^o 56, de 1990.

Os Srs. Deputados que aprovam o art. 6º do projeto permanecem como se acham. (Pausa.)

Rejeitado

Rejeitado o art. 6º na Câmara, deixa de ser submetido ao Senado.

Sobre a mesa, redação final que vai ser lida pelo Sr. Primeiro Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 112, DE 1990-CN

Da Comissão Mista do Congresso Nacional apresentando a Redação Final do texto aprovado sobre a Medida Provisória nº 269, de 23 de novembro de 1990, que transfere para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo passivo em cruzados novos das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial e dá outras providências.

A Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a examinar e emitir Parecer sobre a Medida Provisória nº 269, de 23 de novembro de 1990, que transfere para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo passivo em cruzados novos das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial e dá outras providências, apresenta a Redação Final do texto aprovado da supramencionada proposição, na forma de Projeto de Lei de Conversão

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1990. — **Ronaldo Aragão**, Relator

ANEXO AO PARECER
Nº 112, DE 1990-CN

Redação Final do Projeto de Lei de Conversão nº 56, de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na hipótese de decretação do regime de liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, será de responsabilidade do Banco Central do Brasil o passivo da instituição liquidanda correspondente aos saldos em cruzados novos de que trata o art. 9º da Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, bem assim dos saldos em cruzados novos referidos no art. 2º desta lei

§ 1º Ficarão automaticamente subtraídos das contas mantidas pela liquidanda, ou em seu nome, junto ao Banco Central do Brasil, os valores resultantes

da transferência de que trata este artigo.

§ 2º Se os valores de que trata o § 1º forem insuficientes, o Banco Central do Brasil sub-rogar-se-á perante a massa nos direitos relativos à diferença.

Art. 2º É da responsabilidade do Banco Central do Brasil a conversão, em cruzeiros, na forma do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, dos cruzados novos referentes a obrigações antecipadas nos termos do art. 18, alínea b, da Lei nº 6.024, de 1974

Parágrafo Único O Banco Central do Brasil sub-rogar-se-á perante a massa nos créditos relativos a essas conversões.

Art. 3º Na conversão dos valores de que tratam os arts. 1º e 2º, o Banco Central do Brasil observará integralmente o disposto na Lei nº 8.024, de 1990.

Art. 4º Inexistindo dolo ou culpa, não se transmitirá à instituição financeira **in bonis** a responsabilidade decorrente das informações de instituições em liquidação extrajudicial que com ela mantiveram convênio para utilização da reserva bancária.

Art. 5º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a baixar as normas complementares necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 6º As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 229, de 21 de setembro de 1990, e 252, de 24 de outubro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo Único do art. 62 da Constituição.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Em votação a Redação Final na Câmara.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação a Redação Final no Senado.

Os srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Tem V. Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT-SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a questão de ordem que formulei a V. Exa., sobre a qual, pela praxe das sessões do Congresso Nacional, V. Exa. terá que consultar as demais lideranças, é sobre o item 6 da pauta. Trata-se do Projeto de Resolução nº 8, que dispõe sobre a Comissão Mista Permanentemente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

A questão de ordem que formulei é no sentido de que o item 6 seja retirado da pauta, ouvidas todas as lideranças, para que, no devido momento, possamos discutir melhor a questão. Sei que o projeto de resolução trata apenas do rodízio da Presidência da Comissão Mista de Orçamento, mas há vários parlamentares que gostariam de discutir essa questão, com um número maior de parlamentares presentes, na próxima legislatura. Este o motivo pelo qual apelo a todas as lideranças para que este item seja retirado da pauta.

É esta a questão de ordem que formulei a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — A Presidência esclarece que cinco emendas foram apresentadas. Portanto, o item 6 não será apreciado nesta sessão, porque terá de ser submetido às Mesas da Câmara e do Senado.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Tem V. Exa. a palavra.

O SR. RONAN TITO (PMB-MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quanto à questão do rodízio, se colocarmos a Comissão Mista de Orçamento com presidência permanente da Câmara dos Deputados, teremos de rever a Constituição, porque, na verdade, o Senado Federal é a Casa que aprecia a questão financeira do País. Então, se o Deputado José Genoíno pretende que a presidência da Comissão Mista de Orçamento permaneça sempre com o Senado Federal, S. Exa. está em consonância com a Constituição e os costumes, mas ela já está com a Câmara há três anos. E todos os Regimentos desta Casa, desde a República até hoje, falam em rodízio da presidência da Comissão Mista de Orçamento.

Deixar a presidência da Comissão Mista de Orçamento apenas com a Câmara não é justo.

O SR. JOSÉ GENOÍNO - (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, discutamos o mérito em outra oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - A Presidência agradece a compreensão de V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE LEI
Nº 20, DE 1990-CN

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 20, de 1990-CN, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quinquênio 1991-1995 e dá outras providências, tendo:

- PARECER, sob nº 108/90-CN, da Comissão Mista de Orçamento, favorável ao projeto com apresentação de substitutivo (Mens. nº 140/90-CN)

A discussão da matéria foi encerrada na sessão conjunta realizada no dia 15 do corrente mês, às 10h, ficando adiada a votação.

Em votação o substitutivo, ressalvado o destaque apresentado ao art. 6º.

Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados.

O Sr. José Genoíno - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - Tem V. Exa a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PT vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - Aprovado na Câmara, contra o voto da bancada do PT.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à votação da parte destacada

A Presidência esclarece que os Srs. Parlamentares que votarem "sim" estarão aprovando o art. 6º do substitutivo, destacado.

Em votação na Câmara. Os Srs. Parlamentares que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

O Sr. Ronan Tito - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem para me manifestar sobre a votação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - Tem V. Exa a palavra.

O SR. RONAN TITO (PMDB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria que V. Exa lesse o que está querendo rejeitar pela Câmara, pois o Senado não foi consultado.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - A Presidência determina que o Sr. 1º Secretário faça a leitura.

O Sr. César Maia - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - Tem V. Exa a palavra pela ordem.

O SR. CÉSAR MAIA (PDT-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, este destaque, de minha autoria, cuja discussão se vem arrastando há dois meses, diz respeito à ratificação ou não dos fundos orçamentários. Do meu ponto de vista, os fundos orçamentários estão extintos, e esta Casa tem buscado a artificialidade para ratificá-los. Finalmente, no Plano Plurianual de Investimentos foram ratificados esses fundos.

Meu destaque é no sentido da supressão do artigo que ratifica os fundos. Dentro do acordo, estamos aqui apenas registrando nosso ponto de vista, embora o destaque, com nossa votação a favor, esteja sendo derrubado pelo conjunto desta Casa.

O Sr. João Alves - Sr. Presidente, peço a palavra como Relator da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - A Presidência tão logo faça a leitura requerida pelo Senador Ronan Tito, permitirá que V. Exa fale.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do artigo destacado.

É lido o seguinte:

"Art. 6º São recriados temporariamente, no período abrangido por esta lei, os fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, extintos nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantidas suas denominações e respectiva

legislação em vigor na data de sua extinção.

§ 1º Os fundos recriados nos termos deste artigo serão extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, caso não tenham sido ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo."

§ 2º No prazo de 3 (três) meses após a publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência definindo:

I - todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar de que trata este artigo;

II - todos os fundos que serão extintos nos termos deste artigo;

III - a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção."

O Sr. Ronan Tito - Sr. Presidente, este destaque, de autoria do Deputado César Maia, é pela rejeição. Estou satisfeito.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - Os Srs. Parlamentares que quiserem retirar o art. 6º votam "sim". Logicamente, quem quiser mantê-lo vota "não".

Em votação na Câmara dos Deputados o art. 6º do substitutivo, destacado.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado, com os votos contrários do PDT, PSDB e PT.

Fica, então, fora do texto.

A matéria deixa de ir ao Senado Federal.

O Sr. José Lins - Sr. Presidente, mantém-se o art. 6º

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - O art. 6º volta a integrar o projeto

A matéria vai à sanção, porque não precisa de redação final. Assim, reintegra o texto.

É a seguinte a matéria aprovada:

(*) **PROJETO DE LEI
Nº 20, DE 1990-CN**

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quinquênio 1991-1995 e dá outras providências.

(*) O texto da matéria aprovada acha-se publicado no Suplemento A do DCN, de 14-12-90.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — **Item 2:**

O Sr. José Genoíno — Permita-me Sr. Presidente.

Sobre o item 2 da pauta, que gerou adiamentos e tantos debates, eu solicitaria um tempo de cinco minutos para terminar o processo, sob pena de a sessão...

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Não vai haver pena.

A Presidência vai anunciar...

O Sr. José Genoíno — Peço o adiamento por cinco minutos.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — **Item 2:**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 19, de 1990-CN, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1991, tendo

— **PARECER**, sob nº 109/90-CN, da Comissão Mista de Orçamento, pela apresentação de substitutivo.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão conjunta realizada no dia 15 do corrente, às 10 horas, ficando adia-da a votação.

Para encaminhar, concedo a palavra ao nobre Deputado Miro Teixeira. (Pausa.) Ausente.

Para encaminhar, concedo a palavra ao nobre Deputado José Carlos Sabóia.

O SR. JOSÉ CARLOS SABÓIA (PSB-MA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr.s e Srs. Congressistas, como líder do Partido Socialista Brasileiro na Câmara dos Deputados, comunico ao Congresso Nacional que meu partido votará pela aprovação do Orçamento para 1991.

No entanto, nós o fazemos com críticas e restrições.

Nele não existe transparência.

Prevaleceu uma visão monetarista. O capital é premiado e generosamente remunerado. Os salários são arrochados. A educação e a saúde recebem as migalhas do banquete, como sempre. Os investimentos nas demais áreas sociais ficaram prejudicados.

O Brasil vive hoje sob o trinômio da recessão, do analfabetismo e da morte pela malária, pelo sarampo, pela dengue hemorrágica, pela meningite e pela fome. A rede dos hospitais públicos está sucateada.

O Governo nega a recessão. No entanto, deixa bem claro, em sua proposta orçamentária, que 1991 será um ano cinzento para os trabalhadores e a classe média.

Para a indústria e o comércio, será um ano de cinzas.

No projeto de Orçamento, o Planalto destina 46 bilhões de dólares para o pagamento de encargos assumidos no mercado financeiro. Ao mesmo tempo em que reserva esta soma para o pagamento de compromissos com a especulação financeira, destina apenas 25 bilhões de dólares para o pagamento do pessoal civil e militar da União.

Assim, para cada dois dólares para remunerar o capital que busca na ciranda financeira, o Governo deixa apenas um dólar para o pagamento dos salários.

Aí está, claramente definida, a política de arrocho salarial que desabarará sobre o funcionalismo em 1991.

Vamos aos exemplos.

O Governo acaba de conceder um aumento de 81% ao funcionalismo, que, acrescido ao adiantamento de setembro, chega aos 126%.

No entanto, segundo o **Correio Braziliense**, em sua edição de 15 de dezembro, o preço do pão francês subiu 1.381,59% em 1990.

O arroz agulhinha subiu 332,9% durante a vigência do chamado Plano de Estabilização Econômica, o leite em pó, 273,3%, a lata de óleo de cozinha, 227,8%, a farinha de trigo, 188,4%, o pão francês, 244,1%.

Esses dados são publicados hoje pela **Folha de S. Paulo** e se referem apenas ao período

do inferno que foi o Plano de Estabilização Econômica.

Há ainda outro dado grave. O Comando Militar do Leste, em pesquisa feita junto aos oficiais do Exército que servem no Rio, descobriu que já existem militares morando em favelas. Os que ainda conseguem se virar com seus soldos deixaram a Zona Sul, migrando para bairros mais populares, como Bangu, Realengo e Madureira.

Somos um País de analfabetos.

O Governo alardeia sua intenção de promover ampla campanha de alfabetização.

A escola pública foi sucateada, as universidades vivem à míngua, e quanto o Governo Federal reserva para investimentos na área da educação? Rêdículos 10 milhões de dólares.

A rede pública de saúde está numa UTI, sucateada, abandonada e esquecida. Morre-se hoje nas filas de atendimento dos hospitais públicos, morre-se de malária, dengue e sarampo.

E quanto ganha o Ministério da Saúde neste Orçamento de 1991? Miseros 12 milhões de dólares.

Enquanto isso, o Ministério da Economia é agraciado com 2.5 bilhões de dólares.

A **Folha de S. Paulo**, também em sua edição de hoje, traz outros dados que só comprovam a depravação deste Orçamento.

Foram incorporadas à proposta de Orçamento 7.726 emendas, que incham essa lei em 840 bilhões de cruzeiros em valores atuais.

O Nordeste é contemplado com 1.258 emendas. Destas, 447 beneficiam a Bahia, estado representado pelo relator-geral do Orçamento. São 145 bilhões de cruzeiros, em valores atuais.

Não somos contrários a que se destinem recursos ao Nordeste, somos contrários, sim, àquilo que aconteceu em 1988, no que diz respeito às verbas para a recuperação de rodovias, quando o meu estado, o Maranhão, recebeu 195 bilhões de cruzados antigos, enquanto o estado vizinho, o Piauí, recebia somente 5 bilhões de cruzados antigos.

Queremos pronunciar-nos contra a falta de critérios e de acordo entre cavalheiros, contra a falta de maior visão dos problemas regionais e contra uma política errada de distribuição de recursos.

Na área de saúde, há alocação de recursos, no mínimo, de caráter duvidoso. A rede hospitalar privada foi presenteadas com 378 bilhões de cruzeiros. Ao mesmo tempo, todas as prefeituras do País vão receber menos de 20% desse valor para investimentos na área da saúde.

Aí está a prova definitiva de que o Estado sempre foi privatizado: o dinheiro público serve ao fortalecimento da comercialização da saúde.

Enquanto isso, faltam médicos, gases, esparadrapo, soro, remédios e equipamentos mais elementares nos hospitais públicos.

Os hospitais particulares vão muito bem, obrigado, graças às verbas que deveriam servir aos trabalhadores e a toda a população brasileira.

Em sua edição de hoje, o **Jornal do Brasil** faz denúncias ainda mais escandalosas, em matéria assinada pelos repórteres José Ramos e Ribamar Oliveira.

A Caixa Econômica Federal está com seus financiamentos habitacionais suspensos desde o final do Governo Sarney. No entanto, uma emenda determina a construção de um luxuoso prédio para a Caixa em Salvador. São 7 bilhões de cruzeiros, suficientes para a construção de 10 mil casas populares.

O Governo diz que não tem dinheiro para repor as perdas salariais de 84,32% da inflação de março. No entanto, determina, no Orçamento, a construção de edifícios próprios do Banco Central em Curitiba e Recife, reservando para isso a singela quantia de 2 bilhões de cruzeiros.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, frente a tamanha falta de lucidez política do Congresso Nacional, que levou a peça orçamentária, ato mais importante de toda uma legislatura, a não ter sequer critérios políticos, nem condições materiais para obedecer aquilo que está no art. 174 da Constituição Federal, apelamos a todas as lideranças democráticas e à Comissão Mista de Orçamento no sentido de que, da próxima vez, não corramos o risco de passar vergonha perante a Nação, diante de tanta incompetência. Para um Parlamento que tem todo o poder de reelaborar uma proposta governamental — e no final —, fica a dúvida se conseguimos apresentar uma proposta melhor do que a original, enviada pelo Governo a esta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Eduardo Jorge.

O SR. EDUARDO JORGE (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, desde a sessão de sexta-feira passada, quando este Plenário começou a discutir, na rodada final de avaliação, que se iniciou no segundo semestre deste ano, esta questão essencial para o País, o Orçamento de 1991 e o Plano Plurianual, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, nas inúmeras vezes em que assomam à tribuna para discutir esses dois assuntos, vem reiterando sua posição, que, acredito, já ficou clara. Quero, então, encaminhar de forma a mais breve possível, para reafirmar essas colocações.

Em primeiro lugar, devo dizer que a posição da Liderança do Partido dos Trabalhadores é no sentido de votar contra o Plano Plurianual e o Orçamento de 1991. Nossa análise do Orçamento que veio do Executivo e do que resultou dos debates na Comissão Mista de Orçamento é de que a coluna vertebral, a estrutura do projeto oriundo do Executivo não foi ferida de morte. Pelo contrário, ela se mantém. Por isso, a posição do Partido dos Trabalhadores é contrária ao projeto que veio do Executivo e contrário àquele que veio da Comissão Mista de Orçamento, apesar das modificações para o bem e para o mal, ocorridas na proposta governamental. No nosso entendimento, o Orçamento do Governo e o que ora estamos apreciando, em primeiro lugar, não têm clareza nas prioridades, não indicam de forma clara como o Governo Federal irá aplicar os recursos públicos da área da seguridade e do Tesouro em geral.

Em segundo lugar, em vários pontos desse Orçamento, encontra-se aquele espírito da política recessiva do Governo, que faz cortes de forma indiscriminada, atingindo áreas que não podem sofrer esses cortes.

Em terceiro lugar, há algo muito importante que aqui foi denunciado por Deputados de vários partidos, como o PMDB, o PSDB, o PFL e o PT, que é a utilização sistemática de bilhões e bilhões de cruzeiros do Orçamento, os quais deveriam ir para a seguridade social, para cobrir rubricas que deveriam estar sendo abastecidas com recursos do Tesouro. O montante que pudemos pesquisar atinge cerca de 500 bilhões de cruzeiros, dinheiro que deveria estar na seguridade social para se cumprir as disposições da Constituição Federal em re-

lação a assistência social, saúde e previdência, mas que, no entanto, está cobrindo buracos que deveriam estar sendo cobertos pelo Tesouro. Só para citar um exemplo, os aposentados da União, que não recolhem à Previdência para pagar as aposentadorias, estão sendo pagos integralmente com dinheiro da seguridade social o qual é proveniente de contribuições dos empregadores e empregados. Esses recursos já atingem o montante de 300 bilhões de cruzeiros.

Se as pessoas analisarem bem os vetos do Presidente da República ao Regime Jurídico Único vão verificar que essa posição continua no Governo, pois S. Ex^a vetou o que a Câmara aprovou aqui, quando deveria ser obrigação do Tesouro cobrir os recursos dessas aposentadorias dos servidores civis e militares. O Presidente vetou isso, no Regime Jurídico Único e no Orçamento que encaminhou, e não foi mudado; os recursos da seguridade social estão sendo usados para cobrir as obrigações do Tesouro Nacional.

Em quarto lugar, detectamos também a utilização de recursos do Tesouro para sanear empresas que serão privatizadas, atitude que não consideramos correta.

Em quinto lugar, justificando o voto contra do Partido dos Trabalhadores ao projeto que veio do Executivo e aquilo que resultou da Comissão Mista de Orçamento, achamos que a distribuição de recursos a partir de emendas de parlamentares não segue uma sistemática racional, dando motivos a privilegiados em relação a algumas regiões do País, em detrimento de outras, a alguns setores da área social, em detrimento de outros, demandando, no futuro, nova sistemática com referência a essaperrogativa do Legislativo.

São essas as cinco questões que levam o Partido dos Trabalhadores a se posicionar contra a proposta orçamentária que veio do Executivo e o projeto elaborado pela Comissão Mista de Orçamento.

Durante a sessão de sexta-feira, o Partido dos Trabalhadores, juntamente com uma série de outros partidos, adotou a postura de tentar negociar modificações, ainda que não pudessem ser muito amplas, com o Relator e o Presidente da Comissão. E mais, manifestou o desejo de que a sistemática da discussão do Orçamento tomasse outros rumos no ano de 1991.

Depois de muita discussão com esses partidos e os membros da Comissão Mista de Orçamento responsáveis pela elaboração do projeto, chegou-se a um entendimento, e, por isso, vamos votar hoje. Qual é a questão básica que nos levou a aceitar a votação hoje, apesar de continuarmos contra? Uma parte dos responsáveis pelo relatório acatou a idéia de que uma série de programas — como o de assentamento dos trabalhadores rurais, de moradias populares, reforço na área da saúde para as Secretarias Municipais de Saúde e Educação — pudesse receber recursos no valor de 74 bilhões de cruzeiros, que seriam multiplicados pela correção para corrigir distorções, embora não sejam totais, desse Orçamento. Vejam bem que a acolhida por parte da comissão dessa proposta do PT e de outros partidos sinaliza para o ano vindouro uma política que poderá ser a solução para a discussão do Orçamento nesse aspecto. Qual é essa política? O Congresso ter direito de indicar os grandes programas nacionais, para os quais devem ser alocados recursos. Na primeira etapa, o Congresso determinará os itens, como assentamento rural, habitação, saneamento básico, saúde, previdência, e alocará os recursos em bloco e não pulverizados pelo município, pelo estado etc. Serão alocados em bloco, em grandes programas nacionais. Na segunda etapa, o Congresso incluirá na lei orçamentária uma série de medidas, o que obrigará o Executivo a utilizar esses recursos com um mínimo de critério. Por exemplo, na área da saúde, os recursos alocados às Secretarias Municipais de Saúde deverão obedecer ao tamanho da população. No caso das moradias populares, devem obedecer a um estudo sobre a deficiência de moradias em cada cidade das grandes regiões do País. Finalmente, numa terceira etapa da relação do Executivo com o Legislativo, este acompanhará a aplicação desse plano pelo Governo no decorrer do ano.

Essas propostas que hoje estamos apresentando aqui, e que serão lidas, como aditamento ao relatório, acreditamos que contribuirão para a discussão mais ampla, profunda e transparente do Orçamento de 1991.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado César Maia.

O SR. CÉSAR MAIA (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, não quero aqui

reiterar aquilo que, em nome do meu partido, já venho falando há algum tempo. É no momento do processo orçamentário que o País discute, a partir da política fiscal, a política econômica para o ano vindouro. É claro que isso exige cultura democrática, e dessa apenas nos estamos aproximando.

Sr. Presidente, pela terceira vez, depois de aprovada a nova Constituição Federal, o Congresso Nacional discute o Orçamento com base em novas regras, mais avançadas. Pelo terceiro ano, não se consegue discutir sequer a política fiscal durante o debate sobre o Orçamento. Pior ainda, o Orçamento não é negociado. De um lado, o Poder Legislativo, através das emendas dos parlamentares, tenta fazer seus ajustes e determinar critérios; de outro, o Poder Executivo sequer participa de qualquer discussão. Por que, Sr. Presidente? O Poder Executivo, daqui a três ou quatro dias, irá rever inteiramente o Orçamento aqui aprovado, realizar os cortes, os bloqueios que desejar, através de decreto; e este Orçamento, tão discutido e debatido, mal ou bem, nesta Casa, perderá inteiramente a sua validade. Esta é a realidade dos fatos.

Sr. Presidente, nos países democráticos, o orçamento é para ser cumprido. Aqui, é um mero teto de gastos. A partir daí, o Poder Executivo, por decreto, fixa novos limites e, a partir do ano da execução, através de créditos adicionais, vai mudando inteiramente a composição do Orçamento.

Portanto, Sr. Presidente, rigorosamente, não discutimos política fiscal alguma para o próximo ano. Rigorosamente, estamos aprovando uma peça que não sabemos se será ou não executada. Eu diria que não será executada. Na próxima semana, ou nesta semana ainda, o Governo Federal, através de decreto, mostrará que aquilo que estamos afirmando é a pura verdade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Genoíno.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, há duas questões relevantes a serem discutidas, no momento em que o Plenário aprecia o Orçamento de 1991. A primeira se refere ao mérito. Nosso companheiro de bancada já deixou claro — e vamos aqui reforçar isso — que a espinha

dorsal do Orçamento não foi modificada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. É necessário uma discussão de fundo para que se altere a natureza da própria peça orçamentária. A fala do nobre Deputado César Maia, como membro da Comissão Mista de Orçamento, convence-nos ainda mais da necessidade de se travar uma batalha pelo exercício das prerrogativas do Congresso Nacional, no sentido de alterar a própria filosofia do Orçamento, não só em termos de hierarquia das prioridades, como em termos de definição para alocar recursos.

A segunda questão a ser enfrentada na próxima Legislatura como um dos maiores pontos de reforma da Casa diz respeito à apreciação do Orçamento da União. Ela deve ser realizada em condições técnicas capazes de permitir que os congressistas opinem sobre o Orçamento, não apenas fazendo um alargamento dos seus vários interesses, mas tendo informações suficientes para alterá-lo, do ponto de vista técnico e administrativo. Atualmente, o Congresso Nacional não oferece as condições técnicas para uma apreciação adequada sobre o Orçamento da União.

Sr. Presidente, a terceira questão se refere à democratização da Comissão Mista de Orçamento. O Orçamento diz respeito ao poder, e há várias maneiras de abordá-lo; uma delas é através do Orçamento. Deve haver um rodízio permanente de todos os membros da Comissão Mista de Orçamento, e cada membro só poderá dela participar durante uma sessão legislativa. Assim, teremos o rodízio permanente, para que o conjunto do Congresso possa adquirir o domínio de uma matéria tão detalhada, específica e técnica, como é a questão do Orçamento, que envolve aspectos políticos da maior importância. Vamos apresentar propostas nesse sentido e queremos o apoio e a colaboração dos Srs. Congressistas, para que haja rodízio global e permanente dos membros da Comissão Mista de Orçamento.

A quarta questão diz respeito ao próprio funcionamento interno da Comissão Mista de Orçamento. Deve permanecer o mesmo critério regimental de funcionamento das Comissões Permanentes, como pedido de verificação de **quorum** e votação, não sendo necessária a presença de um terço dos Srs. Parlamentares para se pedir a verificação. Poderemos adotar o mesmo procedimento das outras comissões. No entanto, essa tarefa não será efetivada se nós, na próxima Legislatura

ra, não alterarmos o Regimento Interno para criar a Comissão de Fiscalização e Controle.

Há três momentos importantes do Orçamento. O primeiro é o início do processo. A Casa deve ter condições de opinar tecnicamente na deflagração do processo, inclusive, dilatado o prazo, para que haja audiências, estudos e para que possamos discutir detalhadamente o conjunto da peça orçamentária. É evidente que o nosso interesse na discussão da LDO tem de ser outro, diferentemente do que foi no primeiro semestre deste ano, porque ao se definir as diretrizes do Orçamento, a Casa tem de alterar nessas diretrizes essa política de prioridades.

O segundo momento, Sr. Presidente, é o dos critérios para a elaboração e modificação do Orçamento. Já disse isto aqui e vou reafirmar: não podemos adotar o critério da árvore de Natal. Temos de adotar o critério de mudança da espinha dorsal do Orçamento, na definição de prioridade; do contrário, teremos, na alocação de recursos, apenas um somatório, com a presença maior ou menor da Comissão Mista de Orçamento.

O terceiro momento, Sr. Presidente, diz respeito à fiscalização que o Congresso Nacional deve exercer. Em vez de estarmos preocupados em alocar recursos para este ou aquele município, devemos fazer a alocação dos recursos com prioridade; e aí o Congresso Nacional terá o poder e a prerrogativa de fiscalizar e cobrar. Para que, Sr. Presidente? Para que a discussão feita pelo Congresso sobre o Orçamento seja travada em alto nível, e não uma discussão prosaica sobre emendas para este ou aquele Município. Que seja uma discussão em torno do mérito geral da fiscalização e da alocação de recursos para esta ou aquela prioridade social.

Nesse sentido, Sr. Presidente, como disse o Deputado Eduardo Jorge, vamos votar contra, porque achamos que não tivemos força para alterar a natureza da peça orçamentária. Pela primeira vez, esta Casa está debatendo o Orçamento, que ela possa levar em conta as lições, os erros e os equívocos, para alterar substancialmente esta questão: o tratamento e o funcionamento da Comissão Mista de Orçamento na próxima Legislatura.

Queremos deixar isto claro, porque, para a próxima Legislatura, esta é uma questão decisiva, ou seja, discutir o

mérito do Orçamento e, ao mesmo tempo, democratizar o funcionamento do Congresso Nacional, para que a discussão de mérito do Orçamento não seja uma prerrogativa de apenas parte dos deputados privilegiados que têm lugar na Comissão Mista de Orçamento.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Brandão Monteiro.

O SR. BRANDÃO MONTEIRO (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, segundo os oradores que me antecederam, preocupados com a discussão e votação orçamentária. O Deputado César Maia já observou, com muita propriedade, que este é o terceiro ano que votamos o Orçamento sob a égide da nova Constituição.

No Brasil, antes de 1964, um dos momentos altos do Congresso Nacional era a votação do Orçamento. Assim como em todos os países democráticos do mundo, neste instante discutimos a política fiscal, consequência da política econômica do Governo, objetivando dar o teto autorizativo ao Executivo para a utilização dos recursos postos a sua disposição. Evidentemente que o Presidente da República poderá utilizá-los ou não, mas não poderá vetá-los. Por isso, o momento da votação do Orçamento é importante para o Legislativo, pois consagra suas prerrogativas e sua competência. Lamentavelmente, o que temos ouvido falar sobre a discussão do Orçamento não deixa bem a Casa, não só no que diz respeito às reclamações seguidas, no plenário da Câmara, mas na própria formação da Comissão Mista de Orçamento, com algumas denúncias. A imprensa também tem procurado deslustrar o Congresso Nacional.

A menos de 72 horas, no plenário da Câmara dos Deputados, no período destinado ao Grande Expediente, o Deputado Brandão Monteiro, que neste momento ocupa a tribuna do Congresso Nacional, fazia seu último discurso desta Legislatura, exortando-nos a ter clareza sobre a necessidade de mudanças fundamentais para o bom desempenho do Parlamento. Esta Casa tem sido vítima de críticas, algumas vezes injustas, outras justas, em virtude de estar defasada, fora da realidade. Discuti a falta de modernização dos trabalhos, mas não com a modernidade, pura e simplesmente. Não adianta comprar computadores e

empregar excelentes profissionais, se não discutimos as questões centrais, a competência do Congresso Nacional e suas prerrogativas.

Não se pode pensar na consolidação democrática deste País sem consolidarmos o Parlamento. Não se pode pensar em consolidar o Parlamento sem consolidarmos os partidos políticos e sem uma profunda reforma na legislação eleitoral.

Evidentemente, estamos discutindo o Orçamento, mas nunca é demais abordarmos os temas do dia-a-dia.

Ontem houve eleições suplementares em Alagoas. As denúncias de fraudes, nesta disputa, superaram as das eleições anteriores.

Ou modificamos fundamentalmente o funcionamento do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, dando-lhes agilidade, ou modificamos a lei eleitoral, objetivando acabar com os partidos de arrumação, ou iremos todos naufragar. Ou o Parlamento discute o Orçamento com grande margem de tempo, como se fazia antigamente, ou seremos vítimas de acusações — às vezes injustas — de acertos para construção de pontes e de outras questões debatidas na Comissão Mista de Orçamento.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Concedo palavra ao nobre Deputado Haroldo Lima, último orador inscrito. Logo após, ouviremos o Relator.

O SR. HAROLDO LIMA (PC do B — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, em nome do PC do B, queremos manifestar nossa opinião a respeito da votação do Orçamento da República.

O PC do B votará contra essa matéria, pelas seguintes razões básicas.

Em primeiro lugar, o assunto foi apreciado de maneira deficiente. O Congresso Nacional tem a prerrogativa de analisar e alterar aspectos básicos do Orçamento. Entretanto, não está preparado para assessorar seus Parlamentares de modo a que consigam participar efetivamente da elaboração do texto orçamentário.

Em segundo lugar, porque dos magros recursos destinados a investimentos, os alocados ao setor militar são maiores proporcionalmente do que os destinados à área social.

Em nosso entendimento, tal desproporção não se justifica.

Finalmente, Sr. Presidente, e de forma destacada, esse é o Orçamento do Plano Collor. Seu conteúdo é recessivo e se orienta no sentido de desaquecer a economia brasileira. Por conseguinte, dá base à manutenção da política do arrocho salarial e do desemprego. Nessa medida, somos contra esse Orçamento.

Por outro lado, nós, do PC do B, consideramos que o Orçamento destina recursos para despesas importantes, algumas fundamentais à continuidade do exercício do Estado brasileiro. Embora votemos contra o Orçamento, não nos empenharemos para que um processo de obstrução seja feito.

Nosso ponto de vista, Sr. Presidente, é de que o Orçamento que ora votamos não é progressista; não levará a sociedade brasileira a melhores momentos. Como dissemos, retrata, da maneira mais fiel possível, o Plano Collor. Não é um projeto que se inspire nos interesses nacionais, mas nos interesses alienígenas, interesses do grande capital brasileiro vinculado ao capital internacional.

O que se está pretendendo, através dessa política, é inserir o Brasil no chamado Primeiro Mundo. Consideramos que pelo mecanismo da recessão não atenderemos aos interesses mais sentidos do povo brasileiro, especialmente dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual o PC do B votará, repito, contra esse projeto. Entretanto, não lutará pela obstrução de sua votação, porque reconhece que ele, nas condições existentes, aloca recursos importantes para a Nação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, documento que será lido pelo Sr. Primeiro Secretário.

É lido o seguinte:

Exm^o Senhor Presidente do Congresso Nacional

As lideranças dos partidos subscritores do presente, como resultado dos entendimentos para votação do Projeto de Lei nº 19, que estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991, propõem ao Relator Geral da referida matéria, Deputado João Alves, ouvido o Plenário, as providências a seguir relacionadas:

I — Incluir no Projeto de Lei Orçamentária, com acréscimo

aos programas já existentes, as seguintes dotações:

a) subatividade "Apoio técnico e financeiro às Secretarias Municipais de Saúde", código 13.075.0428.2317.0024, a cargo do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (código 36206), no valor de Cr\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de cruzeiros);

b) subprojeto "Apoio à habitação popular", código 10.057.0316.1330.0001, a cargo do Ministério da Ação Social (código 23101), no valor de Cr\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros);

c) subprojeto "Assentamento de trabalhadores rurais", no valor de Cr\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros) no projeto "Assentamento de trabalhadores rurais", código 04.013.0066.1228, a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (código 22201).

II — Incluir no texto da lei dispositivos obrigando o Poder Executivo a ouvir o Congresso Nacional na aplicação dos recursos constantes do item anterior com a seguinte redação:

"Art. A distribuição dos recursos dos subprojetos e subatividades de caráter geral abaixo discriminados obedecerá aos seguintes critérios:

I — os recursos da subatividade de "Apoio técnico e financeiro às Secretarias Municipais de Saúde" (código 13.075.0428.2317.0024), a cargo do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, serão distribuídos proporcionalmente à população dos municípios;

II — os recursos da subatividade "Apoio à habitação popular" (código 10.057.0316.1330.0001), a cargo do Ministério da Ação Social, serão distribuídos proporcionalmente ao déficit habitacional dos municípios;

III — os recursos do subprojeto "Assentamento de trabalhadores rurais" (código 04.013.0066.1228.XXXX), a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, serão distribuídos proporcionalmente ao déficit de famílias a serem assentadas por estado.

Parágrafo Único. Até o final de fevereiro de 1991, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional mensagem explicitando os critérios adotados e a distribuição por estado e por município dos re-

ursos a que se referem os incisos deste artigo."

III — As dotações a que se refere o item I serão programadas à conta da reestimativa da Receita-Geral-Fonte 100 (Recursos Ordinários do Tesouro).

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990 — **Ibsen Pinheiro — José Genoíno — Arnaldo Faria de Sá — Robson Mariano — José Carlos Sabóia — José Lins — Gerson Peres — Cid Carvalho — Roberto Jefferson.**

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência concede a palavra ao nobre Deputado João Alves, para que se pronuncie sobre o arrazoado.

O SR. JOÃO ALVES (PFL — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, o parecer sobre o Orçamento Geral da União e o Plano Plurianual foi feito com a maior seriedade, com o maior respeito às instituições e ao povo brasileiro — um relatório para ninguém botar defeito. Todos os membros da Comissão Mista de Orçamento o aprovaram, como, aliás, qualquer outro órgão similar, em qualquer país do mundo, o aprovaria, porque foi feito unicamente visando ao interesse do povo brasileiro e do País, com as limitações previstas no relatório preliminar.

É natural, Sr. Presidente, que em uma Casa política haja aqueles que discordam. Uns, porque não recebem o suficiente para seu município ou estado; outros, por motivos que contrariam determinados interesses em locais onde não foram bem votados. Tudo isso é natural. E não desejaria modificar, em circunstância alguma, uma vírgula sequer do meu trabalho. Preferiria modificar tudo, a permitir que se modifique meu trabalho, que considero respeitável. Não aceito qualquer espécie de acusação contra ele.

Há, porém, um problema político em nosso Parlamento. O Partido dos Trabalhadores, com a sua posição inflexível, defende um ponto de vista que naturalmente não é o meu. Todavia, a imprensa publicou declarações difamatórias dos próprios membros do Partido dos Trabalhadores. Um repórter da Folha de S. Paulo, por exemplo, publicou afirmações opostas às que lhe fiz por telefone. Tudo isso me revoltou. Por isso, cheguei aqui disposto a pedir anulação de toda a diferença constante do Orçamento, aprovada pela Comissão e relativa ao reajustamento da receita, por sinal

baseada em medidas do Governo que aumentaram as previsões orçamentárias. Minha disposição era defender a revogação daquela diferença e daquele valor constante do reajustamento da receita, porque só assim, no meu entendimento, se colocaria um ponto final na polêmica que se estabeleceu sobre o assunto.

Todavia, tomei conhecimento do acordo de Liderança. Todos os Líderes concordaram em inserir um dispositivo no Projeto de Lei Orçamentária, modificando algumas dotações, de modo a atender aos objetivos do acordo. Por esse acordo de Liderança são incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, como acréscimo dos programas já existentes, as seguintes dotações programadas: conta de reestimativa da receita geral, fonte sem recursos ordinário do Tesouro, subatividade e apoio técnico e financeiro às Secretarias Municipais de Saúde, a cargo do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, no valor de 30 bilhões de cruzeiros; Subprojeto de Apoio à Habitação Popular, a cargo do Ministério da Ação Social, no valor de 20 bilhões de cruzeiros; Subprojeto de Assentamento de Trabalhadores Rurais, a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no valor de 20 bilhões de cruzeiros.

Sabe V. Ex^a que não tenho poder de modificar decisão das Lideranças.

Ouçõ, com prazer, o nobre Congressista Genebaldo Correia.

O SR. GENEBALDO CORREIA — Permita-me dizer que no entendimento havido entre as Lideranças ficou acertado que V. Ex^a, para atender a uma necessidade regimental, deveria fazer a referência expressa de que acolhia a proposta apresentada em termos de aditamento ao relatório de sua autoria. Seria a única forma possível de fazê-lo. Haveria necessidade de V. Ex^a declarar expressamente, repito, se assim for o seu desejo, que acolhe a proposta apresentada à Mesa em forma de aditamento ao seu relatório.

O SR. JOÃO ALVES — Vejam Ex^{as} o meu dilema: V. Ex^{as} fizeram acordo à minha revelia e eu tenho de subscrevê-lo! Mas as coisas não são bem assim como diz o nobre companheiro Deputado Genebaldo Correia. Quero deixar expressa minha intenção de respeitar o que foi decidido pelas Lideranças, atendendo ao apelo que foi feito para

introduzir no projeto as alterações solicitadas.

Muito obrigado.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a discussão do Orçamento vem monopolizando a atenção dos Srs. Congressistas que ainda estão em Brasília, bem como da imprensa, que já cuidou nacionalmente desse tema. Hoje, pela manhã, as Lideranças partidárias subscreveram uma proposta de aditamento ao relatório final do ilustre Deputado João Alves. É necessário que o Parlamentar, quando usa da palavra sobre o tema, manifeste sua opinião sobre se considera essa proposta, que V. Ex^a determinou que fosse lida, como aditamento. E aí não é um capricho da Oposição, não é um capricho daqueles que pactuaram esse acordo; é uma necessidade legal, para que o relatório aditado possa ter as consequências jurídicas estabelecidas. Fazer-se essa incorporação apenas como manifestação de vontade à proposta que foi lida não dá a repercussão jurídica ao ato que se está estabelecendo aqui. Deputado João Alves, o que se está fazendo é um aditamento ao relatório final que V. Ex^a, como presidente da Comissão Mista de Orçamento, na Câmara dos Deputados, estabeleceu. Então, não se trata de estabelecer picuinhas, mas de se operar um ato jurídico perfeito. Se essa proposta não for considerada como aditado, fazendo parte integrante do relatório final, ela não produz efeitos jurídicos.

O Sr. Cid Carvalho — V. Ex^a permite um aparte?

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH — Com prazer.

O Sr. Cid Carvalho — Quero dizer a V. Ex^a, em primeiro lugar, que o Deputado João Alves não é o presidente da Comissão Mista de Orçamento, mas o Relator. Na qualidade de presidente da Comissão Mista de Orçamento, não só tomei a iniciativa desse entendimento, como o presi. E quero dizer ainda, com a minha responsabilidade, que só entendo o acordo nos seus termos formais absolutos. De acordo com esses seus termos, a matéria entra como aditamento ao relatório.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH — Estou esclarecendo, e mais: enquanto V. Ex^a ocupava a tribuna de apertes, o Relator, Deputado João Alves, dizia que, se era a questão, ele incorporava a matéria como aditamento ao seu relatório, para que produza os efeitos jurídicos.

O Sr. Cid Carvalho — Entendo o objetivo de V. Ex^a e quero ratificá-lo.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — A Presidência vai decidir a questão.

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero solicitar a V. Ex^a que, ao colocar a matéria em votação, leia, para conhecimento da Casa, o conjunto da proposta que será aditada ao relatório final.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — V. Ex^a quer que se repita essa leitura. Mas isso já foi feito!

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, se V. Ex^a me permitisse, faria outro registro, fruto de entendimentos havidos a propósito da discussão desta matéria.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — No item que se refere à rolagem da dívida dos estados e dos municípios, o Poder Executivo está obrigado a dar a esse procedimento o mesmo tratamento concedido às empresas estatais, inclusive repassando os benefícios conseguidos com a negociação da dívida externa.

Essas mesmas condições — é este o registro que desejo fazer para posterior esclarecimento, se necessário — dizem respeito, tanto à rolagem do principal quanto à dos juros.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Em votação o Substitutivo do Relator, com as alterações propostas pelas Lideranças e por S. Ex^a incorporadas expressamente, dirimindo assim todas as questões. E a Presidência procede a essa votação através do próprio documento apresentado à Mesa e assinado por todos.

O Sr. Genebaldo Correia — Ressalvados os destaques.

O Sr. Presidente (Iram Sarai-va) — Claro, os destaques serão lidos. A Presidência está apenas esclarecendo a forma como colocará a matéria em votação.

O Sr. César Maia — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. CÉSAR MAIA (PDT-RJ. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o PDT pede para registrar, como declaração de voto, meu pronunciamento inicial.

O Sr. Eduardo Jorge — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) Tem V. Ex^a a palavra

O SR. EDUARDO JORGE (PT-SP. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o PT registra o voto contrário à proposta do Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Sobre a mesa, destaques que vão ser lidos pelo Sr. 1^o Secretário.

São lidos os seguintes.

REQUERIMENTO
Nº 1.859, de 1990-CN

Nos termos regimentais, requeremos destaque para votação em separado da Emenda nº 343-3 ao Projeto de Lei nº 19 de 1990-CN.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990. — **Eduardo Jorge.**

(Seguem-se assinaturas.)

REQUERIMENTO
Nº 1.860, DE 1990-CN

Nos termos regimentais, requeremos destaque para votação em separado da Emenda nº 600957-2 ao Projeto de Lei nº 19, de 1990-CN.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990.

(Seguem-se assinaturas.)

REQUERIMENTO
Nº 1.861, de 1990-CN

Nos termos regimentais, requeremos destaque para votação em separado da Emenda nº 600975-9 ao Projeto de Lei nº 19, de 1990-CN.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990.

(Seguem-se assinaturas.)

REQUERIMENTO
Nº 1.862, DE 1990-CN

Nos termos regimentais, requeremos destaque para votação em separado para a Emenda nº 600985-8 ao Projeto de Lei nº 19, 1990-CN.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990

(Seguem-se assinaturas.)

REQUERIMENTO
Nº 1.863, DE 1990-CN

Nos termos regimentais, requeremos destaque para votação em separado da Emenda nº 5204-3 ao Projeto de Lei nº 19, de 1990-CN.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990.

(Seguem-se assinaturas.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Em votação na Câmara dos Deputados o substitutivo, ressaltados os destaques.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado, com o voto contrário do PT.

No Senado, os Srs. Senadores que aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, como todos esses destaques foram fruto de entendimento, se V. Ex^a consentir poderemos votá-los em bloco.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — A Presidência solicita a todos os Srs. Congressistas que tenham um pouco de paciência.

Imagino que, se não houver nenhum problema, nenhuma questão de ordem, e se o nobre Deputado concordar, votaremos todos, um por um, em dois minutos.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Em votação o Destaque nº 343/3, constante do Requerimento nº 1.859/90-CN.

Em votação na Câmara dos Deputados. Os Srs. Deputados

que o aprovam, queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Destaque nº 975/2, do Requerimento nº 1.860/90-CN.

Em votação na Câmara dos Deputados. Os Srs. Deputados que o aprovam, queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Destaque nº 976/9, do Requerimento nº 1.861/90-CN.

Em votação na Câmara dos Deputados. Os Srs. Deputados que o aprovam, queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Destaque nº 985/8, do Requerimento nº 1.862/90-CN.

Em votação na Câmara dos Deputados. Os Srs. Deputados que o aprovam, queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado

Em votação no Senado Federal. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Destaque nº 5.204/3, do Requerimento nº 1.863/90-CN.

Em votação na Câmara dos Deputados. Os Srs. Deputados que o aprovam, queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer como estão.

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Mista de Orçamento para redação final.

Sobre a mesa, redação final que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 113, DE 1990-CN

Da Comissão Mista de Orçamento apresentando a redação final do texto aprovado sobre o Projeto de Lei nº 19, de 1990-CN, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1991.

Relator: Deputado João Alves

A Comissão Mista de Orçamento destinada a examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 19, de 1990-CN, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1991, apresenta, em anexo, a redação final do texto aprovado da supramencionada proposição.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990. — João Alves, Relator

ANEXO DO PARECER
Nº 113, de 1990-CN

(*) Redação final do Projeto de Lei nº 19, de 1990-CN, que estima a Receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1991.

(*) Será publicada em suplemento à presente edição.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Votação, em turno único, da redação final do Projeto de Lei nº 19, de 1990-CN.

Em votação na Câmara dos Deputados. Os Srs. Deputados que a aprovam, queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 26, de 1990-CN que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito Suplementar no valor de Cr\$41.533.000,00 (quarenta e um milhões, quinhentos e trinta e três mil cruzeiros), para os fins que especifica.

Ao projeto não foram apresentadas emendas

A Comissão Mista de Orçamento, em seu Parecer nº 105, de 1990-CN, concluiu pela aprovação do projeto.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

O Sr. GENEBALDO CORREIA — Sr. Presidente, peço a pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Tem V. Ex.ª a palavra.

O SR. GENEBALDO CORREA (PMDB-BR. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente tenho a impressão de que há sobre a mesa um requerimento pedindo a inversão, da pauta

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — V. Ex.ª, tem razão, há sobre a mesa um requerimento,

mas será apreciado logo após decidirmos sobre o item 3 da pauta

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto, na Câmara (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado (Pausa)

Aprovado

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI
26, de 1990-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 41.533.000,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990), em favor do Ministério da Ação Social, crédito suplementar no valor de Cr\$41.533.000,00 (quarenta e um milhões, quinhentos e trinta e três mil cruzeiros), para atender a programação constante do anexo I desta lei

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes da incorporação de saldos de exercícios anteriores, na forma do anexo II desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

0000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
45192 - ENTIDADES ORGANIZADAS

R\$ 1.450,00

45190 I - SUPLEMENTAÇÃO

ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMA DE TRABALHO								RECURSOS DE OUTRAS ANTECIP. E TRANSFERÊNCIAS			
	L.S.	L.F.	TOTAL	PESSOAL	ENCARGOS	JORNAL	ENCARGOS	ESTRUTURA	INVESTIMENTOS	FINANCIAMENTOS	OUTRAS	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			2.000	2.000								
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR			2.000	2.000								
ANAL. TRANSFUS. E			2.000	2.000								
45.070.0470.0000												
ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES ORGANIZADAS			2.000	2.000								
45.070.0470.0000.0000												
FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA			2.000	2.000								
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO			9.000	9.000								
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR			9.000	9.000								
ADOLESCÊNCIA			9.000	9.000								
45.070.0470.0000												
ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES ORGANIZADAS			9.000	9.000								
45.070.0470.0000.0000												
FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA			9.000	9.000								
ASSISTÊNCIA E PREVENÇÃO			17.661	17.131					530			
MANUTENÇÃO			17.661	17.131					530			
ADMINISTRAÇÃO GERAL			17.661	17.131					530			
45.047.0001.0000												
ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES ORGANIZADAS			17.661	17.131					530			
45.047.0001.0000.0000												
FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA			17.661	17.131					530			
ASSISTÊNCIA E PREVENÇÃO			5.585					5.585				
ASSISTÊNCIA			5.585					5.585				
ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA			5.585					5.585				

15.001 4403 2000									
ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVIZADAS		5.585			5.585				
15.001 4403 2000 0157									
FUNDACAO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA	1	5.585			5.585				
ASSISTENCIA * PREVIDENCIA		6.400			6.400				
PROGRAMA 1 - TERMOCAO DO PATRONATO DO SERV. DOB. PUBLICO		6.400			6.400				
PREVIDENCIA SOCIAL * SEGURADOR		6.400			6.400				
15.001 4403 2100									
ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVIZADAS		6.476			6.476				
15.001 4403 2100 0157									
FUNDACAO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA	1	6.400			6.400				
TOTAL DE CURSOS		40.045		29.110	1.135		100		

4502 - MINISTERIO DA AÇÃO SOCIAL

ABRIL - FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

CR\$ 1,316.50

ANEXO 1 - SUPLEMENTAL

CREDITO SU 22-7481

PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS							
ESPECIFICAÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	1.1	1.2	2.1	2.2	3.1	3.2	4.1	4.2	5.1
	EST	TOTAL	PERSONAL	ENCARGOS	MATERIAIS	OUTROS	ENCARGOS	INVESTIMENTOS	FINANÇAS
	1.1	1.2	2.1	2.2	3.1	3.2	4.1	4.2	5.1
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	1	2.000	2.000						
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR	1	2.000	2.000						
VALE TRANSPORTE	1	2.000	2.000						
43.878.642.2114	1								
CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE	1	2.000	2.000						
FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE COLETIVO SUBSIDIADO AO TRABALHADOR	1								
43.878.642.2115 - 41	1								
FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE	1	2.000	2.000						

CONTRIBUICAO E PATRIMONIO DE AFORO A OPT-CON E M - INCIDENTE	3	5.365							
PREVIDENCIA E PREVIDENCIA		5.400							
PREVIDENCIA DE FUNDACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO		6.000							
PREVIDENCIA SOCIAL A SERVIDOR		6.000							
15.004.4492.2012.0001									
CONTRIBUICAO PARA A FUNDACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO		6.000							
FUNDACAO, NOS TERMOS QUE A FUNDACAO, O FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL E O FUNDACAO QUE TRATA O PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 209 DA CONSTITUCION FEDERAL.									
15.004.4492.2012.0001									
CONTRIBUICAO PARA A FUNDACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO		6.000							
TOTAL SEGURIDADE		41.530	29.418		11.585	529			

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA

(6 x 8 x 9)

ANEXO II

Anexo ao Decreto No

43000 - MINISTERIO DA SAUDE SOCIAL

40201 - FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

256 1,042,02

RECEITA

RECEITA DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICACAO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1300.00.00 - RECEITAS CORRENTES	SEG			41.003
1900.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	SEG		41.003	
1990.00.00 - RECEITAS DIVERSAS	SEG		41.003	
1990.03.00 - SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES	SEG		41.003	
1990.05.99 - Saldos de exercicios anteriores- recursos diversos	SEG	41.003		

2600.00.00 - RECEITAS CAPITAL	SEG	530
2500.00.00 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	SEG	530
2500.00.00 - SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	SEG	530
2500.99.00 - Saldos de exercícios anteriores- recursos diversos	SEG	530
TOTAL		41.533
SEGURIDADE		41.533

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - Há, sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

Nº 1.864, DE 1990-CN

Senhor, Presidente:

Nos termos regimentais requeremos a inversão da pauta da Ordem do Dia de hoje, passando o item 5 a ser apreciado após o item 3.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990. Gumerindo Milhomem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - Em votação o requerimento

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa).

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa).

Aprovado.

Vai-se proceder à inversão solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - Item 5:

PROJETO DE LEI

Nº 52, DE 1990-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº

52, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.669.709.000,00 (quatro bilhões, seiscentos e sessenta e nove milhões, setenta e nove mil cruzeiros), para os fins que especifica.

- Dependendo de parecer a ser proferido em plenário. (Mensagem nº 256/90-CN)

Concedo a palavra ao nobre Deputado Saulo Queiroz para proferir parecer sobre a matéria.

O SR. SAULO QUEIROZ (PSDB - MS. Sem revisão do orador. Para emitir parecer) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 52 autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.669.709.000,00 (quatro bilhões seiscentos e sessenta e nove milhões setecentos e nove mil cruzeiros), em favor do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento para os fins que especifica.

Na verdade, trata-se apenas de uma mudança de atividade dentro do Funcafé, fundo específico cujos recursos transitam pelo Orçamento.

Por isso, manifestamos-nos favoravelmente à sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - O parecer concluiu pela aprovação do projeto.

Em discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (Pausa).

Aprovado, com o voto contra do PT.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como estão. (Pausa).

Aprovado. A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 1990 - CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.669.709.000,00 para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990), em favor do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.669.709.000,00 (quatro bilhões, seiscentos e sessenta e nove milhões, setecentos e nove mil cruzeiros), para atender à programação constante do anexo I desta lei.

Brasília,

CREDITO SUPLEMENTAR									
RECURSOS DE ORIGEM DE FONTES E TRANSFERÊNCIAS									
Nº 201									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	INTERESSES FISCALMENTES	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTÊNCIA E PREVENIÊNCIA		100 134			100 134				
SECRETARIA DE FOMENTO DO PATRIMÔNIO DO SERVIÇO PÚBLICO		100 134			100 134				
PREFICIÊNCIA SOCIAL A ALOCADOS		100 134			100 134				
19 001 001 2018		100 134			100 134				
CONSTITUIÇÃO PARA A FOMENTO DO PATRIMÔNIO DO SERVIÇO PÚBLICO									
2 FINANÇAS 2018 2019 2020 A 1.º DE JANEIRO, 2021 2022 2023 2024 2025 2026 2027 2028 2029 2030 2031 2032 2033 2034 2035 2036 2037 2038 2039 2040 2041 2042 2043 2044 2045 2046 2047 2048 2049 2050 2051 2052 2053 2054 2055 2056 2057 2058 2059 2060 2061 2062 2063 2064 2065 2066 2067 2068 2069 2070 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086 2087 2088 2089 2090 2091 2092 2093 2094 2095 2096 2097 2098 2099 2100 2101 2102 2103 2104 2105 2106 2107 2108 2109 2110 2111 2112 2113 2114 2115 2116 2117 2118 2119 2120 2121 2122 2123 2124 2125 2126 2127 2128 2129 2130 2131 2132 2133 2134 2135 2136 2137 2138 2139 2140 2141 2142 2143 2144 2145 2146 2147 2148 2149 2150 2151 2152 2153 2154 2155 2156 2157 2158 2159 2160 2161 2162 2163 2164 2165 2166 2167 2168 2169 2170 2171 2172 2173 2174 2175 2176 2177 2178 2179 2180 2181 2182 2183 2184 2185 2186 2187 2188 2189 2190 2191 2192 2193 2194 2195 2196 2197 2198 2199 2200 2201 2202 2203 2204 2205 2206 2207 2208 2209 2210 2211 2212 2213 2214 2215 2216 2217 2218 2219 2220 2221 2222 2223 2224 2225 2226 2227 2228 2229 2230 2231 2232 2233 2234 2235 2236 2237 2238 2239 2240 2241 2242 2243 2244 2245 2246 2247 2248 2249 2250 2251 2252 2253 2254 2255 2256 2257 2258 2259 2260 2261 2262 2263 2264 2265 2266 2267 2268 2269 2270 2271 2272 2273 2274 2275 2276 2277 2278 2279 2280 2281 2282 2283 2284 2285 2286 2287 2288 2289 2290 2291 2292 2293 2294 2295 2296 2297 2298 2299 2300 2301 2302 2303 2304 2305 2306 2307 2308 2309 2310 2311 2312 2313 2314 2315 2316 2317 2318 2319 2320 2321 2322 2323 2324 2325 2326 2327 2328 2329 2330 2331 2332 2333 2334 2335 2336 2337 2338 2339 2340 2341 2342 2343 2344 2345 2346 2347 2348 2349 2350 2351 2352 2353 2354 2355 2356 2357 2358 2359 2360 2361 2362 2363 2364 2365 2366 2367 2368 2369 2370 2371 2372 2373 2374 2375 2376 2377 2378 2379 2380 2381 2382 2383 2384 2385 2386 2387 2388 2389 2390 2391 2392 2393 2394 2395 2396 2397 2398 2399 2400 2401 2402 2403 2404 2405 2406 2407 2408 2409 2410 2411 2412 2413 2414 2415 2416 2417 2418 2419 2420 2421 2422 2423 2424 2425 2426 2427 2428 2429 2430 2431 2432 2433 2434 2435 2436 2437 2438 2439 2440 2441 2442 2443 2444 2445 2446 2447 2448 2449 2450 2451 2452 2453 2454 2455 2456 2457 2458 2459 2460 2461 2462 2463 2464 2465 2466 2467 2468 2469 2470 2471 2472 2473 2474 2475 2476 2477 2478 2479 2480 2481 2482 2483 2484 2485 2486 2487 2488 2489 2490 2491 2492 2493 2494 2495 2496 2497 2498 2499 2500 2501 2502 2503 2504 2505 2506 2507 2508 2509 2510 2511 2512 2513 2514 2515 2516 2517 2518 2519 2520 2521 2522 2523 2524 2525 2526 2527 2528 2529 2530 2531 2532 2533 2534 2535 2536 2537 2538 2539 2540 2541 2542 2543 2544 2545 2546 2547 2548 2549 2550 2551 2552 2553 2554 2555 2556 2557 2558 2559 2560 2561 2562 2563 2564 2565 2566 2567 2568 2569 2570 2571 2572 2573 2574 2575 2576 2577 2578 2579 2580 2581 2582 2583 2584 2585 2586 2587 2588 2589 2590 2591 2592 2593 2594 2595 2596 2597 2598 2599 2600 2601 2602 2603 2604 2605 2606 2607 2608 2609 2610 2611 2612 2613 2614 2615 2616 2617 2618 2619 2620 2621 2622 2623 2624 2625 2626 2627 2628 2629 2630 2631 2632 2633 2634 2635 2636 2637 2638 2639 2640 2641 2642 2643 2644 2645 2646 2647 2648 2649 2650 2651 2652 2653 2654 2655 2656 2657 2658 2659 2660 2661 2662 2663 2664 2665 2666 2667 2668 2669 2670 2671 2672 2673 2674 2675 2676 2677 2678 2679 2680 2681 2682 2683 2684 2685 2686 2687 2688 2689 2690 2691 2692 2693 2694 2695 2696 2697 2698 2699 2700 2701 2702 2703 2704 2705 2706 2707 2708 2709 2710 2711 2712 2713 2714 2715 2716 2717 2718 2719 2720 2721 2722 2723 2724 2725 2726 2727 2728 2729 2730 2731 2732 2733 2734 2735 2736 2737 2738 2739 2740 2741 2742 2743 2744 2745 2746 2747 2748 2749 2750 2751 2752 2753 2754 2755 2756 2757 2758 2759 2760 2761 2762 2763 2764 2765 2766 2767 2768 2769 2770 2771 2772 2773 2774 2775 2776 2777 2778 2779 2780 2781 2782 2783 2784 2785 2786 2787 2788 2789 2790 2791 2792 2793 2794 2795 2796 2797 2798 2799 2800 2801 2802 2803 2804 2805 2806 2807 2808 2809 2810 2811 2812 2813 2814 2815 2816 2817 2818 2819 2820 2821 2822 2823 2824 2825 2826 2827 2828 2829 2830 2831 2832 2833 2834 2835 2836 2837 2838 2839 2840 2841 2842 2843 2844 2845 2846 2847 2848 2849 2850 2851 2852 2853 2854 2855 2856 2857 2858 2859 2860 2861 2862 2863 2864 2865 2866 2867 2868 2869 2870 2871 2872 2873 2874 2875 2876 2877 2878 2879 2880 2881 2882 2883 2884 2885 2886 2887 2888 2889 2890 2891 2892 2893 2894 2895 2896 2897 2898 2899 2900 2901 2902 2903 2904 2905 2906 2907 2908 2909 2910 2911 2912 2913 2914 2915 2916 2917 2918 2919 2920 2921 2922 2923 2924 2925 2926 2927 2928 2929 2930 2931 2932 2933 2934 2935 2936 2937 2938 2939 2940 2941 2942 2943 2944 2945 2946 2947 2948 2949 2950 2951 2952 2953 2954 2955 2956 2957 2958 2959 2960 2961 2962 2963 2964 2965 2966 2967 2968 2969 2970 2971 2972 2973 2974 2975 2976 2977 2978 2979 2980 2981 2982 2983 2984 2985 2986 2987 2988 2989 2990 2991 2992 2993 2994 2995 2996 2997 2998 2999 3000 3001 3002 3003 3004 3005 3006 3007 3008 3009 3010 3011 3012 3013 3014 3015 3016 3017 3018 3019 3020 3021 3022 3023 3024 3025 3026 3027 3028 3029 3030 3031 3032 3033 3034 3035 3036 3037 3038 3039 3040 3041 3042 3043 3044 3045 3046 3047 3048 3049 3050 3051 3052 3053 3054 3055 3056 3057 3058 3059 3060 3061 3062 3063 3064 3065 3066 3067 3068 3069 3070 3071 3072 3073 3074 3075 3076 3077 3078 3079 3080 3081 3082 3083 3084 3085 3086 3087 3088 3089 3090 3091 3092 3093 3094 3095 3096 3097 3098 3099 3100 3101 3102 3103 3104 3105 3106 3107 3108 3109 3110 3111 3112 3113 3114 3115 3116 3117 3118 3119 3120 3121 3122 3123 3124 3125 3126 3127 3128 3129 3130 3131 3132 3133 3134 3135 3136 3137 3138 3139 3140 3141 3142 3143 3144 3145 3146 3147 3148 3149 3150 3151 3152 3153 3154 3155 3156 3157 3158 3159 3160 3161 3162 3163 3164 3165 3166 3167 3168 3169 3170 3171 3172 3173 3174 3175 3176 3177 3178 3179 3180 3181 3182 3183 3184 3185 3186 3187 3188 3189 3190 3191 3192 3193 3194 3195 3196 3197 3198 3199 3200 3201 3202 3203 3204 3205 3206 3207 3208 3209 3210 3211 3212 3213 3214 3215 3216 3217 3218 3219 3220 3221 3222 3223 3224 3225 3226 3227 3228 3229 3230 3231 3232 3233 3234 3235 3236 3237 3238 3239 3240 3241 3242 3243 3244 3245 3246 3247 3248 3249 3250 3251 3252 3253 3254 3255 3256 3257 3258 3259 3260 3261 3262 3263 3264 3265 3266 3267 3268 3269 3270 3271 3272 3273 3274 3275 3276 3277 3278 3279 3280 3281 3282 3283 3284 3285 3286 3287 3288 3289 3290 3291 3292 3293 3294 3295 3296 3297 3298 3299 3300 3301 3302 3303 3304 3305 3306 3307 3308 3309 3310 3311 3312 3313 3314 3315 3316 3317 3318 3319 3320 3321 3322 3323 3324 3325 3326 3327 3328 3329 3330 3331 3332 3333 3334 3335 3336 3337 3338 3339 3340 3341 3342 3343 3344 3345 3346 3347 3348 3349 3350 3351 3352 3353 3354 3355 3356 3357 3358 3359 3360 3361 3362 3363 3364 3365 3366 3367 3368 3369 3370 3371 3372 3373 3374 3375 3376 3377 3378 3379 3380 3381 3382 3383 3384 3385 3386 3387 3388 3389 3390 3391 3392 3393 3394 3395 3396 3397 3398 3399 3400 3401 3402 3403 3404 3405 3406 3407 3408 3409 3410 3411 3412 3413 3414 3415 3416 3417 3418 3419 3420 3421 3422 3423 3424 3425 3426 3427 3428 3429 3430 3431 3432 3433 3434 3435 3436 3437 3438 3439 3440 3441 3442 3443 3444 3445 3446 3447 3448 3449 3450 3451 3452 3453 3454 3455 3456 3457 3458 3459 3460 3461 3462 3463 3464 3465 3466 3467 3468 3469 3470 3471 3472 3473 3474 3475 3476 3477 3478 3479 3480 3481 3482 3483 3484 3485 3486 3487 3488 3489 3490 3491 3492 3493 3494 3495 3496 3497 3498 3499 3500 3501 3502 3503 3504 3505 3506 3507 3508 3509 3510 3511 3512 3513 3514 3515 3516 3517 3518 3519 3520 3521 3522 3523 3524 3525 3526 3527 3528 3529 3530 3531 3532 3533 3534 3535 3536 3537 3538 3539 3540 3541 3542 3543 3544 3545 3546 3547 3548 3549 3550 3551 3552 3553 3554 3555 3556 3557 3558 3559 3560 3561 3562 3563 3564 3565 3566 3567 3568 3569 3570 3571 3572 3573 3574 3575 3576 3577 3578 3579 3580 3581 3582 3583 3584 3585 3586 3587 3588 3589 3590 3591 3592 3593 3594 3595 3596 3597 3598 3599 3600 3601 3602 3603 3604 3605 3606 3607 3608 3609 3610 3611 3612 3613 3614 3615 3616 3617 3618 3619 3620 3621 3622 3623 3624 3625 3626 3627 3628 3629 3630 3631 3632 3633 3634 3635 3636 3637 3638 3639 3640 3641 3642 3643 3644 3645 3646 3647 3648 3649 3650 3651 3652 3653 3654 3655 3656 3657 3658 3659 3660 3661 3662 3663 3664 3665 3666 3667 3668 3669 3670 3671 3672 3673 3674 3675 3676 3677 3678 3679 3680 3681 3682 3683 3684 3685 3686 3687 3688 3689 3690 3691 3692 3693 3694 3695 3696 3697 3698 3699 3700 3701 3702 3703 3704 3705 3706 3707 3708 3709 3710 3711 3712 3713 3714 3715 3716 3717 3718 3719 3720 3721 3722 3723 3724 3725 3726 3727 3728 3729 3730 3731 3732 3733 3734 3735 3736 3737 3738 3739 3740 3741 3742 3743 3744 3745 3746 3747 3748 3749 3750 3751 3752 3753 3754 3755 3756 3757 3758 3759 3760 3761 3762 3763 3764 3765 3766 3767 3768 3769 3770 3771 3772 3773 3774 3775 3776 3777 3778 3779 3780 3781 3782 3783 3784 3785 3786 3787 3788 3789 3790 3791 3792 3793 3794 3795 3796 3797 3798 3799 3800 3801 3802 3803 3804 3805 3806 3807 3808 3809 3810 3811 3812 3813 3814 3815 3816 3817 3818 3819 3820 3821 3822 3823 3824 3825 3826 3827 3828 3829 3830 3831 3832 3833 3834 3835 3836 3837 3838 3839 3840 3841 3842 3843 3844 3845 3846 3847 3848 3849 3850 3851 3852 3853 3854 3855 3856 3857 3858 3859 3860 3861 3862 3863 3864 3865 3866 3867 3868 3869 3870 3871 3872 3873 3874 3875 3876 3877 3878 3879 3880 3881 3882 3883 3884 3885 3886 3887 3888 3889 3890 3891 3892 3893 3894 3895 3896 3897 3898 3899 3900 3901 3902 3903 3904 3905 3906 3907 3908 3909 3910 3911 3912 3913 3914 3915 3916 3917 3918 3919 3920 3921 3922 3923 3924 3925 3926 3927 3928 3929 3930 3931 3932 3933 3934 3935 3936 3937 3938 3939 3940 3941 3942 3943 3944 3945 3946 3947 3948 3949 3950 3951 3952 3953 3954 3955 3956 3957 3958 3959 3960 3961 3962 3963 3964 3965 3966 3967 3968 3969 3970 3971 3972 3973 3974 3975 3976 3977 3978 3979 3980 3981 3982 3983 3984 3985 3986 3987 3988 3989 3990 3991 3992 3993 3994 3995 3996 3997 3998 3999 4000 4001 4002 4003 4004 4005 4006 4007 4008 4009 4010 4011 4012 4013 4014 4015 4016 4017 4018 4019 4020 4021 4022 4023 4024 4025 4026 4027 4028 4029 4030 4031 4032 4033 4034 4035 4036 4037 4038 4039 4040 4041 4042 4043 4044 4045 4046 4047 4048 4049 4050 4051 4052 4053 4054 4055 4056 4057 4058 4059 4060 4061 4062 4063 4064 4065 4066 4067 4068 4069 4070 4071 4072 4073 4074 4075 4076 4077 4078 4079 4080 4081 4082 4083 4084 4085 4086 4087 4088 4089 4090 4091 4092 4093 4094 4095 4096 4097 4098 4099 4100 4101 4102 4103 4104 4105 4106 4107 4108 4109 4110 4111 4112 4113 4114 4115 4116 4117 4118 4119 4120 4121 4122 4123 4124 4125 4126 4127 4128 4129 4130 4131 4132 4133 4134 4135 4136 4137 4138 4139 4140 4141 4142 4143 4144 4145 4146 4147 4148 4149 4150 4151 4152 4153 4154 4155 4156 4157 4158 4159 4160 4161 4162 4163 4164 4165 4166 4167 4168 4169 4170 4171 4172 4173 4174 4175 4176 4177 4178 4179 4180 4181 4182 4183 4184 4185 4186 4187 4188 4189 4190 4191 4192 4193 4194 4195 4196 4197 4198 4199 4200 4201 4202 4203 4204 4205 4206 4207 4208 4209 4210 4211 4212 4213 4214 4215 4216 4217 4218 4219 4220 4221 4222 4223 4224 4225 4226 4227 4228 4229 4230 4231 4232 4233 4234 4235 4236 4237 4238 4239 4240 4241 4242 4243 4244 4245 4246 4247 4248 4249 4250 4251 4252 4253 4254 4255 4256 4257 4258 4259 4260 4261 4262 4263 4264 4265 4266 4267 4268 4269 4270 4271 4272 4273 4274 4275 4276 4277 4278 4279 4280 4281 4282 4283 4284 4285 4286 4287 4288 4289 4290 4291 4292 4293 4294 4295 4296 4297 4298 4299 4300 4301 4302 4303 4304 4305 4306 4307 4308 4309 4310 4311 4312 4313 4314 4315 4316 4317 4318 4319 4320 4321 4322 4323 4324 4325 4326 4327 4328 4329 4330 4331 4332 4333 4334 4335 4336 4337 4338 4339 4340 4341 4342 4343 4344 4345 4346 4347 4348 4349 4350 4351 4352 4353 4354 4355 4356 4357 4358 4359 4360 4361 4362 4363 4364 4365 4366 4367 4368 4369 4370 4371 4372 4373 4374 4375 4376 4377 4378 4									

45000 - MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
45309 - FUNDO DE DEFESA DA ECONOMIA CAFEIEIRA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CR\$ 1.000,00
CREDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS		4.589.535					4.589.535		
PROTEÇÃO E EXTENSÃO RURAL		4.589.535					4.589.535		
PROTEÇÃO AGROPECUÁRIA		4.589.535					4.589.535		
11.018.0112.2415 FINANCIAMENTOS ESPECIAIS PARA A AGRICULTURA		4.589.535					4.589.535		
SEARA A COMPETITIVIDADE DO CAFE BRASILEIRO NO MERCADO EXTERNO E PROMOVER A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO TRABALHADOR RURAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DE PLANOS DE FINANCIAMENTOS APROVADOS PELO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CAFEIEIRA E PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.									
11.018.0112.2415.0001 NACIONALIZAÇÃO DA CAPELUTURA	FISCAL	4.589.535					4.589.535		
TOTAL FISCAL		4.589.535					4.589.535		

45000 - MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
45192 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CR\$ 1.000,00
CREDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGÊNCIA E PREVIDÊNCIA		100.154			100.154				
PROTEÇÃO DE RESERVA DO PATRIMÔNIO DO SERVIÇO PÚBLICO		100.154			100.154				
PROTEÇÃO SOCIAL A SECUNDOS		100.154			100.154				
13.046.0482.2000		100.154			100.154				
ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS									
13.046.0482.2000.0004 FUNÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA	FISCAL	100.154			100.154				
TOTAL FISCAL		100.154			100.154				

45000 - MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
45909 - FUNDO DE DEFESA DA ECONOMIA CAFEIEIRA

CER 1 CER 00

ANEXO II

CREDITO SUPERVENIAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	APORTILHAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS		4 569 555					4 569 555		
COMERCIO		4 569 555					4 569 555		
ESTOQUES REGULADORES		4 569 555					4 569 555		
11 053 0094 2414		4 569 555					4 569 555		
FORMAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTOQUES REGULADORES DE CAFE									
GOVERNAMENTAL REGULADOR DE MERCADO									
11 063 0094 2414 0001									
COMPRAR CAFE PARA COMPOSIÇÃO DE ESTOQUE									
GOVERNAMENTAL REGULADOR DE MERCADO									
11 063 0094 2414 0001									
ADQUISICÃO DE CAFE	FISCAL	4 569 555					4 569 555		
TOTAL FISCAL		4 569 555					4 569 555		

45000 - MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
45192 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

CER 1 CER 00

ANEXO II

CREDITO SUPERVENIAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	APORTILHAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		100 154			100 154				
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL		100 154			100 154				
ESTUDOS E PESQUISAS ECONOMICAS SOCIAIS		100 154			100 154				
03 009 0049 1620		100 154			100 154				
PROJETOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS									
1620 0004									
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA	FISCAL	100 154			100 154				
TOTAL FISCAL		100 154			100 154				

45000 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
45101 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

R\$ 1.000,00

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS		1 212 511					1 212 511		
COMÉRCIO		1 212 511					1 212 511		
COMERCIALIZAÇÃO		1 212 511					1 212 511		
11 053 0333 2800		1 212 511					1 212 511		
CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS									
11 053 0333 2800									
ADICIONAR A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA CONDIÇÃO DOS CAPÍTULOS DEFINIDOS PELO ORÇÃO.									
11 053 0333 2800 0049									
FUNDO DE CRESSA DA ECONOMIA CAPELINA - FUNCAFE	FISCAL	1 212 511					1 212 511		
TOTAL FISCAL		1 212 511					1 212 511		

45000 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
45205 - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

R\$ 1.000,00

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		100 154			100 154				
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL		100 154			100 154				
ESTUDOS E PESQUISAS ECONÔMICAS-SOCIAIS		100 154			100 154				
03 009 0045 1031		100 154			100 154				
REPRESENTAÇÕES ECONÔMICAS E DEMOGRÁFICAS									
11 053 0333 2800									
LEIANTAS DADOS BÁSICOS, IM. CENSO, ESTATÍSTICA E PERIODICIDADE CENSA, SOBRE A REALIDADE DEMOGRÁFICA, ECONÔMICA E SOCIAL DO PAÍS.									
03 009 0045 1031 0001									
CENSO DEMOGRÁFICOS	FISCAL	100 154			100 154				
TOTAL FISCAL		100 154			100 154				

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Item 4.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 32, de 1990, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 603.002.000,00 (seiscentos e três milhões e dois mil cruzeiros), para os fins que especifica.

Ao projeto foram apresentadas seis emendas.

A Comissão Mista de Orçamento, em seu Parecer nº 106, de 1990-CN, concluiu pela aprovação do projeto e rejeição das emendas apresentadas.

Em discussão o projeto e as emendas. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto na Câmara dos Deputados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O SR. ARNALDO FARIA DE SA (PRN — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PT não tem número regimental para pedir verificação.

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Qualquer líder pode pedir verificação. Entretanto, se V. Ex^a quiser, teremos o apoio do PC do B, do PSB e do PCB. A vigilância de V. Ex^a tem de ser maior no Governo, não no Plenário.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ — Só pedi que fosse verificado o apoio regimental.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Vai-se proceder à verificação. A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que tomem seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

(Proceda-se à votação)

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Está encerrada a votação. Não houve **quorum**.

Fica adiada a votação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 8, de 1990-CN, que dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

Em discussão o projeto.

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Deputado José Genoíno.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero discutir a matéria

Tinha feito uma solicitação à Mesa no sentido de que, consultando as lideranças — e houve até uma polêmica, na forma de questão de ordem, com o nobre Senador Ronan Tito —, como se trata da organização e funcionamento da Comissão de Orçamento, adiassemos a discussão e a votação dessa matéria. Trata-se, apenas, do adiamento da votação e da discussão, Sr. Presidente, pois essa matéria precisa ser profundamente alterada. Temos de fazer emendas. Encerrando-se agora a discussão, não se possibilitando a apresentação de emendas, vai-se criar uma situação difícil para o Congresso Nacional. Como não vamos votar a matéria agora, solicito a V. Ex^a seja ela retirada de pauta.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Ronan Tito

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, espero que não se consagre definitivamente o regime unicameral. Hoje se faz aqui um acordo quanto ao Orçamento, no qual há assinaturas de deputados de todos os partidos mas não encontramos uma única assinatura de senador. E ainda estamos querendo, no findar deste semestre legislativo, referendar uma proposta para fechar definitivamente o Senado, ou, pelo menos, para alheá-lo de sua responsabilidade, sendo que é muito maior a responsabilidade do Senado do que a da Câmara, já que pelo art. 52 da Constituição deve o Senado Federal cuidar das questões financeiras do Estado.

Então, peço a V. Ex^a que retire esse item da pauta, para que possamos dar prosseguimento aos trabalhos (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — A Presidência comunica que o Natal é no dia 25 de dezembro. Festejar por que, se a Presidência ainda vai decidir?

O art. 40 é muito claro, e vamos usá-lo, combinado com o art. 129.

Diz o art. 40:

"Art. 40. Não será admitido requerimento de adiamento de discussão, podendo, entretanto, ser adiada a votação, no máximo por 48 (quarenta e oito) horas, a requerimento de líder, desde que não seja prejudicada a apreciação da matéria no prazo constitucional."

Por outro lado, diz o art. 129, que trata da reforma do Regimento Comum:

"Art. 129. Encerrada a discussão, com emendas de iniciativa de qualquer congressista, o projeto voltará às Mesas do Senado e da Câmara para sobre elas se pronunciarem no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta para votação da matéria."

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Consultaria a Mesa sobre se o projeto foi emendado.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Houve cinco emendas.

O SR. GENEBALDO CORREIA — Pedimos a publicação das emendas, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — A Presidência apenas vai ler as emendas e encerrar a discussão. Não vai colocar o projeto em votação.

O SR. GENEBALDO CORREIA — Se o projeto foi emendado, como pode a Presidência encerrar a discussão?

O Sr. Inocêncio Oliveira — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, se o projeto foi emendado, sua discussão não pode ser encerrada. O projeto, depois de publicadas as emendas, deve voltar à discussão. Não se pode encerrar a discussão, desde que o parecer sobre as emendas seja dado e sejam as matérias

discutidas. Não se pode encerrar a votação ou discussão de uma matéria quando há emendas.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Recordo novamente o art. 129, que é muito claro: "Encerrada a discussão, com emendas de iniciativa de qualquer congressista..." Portanto, não há problema quanto ao encerramento da discussão da matéria, pois aqui estão as emendas. As Mesas da Câmara e do Senado receberão as emendas, para serem examinadas.

A Sra. Maria de Lourdes Abadia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Tem V. Ex.^a a palavra.

A SRA. MARIA DE LOURDES ABADIA (PSDB — DF. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, gostaria de registrar o meu voto "não".

O Sr. Amaury Müller — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. AMAURY MÜLLER (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, é apenas para registrar a minha presença.

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o encerramento da discussão deve ocorrer com a publicação das emendas. Como estamos discutindo matéria que recebeu emendas, é necessário que estas sejam publicadas. V. Ex.^a deve mandar publicá-las. Parece-me que o encerramento da discussão não pode ser feito antes de publicadas as emendas, pois o Regimento prorroga esse processo de discussão.

É importante que V. Ex.^a não encerre a discussão da matéria nesta sessão.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — V. Ex.^a é regimentalista, e a Presidência sempre respeitou seus pontos de vista.

É preciso prestar um esclarecimento: quando encerraríamos, então, a discussão? Nunca, Deputado José Genoíno. Portanto, vai-se encerrar a discussão. Não se esgotou o processo, porque há ainda sobre a Mesa emendas — e, inclusive, as duas Mesas voltarão a

apreciar a matéria. No Regimento, isso está claro.

Voltarei a ler o art. 129, para que V. Ex.^a entenda que não é a Mesa que está assim decidindo, mas, sim, o Regimento:

"Art. 129. Encerrada a discussão, com emendas de iniciativa de qualquer congressista."

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Exatamente. O que eu pretendia era dilatar o prazo para a apresentação de emendas. Depois de encerrada a discussão, não é possível apresentar destaques.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de entender a decisão de V. Ex.^a, porque há uma questão de ordem e uma contraposição. Se entendi bem, V. Ex.^a quer encerrar a discussão do projeto para depois publicar as emendas. Haverá a discussão das mesmas — e aí será remetido às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal também o encerramento da discussão das emendas. É isso?

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em que momento poderemos fazer o destaque? Para serem destacadas, as emendas precisam ser publicadas. Não se pode fazer o destaque sem a publicação das emendas, e o destaque tem de ser feito até o encerramento da discussão.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — V. Ex.^a está fazendo uma pequena confusão. As emendas serão lidas e publicadas amanhã. Todos terão conhecimento da matéria. Elas serão lidas, podendo ser destacadas agora. A Mesa determina a sua leitura pelo Sr. 1.^o Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDA Nº 1

Substitua-se a redação do art. 5.^o pela seguinte:

"Art. 5.^o As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos

partidos ou blocos parlamentares, que importem modificação de proporcionalidade partidária na composição da comissão, só prevalecerão quando da próxima fixação das representações numéricas na Comissão, na forma do art. 3.^o"

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990. — Deputado **Manoel Moreira**.

EMENDA Nº 2

Substitua-se no caput do art. 7.^o a expressão:

"... vedada a reeleição" por

"... permitida uma reeleição."

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990. — Deputado **Cid Carvalho**.

EMENDA Nº 3

Suprima-se os §§ 1.^o, 2.^o e 3.^o do art. 7.^o e expressão "... e, ressalvado o disposto no § 1.^o, do art. 7.^o, relator-geral e relatores parciais, quando necessário." no art. 8.^o

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990. — Deputado **Cid Carvalho**.

EMENDA Nº 4

Inclua-se onde couber:

"O presidente da comissão e o relator-geral do orçamento anual serão escolhidos entre parlamentares de partidos distintos"

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990. — Deputado **Genebaldo Correia**.

EMENDA Nº 5

Inclua-se, onde couber

"Por proposta de uma terça dos seus membros, a maioria absoluta da Comissão poderá criar sub-comissões permanentes, em número nunca superior a 5 (cinco), com objetivo de promover estudos, debates e de emitir pareceres sobre matéria de sua competência."

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990. — Deputado **Genebaldo Correia**.

EMENDA Nº 6

Inclua-se no Projeto de Resolução nº 8, de 1990-CN o seguinte artigo:

"Artigo: Nas votações na Comissão Mista de Orçamento poderá ser pedida a verificação de quorum por qual-

quer parlamentar, individualmente, desde que "membro da Comissão Mista de Orçamento."

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990. — **Eduardo Jorge**.

EMENDA Nº 7

Inclua-se no Projeto de Resolução nº 8, de 1990-CN, o seguinte artigo:

"Artigo. As indicações das emendas de parlamentares devem se limitar a apontar a destinação de recursos para grandes programas nacionais, regionais ou setoriais."

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990. — **Eduardo Jorge**.

EMENDA Nº 8

Inclua-se no Projeto de Resolução nº 8, de 1990-CN, o seguinte artigo:

"Artigo. É vedada a condução de membro titular da Comissão Mista de Orçamento por duas sessões legislativas subsequentes."

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990. — **Eduardo Jorge**.

EMENDA Nº 9

Inclua-se como emenda no Projeto de Resolução nº 8, de 1990 — CN, o seguinte artigo:

"Artigo: Os relatores parciais promoverão pelo menos uma audiência pública com entidades da sociedade civil relacionadas com o tema (?) da sessão antes de votação do seu relatório na Comissão Mista de Orçamento."

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990. — **Eduardo Jorge**.

O Sr. **Adylson Motta** — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. **ADYLSO MOTA** (PDS — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, de acordo com o § 2º do art. 29 do Regimento Comum, não há número para o prosseguimento da sessão. Para isso, deveriam estar presentes 1/6 dos membros de cada Casa — e se constata no painel eletrônico que não existe número para deliberação nem para a continuidade da sessão.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência entende que procede o requerimento de V. Ex^a e convoca sessão conjunta do Congresso Nacional para hoje às 19h25min.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a Sessão às 19 horas e 20 minuts.)

Ata da 104ª Sessão Conjunta, em 17 de dezembro de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Iram Saraiva

ÀS 19 HORAS E 25 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Nabor Júnior — Aureo Mello — Odacir Soares — João Menezes — Almir Gabriel — Ozziel Carneiro — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antônio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Mauro Benevides — José Agripino — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Carlos Lyra — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Antônio Alves — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — Márcio Berezowski — José Paulo Bisol — José Fogaça.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Francisco Diógenes — PDS Maria Lúcia — PMDB; Narciso Mendes — PFL; Nossier Almeida — PDS; Osmir Lima — PMDB; Rubem Branquinho — PL

Amazonas

Beth Azize — PDT; Carrel Benevides — PTB; Ézio Ferreira — PFL; José Dutra — PMDB; José Fernandes — PST; Sadie Hauache — PFL.

Rondônia

Arnaldo Martins — PSDB; Assis Canuto — PTR; Francisco Sales — PRN; José Guedes — PSDB; José Viana — PL; Rita Furtado — PFL.

Pará

Aloysio Chaves — PFL; Asdrubal Bentes — PMDB; Benedicto Monteiro — PTB; Domingos Juvenil — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Gabriel Guerreiro — PSDB; Gerson Peres — PDS; Jor-

ge Arbage — PDS; Manoel Ribeiro — PMDB.

Tocantins

Ary Valadão — PDS; Edmundo Galdino — PSDB; Freire Júnior — PRN; Leomar Quintanilha — PDC; Moisés Avelino — PMDB; Paulo Mourão — PDS; Paulo Sidney — PMDB

Maranhão

Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Eurico Ribeiro — PRN; Francisco Coelho — PDC; Haroldo Sabóia — PDT; Jayme Santana — PSDB; Joaquim Haickel — PTB; José Carlos Sabóia — PSB; José Teixeira — PFL; Onofre Correa — PMDB; Victor Trovão — PFL; Vieira da Silva — PDS; Wagner Lago — PDT.

Piauí

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Manuel Domingos — PC do B; Mussa Demeas — PFL; Paes Landim — PFL.

Ceará

Aécio de Borba - PDS; Bezerra de Melo - PMDB; Flávio Marcílio - PDS; Furtado Leite - PFL; Gidel Dantas - PDC; Haroldo Sanford - PMDB; José Lins - PFL; Lúcio Alcântara - PDT; Moema São Thiago - PSDB; Moysés Pimentel - PDT; Paes de Andrade - PMDB; Raimundo Bezerra - PMDB; Ubiratan Aguiar - PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara - PRN; Henrique Eduardo Alves - PMDB; Iberê Ferreira - PFL; Ismael Wanderley - PTR; Marcos Formiga - PST; Ney Lopes - PFL.

Paraíba

Adauto Pereira - PFL; Agassiz Almeida - PMDB; Aluizio Campos - PMDB; Antonio Mariz - PMDB; Edme Tavares - PFL; Evaldo Gonçalves - PFL; Francisco Rolim - PSC; João Agripino - PRN.

Pernambuco

Artur de Lima Cavalcanti; Egídio Ferreira Lima - PSDB; Fernando Bezerra Coelho - PMDB; Horácio Ferraz - PFL; Inocêncio Oliveira - PFL; José Carlos Vasconcelos - PRN; José Jorge - PFL; José Mendonça Bezerra - PFL; José Moura - PFL; José Tinoco - PFL; Maurílio Ferreira Lima - PMDB; Nilson Gibson - PMDB; Osvaldo Coelho - PFL; Oswaldo Lima Filho - PMDB; Ricardo Fiuza - PFL; Roberto Freire - PCB; Salatiel Carvalho - PFL; Wilson Campos - PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro - PFL; José Costa - PSDB.

Sergipe

Acival Gomes - PSDB; Djenal Gonçalves - PMDB; João Machado Rollemberg - PFL; Leopoldo Souza - PMDB; Messias Góis - PFL.

Bahia

Abigail Feitosa - PSB; Ângelo Magalhães - PFL; Benito Gama - PFL; Carlos Sant'Anna - PMDB; Celso Dourado - PSDB; Domingos Leonelli - PSB; Eraldo Tinoco - PFL; Fernando Santana - PCB; Francisco Pinto - PMDB; Genivaldo Correia - PMDB; Haroldo Lima - PC do B; Jairo Azi - PDC; Jairo Carneiro - PFL; João Alves - PFL; João Carlos Bacelar - PMDB; Jorge Hage - PDT; Jorge Medauar - PMDB; Jorge Vianna - PMDB; José Lourenço - PDS; Leur Lomanto - PFL; Luiz Eduardo - PFL; Manoel Castro - PFL; Marcelo Cordeiro - PMDB; Mário Lima - PMDB; Milton Barbosa - PFL;

Murilo Leite - PMDB; Prisco Viana - PMDB; Raul Ferraz - PMDB; Sérgio Brito - PDC; Uldurico Pinto - PSD; Virgildásio de Senna - PSDB; Waldeck Ornêlas - PFL.

Espírito Santo

Jones Santos Neves - PL; Lurdinha Savignon - PT; Nelson Aguiar - PDT; Nyder Barbosa - PMDB; Pedro Ceolin - PFL; Rita Camata - PMDB; Rose de Freitas - PSDB; Stélio Dias - PFL.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira - PFL; Álvaro Valle - PL; Amaral Netto - PDS; Anna Maria Rattes - PSDB; Arolde de Oliveira - PFL; Artur da Távola - PSDB; Benedita da Silva - PT; Brandão Monteiro - PDT; Carlos Alberto Caó - PDT; César Maia - PDT; Dado Coimbra - PRN; Edmilson Valentim - PC do B; Flavio Palmier da Veiga - PRN; Francisco Dornelles - PFL; Lysâneas Maciel - PDT; Miro Teixeira - PDT; Roberto Jefferson - PTB; Rubem Medina - PRN; Sandra Cavalcanti - PFL; Simão Sessim - PFL; Vladimir Palmeira - PT.

Minas Gerais

Aloísio Vasconcelos - PMDB; Alysson Paulinelli - PFL; Bonifácio de Andrada - PDS; Carlos Cotta - PSDB; Célio de Castro - PSB; Chico Humberto - PST; Christóvam Chiaradia - PFL; Dálton Canabrava - PMDB; Elias Murad - PSDB; Humberto Souto - PFL; Ibrahim Abi-Ackel - PDS; João Paulo - PT; José da Conceição - PRS; José Geraldo - PL; José Santana de Vasconcellos - PFL; José Ulisses de Oliveira - PRS; Lael Varella - PFL; Luiz Alberto Rodrigues - PMDB; Luiz Leal - PMDB; Mário Assad - PFL; Maurício Campos - PL; Mello Reis - PRS; Milton Lima - PMDB; Milton Reis - PTB; Octávio Elísio - PSDB; Oscar Corrêa - PFL; Paulo Delgado - PT; Raimundo Rezende - PMDB; Ronaro Corrêa - PFL; Rosa Prata - PRS; Saulo Coelho - PSDB; Sérgio Werneck - PL; Virgílio Guimarães - PT; Ziza Valadares - PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho - PRP; Afif Domingos - PL; Agripino de Oliveira Lima - PFL; Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB; Aristides Cunha - PDC; Arnaldo Faria de Sá - PRN; Cardoso Alves - PTB; Doreto Campanari - PSDB; Eduardo Jorge - PT; Fábio Feldmann - PSDB; Farabulini Júnior - PTB; Fernando Gasparian - PMDB; Florestan Fernandes - PT; Francisco Amaral - PMDB; Gastone Righi - PTB; Geraldo Aickmin Filho - PSDB; Gumer-

cindo Milhomem - PT; João Herrmann Neto - PSB; João Rezak - PMDB; José Genoíno - PT; José Serra - PSDB; Koyu Iha - PSDB; Luiz Eduardo Greenhalgh - PT; Luiz Gushiken - PT; Luis Inácio Lula da Silva - PT; Nelson Seixas - PSDB; Samir Achôa - PMDB; Sólon Borges dos Reis - PTB; Theodoro Mendes - PMDB; Tidei de Lima - PMDB; Ulysses Guimarães - PMDB.

Goiás

Aldo Arantes - PC do B; Antônio de Jesus - PMDB; Fernando Cunha - PMDB; Iturival Nascimento - PMDB; João Natal - PMDB; José Freire - PMDB; Lúcia Vânia - PMDB; Mauro Miranda - PMDB; Naphtali Alves de Souza - PMDB; Roberto Balestra - PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho - PCB; Geraldo Campos - PSDB; Jofran Frejat - PFL; Márcia Kubitschek - PRN; Maria de Lourdes Abadia - PSDB; Sigmaringa Seixas - PSDB; Valmir Campelo - PTB.

Mato Grosso

Joaquim Sucena - PTB; Jonas Pinheiro - PFL; Júlio Campos - PFL; Osvaldo Sobrinho - PTB; Rodrigues Palma - PTB; Ubiratan Spinelli - PDS.

Mato Grosso do Sul

José Elias - PTB; Plínio Martins - PSDB; Rosário Congro Neto - PSDB; Saulo Queiroz - PSDB; Valter Pereira - PMDB.

Paraná

Alarico Abib - PMDB; Basílio Villani - PRN; Darcy Deitos - PSDB; Dionísio Dal Prá - PFL; Euclides Scalco - PSDB; Gilberto Carvalho - PFL; Hélio.

Duque - PDT; José Tavares - PMDB; Jovanni Masini - PMDB; Maurício Fruet - PSDB; Nilso Squarezi - PMDB; Renato Bernardi - PMDB; Renato Johnsson - PRN; Santinho Furtado - PMDB; Tadeu França - PDT.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna - PMDB; Antônio Carlos Konder Reis - PDS; Cláudio Ávila - PFL; Eduardo Moreira - PMDB; Francisco Küster - PSDB; Henrique Córdova - PDS; Ivo Vanderlinde - PMDB; Luiz Henrique - PMDB; Orlando Pacheco - PFL; Paulo Macarini - PMDB; Renato Vianna - PMDB; Ruberval Pilotto - PDS; Victor Fontana - PFL; Wilson Souza - PSDB; Walmor de Luca - PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — PSDB; Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Carlos Cardinal — PDT; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zanetti — PSDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PDS; Jorge Ueque — PSDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélcio Souza — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Paim — PT; Ruy Nedel — PSDB; Telmo Kirst — PDS; Vicente Bogo — PSDB; Victor Faccioni — PDS

Roraima

Chagas Duarte — PDT; Morazildo Cavalcanti — PL

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) — As listas de presença acusam o comparecimento de 50 Srs. Senadores e de 318 Srs. Deputados

Há número regimental

Declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mansueto de Lavoura.

O SR. MANSUETO DE LAVOR (PMDB — PE. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, ao apagar das luzes da atual legislatura, o Sr. Presidente da República emite um pacote de medidas provisórias, numa surpreendente edição extra do **Diário Oficial da União**.

Segundo fomos informados, essas medidas provisórias serão discutidas e votadas nesta sessão do Congresso Nacional.

Gostaria de avisar a V. Ex^a, à Mesa, aos eminentes líderes partidários e a todos os Srs. Congressistas que, tendo sido designado pelo eminente Líder do PMDB para relator a Medidas Provisórias nº 287, que estabelece os incentivos fiscais à indústria, estou material, técnica e moralmente impedido de oferecer qualquer parecer, seja sobre sua admissibilidade e sobre seu mérito. Preciso de prazo para estudar a matéria. Se, realmente, as diretrizes do Poder Executivo exigem pressa do Congresso Nacional devemos, é claro, trabalhar com prazo suficiente para não aprovarmos erros, para não cancelarmos qualquer medida que possa ferir o Direito e a Constituição, ainda que oriunda do Poder Executivo

Neste caso, comunico à Mesa e ao Congresso Nacional que não posso atender à exigência de apresentar hoje relatório sobre a medida provisória da qual sou relator, pois recebi ontem essa incumbência. Considero levandade da minha parte fazê-lo hoje. Trata-se de matéria da maior importância. Se realmente o nosso eminente Líder quiser designar outro companheiro de bancada para a função de relator da matéria, não há problema, não ficarei ressentido. Quero apenas registrar que hoje nem eu, nem meus assessores tivemos condições de estudar a matéria, a ponto de podermos emitir agora um parecer, tanto sobre a admissibilidade quanto sobre o mérito da Medida Provisória nº 287, da qual somos o relator.

Sr. Presidente, quero que fique consignado o nosso protesto por esse açoitamento, por esse encurralamento do Congresso Nacional, ao apagar das luzes da atual legislatura

Se a Presidência decidir convocar sessão extraordinária, é outra questão, mas, se não vai fazê-lo e sob esse argumento deseja avaliar as medidas provisórias ainda hoje, desde já entrego a relatoria às eminentes lideranças, porque não posso e não devo fazer esse relatório hoje. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) — O Sr. Presidente da República editou a Medida Provisória nº 288, de 14 de dezembro de 1990, que autoriza o Poder Executivo a dissolver ou privatizar a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Lloydbrás, que será lida pelo Sr. 1.º Secretário

É lida a seguinte:

MENSAGEM Nº 274, DE 1990-CN

(Nº 926/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e da Infra-Estrutura, o texto da Medida Provisória nº 288, de 14 de dezembro de 1990, que "autoriza o Poder Executivo a dissolver ou privatizar a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro (Lloydbrás), publicado no **Diário Oficial da União** do dia 17 de dezembro de 1990

Brasília, 17 de dezembro de 1990. — **COLLOR**

E.M. nº 642 Em 13 de dezembro de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

No início do ano de 1989, o Governo Federal, após constatar a situação pré-falimentar da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro decidiu, conforme prescreve o Decreto nº 97.611, de 1989, extingui-la ou privatizá-la. Todavia, em abril do mesmo ano, o referido ato foi cancelado, conforme Decreto nº 97.611/89, sem, contudo, conseguir estancar os efeitos nefastos decorrentes do descrédito, a nível de mercado, a que se viu submetida a entidade

2 Os efeitos da perda de credibilidade, agravados pelos altos custos operacionais e administrativos e a obsolescência da frota, tiveram como consequência uma grave crise de liquidez que redundou na suspensão de pagamentos aos fornecedores internacionais, por absoluta falta de recursos.

3. Tal situação levou a que, em setembro deste ano, os credores internacionais arrestassem, no exterior, os principais navios da empresa (Lloyd Atlântico, na Alemanha; Lloyd Pacífico e Lloyd Alegrete, na Holanda; Rio Purus, no Canadá; Lloyd Itaité, nos Estados Unidos da América).

4 A Direção da Companhia tentou por todos os meios debelar a grave crise financeira por que passava e, nos dias 22 e 23 de novembro do corrente ano, reuniu-se com os credores externos, arrestantes ou não, tentando pôr fim a uma situação que se tornaria insustentável, apresentando proposta de pagamento, mediante a liberação dos arrestos.

5. Os credores, notificados da intenção da Companhia, não aderiram a proposta de pagamento da dívida em dez parcelas. Apenas quarenta por cento responderam ao apelo.

6. Sem navios, sem recursos e com altos custos operacionais e administrativos, outra solução não há que não agrave ainda mais a situação do Lloyd, senão propor a sua dissolução ou privatização.

7 Com tais objetivos, temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de medida provisória que visa facultar ao Poder Executivo, à semelhança do contido na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, proceder à dissolução ou liquidação da mencionada entidade

8. Tratando-se de matéria relevante, que deve ser urgentemente regulada, justifica-se o emprego de Medida Provisória, com fundamento no art. 62 da Constituição

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Zélia Maria Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento — **Ózires Silva**, Ministro da Infra-Estrutura.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 288,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

Autoriza o Poder Executivo a dissolver ou privatizar a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro (LLOYDBRAS).

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1ª É o Poder Executivo autorizado a dissolver ou privatizar a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro (LLOYDBRAS) observado, conforme o caso, o disposto nas Leis nºs 8.029 e 8.031, de 12 de abril de 1990

Art. 2ª Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — **FERNANDO COLLOR**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — A matéria será incluída na Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Passa-se à

ORDEN DO DIA

Item 1: Votação, em turno único, da Medida Provisória nº 267 de 21 de novembro de 1990, que modifica a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979 que regula a locação predial urbana, e dá outras providências, tendo parecer proferido em Plenário pelo Senador Cid Sábóia de Carvalho, pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 55, de 1990.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão conjunta realizada no dia 12 do corrente, às vinte horas e quinze minutos, ficando adiada a votação.

Em votação na Câmara dos Deputados o projeto de lei de conversão, que tem preferência regimental

Os Srs. Deputados que o aprovam, queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço verificação.

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pediria a V. Exª atenção para o seguinte fato: as Lideranças estão reunidas para discutir essas matérias. Assim, peço-lhe que suspenda esta sessão. O nobre Deputado José Genoíno está discordando do item 1 da pauta

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pedi verificação de votação porque entendo que, da forma como o Projeto de Conversão foi apresentado, ele é inaceitável. A não ser que haja uma negociação para que sejam aprovadas duas emendas que estamos elaborando, não podemos com o texto do projeto. Essa proposta foi levada para a reunião de lideranças e, nos termos em que foi apresentada e lida pela Mesa, repito, pedimos verificação. Trata-se do item 1. Podemos aguardar um pouco e esperar pelo outro item da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — V. Exª retirou o pedido de verificação?

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Não.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Tem V. Exª apoio regimental. Vamos proceder à verificação.

O Sr. José Lins — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ LINS (PFL — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, acredito que o nobre Deputado José Genoíno aceite aguardar quinze minutos

para que as Lideranças cheguem a um entendimento. Assim, S. Exª retiraria o pedido de verificação, se V. Exª puder conceder esse prazo

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Deputado José Lins, eu teria o maior prazer em atendê-lo, mas vamos proceder à verificação de votação.

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, concordamos com a emenda do PT.

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Tem V. Exª a palavra, pela ordem.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT-SP. Sem revisão do orador.) — V. Exª concorda com as duas emendas?

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — V. Exª retira o pedido de verificação?

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Sr. Presidente, refiro-me às duas emendas que estão destacadas sobre a mesa, de autoria do nobre Líder Gumercindo Milhomem. Se as demais Lideranças concordarem em votar o projeto de conversão e as duas emendas destacadas...

O Sr. Lysâneas Maciel — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. LYSÂNEAS MACIEL (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, esse projeto reveste-se de características extremamente importantes para o País, eis que, significa a derrocada completa da lei do inquilinato. Sr. Presidente, as sentenças não terão efeito suspensivo. Um juiz poderá arbitrar imediatamente aumento de 80% dos aluguéis. Na exposição de motivos feita pelo próprio Poder Executivo está dito que esta lei se destina a compensar uma defasagem do capital na construção civil. Vamos lançar sobre este País uma verdadeira calamidade pública. Imediatamente podem ser despejados milhares de inquilinos, sem o devido processo legal. Trata-se de garantia. Essa matéria não pode ser objeto de medida provisória.

O art. 22 da Constituição prevê que matérias de Direito Civil, Penal, Processual, Espacial, Aeronáutico, são de competência privativa do Congresso Nacional. Por quê medidas provisórias, Sr. Presidente? Estaremos dispostos a estudar devidamente uma lei de inquilinato que não lance de repente, sobre uma população já sofrida, mais um fantasma. Além do fantasma da recessão, do desemprego, do confisco da poupança, agora se lança a possibilidade de despejar, sem efeito devolutivo ou suspensivo, milhões de inquilinos. Isso é uma inconstitucionalidade.

Portanto, se o partido dos trabalhadores retira, o PDT mantém o pedido de verificação de votação. Não podemos concordar com um paliativo, nesse particular, que estará inclusive sujeito ao veto do Presidente da República.

Sr. Presidente, conversei com o eminente relator, Deputado Cid Sabóia de Carvalho — e aqui está presente o Líder do PMDB. Sr. Ex^a concordou em que estamos tratando de matéria de reserva legal que poderia ser objeto de um estudo mais demorado por parte do Congresso Nacional. Por quê colocar as preocupações dos construtores na área da construção civil? Não podemos correr o risco de lançar — repito — sobre milhares de inquilinos mais um fantasma. Se aprovarmos esse projeto, ainda que com as emendas do PT de equivalência salarial, estaremos correndo um risco. O Relator concordou comigo e com o Líder do PMDB em que esta não é matéria para ser deliberada por uma medida provisória mas para um projeto de lei devidamente estudado.

Nós, do PDT, mantemos o pedido de verificação. Até invocarmos a presença do Deputado Cid Sabóia de Carvalho, pois não vejo Sr. Ex^a aqui, apesar das suas promessas formais de que iria propor a revisão completa para rejeitar não só o projeto de conversão, mas a própria medida provisória, que pode ser objeto de um estudo mais consentâneo, mais humano. V. Ex^a não imagina o que está contido ali sobre todos esses requisitos para compensar a defasagem do capital da construção civil. Nem mesmo efeito suspensivo terão essas sentenças! Não estamos sequer conseguindo imaginar o que isso significará para o País.

Portanto, o PDT não concorda com as emendas do PT, ainda que sejam justas, e mantém o pedido de verificação. Esse projeto tem de ser recusado, por se tratar da medida de

conversão proposta na sessão anterior, que era o projeto. Portanto, mantemos o pedido de verificação.

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nossas emendas alteram substancialmente o projeto de conversão, mas consideramos profundamente os argumentos do nobre Deputado Lysâneas Maciel, que se manifestou em nome da Liderança do PDT. Portanto, não retiramos o pedido de verificação de **quorum**, a fim de examinar melhor essa questão. Faço mais um apelo a V. Ex^a no sentido de que essa matéria seja retirada da pauta ou tenha sua ordem invertida, a fim de a apreciarmos. Porém, se V. Ex^a não retirá-la, manteremos o pedido de verificação de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que tomem seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

O Sr. José Lins — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ LINS (PFL — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pergunto a V. Ex^a se não seria possível inverter-se a ordem da votação.

O Sr. Lysâneas Maciel — Sr. Presidente, estamos em processo de votação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Há um pedido de verificação de **quorum** e, até seu término, não podemos proceder a votação.

Os Srs. Deputados que se encontram nas bancadas, queiram registrar seus códigos de votação.

O SR. JOSÉ LINS — Sr. Presidente, o PFL vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Srs. Deputados, queiram selecionar seus votos.

O Sr. Lysâneas Maciel — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. LYSÂNEAS MACIEL (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não é nossa intenção encerrar a sessão. Concordaríamos, com a aquiescência do PT, em inverter a pauta, mas não em retirar o projeto. Isso não viola o Regimento. Afinal, o Regimento é para dar forma ao espírito da lei. De maneira que não tem esse caráter.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Observem as Lideranças a situação da Mesa. Um dos líderes, que aliás respeitamos muito, o nobre Deputado Lysâneas Maciel, leva-nos até Montesquieu e ao espírito da lei. Na realidade, estamos diante de um impasse. Estaremos burlando o regimento, porque estamos num processo de verificação de **quorum**. A matéria, inclusive, já foi aprovada.

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, V. Ex^a poderia consultar o Plenário. Não havendo objeção, poderia acolher a solicitação do nobre Deputado, pois todos estão interessados em que esta sessão continue, a fim de apreciarmos outras matérias importantes da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — A Presidência lamenta profundamente, mas não dispõe de amparo legal. Se assim fizermos, abriremos um precedente que, mais tarde...

O SR. GENEBALDO CORREIA — Pergunto a V. Ex^a se a verificação de **quorum** poderia ser feita daqui a 15 minutos.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Não, a Presidência sugere que se proceda à verificação. Se, por acaso, não alcançarmos o **quorum**, a Presidência, dentro de dois minutos, convocará outra sessão.

(Verificação de **quorum**.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Está encerrada a verificação de **quorum**.

Não há **quorum**. Portanto, a Presidência comunica aos Srs. Congressistas que está convocada uma sessão conjunta do Congresso Nacional para as 21 horas.

Está encerrada a sessão.

(Levantada a sessão às 21 horas e 50 minutos.)

Ata da 105ª Sessão, em 17 de dezembro de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Nelson Carneiro

ÀS 22 HORAS E 50 MINUTOS.
ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:

Nabor Júnior — Aureo Mello —
Odacir Soares — João Menezes —
Almir Gabriel — Ozil Carneiro —
Moisés Abrão — Carlos Patro-
cínio — Antonio Luiz Maya —
João Castelo — Alexandre Costa —
Chagas Rodrigues — Hugo Na-
poleão — Afonso Sancho — Mauro
Benevides — José Agripino —
Marcondes Gadelha — Humberto
Lucena — Raimundo Lira — Marco
Maciel — Ney Maranhão — Man-
suetto de Lavor — Carlos Lyra —
Francisco Rollemberg — Lourival
Baptista — José Ignácio
Ferreira — Gerson Camata —
João Calmon — Jamil Haddad —
Nelson Carneiro — Alfredo Cam-
pos — Ronan Tito — Maurício
Corrêa — Severo Gomes — Mário
Covas — Mauro Borges — Iran
Saraiva — Antonio Alves — Pom-
peu de Sousa — Meira Filho —
Lourenberg Nunes Rocha —
Márcio Lacerda — Mendes Canale —
Rachid Saldanha Derzi — Wil-
son Martins — Leite Chaves —
Afonso Camargo — Márcio Bere-
zowski — José Paulo Bisol —
José Fogaça.

E OS SENHORES DEPUTADOS:

Acre

Francisco Diógenes — PDS; Ma-
ria Lúcia — PMDB; Nosser Al-
meida — PDS; Narciso Mendes —
PFL; Osmir Lima — PMDB; Rubem
Branquinho — PL.

Amazonas

Beth Azize — PDT; Carrel Be-
nevides — PTB; Ezio Ferreira —
PFL; José Dutra — PMDB; José
Fernandes — PDT; Sadie Hauache
— PFL.

Rondônia

Arnaldo Martins — PSDB; Assis
Canuto — PTR; Francisco Sales —
PRN; José Guedes — PSDB; José
Viana — PL; Rita Furtado —
PFL.

Pará

Aloysio Chaves — PFL; Asdru-
bal Bentes — PMDB; Benedicto
Monteiro — PTB; Domingos Juve-
nil — PMDB; Eliel Rodrigues —
PMDB; Gabriel Guerreiro —
PSDB; Gerson Peres — PDS; Jor-
ge Arbage — PDS; Manoel Ribe-
iro — PMDB.

Tocantins

Ary Valadão — PDS; Edmundo
Galdino — PSDB; Freire Júnior,

— PRN; Leomar Quintanilha —
PDS; Moisés Avelino — PMDB;
Paulo Mourão — PDS; Paulo Sid-
nei — PMDB

Maranhão

Cid Carvalho — PMDB; Costa
Ferreira — PFL; Enoc Vieira —
PFL; Eurico Ribeiro — PRN;
Francisco Coelho — PDC; Harol-
do Sabóia — PDT; Jayme Santana
— PSDB; Joaquim Haickel — PTB;
José Carlos Sabóia — PSB;
José Teixeira — PFL; Onofre
Correa — PMDB; Victor Trovão —
PFL; Vieira da Silva — PDS;
Wagner Lago — PDT

Piauí

Átilla Lira — PFL; Felipe Men-
des — PDS; Jesualdo Cavalcanti
— PFL; Jesus Tajra — PFL; José
Luiz Maia — PDS; Manuel Domín-
gos — PC do B; Mussa Deme-
s — PFL; Paes Landim — PFL.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Bezerra
de Melo — PMDB; Flavio Marcio-
lio — PMDB; Furtado Leite —
PFL; Gidel Dantas — PDC; Ha-
roldo Sanford — PMDB; José
Lins — PFL; Lúcio Alcântara —
PDT; Moema São Thiago — PSDB;
Moysés Pimentel — PDT; Paes de
Andrade — PMDB; Raimundo Be-
zerra — PMDB; Ubiratan Aguiar
— PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PRN; Henri-
que Eduardo Alves — PMDB; Ibe-
rê Ferreira — PFL; Ismael Wan-
derley — PTR; Marcos Formiga —
PST; Ney Lopes — PFL.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Agassiz
Almeida — PMDB; Aluizio Campos
— PMDB; Antonio Mariz — PMDB;
Edme Tavares — PFL; Evaldo
Gonçalves — PFL; Francisco Ro-
lim — PSC; João Agripino —
PRN.

Pernambuco

Artur Lima Cavalcanti — PDT;
Egídio Ferreira Lima — PSDB;
Fernando Bezerra Coelho —
PMDB; Horácio Ferraz — PFL;
Inocêncio Oliveira — PFL; José
Carlos Vasconcelos — PRN; José
Jorge — PFL; José Mendonça Be-
zerra — PFL; José Moura — PFL;
José Tinoco — PFL; Maurício
Ferreira Lima — PMDB; Nilson
Gibson — PMDB; Oswaldo Coelho
— PFL; Oswaldo Lima Filho —
PMDB; Ricardo Fiuza — PFL; Ro-

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; José
Costa — PSDB.

Sergipe

Acival Gomes — PSDB; Djenal
Gonçalves — PMDB; João Machado
Rollemberg — PFL; Leopoldo
Souza — PMDB; Messias Góis —
PFL.

Bahia

Abigail Feitosa — PSB; Ângelo
Magalhães — PFL; Benito Gama —
PFL; Carlos Sant'Anna — PMDB;
Celso Dourado — PSDB; Domingos
Leonelli — PSB; Eraldo Tinoco
— PFL; Fernando Santana — PCB;
Francisco Pinto — PMDB; Gene-
baldo Correia — PMDB; Haroldo
Lima — PC do B; Jairo Azi —
PDC; Jairo Carneiro — PFL;
João Alves — PFL; João Carlos
Bacelar — PMDB; Jorge Hage —
PDT; Jorge Medauar — PMDB;
Jorge Vianha — PMDB; José Lou-
renço — PDS; Leur Lomanto —
PFL; Luiz Eduardo — PFL; Mano-
el Castro — PFL; Marcelo Cor-
deiro — PMDB; Mário Lima —
PMDB; Milton Barbosa — PFL;
Murilo Leite — PMDB; Prisco
Viana — PMDB; Raul Ferraz —
PMDB; Sérgio Brito — PDC; Ul-
durico Pinto — PSD;
Virgíldasio de Senna — PSDB;
Waldeck Ornêlas — PFL.

Espírito Santo

Jones Santos Neves — PFL;
Lurdinha Savignon — PT; Nelson
Aguar — PDT; Nyder Barbosa —
PMDB; Pedro Ceolin — PFL; Rita
Camata — PMDB; Rose de Freitas
— PSDB; Stélio Dias — PFL.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PFL; Álvaro
Valle — PL; Amaral Netto —
PDS; Anna Maria Rattes — PSDB;
Aroide de Oliveira — PFL; Ar-
tur da Távola — PSDB; Benedita
da Silva — PT; Brandão Monte-
iro — PDT; Carlos Alberto Caó —
PDT; César Maia — PDT; Daso
Coimbra — PRN; Edmilson Valen-
tim — PC do B; Flavio Palmer
da Veiga — PRN; Francisco Dor-
nelles — PFL; Lysâneas Maciel
— PDT; Miro Teixeira — PDT;
Rubem Medina — PRN; Roberto
Jefferson — PTB; Sandra Caval-
canti — PFL; Simão Sessim —
PFL; Vladimir Palmeira — PT.

Minas Gerais

Aloísio Vasconcelos - PMDB; Alysson Paulinelli - PFL; Bonifácio de Andrada - PDS; Carlos Cotta - PSDB; Célio de Castro - PSB; Chico Humberto - PST; Christóvam Chiaradia - PFL; Dálton Canabrava - PMDB; Elias Murad - PSDB; Humberto Souto - PFL; Ibrahim Abi-Ackel - PDS; João Paulo - PT; José da Conceição - PRS; José Geraldo - PL; José Santana de Vasconcelos - PFL; José Ulfes de Oliveira - PRS; Lael Varella - PFL; Luiz Alberto Rodrigues - PMDB; Luiz Leal - PMDB; Mário Assad - PFL; Maurício Campos - PL; Melo Reis - PMDB; Milton Lima - PMDB; Milton Reis - PTB; Octávio Elísio - PSDB; Oscar Corrêa - PFL; Paulo Delgado - PT; Raimundo Rezende - PMDB; Ronaro Corrêa - PFL; Rosa Prata - PRS; Saulo Coelho - PSDB; Sérgio Werneck - PL; Virgílio Guimarães - PT; Ziza Valadares - PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho - PRP; Afif Domingos - PL; Agripino de Oliveira Lima - PFL; Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB; Aristides Cunha - PDC; Arnaldo Faria de Sá - PRN; Cardoso Alves - PTB; Doretto Campanari - PMDB; Eduardo Jorge - PT; Fábio Feldmann - PSDB; Farabulini Júnior - PTB; Fernando Gasparian - PMDB; Florestan Fernandes - PT; Francisco Amaral - PMDB; Gastone Righi - PTB; Geraldo Alckmin Filho - PSDB; Gumerindo Milhomem - PT; João Herrmann Neto - PSB; João Rezek - PMDB; José Genoíno - PT; José Serra - PSDB; Koyu Iha - PSDB; Luiz Eduardo Greenhalgh - PT; Luiz Gushiken - PT; Luis Inácio Lula da Silva - PT; Nelson Seixas - PSDB; Samir Achôa - PMDB; Sólton Borges dos Reis - PTB; Theodoro Mendes - PMDB; Tidei de Lima - PMDB; Ulysses Guimarães - PMDB.

Goiás

Aldo Arantes - PC do B; Antônio de Jesus - PMDB; Fernando Cunha - PMDB; Iturival Nascimento - PMDB; João Natal - PMDB; José Freire - PMDB; Lúcia Vânia - PMDB; Mauro Miranda - PMDB; Naphtali Alves de Souza - PMDB; Roberto Balestra - PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho - PCB; Geraldo Campos - PSDB; Jofran Frejat - PFL; Márcia Kubitschek - PRN; Maria de Lourdes Abadia - PSDB; Sigmaringa Seixas - PSDB; Valmir Campelo - PTB.

Mato Grosso

Joaquim Sucena - PTB; Jonas Pinheiro - PFL; Júlio Campos - PFL; Osvaldo Sobrinho - PTB;

Rodrigues Palma - PTB; Ubiratan Spinelli - PDS.

Mato Grosso do Sul

José Elias - PTB; Plínio Martins - PSDB; Rosário Congro Neto - PSDB; Saulo Queiroz - PSDB; Valter Pereira - PMDB.

Paraná

Alarico Abib - PMDB; Basílio Villani - PRN; Darcy Deitos - PSDB; Dionísio Dal Prá - PFL; Euclides Scalco - PSDB; Gilberto Carvalho - PFL; Hélio Duque - PDT; José Tavares - PMDB; Giovanni Masini - PMDB; Maurício Fruet - PSDB; Nilso Sguarezi - PMDB; Renato Bernardi - PMDB; Renato Johnsson - PRN; Santinho Furtado - PMDB; Tadeu França - PDT.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna - PMDB; Antônio Carlos Konder Reis - PDS; Cláudio Ávila - PFL; Eduardo Moreira - PMDB; Francisco Küster - PSDB; Henrique Córdova - PDS; Ivo Vanderlinde - PMDB; Luiz Henrique - PMDB; Orlando Pacheco - PFL; Paulo Macarini - PMDB; Renato Viana - PMDB; Ruberval Pilotto - PDS; Victor Fontana - PFL; Vilson Souza - PMDB; Walmor de Luca - PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck - PSDB; Adilson Motta - PDS; Amaury Müller - PDT; Antônio Brito - PMDB; Carlos Cardinal - PDT; Erico Pegoraro - PFL; Floriceno Paixão - PDT; Hermes Zanetti - PSDB; Ibsen Pinheiro - PMDB; Ivo Lech - PMDB; Ivo Mainardi - PMDB; João de Deus Antunes - PDS; Jorge Uequed - PSDB; Júlio Costamilan - PMDB; Lélito Souza - PMDB; Luis Roberto Ponte - PMDB; Mendes Ribeiro - PMDB; Nelson Jobim - PMDB; Osvaldo Bender - PDS; Paulo Paim - PT; Ruy Nedel - PSDB; Telmo Kirst - PDS; Vicente Bogo - PSDB; Victor Faccioni - PDS.

Roraima

Chagas Duarte - PDT; Morazildo Cavalcanti - PFL.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - As listas de presença acusam o comparecimento de 50 Srs. Senadores e 318 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. José Genoíno - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT - SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a questão de ordem que formulei a V. Ex^a, na abertura da sessão do Congresso Nacional, às 22h50min., é a seguinte: alguns Congressistas têm em mãos medidas provisórias que acabaram de ser editadas pelo Governo. Legalmente, elas não estão editadas para o Congresso Nacional, porque ainda não foram publicadas no **Diário Oficial**. Então, esta sessão do Congresso Nacional não pode considerar a leitura dessas medidas provisórias, especialmente as de n.ºs. 289 e 290, a não ser que V. Ex^a tenha recebido alguma edição extra do **Diário Oficial**. Se tais medidas provisórias foram editadas hoje, só têm validade a partir da publicação no **Diário Oficial**. E não existe publicação extra do mesmo pois, se houvesse, teríamos dele uma cópia para ler.

Pergunto a V. Ex^a: qual a decisão da Presidência do Senado Federal e da Presidência da Câmara dos Deputados sobre a possibilidade real de convocação extraordinária do Congresso Nacional a partir de amanhã, sem ônus algum para a União?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - A Presidência informa a V. Ex^a que era intenção da Mesa - e, acredito, também do Presidente da Câmara dos Deputados - somente convocar o Congresso extraordinariamente se não fosse votado o Orçamento. Tendo sido votado o Orçamento, deixou de existir aquela obrigatoriedade imposta pela LDO.

Quanto à medida provisória a que V. Ex^a se refere, assim que a Mesa a receber dará a resposta a V. Ex^a.

A Mesa não pode imaginar que existam, nas mãos dos Srs. Deputados e Senadores, medidas provisórias que a Mesa ainda não recebeu.

Temos menos de meia hora para resolver todos esses problemas, porque temos de encerrar as sessões do Senado e a da Câmara antes da meia-noite. Essa é uma sessão que não se encerra de modo que gostaria de que os nobres colegas condescessem, porque não há nada decidido. Não posso discutir sobre matéria que não conheço e que não está em poder da Mesa. Por enquanto é uma hipótese e esta Presidência não pode decidir sobre hipóteses, mas apenas sobre fatos concretos. Oportunamente, a Mesa decidirá, e V. Ex^a poderá divergir ou não da decisão.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Gumercindo Milhomem.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não podemos concordar em que realizemos uma sessão de uma hora para decidir...

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A culpa não foi de nenhum de nós mas de todos nós. Se fizermos um balanço, veremos que a culpa foi da enxurrada de processos enviados pela Câmara, à última hora, para o Senado, que não poderia deixar de apreciá-los. Por isso, não sei qual a reclamação que se vai fazer. A Mesa do Congresso Nacional está fazendo o possível para votar todas as matérias até a meia-noite.

O SR. ROBERTO JEFFERSON — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Roberto Jefferson.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, recebemos agora — e a Mesa vai fazer a leitura — a cópia das medidas provisórias que versam sobre o imposto territorial rural e sobre educação.

Hoje, a Mesa do Congresso leu a medida provisória que causa grave prejuízo a todo o Estado do Rio de Janeiro, pois determina a extinção da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. Não há, porém uma justificativa escrita para que possamos conhecer os motivos que levaram o governo a querer fechar o Lloyd do Rio de Janeiro.

Quanto à medida provisória que trata da educação, considero-a uma irresponsabilidade. Atira a escola nas mãos de aventureiros, de conselhos.

A questão de ordem que levanto é a seguinte: V. Ex.^a já devolveu medidas provisórias recebidas de maneira inconstitucional, a exemplo destas, que nem publicadas foram no *Diário Oficial*? Indago se a Mesa tem disposição de devolver as Medidas Provisórias n.ºs 290 e 291.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa não pode responder a V. Ex.^a, porque não recebeu as medidas provisórias e não as conhece.

O SR. ROBERTO JEFFERSON — E quanto à medida provisória que extingue o Lloyd Brasileiro, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não era eu quem estava presidindo a sessão no momento...

O SR. ROBERTO JEFFERSON — A Mesa é uma.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — ...mas quero responder a V. Ex.^a: se já foi lida, não posso retirar dos Anais a leitura do documento. Quanto aos efeitos, examinarei oportunamente.

Esta não é uma sessão ordinária para a discussão das medidas provisórias; é uma sessão extraordinária para apreciação de um projeto de crédito. Esse é o objetivo desta sessão inicial. Em seguida será aberta outra, em que se discutirão as medidas provisórias. De modo que peço colaboração aos srs. deputados e senadores, para que seja possível resolver pelo menos alguma coisa nesta sessão final.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Deputado Inocêncio Oliveira.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, na qualidade de Primeiro Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, gostaria de deixar registrado nos Anais do Congresso Nacional que V. Ex.^a foi altamente injusto com a Câmara dos Deputados.

O Senado Federal não se reuniu em face de a Câmara ter mandado àquela Casa muitos projetos porque seria penalizar uma entidade que enviou projetos, que haviam sido devidamente aprovados. E não se condicionou que o Senado aprovasse os projetos da Câmara ou pelo menos os examinasse. Porque os projetos enviados do Senado para esta Casa, não os examinamos porque não tínhamos mais tempo para isso.

V. Ex.^a precisa respeitar a Câmara dos Deputados como uma entidade independente, que mantém uma harmonia com V. Ex.^a, mas não é subserviente a V. Ex.^a nem a ninguém. A Câmara é uma entidade independente. V. Ex.^a foi altamente grosseiro para com a Câmara dos Deputados. Portanto, como seu Primeiro Vice-Presidente, deixo trazer nesta hora meu protesto e dizer que Câmara

não foi responsável por estar o Senado votando até as 23h, pois não votamos as matérias que vieram do Senado, já que achávamos que não deveríamos fazê-lo. Se o Senado tivesse o mesmo entendimento, também poderia fazê-lo. Mas não pode colocar nesta hora a culpa na Câmara dos Deputados. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece a V. Ex.^a...

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, estranho que o Deputado Inocêncio Oliveira tenha uma reação inexplicável, intempestiva e descabida como essa.

O Senado Federal trabalhou diligentemente e com proficiência. Foram aprovadas 95% das matérias que lá chegaram há dois dias. E não foram aprovadas irresponsavelmente; foram aprovadas depois de um debate tenso, demorado, longo e de uma decisão criteriosa e consciente dos srs. Senadores. O Senado cumpriu o seu dever neste momento em que se encerra esta Sessão Legislativa e esta Legislatura. V. Ex.^a registrou o fato V. Ex.^a não acusou a Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não, é claro.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — V. Ex.^a se limitou a dar ciência do acontecido. É por isso que me causa espécie e estranheza a atitude improcedente e inexplicável do Deputado Inocêncio Oliveira, representantes desta Casa, um homem de tradição parlamentar respeitável, mas que teve uma reação que não faz jus à forma diligente e operosa com que V. Ex.^a e o Senado conduziram os trabalhos durante a aprovação dessas matérias.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece que não quis ofender a Câmara dos Deputados, mas, evidentemente, vários projetos votados nos últimos dias no Senado, devido à urgência e relevância, deveriam ser por ele examinados antes do encerramento da Sessão Legislativa, como o foram. Todos os projetos enviados ao Senado, com exceção de apenas um, foram votados por aquela Casa, que, aliás, somente nos últimos dias deles tomou conhecimento. Além disso, a Mesa não disse que foi por

causa apenas da Câmara, mas também do Senado, pois vários projetos de competência privativa deste último determinaram que esse prazo se prolongasse até agora. A Mesa disse que, em parte, isso resultou da dificuldade que teve a Câmara em remeter projetos da maior relevância antes do dia 30 de novembro, como exige o Regimento Interno do Senado.

De modo que não tive a intenção de ofender os membros da Câmara dos Deputados, lembrando que também fui deputado, durante dezenove anos, e guardo desta Casa a melhor e a mais grata recordação.

O Sr. Inocêncio Oliveira — Agradeço a V. Ex^a a explicação. Apenas gostaria de, em adendo, dizer que o Senado Federal acaba de votar 23 projetos de créditos.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Mas isso foi hoje.

O Sr. Inocêncio Oliveira — Os projetos não passaram pela Câmara dos Deputados agora à noite. Essa é uma demonstração de que, se houve atraso, a Câmara dos Deputados não tem responsabilidade nisso. Votaram porque quiseram. A Câmara dos Deputados não impôs qualquer votação ao Senado Federal, mesmo porque não poderia fazê-lo, assim como o Senado Federal não pode fazer isso com a Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não se trata de imposição. A Mesa, em face da relevância e urgência dos projetos, deu-lhes preferência. Somente isso.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, pedido de inversão de pauta, que será lido pelo Sr. 1^o Secretário

É lido o seguinte;

REQUERIMENTO

Nº 1.865, DE 1990 — CN

Requeiro inversão da pauta para que os itens nºs 7, 10, 12, 8 e 14 (MPVs 280, 283, 285, 281 e 287/90) sejam votadas no final da pauta.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990 — **Ibsen Pinheiro** — **Ricardo Fiuza**

O Sr. Gumerindo Milhomem — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, havia pedido a palavra a V. Ex^a, há poucos minutos, e concordei em não falar, atendendo ao apelo de V. Ex^a, porque faríamos agora apenas uma sessão para votação de crédito suplementar.

No entanto, já estamos apreciando proposta de inversão de pauta, com inclusão de medidas provisórias. Inclusive já se começou um processo de discussão para votação de uma medida provisória.

Senhor Presidente, não concordamos com este encaminhamento. Ou fazemos a discussão, o encaminhamento e a votação do crédito suplementar, conforme V. Ex^a havia anunciado, ou então, já na primeira medida provisória faremos o pedido de verificação de votação

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece a V. Ex^a que não colocou imediatamente em debate o crédito suplementar a que V. Ex^a se refere porque ainda não está processado. E como são poucos os minutos que restam para o encerramento da Sessão Legislativa, se pararmos dez ou quinze minutos, a fim de esperarmos o processamento desse crédito, não concluiremos nada. Portanto, a Mesa assim agiu para ganhar tempo. Mas, se V. Ex^a insiste, a Mesa para os trabalhos e fica esperando o crédito.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM — Esta é a minha sugestão, Sr. Presidente. Lamentavelmente, não podemos concordar com o encaminhamento, porque ainda há pendência de acordo com relação à pauta. Portanto, não podemos concordar em que se inicie a votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Se prevalecer a vontade de V. Ex^a, a Mesa ficará parada, esperando que chegue o documento.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM — Sr. Presidente, havia uma pendência entre a bancada do PT e o colégio de líderes. Contado com a boa vontade do Deputado Ricardo Fiuza, que mantém posição contrária à nossa, concordamos com a inversão. Resolvemos votar todas as medidas provisórias, conforme o acordo realizado anteriormente. (Palmas.)

O Sr. Deputado Ricardo Fiuza — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra, pela ordem.

O SR. RICARDO FIÚZA (PFL — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, temos apenas 55 minutos de sessão. Fizemos um penoso acordo. Apelo para os colegas no sentido de que, para ganhar tempo, votemos essas matérias, pois os acordos foram extensos e terrivelmente cansativos.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Vai ser posto em votação o requerimento já lido.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a inversão solicitada.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, estamos votando o requerimento que leva a assinatura do Líder do PMDB em primeiro lugar?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Exatamente.

Sobre a mesa, outro requerimento que será lido pelo Sr. 1^o Secretário

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.866, DE 1990 — CN

Requeiro inversão da pauta para que o item nº 1 (MPV nº 267/90) seja votada em último lugar.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990. — **Lysáneas Maciel**.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, há um projeto de conversão com a emenda apresentada pelo Partido dos Trabalhadores. Este é um acordo. Não há inversão, pois

se trata do item I da pauta. Qual é a dificuldade?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Há um requerimento, do nobre Deputado Lysâneas Maciel, pelo PDT, de inversão da pauta, a fim de que esta matéria seja a última a ser votada.

O SR. IBSEN PINHEIRO — Sr. Presidente, ponha o requerimento em votação, e nós o rejeitaremos.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados. (Pausa) Rejeitado.

Rejeitado na Câmara, deixa de ser submetido ao Senado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 1.

Votação, em turno único, da Medida Provisória nº 267, de 21 de novembro de 1990, que indica a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências, tendo

— **PARECER**, proferido em Plenário pelo Senador Cid Sábóia de Carvalho, pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 55, de 1990. (Mens. nº 240/90-CN.)

A discussão da matéria foi encerrada na sessão conjunta realizada no dia 12 do corrente, às 20h15min, ficando adia- da a votação.

Para encaminhar a votação, concedo a palavra ao nobre Deputado Lysâneas Maciel.

O SR. LYSÂNEAS MACIEL (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, a matéria colocada agora em votação é da maior gravidade. Milhões de pessoas serão lançadas à situação de desespero, despejados, para atender às dificuldades dos empresários ligados à construção civil. Pode ser uma pretensão justa, mas deve ser combinada e harmonizada com os interesses de milhares de inquilinos.

Economia de mercado, modernidade, governo de reivindicações liberais são questões trombeteadas pelo atual Governo.

Independência dos poderes, de acordo com estas reivindicações liberais, significa: ("in Ciência Política, Prado Kelly — volume I").

a) Nunca os órgãos de poder serem confiados às mesmas pessoas.

b) Nenhum dos órgãos ter o arbítrio de compor ou exonerar membros de outros órgãos.

c) Nenhum órgão poderá alterar as deliberações dos outros em matéria de sua competência privativa.

Conforme se observa através de proliferação anormal e inconstitucional das medidas provisórias, tais princípios têm sido amplamente violados, inclusive no que diz respeito à intromissão do Executivo na esfera de competência do Legislativo. Bastaria lembrar o art. 22 da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre matéria relativas ao "direito civil, comercial, penal, processual eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial oficial e do trabalho".

Falece competência ao Presidente da República para editar medidas provisórias que alteram a legislação permanente, sob pena de, em assim agindo, invadir a esfera de competência constitucional privativa do Poder Legislativo.

A juridicidade anômala das medidas provisórias é um evidente cochilo dos constitucionalistas de 1988, somado à sua inspiração não democrática, o que essas medidas excepcionais em rotina parlamentar. Isto será resultando em um ponto extremamente danoso à liberdade e a independência dos Poderes.

O Governo atual absorve quase que a totalidade dos poderes inerentes ao Legislativo. Entre outros inconvenientes, constata-se que o Executivo está disposto inconstitucionalmente de competência para atribuir a si mesmo a criação legislativa cuja execução lhe cabe, ou seja, o direito de fazer a lei para aplicá-la a seu arbítrio.

E como a vocação imperial do Presidente Collor tem usado desse arbítrio! Através de sucessivas medidas provisórias, ele tem tentado, com a complacência deste Congresso, subtrair de apreciação do Judiciário tais medidas.

Ignorando o fenômeno constitucional da matéria "Reserva de lei" conseguiu o Governo editar a Medida Provisória nº 173, que proíbe concessão de medidas liminares em caso de violação dos direitos e garantias individuais. Esses direitos estão protegidos contra atos meramente equiparados à lei, mas que com a lei não se confundem.

E, mantendo este vício e deformação no que tange a essenciais valores, o Governo, com a Medida Provisória nº 267, que destrói todo o caráter solidarista das várias normas que regulam as locações urbanas, invade novamente a esfera de competência do Legislativo — de legislar sobre textos da codificação civil, constitucional federal, art. 22). E novamente também quer excluir da pronta reparação do Judiciário a medida, já que os recursos às sentenças, ou medidas cautelares, teriam o efeito meramente devolutivo.

Se amanhã tivermos milhares de despejos, centenas de medidas judiciais, os inquilinos que porventura não forem bem sucedidos serão jogados no olho da rua. E — mais do que isso — a medida inova, porque, além de negar o efeito suspensivo, permite um processo de revisão do aluguel. O Juiz poderá reajustá-lo à base de 80% do laudo do perito para aproximá-lo do preço de mercado, eliminando o descompasso.

O Governo, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, através de um projeto de lei, poderia oferecer à apreciação do Congresso Nacional essa medida. Mas, amanhã, milhões de pessoas estarão numa situação de desespero. Quero alertar no sentido de que, infelizmente, se for aprovado o projeto de conversão, pedirei verificação de **quorum**. É muito mais importante o meu sentimento de dever com os colegas, com este Congresso Nacional do que essa pressão. Nada é mais importante do que milhões de inquilinos que serão jogados na rua da amargura por causa dessa pressão injustificada.

O Governo manda essa medida na última hora. Pedirei verificação de votação. Chamo a atenção para o seguinte: entendemos que essa matéria deva ser estudada, porque é preciso incrementar a construção civil. Mas lembro também aos Srs. Congressistas que outras dívidas dos empreiteiros da construção civil foram objetos de uma medida provisória, fazendo o reajuste desses créditos.

Sr. Presidente, não é da nossa responsabilidade não deixar numa situação de desespero milhões de pessoas neste País.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação o projeto de lei de conversão que tem preferência regimental, ressalvadas as partes destacadas.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado:

O Sr. Lysâneas Maciel - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Tem V. Ex^a a palavra pela ordem.

O SR. LYSÂNEAS MACIEL (PDT - RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, este é o momento oportuno para pedirmos verificação de votação.

O Sr. Ricardo Fiuza - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Tem V. Ex^a a palavra pela ordem.

O SR. RICARDO FIÚZA (PFL - PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, lamentavelmente, o eminente Deputado Lysâneas Maciel, a quem muito estimo, não tem poderes para isso, porque S. Ex^a não é vice-líder do seu partido, muito menos líder. Portanto, não pode pedir verificação de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - É preciso que tenha o apoio de 20 srs. senadores.

O Sr. Lysâneas Maciel - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Tem V. Ex^a a palavra pela ordem.

O SR. LYSÂNEAS MACIEL (PDT - RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, sou indicado como vice-líder do PDT.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Tenho aqui uma comunicação, assinada pelo Deputado Brandão Monteiro, como vice-líder no exercício da liderança, de que foi indicado o Deputado César Maia para exercer a vice-liderança do PDT, em substituição a Sra. Deputada Cristina Tavares, no período de 17 a 21 de dezembro. De modo que V. Ex^a, nobre Deputado Lysâneas Maciel, precisa do apoio de 20 Srs. Senadores.

O SR. LYSÂNEAS MACIEL - Sr. Presidente, onde está a outra indicação?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Acabo de ler a indicação assinada pelo Deputado Brandão Monteiro. Infelizmente, não posso fazer a verificação a pedido de V. Ex^a.

O SR. LYSÂNEAS MACIEL - Sr. Presidente, quero deixar registrado meu protesto. Estou

estranhando muito que o líder do meu partido, na última hora, tenha feito essa substituição pelo Deputado César Maia, cuja posição é inteiramente contrária à minha nesse particular. Lamentavelmente, o PDT votou com os empresários da construção civil.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Em votação o projeto de lei de conversão. Os Srs. Deputados que estiverem de acordo queiram permanecer como se encontram. (Pausa.) Aprovado na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como estão. (Pausa.) Aprovado no Senado Federal.

Passa-se à votação das partes destacadas.

Em votação a Emenda nº 2.

O Sr. Gumercindo Milhomem - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT - SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, de quem é a autoria das Emendas nºs 2 e 3?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - A Mesa não quer suporprender o Plenário e, por isso, informa que à meia-noite encerrará os trabalhos.

O Sr. Gumercindo Milhomem - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT - SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o acordo formalizado no colégio de líderes é pela aprovação de duas emendas de minha autoria.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Quais são as emendas, Deputado?

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM - As Emendas de nºs 4 e 5.

O Sr. Gerson Peres - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GERSON PERES (PDS - PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, apenas um esclarecimento. Acabamos de aprovar uma emenda do PT resultante do acordo sobre a Medida Provisória nº 267. Essa emenda está acoplada à outra?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Qual é o número da emenda?

O SR. GERSON PERES - São duas emendas: a de nº 4, que foi votada agora e aprovada, e a de nº 5. Todas as demais serão rejeitadas.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Mas ainda não votamos essas emendas.

Em votação a Emenda nº 2.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.) Rejeitada.

A emenda deixa de ser votada no Senado

Em votação a Emenda nº 3.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.) Rejeitada.

A emenda deixa de ser votada no Senado.

Em votação a Emenda nº 4.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.) Aprovada

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovada.

Em votação a Emenda nº 5.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovada na Câmara.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovada no Senado.

A matéria irá à Comissão Mista para a redação final.

Sobre a mesa a redação final, que será lida pelo Sr. Primeiro Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 114, DE 1990-CN

Da Comissão Mista do Congresso Nacional apresentando a Redação Final do texto aprovado sobre a Medida Provisória nº 267, de 21 de novembro de 1990, "que modifica a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências."

Relator: Senador Cid Sábóia de Carvalho

A Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 267, de 21 de

novembro de 1990, "que modifica a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências", apresenta, em anexo, a Redação Final do texto aprovado da supramencionada proposição, na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1990. — **Cid Sabóia de Carvalho**, Relator.

ANEXO AO PARECER

Nº 114, DE 1990-CN

Redação Final do Projeto de Lei de Conversão nº 55, de 1990, que modifica a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Os arts. 15 e 49 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no art. 31 do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, o reajuste do aluguel somente poderá ser exigido quando o contrato o estipular, fixando a época em que será efetuado, mediante aplicação de índice correspondente ao reajuste dos rendimentos do locatário, conforme será fixado no contrato ou, quando não for possível a aplicação deste critério, mediante aplicação de índice livremente pactuado entre as partes, dentre os editados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (DIEESE), ou por órgão oficial, exceto os de variação da taxa cambial e do salário mínimo."

.....

"Art. 49: Na locação de imóveis residenciais, poderá ser estipulada cláusula de reajuste do aluguel, com periodicidade não inferior a um semestre.

§ 1º No silêncio do contrato, far-se-á, semestralmente, o reajuste do aluguel.

§ 2º Na locação contratada por prazo determinado, sem cláusula de reajuste do aluguel, o locador só poderá exigí-la ao término do prazo

contratual e a cada semestre subsequente.

§ 3º Far-se-á o reajuste do aluguel mediante a aplicação, desde o mês de início da locação ou do último reajuste, de índice correspondente à correção no período do salário, soldo, vencimento, pensão ou qualquer outro rendimento de natureza regular que constitua a principal fonte de renda do locatário, não computados os aumentos decorrentes de ascensão funcional

§ 4º Nos casos de rendimento irregular, mudança de emprego ou qualquer outra situação que impossibilite a aplicação do disposto no parágrafo anterior, o reajuste far-se-á mediante a aplicação de índice livremente pactuado entre as partes, nos termos do parágrafo único do art. 15.

§ 5º É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo aluguel, bem assim inserir ou modificar cláusula de reajuste.

§ 6º Não tendo havido acordo, nos termos do parágrafo anterior, o locador ou o locatário, após três anos de vigência do contrato, poderá pedir a revisão judicial do aluguel, a fim de reajustá-lo ao preço de mercado, aplicando-se o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 53, conforme o caso.

§ 7º O valor fixado nos termos do parágrafo anterior não poderá exceder em 20% o valor do aluguel na data do último acordo ou revisão judicial, ou na falta destes na data de início do contrato, corrigido segundo os critérios fixados nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 8º A revisão judicial poderá ser requerida de três em três anos, contados do último acordo ou, na falta deste, no início do contrato.

Art. 2º Nas locações regidas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, e nas demais locações não residenciais, far-se-á o reajuste do aluguel pelo índice livremente pactuado pelas partes, dentre os editados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) ou por órgão oficial, exceto os de variação da taxa cambial e do salário mínimo.

Art. 3º Na ação de revisão de aluguel residencial, o locador ou o locatário poderá pedir que o juiz, ao despachar a petição inicial e sem audiência do requerido, lhe arbitre,

desde logo, à vista dos documentos indispensáveis à comprovação do valor locativo no mercado da situação do imóvel, o aluguel provisório.

§ 1º O aluguel provisório, que não excederá 80% do valor indicado na petição inicial, vigorará até que proferida a sentença

§ 2º Quando houver fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, à vista das alegações e propostas oferecidas na resposta do requerido, o juiz poderá rever o valor do aluguel provisório.

§ 3º Nas sentenças proferidas na ação de que trata este artigo, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo.

Art. 4º Nas locações residenciais, o primeiro reajuste de aluguéis, após a data de publicação desta lei, será feito considerando-se:

I — até fevereiro de 1990, os índices pactuados;

II — no mês de março de 1990, o índice de 41,28%; e

III — no período de abril a setembro, as metas para os percentuais de variação média dos preços fixados, nos atos expedidos com base no art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

Art. 5º A partir de cinco anos do início da vigência desta lei, ficam revogados todos os dispositivos legais que disponham sobre as cláusulas dos contratos de locação residencial, não residencial e comercial, especialmente as relativas ao tempo de duração do contrato, à prorrogação automática das locações e contratos vencidos, ao preço da locação, à periodicidade de reajuste do aluguel e ao índice de reajuste do aluguel, devendo as partes pactuá-las livremente.

Parágrafo Único. A partir do mesmo prazo definido neste artigo, ficam revogados todos os dispositivos legais relativos ao prazo para o ajuizamento de ações revisionais de aluguel e aos fundamentos para o ajuizamento de ações de despejo, qualquer que seja a natureza da locação.

Art. 6º As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 227, de 20 de setembro de 1990 e da Medida Provisória nº 250, de 19 de outubro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 7^a Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8^a Revogam-se os arts. 6^a e 7^a da Lei n^o 7.801, de 11 de julho de 1989, o art. 7^a da Lei n^o 8.030, de 12 de abril de 1990, e demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em discussão a redação final.

Não há quem queira discutir a.

Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 2:**

MEDIDA PROVISÓRIA N^o 268

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1990

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n^o 268, de 23 de novembro de 1990, que dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei n^o 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências, tendo

— **PARECER**, proferido em Plenário pelo Deputado Antônio de Jesus, pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n^o 62, de 1990. (Mensagem n^o 241/90-CN)

Prazo: 26-12-90

À medida não foram apresentadas emendas. O relator, em seu parecer, concluiu, conforme retificação feita na sessão conjunta das 11h30min do dia 13 do corrente mês, pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n^o 62

Em discussão a medida e o projeto.

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra pela ordem.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.)

— Sr. Presidente, resalto o esforço de negociação em que se envolveram a Andes, a Andif, o Conselho de Reitores e a própria equipe técnica do MEC, sob a coordenação do Deputado Jorge Medauar, por delegação da Liderança do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação do projeto de lei de conversão, que tem preferência regimental.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

N^o 62, DE 1990

Dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei n^o 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^a As funções de confiança integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos a que se refere o art. 3^a da Lei n^o 7.596, de 10 de abril de 1987, são transformados em Cargos de Direção — CD e em Funções Gratificadas — FG.

§ 1^a Os atuais ocupantes de funções de confiança que continuarem no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação prevista neste artigo, bem assim os que vierem a ser nomeados ou designados para esses cargos ou funções, terão sua remuneração fixada nos termos dos anexos I e II desta lei

§ 2^a O ocupante de cargo de direção poderá optar pela re-

muneração do CD ou pelo seu salário acrescido de verba de representação na proporção de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do CD correspondente.

§ 3^a Poderão ser nomeadas ou designadas para o exercício de Cargo de Direção e função gratificante pessoas não pertencentes ao quadro ou tabela permanentes da instituição de ensino, até o máximo de 10%

(dez por cento) do total dos respectivos cargos e funções.

§ 4^a Os valores referidos no § 1^a serão revistos nas mesmas bases e épocas de reajustamento geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 5^a Os ocupantes de cargo de direção e de funções gratificadas cumprirão, obrigatoriamente, o regime de tempo integral.

Art. 2^a O Poder Executivo fixará, mediante decreto, no prazo de 30% (trinta dias) contados da data da publicação desta lei, com base em proposta das instituições federais de ensino, o quadro distributivo dos cargos de direção e das funções gratificadas.

Art. 3^a São vedados, nas instituições federais de ensino, a concessão e o pagamento de qualquer gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou por serviços especiais.

Art. 4^a Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos precedentes vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do decreto a que se refere o art. 2^a

Art. 5^a As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias n^o 209, de 21 de agosto, n^o 228, de 21 de setembro e n^o 251, de 24 de outubro do ano de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Art. 6^a Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7^a Revogam-se o art. 32 do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pelo Decreto n^o 94.664, de 23 de julho de 1987, o Decreto n^o 95.689, de 29 de janeiro de 1988, e demais disposições em contrário.

ANEXO I

LEI Nº

DE DE DE

RETRIBUIÇÃO DO
CARGO DE DIREÇÃO - CD

Código	Retribuição - Cr\$
CD - 1	270.000,00
CD - 2	250.000,00
CD - 3	230.000,00
CD - 4	216.000,00

ANEXO II

LEI Nº

DE

DE

DE

RETRIBUIÇÃO DA
FUNÇÃO GRATIFICADA

Função Gratificada	Valor da Gratificação
FG - 1	66.587,15
FG - 2	56.831,04
FG - 3	47.082,37
FG - 4	37.656,19
FG - 5	28.966,30
FG - 6	21.456,52
FG - 7	15.893,72
FG - 8	11.773,13
FG - 9	8.720,84

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Item 3:

3

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 276,
DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 276, de 5 de dezembro de 1990, que institui normas para a defesa da livre concorrência e dá outras providências, tendo

PARECER, proferido em Plenário pelo Deputado Marcelo Cordeiro, pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 61, de 1990. (Mens. 257/90-CN.)

Prazo: 5-1-91

À medida foram apresentadas sete emendas.

O relator, em seu parecer, concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 61.

Em discussão a medida, o projeto e as emendas. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

Nº 1.867, DE 1990-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requerimento para votação em separado da Emenda nº 1, apresentada à Medida Provisória nº 276, e ao Projeto de Lei de Conversão nº 61.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990. -
Deputado **Eduardo Jorge**.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - É retirado o destaque pelo seu autor.

Sobre a mesa, outro requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

Nº 1.868, DE 1990-CN

Sr. Presidente:

Requeiro preferência para a votação da Emenda Substitutiva nº 1, apresentada à Medida Provisória 276/90.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1990. -
Deputado **Eduardo Jorge**.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Igualmente, é retirado pelo autor.

Em votação o projeto que tem preferência regimental.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 61, DE 1990**

Institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete à Secretaria Nacional de Direito Econômico — SNDE, do Ministério da Justiça, apurar e propor as medidas cabíveis com o propósito de corrigir as anomalias de comportamento de setores econômicos, empresas ou estabelecimentos, bem como de seus administradores e controladores, capazes de perturbar ou afetar, direta ou indiretamente, os mecanismos de formação de preços, a livre concorrência, a liberdade de iniciativa ou os princípios constitucionais da ordem econômica.

Parágrafo Único. Compete, igualmente, a SNDE adotar as providências necessárias à repressão das infrações previstas na Lei nº 8.002, de 14 de março de 1990.

Art. 2º A Secretaria Nacional de Direito Econômico — SNDE atuará de forma a evitar que as seguintes distorções possam ocorrer no mercado:

a) a fixação de preços dos bens e serviços abaixo dos respectivos custos de produção, bem como a fixação artificial das quantidades vendidas ou produzidas;

b) o cerceamento à entrada ou à existência de concorrentes, seja no mercado local, regional ou nacional;

c) o impedimento ao acesso dos concorrentes às fontes de insumos, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

d) o controle regionalizado do mercado por empresas ou grupos de empresas;

e) o controle de rede de distribuição ou de fornecimento por empresas ou grupo de empresas;

f) a formação de conglomerados ou grupos econômicos, por meio de controle acionário direto ou indireto, bem como de estabelecimento de administração comum entre empresas, com vistas a inibir a livre concorrência

Art. 3º Constitui infração à ordem econômica qualquer acordo, deliberação conjunta de empresas, ato, conduta ou

prática — tendo por objeto ou produzindo o efeito de dominar mercado de bens ou serviços, prejudicar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros, ainda que os fins visados não sejam alcançados, tais como:

I — impor preços de aquisição ou revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas e margem de lucro, bem assim estabelecer preços mediante a utilização de meios artificiosos;

II — limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

III — dividir os mercados de produtos acabados ou semiacabados, ou de serviços, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV — fixar ou praticar, em conluio com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

V — regular mercados mediante acordo visando a limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção e a distribuição de bens e serviços;

VI — dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços;

VII — recusar, injustificadamente, a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e praxes comerciais;

VIII — subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

IX — dificultar ou romper a continuidade de relações comerciais de prazo indeterminado; com o objetivo de dominar o mercado ou causar dificuldades ao funcionamento de outra empresa;

X — impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XI — abandonar, fazer abandonar ou destruir lavoura ou plantações, com o fim de dificultar ou impedir a concorrência ou obter lucro arbitrário;

XII — destruir, inutilizar ou açambarcar sem justificada necessidade, matérias-primas, produtos intermediários ou a-

cabados, assim como destruir ou inutilizar equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los, transportá-los, ou dificultar a sua operação;

XIII — vender mercadoria ou prestar serviços sem margem de lucro, visando à dominação do mercado;

XIV — importar ou exportar mercadoria ou comercializá-la abaixo do preço praticado no país exportador em prejuízo de concorrente com estabelecimento no Brasil;

XV — obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

XVI — criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresas;

XVII — constituir ou participar de associação ou entidade de qualquer natureza cuja finalidade ou efeitos configurem quaisquer das práticas vedadas por esta lei;

XVIII — agir ou omitir-se, em conluio com concorrentes, mediante condutas paralelas cuja finalidade ou efeitos tipifiquem quaisquer das práticas indicadas nesta lei.

Art. 4º A SNDE atuará de ofício, mediante provocação de órgão ou entidade de Administração Pública ou em razão de representação de qualquer interessado.

Art. 5º A SNDE, tomando conhecimento, fundada em provas ou indícios, da ocorrência de ilícito previsto nesta lei, notificará, no prazo de oito dias, o agente apontado como responsável para prestar esclarecimentos no prazo de quinze dias, prorrogável a juízo e na extensão que a SNDE considerar adequada à espécie.

§ 1º É facultado ao agente, juntamente com os esclarecimentos fornecidos, apresentar defesa prévia bem como requerer a produção de provas de qualquer natureza e pertinentes à denúncia.

§ 2º Para efeito de apuração das ocorrências, a SNDE poderá determinar a realização das diligências cabíveis, bem como requisitar, em caráter confidencial, do agente, de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, de empresas, firmas individuais, estabelecimentos, administradores ou controladores, o fornecimento, no prazo de quinze dias, prorrogável na forma do caput, de documentos, in-

formações ou esclarecimentos que julgar necessários

§ 3º Quando a ocorrência versar sobre a baixa artificial de preço, mediante importação, no todo ou em parte, de produto estrangeiro, a SNDE deverá, ainda, comunicar o fato ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 6º Analisado o material coligido na forma do disposto no artigo precedente, a SNDE, alternativamente:

a) arquivará o processo se, fundamentadamente, considerar inexistentes ou insubsistentes as ocorrências que determinaram a respectiva instauração; ou, caso contrário;

b) encaminhará relatório ao agente a fim de que este, em quinze dias, prorrogáveis a juízo e na extensão que a SNDE considerar adequada à espécie, deduza sua defesa comprovando a improcedência da representação.

Art. 7º Verificada a procedência da representação, a SNDE, em circunstanciado relatório final, que evidenciará os fundamentos de seu juízo, recomendará ao agente as medidas de correção cabíveis, com fixação de prazo para o seu atendimento, e encaminhará o processo ao Cade para as medidas de sua competência, as quais serão adotadas no prazo de cento e vinte dias, prorrogáveis por mais noventa dias.

§ 1º Desatendida a recomendação a SNDE providenciará, conforme o caso, cumulativa ou alternadamente:

a) a declaração de inidoneidade do agente para fins de habilitação em licitação ou contratação, promovendo a publicação do ato no órgão oficial;

b) a inscrição do agente no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

c) a recomendação de que não seja concedido ao agente parcelamento de tributos federais por ele devidos; e

d) solicitará ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade que delibere, intimamente, sobre a prática ilícita e determine sua imediata cessação, se for o caso, até final julgamento do processo.

§ 2º As providências tomadas pela SNDE, nos termos deste artigo, permanecerão em vigor até o completo atendimento,

pelo agente, do inteiro teor da recomendação, observado o disposto no § 3º

§ 3º Verificando a SNDE o completo atendimento, pelo agente, das recomendações, e desde que não se trate de reincidência, serão canceladas as sanções adotadas nos termos das alíneas a, b e c do § 1º, e feita a devida comunicação ao Cade, que deliberará sobre a suspensão ou não dos procedimentos porventura iniciados.

§ 4º Em caso de reincidência, as sanções aplicadas pela SNDE permanecerão em vigor por um período não inferior a doze meses nem superior a trinta e seis meses, contados da data do reconhecimento, pelo órgão, da cessação das práticas daquelas sanções.

Art. 8º Os processos oriundos da SNDE, na forma do artigo precedente, serão julgados pelo Cade independentemente da realização de novas diligências ou da abertura de prazo para alegações finais.

Art. 9º Verificada a improcedência da representação, a SNDE procederá ao arquivamento do processo.

Art. 10. Todos os interessados poderão consultar a SNDE ou o Cade sobre a legitimidade de atos suscetíveis de acarretar restrição da concorrência ou concentração econômica.

§ 1º A consulta será respondida no prazo de sessenta dias, não se aplicando, ao consultante, qualquer sanção em virtude de ato relacionado com o objeto da consulta, praticado entre o término desse prazo e a manifestação da SNDE ou do Cade.

§ 2º A manifestação proferida no procedimento de consulta será vinculativa para a SNDE e o Cade.

Art. 11. Os regimentos internos da SNDE e do Cade disporão sobre o processo de consulta.

Art. 12. Em qualquer fase da averiguação preliminar do processo administrativo, da execução ou da intervenção, a SNDE e o Cade poderão adotar medidas preventivas quando

houver fundado receio ou indício de que o representado, por si ou através de terceiro, cause ou procure causar à livre concorrência ou ao direito de outrem, lesão grave e de difícil reparação, ou torne inútil o resultado final do processo.

§ 1º O descumprimento da medida preventiva está sujeito ao pagamento de multa diária

de valor não inferior a 10.000 (dez mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, ou a referencial equivalente que venha a substituí-lo, vigente à data do efetivo pagamento.

§ 2º O valor da multa poderá ser elevado ao seu décuplo, se demonstrada a sua ineficácia, sendo devida até que se cumpram as medidas preventivas.

§ 3º O valor arrecadado pelo pagamento das multas referidas nos parágrafos anteriores será destinado ao fundo previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 13. O art. 74 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. Os ajustes, acordos ou convenções, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou reduzir a concorrência entre empresas, somente serão considerados válidos desde que, dentro do prazo de trinta dias após sua realização, sejam apresentados para exame e anuência da SNDE, que para sua aprovação deverá considerar o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) tenham por objetivo aumentar a produção ou melhorar a distribuição de bens ou o fornecimento de serviços ou propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico ou incrementar as exportações;

b) os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, do outro;

c) não sejam ultrapassados os limites, estritamente necessários para que se atinjam os objetivos visados;

d) não implique a eliminação da concorrência de uma parte substancial do mercado de bens ou serviços pertinentes.

§ 1º Também poderão ser considerados válidos os atos de que trata este artigo, ainda que não atendidas todas as condições previstas no caput, quando a restrição neles contida for necessária por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que a restrição tenha duração pré-fixada e, ao mesmo tempo, se comprove que, sem a sua prática, poderia ocorrer prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 2º Incluem-se nos atos de que trata o caput, aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer outra forma de agrupamento societário ou concentração econômica, cuja consequência implique a participação da empresa ou grupo de empresas resultante, em vinte por cento de um mercado relevante de bens ou serviços.

§ 3º A validade dos atos de que trata este artigo, desde que aprovados pela SNDE, retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo órgão no prazo de sessenta dias após sua apresentação, serão automaticamente considerados válidos, perfeitos e acabados, salvo se, comprovadamente, seus participantes deixarem de apresentar eventuais esclarecimentos solicitados ou documentos necessários ao exame dentro dos prazos marcados pela SNDE, hipótese em que o prazo de exame ficará prorrogado na proporção do atraso na apresentação dos elementos solicitados.

§ 4º Se os ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou se deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, a SNDE, na eventualidade de concluir pela sua não aprovação, deverá determinar as providências cabíveis às partes no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência pelo qual sejam eliminados os efeitos nocivos à concorrência que deles possam advir.

§ 5º Poderão as partes que pretenderem praticar atos de que trata este artigo, previamente à sua realização, consultar a SNDE sobre a validade dos atos a serem celebrados, devendo a consulta respectiva ser apreciada no prazo de sessenta dias, considerando-se a falta de resposta nesse prazo como concordância com a realização do ato, ressalvada a ocorrência de fato previsto na parte final do § 3º acima.

§ 6º Sem prejuízo das demais cominações legais, in-

clusive aquelas constantes do art. 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989, se for o caso, a não apresentação dos atos previstos neste artigo para registro e aprovação implicará a abertura de processo na SNDE, para as providências de sua competência."

Art. 14. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, criado pela Lei nº 4.237, de 10 de setembro de 1962, órgão judicante da estrutura do Ministério da Justiça, com as competências previstas no referido diploma e nesta lei, funcionará junto à Secretaria Nacional de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SNDE, que lhe dará suporte de pessoal e administrativo.

Parágrafo Único. O Cade contrará com quatro conselheiros, presidente e um procurador, todos de notório conhecimento jurídico ou econômico, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça e após aprovação dos nomes pelo Senado Federal, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 15. Por infração a esta lei ou à Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, o Cade poderá recomendar a desapropriação de empresas, de suas ações ou quotas, as quais deverão ser, no mais breve tempo possível, objeto de alienação mediante licitação ou em bolsas de valores.

Art. 16. O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, fica acrescido de um § 4º com a seguinte redação:

"§ 4º As ações previstas nesta lei, inclusive a cautelar, poderão também ser propostas pelo Procurador do Cade, a juízo e por decisão do órgão, para prevenir ou corrigir o abuso do poder econômico, sendo o juiz competente para determinar, liminarmente, em razão de fundamentado pedido do autor, a aplicação de qualquer das sanções previstas na Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962."

Art. 17. O Procurador do Cade, para a propositura das ações de sua competência, poderá delegar poderes ao Ministério Público Federal ou aos estados e às procuradorias dos Municípios.

Art. 18. Os mandatos dos atuais conselheiros do Cade

extinguem-se com a nomeação dos novos titulares, na forma desta lei.

Art. 19. Ressalvados os de conselheiros, o de presidente e o de procurador, passam a integrar a estrutura da SNDE os atuais cargos e funções do Cade.

Art. 20. A SNDE e o Cade poderão representar ao Ministério Público, com vistas à aplicação da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 21. As decisões administrativas previstas nesta lei serão passíveis de recurso, voluntário ou de ofício, interposto ao Ministro da Justiça, no prazo de dez dias.

Art. 22. Na apuração e correção dos atos ou atividades previstos nesta lei, a autoridade levará em conta, primordialmente, os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado, ainda que não se caracterize dolo ou culpa dos agentes causadores.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as normas definidoras de ilícitos e sanções constantes da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, assim como em outros diplomas legais relativos a práticas de abuso de poder econômico.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Item 4.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 277,

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1990

Discussão, em turno Único, da Medida Provisória nº 277, de 10 de dezembro de 1990, que prorroga o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.056, de 28 de junho de 1990, e dá nova redação ao art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1986.

~ Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 10-1-91

Com a palavra o Senador José Fogaça, para proferir o parecer.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB - RS. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Sr.ªs e Srs. Congressistas, a medida provisória em exame estabelece a prorrogação do prazo fixado pelo art. 1º da Lei nº 8.056, de 28 de junho de 1990, para atribuir ou delegar competência normativa ao Conselho Monetário Nacional e ao Conselho de Seguros Privados e alterar o art. 33 do Decreto-Lei

nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Com relação ao art. 1º do mencionado diploma legal, ressalte-se que a prorrogação em tela estende aquele prazo a expirar em 31 de dezembro do corrente ano para o dia 30 de junho de 1991.

Não obstante tenham-se levantado vozes contra a providência ora citada, é fato certo que o Congresso Nacional, mediante projeto de lei de conversão aprovado e que ensejou a promulgação da Lei nº 8.056, de 28 de junho do corrente ano, já se manifestou favoravelmente à prorrogação, pelo menos em tese.

No caso em tela, torna-se necessária a dilatação daquele prazo, tendo em vista a permanência dos motivos sobre os quais se fundou a prorrogação antes referida.

No que concerne à alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados, as modificações introduzidas visam a harmonizar aquela composição com a nova estrutura adotada pelo Poder Executivo para a administração pública.

De igual forma, as normas relacionadas com a ordem das reuniões do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP visam a conferir meios e instrumentos eficazes para o bom desempenho do órgão.

Inexistindo óbice de natureza jurídico-constitucional que possa ser oposto à aprovação da medida e resultando inquestionável a conveniência e o interesse público que a reveste, somos pelo seu acolhimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - O parecer é favorável

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Deputados que estiverem de acordo, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada na Câmara dos Deputados, com o voto contrário do PT.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada no Senado Federal.

A matéria vai a promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 277, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1990

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.056, de 28 de junho de 1990, e dá nova redação ao art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É prorrogado, até o dia 30 de junho de 1991, o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.056, de 28 de junho de 1990.

Art. 2º O art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, na qualidade de Presidente;

II - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na qualidade de Vice-Presidente;

III - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB;

IV - Presidente do Banco Central do Brasil;

V - Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça;

VI - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

VII - um representante do Ministério da Infra-Estrutura;

VIII - um representante do Ministério da Ação Social;

IX - quatro representantes da iniciativa privada, e respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre brasileiros de ilibada reputação e notório saber nas matérias de competência do CNSP, com mandato de dois anos, prorrogável por igual período, e indicados, em lista triplíce, pelos

órgãos superiores de classe que representem os estabelecimentos de seguro, de capitalização e de previdência privada aberta e a categoria profissional dos corretores de seguros.

§ 1º Os membros a que se referem os incisos II a V serão substituídos, nos seus impedimentos e afastamentos, pelos respectivos substitutos eventuais e os indicados nos incisos VI a VIII serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, mediante indicação dos ministros a que estejam vinculados.

§ 2º Os Diretores da SU-SEP e do IRB poderão participar das reuniões do CNSP, sem direito a voto.

§ 3º Qualquer dos membros a que se refere o inciso IX deste artigo perderá seu mandato, se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas ou a seis alternadas, durante o exercício

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, nove membros.

§ 5º O Presidente do Conselho terá, além do voto ordinário, o de qualidade, cabendo-lhe, ainda, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do conselho.

§ 6º Quando deliberar ad referendum do conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião posterior à prática do ato.

§ 7º O Presidente do Conselho poderá convidar outros Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido, porém, o direito de voto.

§ 8º O conselho reunir-se-á, ordinariamente, de dois em dois meses, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente ou a requerimento de, pelo menos, nove de seus membros.

§ 9º De cada reunião do conselho, será lavrada a respectiva ata.

§ 10. A SUSEP proverá os serviços de secretaria do

CNSP e promoverá a publicação de suas resoluções "

Art. 3ª Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4ª Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — **FERNANDO COLLOR** — **Zélia Cardoso de Mello**.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 5:**

5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 278,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 278, de 12 de dezembro de 1990, que determina a conversão para cruzeiros de "recursos em cruzados novos de valor igual ou inferior a NCz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados novos) e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 12-1-91

Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena, para proferir o parecer.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, a medida provisória ora em exame, datada de 12 de dezembro de 1990, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tem em vista a concessão de cruzados novos em cruzeiros, cujo saldo global, em cruzados, por titular na instituição financeira, atualizado em 30 de novembro de 1990, seja igual ou inferior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados novos).

A medida ainda determina a conversão em cruzeiros dos cruzados novos depositados nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e não transferidos ao Bacen, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Por fim, faz justiça aos idosos ao autorizar a liberação de cruzados novos, a partir de 17 de dezembro de 1990, de titularidade de pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, limitada a conversão ao saldo da conta atualizado em 30-11-90, em NCz\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzados novos).

Para não ampliar demasiadamente as conversões, a medida determina que para as contas que tiverem mais de um titular, a conversão será feita pela divisão do saldo da conta pelo número de titulares.

A medida é constitucional, pois trata de questões monetárias, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 278, de 12 de dezembro de 1990

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela aprovação da medida provisória.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Deputados que estiverem de acordo, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada no Senado Federal.

A matéria vai a promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 278,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990

Determina a conversão para cruzeiros de recursos em cruzados novos de valor igual ou inferior a NCz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados novos) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1ª As instituições financeiras deverão converter para cruzeiros, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, os recursos, em cruzados novos, cujo saldo global por titular na instituição, atualizado em 30 de novembro de 1990, seja igual ou inferior a NCz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados novos).

§ 1ª As instituições que realizarem as conversões determinadas neste artigo serão obrigadas a manter depositados no Banco Central do Brasil recur-

sos em cruzados novos em valor equivalente ao das conversões efetuadas.

§ 2ª Os depósitos de que trata o parágrafo anterior serão:

a) liberados, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

b) atualizados monetariamente pela variação do BTN fiscal; a partir da data da realização do depósito, acrescido 6% de juros equivalentes a (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata**;

§ 3ª Os recursos depositados no Banco Central do Brasil, nos termos deste artigo, não poderão ser utilizados para os fins previstos no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990

Art. 2ª Fica autorizado a conversão em cruzeiros da totalidade dos recursos em cruzados novos depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e não transferidos ao Banco Central do Brasil nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo Único. A movimentação da conta vinculada do trabalhador do FGTS permanece sujeita às mesmas condições estabelecidas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 3ª A partir do dia 17 de dezembro de 1990, fica autorizada, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, a conversão em cruzeiros de recursos depositados em cruzados novos, transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, de titularidade de pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, limitada a conversão ao menor dos seguintes valores:

I — saldo da conta atualizado em 30 de novembro de 1990; ou

II — NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos).

Parágrafo Único. Nas contas em que houver mais de um titular, considera-se como saldo da conta, para efeito do estabelecido no inciso I deste artigo, o resultado da divisão do saldo global da conta, atualizado em 30 de novembro de 1990, pelo número de titulares existentes, em 15 de março de 1990.

Art. 4ª O Banco Central do Brasil fica autorizado a bai-

... xar normas complementares aos dispositivos desta medida provisória.

Art. 5ª Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6ª Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República — **Fernando Collor** — **Zélia Cardoso de Mello**.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 6.**

6

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 279.

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 279, de 13 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a alíquota do Finsocial.

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 13-1-91

Concedo a palavra ao nobre Deputado Raimundo Bezerra, para proferir o parecer.

O SR. RAIMUNDO BEZERRA (PMDB — CE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, a Medida Provisória nº 279 dispõe sobre a alíquota de 2% do Finsocial, que foi motivo de um projeto de conversão à Medida Provisória nº 249, projeto esse de nossa autoria, aprovado nesta Casa e vetado pelo Sr. Presidente da República. Agora é editada nova medida. Questionamos a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre o assunto e fomos informados de que, como existe um adendo à proposta inicial do Governo, a reedição da medida não fere as normas constitucionais. Por esta razão, somos pela sua admissibilidade e damos parecer favorável.

Sr. Presidente, a medida foi apresentada uma emenda, de autoria do nobre Senador Almir Gabriel, dispondo que os recursos advindos desta alíquota de 2% do Finsocial sejam efetivamente aplicados no custeio da seguridade social. A emenda tem o seguinte teor:

"Os recursos de que trata a presente lei serão exclusivamente aplicados para custeio das despesas relativas às Seções II, III e IV do Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal".

Essas seções referem-se a saúde, previdência e assistência social.

Somos pelo acolhimento da emenda, nos termos do seguinte projeto da lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 64, DE 1990

Dispõe sobre a alíquota do Finsocial

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª É alterada para dois por cento, a partir do exercício de 1991, a alíquota da contribuição para o Finsocial (Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1ª, § 1ª; Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28; Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 7ª; e Lei nº 7.894, de 24 novembro de 1989, art. 1ª).

§ 1ª Os recursos de que trata a presente lei serão exclusivamente aplicados para custeio das despesas relativas às seções II, III e IV do Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal.

Art. 2ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3ª Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 64, de 1990, com acolhimento da emenda apresentada pelo nobre Senador Almir Gabriel.

Em discussão a medida, o projeto e a emenda.

Não havendo quem queira discutí-los, encerrada a discussão.

Em votação o Projeto de Lei de Conversão que tem preferência regimental. Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.) Aprovado, com o voto contra do PFL. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.) Aprovado.

A matéria vai à sanção

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 9.**

9

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 282, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 282, de 14 de dezembro de 1990, que altera a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e dá outras providências

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 13-1-91

Concedo a palavra ao nobre Deputado César Maia, para proferir o parecer.

O SR. CÉSAR MAIA (PDT — RJ. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, trata a medida de corrigir distorções. A primeira, referente ao congelamento parcial do BTN nos meses de março e abril, que terminou reduzindo o imposto, calculado em BTN, para bebidas. A segunda, relativa ao dia de pagamento, que, agora, é ajustado pela referência dia útil.

Diante do exposto, propomos a aprovação da Medida Provisória nº 282/90, quando à admissibilidade e ao mérito.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela aprovação da medida.

Em discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada na Câmara dos Deputados, contra o voto do PT.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada no Senado Federal.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 282, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1ª Fica acrescentado ao art. 3ª da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, o seguinte parágrafo:

"§ 5ª O Poder Executivo, sempre que, em face do comportamento do mercado na comercialização do produto, julgar necessário, poderá:

a) aumentar, até sessenta por cento, os valores de cada classe, reajustados na forma do parágrafo anterior;

b) manter, temporariamente, o valor do imposto, ainda que alterado o do BTN.

Art. 2º O Anexo II à Lei nº 7.798, de 1989, fica substituído pelo que acompanha a presente medida provisória.

Art. 3º A alínea a do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) aumentar, até sessenta por cento, a quantidade de BTN estabelecida para cada classe."

Art. 4º As alíneas c, e d e e do inciso I do art. 69 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.

c) até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nas posições

2202 e 2203, 4302 a 4304, da TIPI, excetuando-se o código 2202.10.0100;

d) até o último dia útil da segunda quinzena subsequente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados na posição 8703, excetuadas as ambulâncias;

e) até o último dia útil da terceira quinzena subsequente àquela em que ocorrerem os fatos geradores no caso dos demais produtos;"

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se em relação aos vencimentos que ocorrerem a partir do mês de janeiro de 1991.

Art. 5º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — **Fernando Collor** — **Zélia Cardoso de Mello**.

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PFL — RJ. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, a Medida Provisória nº 284 modifica a sistemática do Imposto de Renda, transformando o sistema de base corrente em sistema de cálculo anual. Ela estabelece um coeficiente único de correção na fonte, que, sendo base de uma média, pode trazer, em alguns casos, algumas diferenças.

No total, apóio a medida e voto favoravelmente à sua admissibilidade e mérito.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela aprovação da medida provisória.

Em discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada na Câmara dos Deputados, contra o voto do PT.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada no Senado Federal.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990.

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Medida Provisória.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

ANEXO A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 282/90

CLASSES

IMPOSTO EM BTN

A	0,0776
B	0,0953
C	0,1157
D	0,1401
E	0,1715
F	0,2096
G	0,2558
H	0,3116
I	0,3810
J	0,4641
K	0,5662
L	0,6913
M	0,8424
N	1,0290
O	1,2549
P	1,5311
Q	1,8673
R	2,2784
S	2,7806
T	3,3916
U	4,1374
V	5,0479
X	6,1585
Y	7,5141
Z	11,1834

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 11.

11

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 284, de 14 de dezembro de

1990, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 13-1-91

Concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Dornelles, para proferir o parecer

Art. 3º O Imposto de Renda na fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 4º Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;

II - deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.

Parágrafo Único. Pagamentos não obrigatórios do imposto, efetuados durante o ano-base, não poderão ser deduzidos do imposto apurado na declaração (art. 11, I).

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) as despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização,

enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitindo o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 7º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de Renda, poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º, observada a vigência estabelecida no § 4º do mesmo artigo;

II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as demais deduções admitidas na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo Único. A dedução de que trata o inciso II deste artigo somente será admitida em relação à base de cálculo a ser determinada a partir de janeiro de 1991.

Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a cinco por cento e dez por cento de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.

§ 4º A dedução das despesas previstas no art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observando o disposto neste artigo.

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo Único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I — de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte, durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II — das deduções de que trata o art. 8^a

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9^a) será determinado com observância das seguintes normas:

I — será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II — será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

III — o resultado será corrigido monetariamente (parágrafo único) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

Parágrafo Único. O coeficiente de correção monetária (inciso III) corresponderá a 1/12 (um doze avos) da soma das variações do valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, apuradas entre o mês de janeiro do exercício financeiro e cada um dos meses do ano-base. A apuração será feita até a segunda casa decimal, desprezando-se as outras

Art. 12. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o Imposto de Renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei n^o 7.713, de 1988, constantes de tabela anual.

Parágrafo Único. A tabela anual de que trata este artigo corresponderá à soma dos valores, em cruzeiros, constantes das doze tabelas mensais de incidência do Imposto de Renda na fonte (Lei n^o 7.713/88, art. 25), que tiverem vigorado durante o respectivo ano-base.

Art. 13. O saldo do imposto a pagar ou a restituir (art. 11, III) será convertido em quantidade de BTN pelo valor deste no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente.

§ 1^a O Imposto de Renda relativo à atividade rural será apurado, em quantidade de BTN, segundo o disposto na Lei n^o 8.023, de 1990, e será adicionado ao saldo do imposto de que trata este artigo.

§ 2^a Resultando fração na apuração da quantidade de BTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

Art. 14. O saldo do imposto (art. 13) poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I — nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN e o imposto de valor inferior a setenta BTN será pago de uma só vez;

II — a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;

III — as quotas vencerão no dia vinte e cinco de cada mês;

IV — fica facultado ao contribuinte, após o encerramento do ano-base, antecipar o pagamento do imposto ou de quotas.

Parágrafo Único. A quantidade de BTN de que trata este artigo, será reconvertida em cruzeiros pelo valor do BTN do mês do pagamento do imposto ou quota.

Art. 15. Para efeito de cálculo do imposto, os valores, em cruzeiros, constantes das tabelas progressivas mensais, serão somados, relativamente ao número de meses do período abrangido pela tributação, no ano-calendário, nos casos de declaração apresentada:

I — em nome do espólio, no exercício em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens;

II — por contribuinte, residente ou domiciliado no Brasil, no exercício em que se retirar em caráter definitivo do território nacional.

Art. 16. O Imposto de Renda previsto no art. 26 da Lei n^o 7.713, de 1988, incidente sobre o décimo terceiro salário (art. 7^a, VIII, da Constituição), será calculado de acordo com as seguintes normas:

I — não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II — será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III — a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e serparadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV — serão admitidas as deduções autorizadas pelo art. 7^a

desta Medida Provisória, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo;

V — a apuração do imposto far-se-á na forma do art. 25 da Lei n^o 7.713, de 1988, com a alteração procedida pelo art. 1^a da Lei n^o 7.759, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 17. O Imposto de Renda retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa será considerado:

I — antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II — devido exclusivamente na fonte, nos demais casos.

Parágrafo Único. Aplica-se aos juros produzidos pelas letras hipotecárias emitidas sob a forma exclusivamente escritural ou nominativa não transferível por endosso, o mesmo regime de tributação, pelo Imposto de Renda, dos depósitos de poupança.

Art. 18. Fica sujeita ao pagamento do Imposto de Renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que perceber:

I — ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§ 2^a e 3^a do art. 3^a da Lei n^o 7.713, de 1988, observado o disposto no art. 21 da mesma lei;

II — ganhos líquidos nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, de que tratam o art. 55 da Lei n^o 7.799, de 10 de julho de 1989, e a Lei n^o 8.014, de 6 de abril de 1990.

§ 1^a O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos mencionados ganhos.

§ 2^a Os ganhos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda, na declaração anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até a dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indi-

cação da natureza e montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano anterior.

§ 1º Tratando-se de rendimentos sobre os quais não tenha havido retenção do Imposto de Renda na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao beneficiário que o tenha solicitado até o dia 31 de janeiro.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo ficarão sujeitas ao pagamento de multa de trinta e cinco BTN por documento.

§ 3º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre pagamento ou imposto retido na fonte será aplicada multa de cento e cinquenta por cento sobre o valor que foi indevidamente utilizado como redução do Imposto de Renda devido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo da falsidade.

Art. 20. Para efeito de justificar acréscimo patrimonial dos contribuintes a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988, somente será considerado o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o Imposto de Renda; em cada ano-base.

Art. 21. Para efeito de redução do imposto (art. 11, II) na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990, os valores, correspondentes ao imposto, pagos pelo contribuinte nos termos dos arts. 8º e 23 da Lei nº 7.713, de 1988, serão considerados pelos seus valores originais, excluída a correção monetária.

Art. 22. Os ganhos percebidos pelo contribuinte, no ano-base de 1990, na alienação de bens e direitos e nas operações em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemblhadas, não integrarão a base de cálculo do imposto na declaração do exercício financeiro de 1991 e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

§ 1º O contribuinte que não houver efetuado o pagamento do imposto, relativo aos ganhos a que se refere este artigo, deverá adicioná-lo ao apurado na declaração.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser calculado segundo as normas da legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 23. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto ou de quota deste, nos prazos fixados nesta medida provisória, apresentada ou não a declaração, sujeitará o contribuinte às multas e acréscimos previstos na legislação em vigor e à correção monetária com base na variação do valor do BTN.

Art. 24. A partir do exercício financeiro de 1991, não serão admitidas as deduções, para efeito do Imposto de Renda, previstas nas Leis nºs 7.505, de 2 de julho de 1986, e 7.752, de 14 de abril de 1989.

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1991, o rendimento real auferido no resgate de quotas de fundos mútuos de ações ou clubes de investimento, constituídos com observância da legislação pertinente, auferido por beneficiário pessoa física e pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, inclusive isenta, sujeita-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º Considera-se rendimento real para os fins deste artigo a diferença positiva entre o valor de resgate da quota e o valor médio das aplicações atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal.

§ 2º Em relação às aplicações realizadas pelo quotista, anteriormente a 1º de janeiro de 1991, é facultado considerar como valor médio das aplicações, de que trata o § 1º, o valor ajustado da quota em 31 de dezembro de 1990, para cuja determinação a carteira do fundo de ações ou clube de investimento, naquela data, será valorizada mediante multiplicação da quantidade de ações pelos respectivos preços médios ponderados, calculados com base nas transações realizadas em bolsas de valores no mês de dezembro de 1990.

§ 3º O imposto será retido pelo administrador do fundo ou clube de investimento na data do resgate e recolhido na forma e prazos da legislação vigente.

§ 4º Os ganhos líquidos a que se refere o art. 55 da Lei nº 7.799, de 1989, e o rendimento real das aplicações financeiras de renda fixa, auferidos pelos fundos e clubes de investimento de que trata este artigo,

não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos resgates de títulos e aplicações de renda fixa realizados a partir de 1º de janeiro de 1991 e aos ganhos líquidos de operações liquidadas ou encerradas a partir da mesma data.

Art. 26. O disposto no artigo anterior não se aplica:

I — aos resgates de quotas dos fundos de renda fixa, que continuam tributados na forma do art. 47 da Lei nº 7.799, de 1989;

II — aos resgates de quotas dos fundos de aplicação de curto prazo, que continuam tributados na forma do art. 48 da Lei nº 7.799, de 1989, com as alterações do art. 1º da Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989.

Art. 27. Na determinação do ganho líquido de operações realizadas no mercado à vista de bolsas de valores é facultado ao contribuinte, relativamente às ações adquiridas anteriormente a 1º de janeiro de 1991, considerar como custo médio de aquisição o preço médio ponderado da ação no mês de dezembro de 1990, calculado com base nas transações realizadas em bolsas de valores.

Art. 28. O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer critérios alternativo para a determinação de valores e custos médios, em relação aos constantes dos artigos 25 e 27, quando não ocorrerem transações em bolsa no mês de dezembro de 1990 ou quando as transações não refletirem condições normais de mercado.

Art. 29. Para efeito de determinação do Imposto de Renda da atividade rural, de que trata a Lei nº 8.023, de 1990, o contribuinte, pessoa física ou jurídica, poderá, excepcionalmente, no exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990, reduzir em até quarenta por cento o valor da base de cálculo para a cobrança do tributo.

Parágrafo único. A parcela de redução que exceder a dez por cento do valor da base de cálculo do imposto será adicionada ao resultado da atividade para compor a base de cálculo do imposto, relativa ao ano-base de 1991, exercício financeiro de 1992.

Art. 30. O inciso I do art. 22 da Lei nº 7.713, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possuía, desde que não tenha realizado outra operação nos últimos cinco anos e o valor da alienação não seja superior ao equivalente a trezentos mil BTN no mês da operação."

Art. 31. O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a consolidação da legislação relativa ao Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 32. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se o inciso I e os §§ 1º a 7º do art. 14, os arts. 23, 24, 28, 29, 42 e 45 da Lei nº 7.713, de 1988, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, os §§ 4º e 5º do art. 55 da Lei nº 7.799, de 1989, o art. 5º da Lei nº 7.959, de 1989, o art. 5º da Lei nº 8.012, de 1990, os §§ 1º e 2º do art. 10 e o art. 11 da Lei nº 8.023, de 1990, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — **FERNANDO COLLOR** — **Zélia Cardoso de Mello**.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 13:**

13

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 286,

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 286, de 14 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 13-1-91.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Adolfo Oliveira, para proferir parecer.

O SR. ADOLFO OLIVEIRA (PFL — RJ. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, procurarei ser rápido.

A matéria é de alta relevância e de certa complexidade. Gostaria de louvar a disposi-

ção da medida provisória aqui enviada pelo Poder Executivo. Quanto à constitucionalidade não há o que objetar, razão por que damos parecer favorável na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 69, de 1990.

O projeto de conversão reproduz o texto da medida provisória, com duas únicas alterações: um novo texto para o art. 1º, que fica assim redigido:

"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991 os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, autarquias e fundações públicas, serão reajustados em 81% e o soldo de almirante de esquadra ficará fixado em cento e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos."

Este é o texto do **caput** do art. 1º.

Com esta redação, inclusive, é atendida uma emenda do nobre Deputado Gumercindo Milhomem.

Por outro lado, há dez emendas que foram apresentadas ao projeto. As cinco primeiras são de autoria do nobre Deputado Geraldo Campos, incansável figura, que merece o maior respeito do Plenário e especialmente do modesto Relator. Mas as emendas apresentadas por S. Exª reproduzem dispositivos votados por ocasião da redação da Lei nº

8.122. Sua oportunidade dar-se-á por ocasião da apreciação do veto.

Uma emenda apresentada pelo nobre Deputado Haroldo Sanford diz respeito a matéria de iniciativa e competência exclusiva do Poder Executivo, razão pela qual não pode ser aprovada.

As demais emendas têm parecer contrário, porque não se coadunam com a filosofia do projeto.

Finalmente, há um outro dispositivo, para o qual proponho uma alteração para suprir um esquecimento, uma lacuna.

Trata-se do art. 15, para o qual propomos que se acrescente o seguinte § 3º:

"§ 3º É extensiva aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal a gratificação de que trata este artigo e seus parágrafos."

Portanto, o nosso parecer é neste sentido.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 65, DE 1990

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, autarquias e fundações públicas serão reajustados em 81% (oitenta e um por cento) e o soldo do Almirante-de-Esquadra ficará fixado em Cr\$ 129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos).

Parágrafo Único. O disposto neste artigo abrange as parcelas percebidas em caráter permanente a título de indenização, os auxílios e abonos, e o salário-família dos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o abono e o salário-família dos militares, e a remuneração dos cargos de natureza especial de que trata o art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, alterado pelo art. 2º desta lei.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 26.....

.....

V — sete cargos de secretário da Presidência da República, sendo um em cada Secretaria de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 1º;

VI — oito cargos de secretário-executivo, sendo um em cada ministério de que tratam os incisos I, V e VII a XII do art. 17, três cargos de secretário-geral, no ministério de que tratam o inciso IV do mesmo artigo e um cargo de subsecretário-geral da secretaria-geral da Presidência da República.

§ 1º Os titulares dos cargos especificados neste artigo perceberão vencimento mensal de

a) Cr\$ 127.530,00 (cento e vinte e sete mil, quinhem-

tos e trinta cruzeiros), os referidos nos incisos I a IV;

b) Cr\$ 117.878,00 (cento e dezessete mil, oitocentos e setenta e oito cruzeiros), os mencionados no inciso V, bem assim o de consultor-geral da República;

c) Cr\$ 108.225,00 (cento e oito mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros), os de que trata o inciso VI.

§ 2º Aos vencimentos fixados no parágrafo anterior será acrescida representação mensal equivalente a cem por cento do respectivo valor.

§ 3º Os vencimentos fixados no § 1º serão atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 4º Os servidores federais, estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, investidos nos cargos especificados neste artigo, poderão optar pela remuneração a que façam jus nos órgãos ou entidades de origem, com direito de perceber a importância correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado no § 1º, acrescida da representação mensal."

Art. 3º Aos ocupantes dos cargos de ministro de Estado é facultado optar pela remuneração:

I - do mandato, em se tratando de deputado federal ou de senador;

II - do cargo ou emprego efetivo de que seja titular na União, Estado, Distrito Federal, município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou em empresa pública.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o ministro de Estado perceberá a vantagem pecuniária instituída pela Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, e, no do inciso II, a representação mensal do respectivo cargo, acrescida da mesma vantagem pecuniária.

Art. 4º As despesas pessoais de alimentação e pousada dos colaboradores eventuais, quando em viagem a serviço, inclusive sob a forma de diárias, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença-prêmio a que se refere o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, que o servidor não houver gozado.

Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, do servidor a que se aplica o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º É vedado o saque pela conversão de regime.

§ 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.

Art. 7º São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhes assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I - anuênio;

II - incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei;

III - licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o tempo anterior de serviço será contado para efeito da aplicação do disposto no art. 5º.

Art. 8º A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma lei.

Art. 9º A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

Faixas (com base no PCC (Lei nº 5.645/70))

Alíquotas

Até o valor correspondente à Ref. NA 8

9%

Do valor correspondente à Ref. NA 9 à correspondente à Ref. NI 21

10%

Do valor correspondente à Ref. NI 22 ao correspondente à Ref. NS 14

11%

Acima do valor correspondente à Ref. NS 14

12%

Art. 10. A contribuição de que trata o artigo anterior será recolhida ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 11. O art. 247 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta

lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243."

Art. 12. É declarada extinta a Gratificação Especial instituída pela Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, em decorrência da incorporação dos vencimentos dos servidores que faziam jus à sua percepção.

Art. 13. Aplicam-se no que couber à Tabela de Vencimentos de que trata o Anexo desta lei, os percentuais estabelecidos no § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989.

Parágrafo Único. É assegurada, como vantagem pessoal nominalmente identificável, a diferença porventura resultante da aplicação do disposto neste artigo aos servidores que percebiam as referidas vantagens nos termos da legislação anterior.

Art. 14. O disposto no inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, aplica-se aos Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento, respectivamente, ministrados pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos (CEFARH), ou equivalente, instituído através do inciso V do art. 16 da Lei nº 8.028, de 1990, conforme dispuser o regulamento.

Art. 15. Fica instituída Gratificação por Operações Especiais, devida aos servidores pertencentes às categorias funcionais dos grupos Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.

§ 1º O valor da gratificação corresponde a noventa por cento do vencimento do cargo efetivo.

§ 2º A gratificação não se incorpora ao vencimento, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º É extensiva aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal a gratificação de que tratam este artigo e seus parágrafos.

Art. 16. Na aplicação do disposto nesta lei observar-se-á o limite estabelecido no caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

Art. 17. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta lei vigoram a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 18. Enquanto não for aplicada a tabela de que trata o art. 9º, as contribuições dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente à publicação da Lei nº 8.112, de 1990, continuarão a ser descontadas na forma e nos percentuais atualmente estabele-

cidos para o servidor civil da União, observado o disposto no art. 10.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

(Lei nº , de de)

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL MÉDIO		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
D	19	244.337,78	E	27	120.070,68
	18	237.496,60		26	106.921,97
	17	224.774,54		25	100.384,97
	16	214.954,92		24	94.454,93
	15	207.871,42	D	23	86.121,54
	14	202.768,64		22	79.955,41
	13	193.272,47		21	77.071,44
C	12	180.373,61		20	72.526,92
	11	171.910,58	C	19	64.681,55
	10	164.810,01		18	62.628,02
	09	158.399,46		17	60.675,51
B	08	151.597,29		16	59.076,26
	07	138.448,60	B	15	52.699,83
	06	131.911,60		14	51.237,72
	05	125.981,54		13	49.913,59
				12	48.711,09
A	04	99.911,76		11	47.624,93
	03	93.745,52		10	46.637,45
	02	90.861,42		09	45.681,06
	01	86.316,91	A	08	42.698,12
				07	42.290,18
				06	41.550,31
				05	40.809,61
				04	40.069,74
				03	39.328,69
				02	31.978,18
				01	30.465,97

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela apresentação de um projeto de conversão.

O Sr. Gumerindo Milhomem — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, gostaria de fazer uma consulta ao prezado Relator. Nobre Relator, qual é a emenda que V. Exª disse ter acatado e que é de minha autoria?

O SR. ADOLFO OLIVEIRA (PFL — RJ. Sem revisão do orador.) —

Com prazer, nobre Deputado. V. Exª apresentou emenda que tomou o número 8, mandando acrescentar um dispositivo ao artigo.

"O Poder Executivo, no mês de fevereiro, remeterá ao Congresso Nacional projeto de lei equiparando em idêntico percentual os vencimentos dos servidores civis e militares para os efeitos do que dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal."

O Sr. Roberto Jefferson — Sr. Relator, permite-me V. Exª um aparte?

O SR. ADOLFO OLIVEIRA — Posso dar esclarecimentos a V. Exª.

mas apartes simplesmente não posso

O Sr. Roberto Jefferson — Um esclarecimento, nobre Relator. Apresentei uma emenda colocando a Polícia Rodoviária Federal junto com a Polícia Federal e a Polícia do Distrito Federal quanto ao recebimento da gratificação por operação especial. V. Ex.^a aproveitou-a como um parágrafo. Pediria a V. Ex.^a que modificasse a redação, inserindo o texto no próprio artigo, porque do jeito que está favorece o veto do Governo. A Polícia Rodoviária Federal recebe desde 1980, por decreto presidencial, essa gratificação de operação especial.

Quero sugerir ao nobre Relator, nesta oportunidade, a incorporação ao **caput** do art. 15 — mesmo contra a orientação do ilustre Líder da bancada do PFL, o nobre companheiro Ricardo Fiúza — desse dispositivo que faz justiça à Polícia Rodoviária Federal, que está na mesma situação da Polícia Federal e da Polícia do Distrito Federal. Solto, como está, o parágrafo favorece o veto presidencial.

O SR. ADOLFO OLIVEIRA — Nobre e ilustre colega Deputado Roberto Jefferson, V. Ex.^a sabe e conhece a amizade fraternal que tenho por V. Ex.^a.

Realmente cometi um erro quando não mencionei a iniciativa de V. Ex.^a Acolhi a emenda de V. Ex.^a, dando uma forma que, tecnicamente, pareceu ao Relator mais ajustada, mas a iniciativa ninguém jamais tomará de V. Ex.^a.

O Sr. Jorge Hage — Sr. Presidente, estou inscrito para falar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. JORGE HAGE (PDT — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não tenho poderes de liderança para requerer verificação de votação, mas, se tivesse, o faria neste momento. Não concordo em que o meu partido apóie e endosse a aprovação dessa medida provisória na forma do projeto de conversão, uma vez que nele estão contidas disposições altamente prejudiciais aos servidores públicos federais em assuntos que foram objeto de negociação e que estão neste momento, em exame nesta Casa, após apresentação de veto do Presidente da República. É possível inclusive questionar a constitucionalidade de um projeto de lei aprovado enquanto o assunto se encontra

pendente de exame, por força de um veto. Refiro-me, dentre outros dispositivos, aos arts. 6.^o e 7.^o, que retiram conquistas negociadas com o Governo no Projeto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais. Por exemplo, o § 1.^o do art. 6.^o veta definitivamente o saque do FGTS de todos os servidores públicos federais a partir da conversão. Em negociação com o Governo, a retirada do FGTS em cinco parcelas anuais tinha sido aprovada.

Refiro-me também ao art. 7.^o, que impede a contagem do tempo de serviço público federal anterior para fins de quinquênios, transformados em anuênios, de licença-prêmio por assiduidade e de incorporação da gratificação de que trata o art. 62. Isto sem fazer referências a outros dispositivos, como os da tabela anexa e os do art. 2.^o, que concedem aos servidores da Secretaria de Assuntos Estratégicos e a outros da Presidência da República aumentos superiores aos concedidos aos demais funcionários.

Quero, portanto, registrar o meu protesto, declarar o meu voto contrário pela traição de que estão sendo vítimas os servidores públicos federais.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Continua em discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto de lei de conversão, na Câmara dos Deputados.

Como votam os Srs. Líderes?

O SR. HAROLDO LIMA (PC do B — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PC do B vota contra.

O SR. CÉSAR MAIA (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PDT vota contra.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — O PMDB vota a favor.

O SR. RICARDO FIÚZA (PFL — PE. Sem revisão do orador.) — O PFL vota a favor.

O SR. ARNALDO FARIA DE SA (PRN — SP. Sem revisão do orador.) — O PRN vota a favor.

O SR. GERSON PERES (PDS — PA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PDS, embora achando que não seja ideal o aumento dado para os funcionários civis e militares, vota a favor. Os bons de-

mocratas devem pagar bem as suas Forças Armadas.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os Srs. Deputados aprovaram, contra o voto contrário do PT, PDT, PC do B e PCB.

Srs. Senadores que estão de acordo com o projeto conservem-se como estão. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Mista para a redação final.

Sobre a mesa, redação final que vai ser lida pelo Sr. 1.^o Secretário

É lida a seguinte:

PARECER Nº 115, DE 1990-CN

Da Comissão Mista do Congresso Nacional apresentando a redação final do texto aprovado sobre a Medida Provisória nº 286, de 14 de dezembro de 1990, "que dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Relator: Deputado Adolfo Oliveira

A Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 286, de 14 de dezembro de 1990, "que dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências" apresenta, em anexo, a redação final do texto aprovado da supramencionada proposição, na forma de projeto de lei de conversão.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1990 — Adolfo Oliveira, Relator.

ANEXO AO PARECER

Nº 115, DE 1990-CN

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 65, de 1990, que dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na administração direta,

autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, autarquias e fundações públicas serão reajustados em 81% (oitenta e um por cento), e o soldo do Almirante-de-Esquadra ficará fixado em Cr\$ 129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos).

Parágrafo Único. O disposto neste artigo abrange as parcelas percebidas em caráter permanente a título de indenização, os auxílios e abonos, e o salário-família dos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o abono e o salário-família dos militares, e a remuneração dos cargos de natureza especial de que trata o art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, alterado pelo art. 2º desta lei.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 26

V — sete cargos de secretário da Presidência da República, sendo um em cada secretaria de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 1º;

VI — oito cargos de secretário-executivo, sendo um em cada ministério de que tratam os incisos I, V e VII a XII do art. 17, três cargos de secretário-geral, no ministério de que trata o inciso IV do mesmo artigo e um cargo de sub-secretário-geral da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º Os titulares dos cargos especificados neste artigo perceberão vencimento mensal de:

a) Cr\$ 127.530,00 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e trinta cruzeiros), os referidos nos incisos I a IV;

b) Cr\$ 117.878,00 (cento e dezessete mil, oitocentos e setenta e oito cruzeiros), os mencionados no inciso V, bem assim o de consultor-geral da República;

c) Cr\$ 108.225,00 (cento e oito mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros), os de que trata o inciso VI.

§ 2º Aos vencimentos fixados no parágrafo anterior será acrescida representação mensal equivalente a cem por cento do respectivo valor.

§ 3º Os vencimentos fixados no § 1º serão atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais

§ 4º Os servidores federais, estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, investidos nos cargos especificados neste artigo, poderão optar pela remuneração a que façam jus nos órgãos ou entidades de origem, com direito de perceber a importância correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado no § 1º, acrescida da representação mensal."

Art. 3º Aos ocupantes dos cargos de ministros de Estado é facultado optar pela remuneração:

I — do mandato, em se tratando de deputado federal ou de senador;

II — do cargo ou emprego efetivo de que seja titular na União, Estado, Distrito Federal, município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou em empresa pública.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I, o Ministro de Estado perceberá a vantagem pecuniária instituída pela Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985 e, no do inciso II, a representação mensal do respectivo cargo, acrescida da mesma vantagem pecuniária.

Art. 4º As despesas pessoais de alimentação e pousada dos colaboradores eventuais, quando em viagem a serviço, inclusive sob a forma de diárias, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença-prêmio a que se refere o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, que o servidor não houver gozado.

Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º É vedado o saque pela conversão de regime.

§ 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.

Art. 7º São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhes assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I — anuênio;

II — incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei;

III — licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o tempo anterior de serviço será contado para efeito da aplicação do disposto no art. 5º

Art. 8º A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma lei.

Art. 9º A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

Faixas (com base no PCC (Lei nº 5.645/70))	Alíquotas
Até o valor correspondente à Ref. NA-8	9%
Do valor correspondente à Ref. NA-9 à correspondente à Ref. NI-21	10%
Do valor correspondente à Ref. NI-22 ao correspondente à Ref. NS-14	11%
Acima do valor correspondente à Ref. NS-14	12%

Art. 10. A contribuição de que trata o artigo anterior será recolhida ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 11. O art. 247 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 242."

Art. 12. É declarada extinta a Gratificação Especial instituída pela Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, em decorrência da incorporação aos vencimentos dos servidores que faziam jus à sua percepção.

Art. 13. Aplicam-se no que couber à Tabela de Vencimento de que trata o Anexo desta lei, os percentuais estabelecidos no § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989.

Parágrafo único. É assegurada, como vantagem pessoal nominalmente identificável, a diferença porventura resultante da aplicação do disposto neste artigo aos servidores que percebiam as referidas vantagens nos termos da legislação anterior.

Art. 14. O disposto no inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, aplica-se aos Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento, respectivamente, ministrados pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos (CEFARH), ou equivalente, instituído através do inciso V do art. 16 da Lei nº 8.028, de 1990, conforme dispuser o regulamento.

Art. 15. Fica instituída Gratificação por Operações Especiais, devida aos servidores pertencentes às categorias funcionais dos grupos Polícias Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.

§ 1º O valor da gratificação corresponde a noventa por cento do vencimento do cargo efetivo.

§ 2º A gratificação não se incorpora ao vencimento, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o

mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º É extensiva aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal a gratificação de que tratam este artigo e seus parágrafos.

Art. 16. Na aplicação do disposto nesta lei observar-se-á o limite estabelecido no caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

Art. 17. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta lei vigoram a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 18. Enquanto não for aplicada a tabela de que trata o art. 9º, as contribuições dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente à publicação da Lei nº 8.112, de 1990, continuarão a ser descontadas na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União, observado o disposto no art. 10.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

(Lei nº de de)

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Nível Superior			Nível Médio		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
D	19	244.337,78	E	27	120.070,68
	18	237.496,60		26	106.921,97
	17	224.774,54		25	100.384,97
	16	214.954,92		24	94.454,93
	15	207.871,42	D	23	86.121,54
	14	202.768,64		22	79.955,41
	13	193.272,47		21	77.071,44
C	12	180.373,61		20	72.526,92
	11	171.910,58	C	19	64.681,55
	10	164.810,01		18	62.628,02
	09	158.399,46		17	60.675,51
B	08	151.597,29		16	59.076,26
	07	138.448,60	B	15	52.699,83
	06	131.911,60		14	51.237,72
	05	125.981,54		13	49.913,59
				12	48.711,09
A				11	47.624,93
				10	46.637,45
				09	45.681,06
	04	99.911,76	A	08	42.698,12
	03	93.745,52		07	42.290,18
	02	90.861,42		06	41.550,31
	01	86.316,91		05	40.809,61
				04	40.069,74
				03	39.328,69
				02	31.978,18
				01	30.465,97

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 7:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280,

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 280, de 14 de dezembro de 1990, que dispõe sobre os

incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria, e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 13-1-91

Concedo a palavra ao nobre Senador Severo Gomes, para proferir o parecer.

O SR. SEVERO GOMES (PMDB - SP. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, parece evidente que a matéria tratada na medida provisória em tela é absolutamente relevante, uma vez que aborda a concessão de incentivos para o desenvolvimento tecnológico e industrial de nosso País. Entretanto, ela não se afigura urgente, pelos motivos que passaremos a expor.

Cumpra-se notar desde logo que a Medida Provisória nº 280 praticamente respeita as disposições do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, modificadas pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 1988. Acontece que os benefícios introduzidos por esses dois textos foram reduzidos pela Lei nº 7.898, de 26 de setembro de 1989, votada por este Parlamento. Logo, a situação vigente no tocante a incentivos dessa espécie tem praticamente um ano de existência.

Em face do exposto, opinamos que a Medida Provisória nº 280 não atende aos pressupostos estabelecidos no art. 62 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - O parecer é contra a admissibilidade da medida provisória.

Como votam os Srs. Líderes?

O SR. RICARDO FIÚZA (PFL - PE. Sem revisão do orador.) - O voto do PFL é favorável.

O SR. ARNALDO FARIA DE SA (PRN - SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PRN vota a favor da admissibilidade.

O SR. GERSON PERES (PDS - PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PDS vota contra a admissibilidade.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Rejeitada a medida quanto à admissibilidade na Câmara dos Deputados, deixa de ser submetida ao Senado.

A Presidência, nos termos do art. 60 de Resolução nº 1, de 1989-CN baixar a ato declarando a medida provisória, feita a devida comunicação ao Presidente da República.

A matéria vai ao arquivo.

É a seguinte a medida provisória rejeitada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indús-

tria, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória como forma de lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1ª. A capacitação tecnológica da indústria nacional será estimulada através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTIS, mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta medida provisória.

Art. 2ª. Compete à Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República aprovar os PDTIS, bem assim credenciar órgãos e entidades estaduais de fomento ou pesquisa tecnológica para o exercício dessa atribuição.

CAPÍTULO II Dos Incentivos Fiscais para a Capacitação Tecnológica da Indústria

Art. 3ª. Os incentivos fiscais estabelecidos nesta medida provisória serão concedidos às empresas industriais que executaram Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTIS, com a finalidade de promover a capacitação tecnológica industrial mediante a criação de estrutura de gestão tecnológica permanente, inclusive com o estabelecimento de associações entre empresas.

Art. 4ª. Às empresas industriais que executarem PDTIS, poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento:

I - dedução, até o limite de oito por cento do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda à soma dos dispêndios, em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial, incorridos no período base, classificáveis como despesa pela legislação desse tributo ou como pagamento a terceiros, na forma prevista no § 4ª, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois períodos-base subsequentes;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem assim os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e

ao desenvolvimento tecnológico.

III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no exercício em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

V - crédito de cinquenta por cento do Imposto de Renda retido na fonte e redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, pertinente a remessa ao exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços técnicos especializados, previstos em contratos averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial; e

VI - dedução, pelas indústrias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de royalties, de assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido, resultante da aplicação dessa tecnologia, desde que o PDTI esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 1ª. Não serão admitidos, entre os dispêndios de que trata o inciso I, os pagamentos de assistência técnica, científica ou semelhantes e dos royalties por patentes industriais, exceto quando efetuados a instituição de pesquisa constituída no País.

§ 2ª. Na apuração dos dispêndios realizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do poder público.

§ 3º Os benefícios a que se refere o inciso V somente poderão ser concedidos a empresa que assuma o compromisso de realizar, durante a execução de seu programa, dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro desses benefícios.

§ 4º Na realização dos PDTIS, poderá ser contemplada a contratação, no País, de parte de suas atividades, com universidades, instituições de pesquisa e outras empresas ficando a titular com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados do programa.

§ 5º O disposto no inciso VI não prejudica a dedução, prevista na legislação do imposto de Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independa de apresentação de programa e continuará à averbação do contrato nos termos do Código da Propriedade Industrial.

Art. 5º Não está sujeita à retenção do Imposto de Renda na Fonte a remessa destinada à solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior.

Parágrafo Único. As remessas a que se refere este artigo são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidentes sobre as respectivas operações de câmbio.

CAPÍTULO III Das Infrações

Art. 6º O descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos incentivos de que trata esta medida provisória, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente, acarretará:

I — a aplicação automática de multa de trinta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e

II — a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Parágrafo Único. Além das sanções penais cabíveis, a comprovação de que não é verdadeira a declaração firmada na forma do § 1º do artigo 7º acarretará:

a) a exclusão dos produtos constantes da declaração da relação de bens objeto financiamento, por entidades oficiais de créditos; e

b) a suspensão da compra desses produtos, por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta.

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 7º Para efeito de financiamento por entidades oficiais de crédito e de compra por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, são considerados de fabricação nacional os bens de capital e de tecnologia de ponta com índices mínimos de nacionalização fixados, em nível nacional, pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, nas condições fixadas em regulamento.

Parágrafo Único. A comprovação de que o produto satisfaz os índices mínimos fixados em nível nacional far-se-á mediante declaração firmada pela empresa fabricante.

Art. 8º A fruição do benefício de que trata o artigo 7º do Decreto-Lei nº 28, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para produtos a serem industrializados na Zona Franca de Manaus, somente ocorrerá após a fixação de critérios de nacionalização, mediante ato conjunto da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA e do Departamento da Indústria e do Comércio, da Secretaria Nacional de Economia, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 9º Os programas e projetos aprovados até a data de publicação desta medida provisória ficarão regidos pela legislação anterior.

Art. 10 Os incentivos fiscais instituídos por esta medida provisória não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros da mesma natureza previstos em lei anterior ou superveniente.

Art. 11 O montante dos incentivos fiscais previstos nesta medida provisória constará de demonstrativo anexo ao Orçamento Fiscal da União.

Art. 12 Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se os arts. 1º e 16, o inciso V do art. 17 e os arts. 18 a 29 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de

1988, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1990; 169ª Independência e 102ª da República. — **Fernando Collor** — **Zélia Cardoso de Mello**.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 10:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 283, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 283, de 14 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos fundos, sociedades e carteiras de investimentos de que participem, exclusivamente, não-residentes no Brasil.

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 13-1-91

Concedo a palavra ao Deputado Genebaldo Correia, para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 283.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, nosso parecer é pela inadmissibilidade da Medida Provisória nº 283, de 14 de dezembro de 1990.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como votam os Srs. Líderes?

O SR. RICARDO FIUZA (PFL — PE. Sem revisão do orador.) — O PFL vota favorável à admissibilidade da medida provisória.

O SR. ARNALDO FARIA DE SA (PRN — SP. Sem revisão do orador.) — O PRN também vota a favor da admissibilidade da medida provisória.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — O PMDB vota de acordo com o relator, pela inadmissibilidade da medida provisória.

O SR. GERSON PERES (PDS — PA. Sem revisão do orador.) — O PDS vota a favor da inadmissibilidade da medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Rejeitada a medida quanto à admissibilidade na Câmara dos Deputados, deixa de ser remetida ao Senado.

A Presidência nos termos do art. 6º da Resolução nº 1, de 1989 — CN, baixará ato declarando insubsistente a medida provisória feita a devida comunicação ao Presidente da República.

A matéria vai ao arquivo.

É a seguinte a medida provisória rejeitada.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 283,

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos fundos, sociedades e carteiras de investimentos de que participem, exclusivamente, não-residentes no Brasil.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória com força de Lei:

Art. 1º Ficam excluídos de retenção de Imposto de Renda na fonte os ganhos de capital auferidos nas negociações com títulos e valores mobiliários e os rendimentos distribuídos aos fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.

Art. 2º Os rendimentos distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, pelos fundos referidos no art. 1º, a investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior, ficam sujeitos às normas e às alíquotas do Imposto de Renda estabelecidas na legislação deste tributo, inclusive no que se refere ao imposto suplementar de renda, previsto na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964 e pelo Decreto-Lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983.

Art. 3º O ganho de capital auferido quando do resgate de cotas ou da liquidação do investimento, em fundos referidos no art. 1º fica sujeito à incidência de Imposto de Renda de acordo com a legislação deste tributo.

Art. 4º Fica isento de Imposto de Renda o ganho de capital auferido nas negociações com títulos e valores mobiliários pelos demais fundos em condomínio de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986, e pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº

4.728, de 14 de julho de 1965, quando constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional, bem como o ganho de capital obtido pelas pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, quando da liquidação do investimento nesses fundos ou sociedades, exceto em relação à parcela do valor a que se refere o artigo 6º

Art. 5º Ficam excluídos da retenção do Imposto de Renda na fonte os rendimentos distribuídos aos fundos e sociedades de investimento referidos no art. 4º

Art. 6º Os rendimentos distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência da liquidação parcial ou total do investimento, pelos fundos e sociedades de investimento referidos no art. 4º, a investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior, permanecem sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, ressalvado o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.966, de 28 de dezembro de 1982.

Art. 7º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas entidades mencionadas no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986, atendidas as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitam-se ao seguinte tratamento tributário:

I - ganhos de capital - isentos do Imposto de Renda na fonte quando da percepção e quando distribuídos;

II - rendimentos - isentos do Imposto de Renda na fonte quando da percepção; sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à razão de 15%, quando da distribuição.

Art. 8º Para os efeitos desta medida provisória, consideram-se:

I - rendimentos - quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como: juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, dividendos, bonificações em dinheiro e participações nos lucros;

II - ganhos de capital - a diferença entre o valor de aquisição e cessão, resgate ou liquidação, auferida nas negociações com títulos e valores mobiliários de renda variável

e a diferença entre o valor de aquisição e liquidação total ou parcial de investimentos.

Art. 9º O Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital excluídos da base de cálculo nos termos desta medida provisória será devido, quando for o caso, por ocasião da distribuição ao acionista ou quotista no exterior, a qual será caracterizada pelo crédito ou pagamento decorrentes da liquidação, remessa ou resgate, sob qualquer forma, de valores auferidos pela sociedade, fundo ou carteira.

§ 1º A base de cálculo do imposto será constituída pelo valor, em moeda nacional, da distribuição realizada.

§ 2º Na hipótese de redução de capital das sociedades de investimento de que trata o art. 49 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, caso existam resultados positivos acumulados quando de sua realização considerar-se-á distribuída, para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a diferença entre o total da operação e a importância obtida, multiplicando-se o valor da operação pela relação entre o valor do capital registrado no Banco Central do Brasil e o valor do patrimônio líquido, no mês imediatamente anterior ao da distribuição.

§ 3º Será considerada ganho de capital, para efeito do disposto no § 2º, a parcela do valor distribuído equivalente à proporção que os ganhos de capital, líquidos, representam em relação à soma dos ganhos de capital e rendimentos, líquidos, no mês imediatamente anterior ao da distribuição.

§ 4º Consideram-se ganho de capital ou rendimentos líquidos os valores das correspondentes receitas diminuídos das despesas necessárias à sua obtenção.

§ 5º Com vistas à apuração da diferença a que se refere o § 2º o contravalor em moeda nacional do capital registrado no Banco Central do Brasil será determinado tomando-se por base a taxa de câmbio, para venda, vigente no último dia do mês imediatamente anterior ao da distribuição.

Art. 10. O Imposto de Renda retido na fonte na liquidação ou resgate de títulos ou aplicações realizadas pelos fundos, sociedades ou carteiras de investimentos de que trata esta medida provisória, no período compreendido entre 5 de junho de 1989 e a data de publicação desta medida provisó-

ria, poderá ser compensado com o devido por ocasião da distribuição do rendimento ou ganho de capital.

Art. 11. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 14 de dezembro de 1990; 169^a da Independência e 102^a da República — **Fernando Collor** — **Zélia Cardoso de Mello**.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 12:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 285,

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 285, de 14 de dezembro de 1990, que disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais, dispõe sobre a concessão de medidas liminares contra atos do Poder Público, estabelece medidas visando à aceleração das execuções fiscais da Dívida Ativa da União, e dá outras providências

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 13-1-91

Concedo a palavra ao nobre Deputado Genebaldo Correia, para emitir parecer.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, nosso parecer é pela inadmissibilidade da Medida Provisória nº 285, tendo em vista que lhe falta o pressuposto da urgência.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação Os Srs. Congressistas que aprovam o parecer conservem-se como estão.

O SR. RICARDO FIUZA (PFL — PE) — O PFL vota contra o parecer.

O SR. ARNALDO FARIA DE SA (PRN — SP) — Sr. Presidente, o PRN acompanha o PFL.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Rejeitada a medida, quanto à admissibilidade, na Câmara, contra os votos do PFL e PRN, deixa de ser submetida ao Senado.

A Presidência, nos termos do art. 6^o da Resolução nº 1, de

1989, CN, baixará ato, declarando insubsistente a medida provisória, feita a devida comunicação ao Presidente da República.

A matéria vai ao arquivo.

É a seguinte a medida provisória rejeitada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 285,

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais, dispõe sobre a concessão de medidas liminares, contra atos do Poder Público, estabelece medidas visando à aceleração das execuções fiscais da Dívida Ativa da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1^a Os representantes judiciais da União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a 100 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1^a Quando o valor da causa for superior ao limite previsto neste artigo, a transação somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades que vierem a ser designadas em decreto.

§ 2^a Qualquer transação somente poderá ser homologada após a manifestação do Ministério Público.

Art. 2^a A União Federal poderá intervir nas causas em que figurarem, como autores ou rés, entidades da administração autárquica e fundacional, bem assim as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal.

Art. 3^a Contra as pessoas jurídicas de direito público e seus agentes não será deferida medida liminar sem a prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica à ação de mandado de segurança.

Art. 4^a É vedado o deferimento de medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar inominado e em outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida, em virtude de vedação legal, em mandado de segurança.

Art. 5^a Compete ao Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, a requerimento do Ministério Público ou de pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

§ 1^a Aplica-se o disposto no caput deste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, enquanto não transitada em julgado.

§ 2^a O Presidente pode ouvir o autor, em cinco dias, e o Ministério Público, quando não for o requerente, em igual prazo.

§ 3^a Do despacho que conceder ou negar a suspensão caberá agravo.

Art. 6^a O representante judicial da pessoa jurídica de direito público será intimado pessoalmente de qualquer decisão concessiva de liminar.

Art. 7^a A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promoverá a aceleração das execuções fiscais propostas para a cobrança da Dívida Ativa da União, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

I — tratamento prioritário para as execuções fiscais e processos criminais contra os maiores devedores da Fazenda Nacional;

II — procedimento especial relativamente às execuções fiscais propostas contra massas falidas e empresas em regime de concordata ou liquidação judicial ou extrajudicial;

III — intensificação da cobrança amigável, antes do ajuizamento das execuções fiscais;

IV — concessão de parcelamento, na forma da legislação pertinente, quando o contribuinte não dispuser de recursos para o pagamento integral do débito.

§ 1^a Para os fins do disposto neste artigo, os Tribunais Regionais Eleitorais, o Departamento da Receita Federal, as instituições financeiras públicas federais, as companhias concessionárias de energia elétrica e de telecomunicações, o Instituto Nacional de Seguridade Social, a Secretaria de Polícia Federal e os demais órgãos e entidades públicas federais fornecerão, às Procuradorias da Fazenda Nacional e às Delegacias da Receita Federal, as informações de que dispuserem para a localização dos devedores à Fazenda Nacional.

§ 2^a O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio da Secretaria da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios, objetivando o intercâmbio de informações referentes aos devedores da Fazenda Pública e ao levantamento dos respectivos bens penhoráveis.

Art. 8^a Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor consolidado, igual ou inferior ao de duzentos Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF):

I - de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 1989;

II - concernentes a impostos federais, às contribuições para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), para o Programa de Integração Social (Pis) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e sobre o lucro das pessoas jurídicas, de que trata a Lei n^a 7.689, de 15 de dezembro de 1988, à contribuição e respectivo adicional de que tratam os Decretos-Leis n^{os} 308, de 28 de fevereiro de 1967, 1.712, de 14 de novembro de 1979, 1.952, de 15 de julho de 1982, e 2.471, de 1^a de setembro de 1988, bem assim as multas de qualquer natureza, previstas na legislação em vigor, vencidos até 31 de dezembro de 1989;

III - decorrentes dos pagamentos feitos pela União a maior, até 31 de dezembro de 1989, a servidores públicos civis ou militares, ativos ou inativos, bem assim a pensionistas do Tesouro Nacional.

§ 1^a Por valor consolidado, para efeito do disposto neste artigo entendem-se o débito, monetariamente atualizado, na

forma da legislação de regência, até a data de publicação desta medida provisória, com:

a) a multa de mora, a multa proporcional ao valor do tributo, dívida ou contribuição e os juros de mora, na forma da legislação aplicável;

b) o encargo a que se refere o art. 2^a do Decreto-Lei n^a 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3^a do Decreto-Lei n^a 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 12 do Decreto-lei n^a 2.163, de 19 de setembro de 1984.

§ 2^a Os autos das execuções fiscais relativas aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante judicial da União

Art. 9^a Na execução fiscal da Dívida Ativa da União, quando o devedor for domiciliado em Município do interior dos Estados, a ação será proposta na competente Seção Judiciária da Justiça Federal, procedendo-se, mediante Carta ao Juízo da Comarca de domicílio do devedor, à penhora ou ao arresto de bens e, quando for o caso, à citação por Oficial de Justiça.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, o executado poderá oferecer embargos na forma do art. 20 da Lei n^a 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 10. São cancelados os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das autarquias, fundações e empresas públicas federais que vierem a ser extintas ou dissolvidas nos termos da legislação pertinente.

Art. 11. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei n^a 6.825, de 22 de setembro de 1981, o art. 23 da Lei n^a 8.029, de 12 de abril de 1990 e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1990; 169^a da Independência e 102^a da República. — **FERNANDO COLLOR** — Jarbas Passarinho.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 8:

8

MEDIDA PROVISÓRIA N^a 281,

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n^a

281, de 14 de dezembro de 1990, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao financiamento da exportação de bens e serviços nacionais

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 13-1-91

Concedo a palavra ao nobre Deputado Manoel Moreira, para proferir parecer.

O SR. MANOEL MOREIRA (PMDB — SP. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, a medida é relevante, mas não atende ao pressuposto da urgência. Somos pela sua inadmissibilidade.

O SR. RICARDO FIUZA (PFL — PE Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, batemo-nos violentamente, durante a reunião de Liderança, pela aprovação dessa medida. Entendemos que ela será derrotada em função do acordo feito. Prejudicará barbalemente as exportações brasileiras, tira a competitividade das exportações brasileiras, e se destinava apenas a equalizar o juro do exportador brasileiro ao do mercado internacional. Portanto, nosso voto veemente a favor.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como votam os Srs. Líderes?

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB — RJ.) — Sr. Presidente, o PTB vota contra o parecer.

O SR. GERSON PERES (PDS — PA.) — Sr. Presidente, o PDS, por achar que a matéria não é urgente e a Câmara tem outros mecanismos para resolver a questão, vota contra a medida provisória.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PRN — SP.) — Sr. Presidente, o PRN vota contra o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Rejeitada a medida, quanto à admissibilidade, na Câmara dos Deputados, deixa de ser submetida ao Senado.

A Presidência, nos termos do disposto no art. 6^a da Resolução n^a 1, de 1989-CN, baixará ato declarando insubsistente a medida provisória, feita a devida comunicação ao Presidente da República.

A matéria vai ao arquivo.

É a seguinte a medida provisória rejeitada:

**MEDIDA PROVISÓRIA N^a 281,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990**

Autoriza a concessão de

subvenção econômica ao financiamento da exportação de bens e serviços nacionais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1^a Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens e serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros inferiores ao respectivo custo de captação dos fundos necessários ao "Programa de Financiamento às Exportações Proex".

Art. 2^a Nas operações de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador subvenção econômica destinada à cobertura da diferença, a maior, entre os encargos na captação de recursos externos, que este vier a pactuar com o tomador e os limites máximos de juros, que, para esse efeito, vierem a ser fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se às operações já realizadas nos termos da legislação de regência.

Art. 3^a As propostas orçamentárias anuais conterão dotações específicas para atender a despesa com o pagamento das subvenções econômicas previstas nesta medida provisória.

Art. 4^a O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá as condições para a concessão das subvenções econômicas de que trata o artigo anterior e expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta medida provisória.

Art. 5^a Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6^a Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1990; 169^a da Independência e 102^a da República. **FERNANDO**

COLLOR - Zélia Cardoso de Mello.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Item 14:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 287, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 287, de 14 de dezembro de 1990, que restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 13-1-91

Concedo a palavra ao nobre Senador Mansueto de Lavoura, para proferir o parecer.

O SR. MANSUETO DE LAVOR (PMDB - PE. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, a primeira coisa que quero saber é se o parecer do Deputado Manoel Moreira foi aprovado ou não.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Foi aprovado pela Câmara. Não foi remetido ao Senado porque foi rejeitada a medida provisória na Câmara.

O SR. MANSUETO DE LAVOR - Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 287, de 14 de dezembro de 1990, trata de uma série de incentivos fiscais incidentes sobre diversos impostos federais. E, por fim, retira de setores considerados importantes incentivos fiscais estratégicos, de interesse nacional, tais como os incentivos à informática. Então, de um lado, concede novos incentivos fiscais, de outro lado, retira. Considero a medida inadmissível sob o ponto de vista do art. 62. Na realidade, não há relevância suficiente para aprová-la no último minuto do ano constitucional. O meu parecer é pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Pela rejeição no mérito ou pela inadmissibilidade?

O SR. MANSUETO DE LAVOR - Pela inadmissibilidade.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Em votação. Como votam os Srs. Líderes?

O SR. ARNALDO FARIA DE SA (PRN - SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PRN vota contra.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Rejeitada a medida quanto à admissibilidade, deixa de ser submetida ao Senado.

A Presidência, nos termos do art. 6^a da Resolução nº 1, de 1989-CN, baixará ato declarando insubsistente a medida provisória, feita a devida comu-

nicação ao Presidente da República.

A matéria vai ao Arquivo.

É a seguinte a medida provisória rejeitada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 287, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1^a Ficam restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5^a do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados que incidiu sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trata o art. 1^a inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se referem o art. 2^a, inciso I e inciso III, alíneas a a f, h, j, e l, e o art. 3^a da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3^a, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

VII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre produtos de uso agrícola e manutenção e

utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na industrialização desses bens, de que trata o Decreto-Lei nº 1.374, de 11 de dezembro de 1974;

VIII - manutenção e utilização do crédito do imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de veículos de transporte coletivo de passageiros e de seus chassis com motor e carrocerias, de que tratam o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.662, de 2 de fevereiro de 1979, e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979;

IX - manutenção e utilização do crédito do imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de veículos, equipamentos e materiais para vias férreas, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.500, de 20 de fevereiro de 1976;

X - redução em 50% do imposto sobre Produtos Industrializados prevista no art. 17, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, alterado pelo art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989;

XI - isenção do imposto sobre Produtos Industrializados prevista no art. 17, incisos II, III e IV do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;

XII - isenção do imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;

XIII - isenção do imposto sobre Produtos Industrializados para os bens de interesse do setor aeronáutico, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.386, de 31 de dezembro de 1974;

XIV - isenção do imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre películas de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua

industrialização, de que tratam os arts. 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.276, de 1º de junho de 1973;

XV - isenção do imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos de fabricação nacional, de que tratam o art. 161 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, a Lei nº 5.799, de 31 de agosto de 1972, e o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

XVI - isenção do imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produtos nacionais por missões diplomáticas, repartições consulares de caráter permanente e representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro, destinados à construção, instalação, ampliação ou modernização de suas sedes em Brasília, concedida pelo Poder Executivo com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, e a respeito manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

XVII - isenção do imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e sua partes e peças, bem assim sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967;

XVIII - isenção ou redução do imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamento de stands e locais para exposições, feiras e conclave semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971;

XIX - isenção do imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezem-

bro de 1985, e o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;

XX - depreciação acelerada incentivada para vagões ferroviários, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.151, de 31 de agosto de 1977;

XXI - incentivos do imposto de Renda à incorporação e transformação de entidades de previdência privada sem fins lucrativos em entidades com fins lucrativos, de que tratam os arts. 5º a 9º do Decreto-Lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986;

XXII - isenção do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de crédito para fins habitacionais, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988;

XXIII - isenção do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de crédito realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e warrant representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973;

XXIV - isenção do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de crédito realizadas por meio de cédula e nota de créditos à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;

XXV - isenção do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio de Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente, sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988; e

XXVI - isenção da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982

Parágrafo Único. Ficam igualmente restabelecidos os incentivos fiscais de equiparação à exportação de operações internas ou de extensão a tais operações de benefícios fiscais atribuídos às exportações, existentes na legislação em vi-

gor em quatro de outubro de 1990.

Art. 2º Os efeitos do disposto no art. 1º desta medida provisória retroagem a 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incentivos fiscais previstos no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987; na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, na Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, assim como o incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; e as demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República — **FERNANDO COLLOR** — Zélia Maria Cardoso de Mello.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa, antes de encerrar a sessão, submete ao Plenário o texto do Projeto de Lei nº 54, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar de 12 trilhões, 235 bilhões, 130 milhões... É tanto dinheiro que não sei nem contar. É muito dinheiro para um pobre como eu.

Com a palavra o Deputado César Maia.

O SR. CÉSAR MAIA (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr.s. e Srs. Congressistas, trata-se de uma solicitação de abertura, no Orçamento Fiscal, de crédito suplementar de Cr\$ 12.235.130.790.000,00. Aparentemente, é um número muito grande. No entanto, é mera contabilização daquilo que o Governo já devia ter feito desde março, porque a dívida pública não desapareceu com o bloqueio dos ativos financeiros; apenas foi transferida de prazo. Este registro contábil está sendo feito agora, pelo que encaminho favoravelmente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer é favorável.

Em discussão. (Pausa.)

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria via à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI

Nº 54, DE 1990-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar de Cr\$ 12.235.130.790.000,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990), em favor de Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 12.235.130.790.000,00 (doze trilhões, duzentos e trinta e cinco bilhões, cento e trinta milhões, setecentos e noventa mil cruzeiros) para atender à programação constata do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional decorrente da emissão de Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO
71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CR\$ 1.500,00

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUT. DESP. CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		12 235 130 790		490 858 148				11 744 272 644	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		12 235 130 790		490 858 148				11 744 272 644	
DÍVIDA INTERNA		12 235 130 790		490 858 148				11 744 272 644	
03 000 0033 2200		12 235 130 790		490 858 148				11 744 272 644	
ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL									
ATTENDER AO PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS INTERIUS E/OU EXTERIUS DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL									
03 000 0033 2200 0001	FISCAL	12 235 130 790		490 858 148				11 744 272 644	
ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL									
TOTAL FISCAL		12 235 130 790		490 858 148				11 744 272 644	

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O Sr. Presidente da República editou as Medidas Provisórias nº 289, de 17 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, e dá outras providências, e nº 290, de 17 de dezembro de 1990, que estabelece regras para a livre negociação de reajustes das mensalidades escolares e dá outras providências.

São as seguintes as medidas provisórias editadas pelo Senhor Presidente da República:

MENSAGEM Nº 275, DE 1990-CN

(Nº 927/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a

honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária, o texto da Medida Provisória nº 289, de 17 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial — ITR, e dá outras providências".

Brasília, 17 de dezembro de 1990. — **Fernando Collor**.

E.M. 644

13-12-90

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter a Vossa Excelência minuta de medida provisória a ser baixada nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, contendo alterações de dispositivos legais relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

2. Cumpre-nos, preliminarmente, justificar perante Vossa Excelência a opção por medida provisória dado ao fato de haver necessidade de máxima urgência para que tais alterações legais se efetivem ainda neste exercício para vigência em 1991, em obediência ao princípio constitucional da "anterioridade" e para que se possa viabilizar a modernização de procedimentos fiscais que levaram à edição da Lei nº 8.022, de 12 de abril deste ano.

3. A medida provisória se justifica por conter determinações importantes para a modernização do imposto, tais como, o estabelecimento de alíquotas progressivas em função da utilização da terra aproveitável, conforme ordena o § 4º do art. 153 da Constituição Federal e a fixação do momento do fato gerador.

4. Além disso, cria-se o Cadastro Federal do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a ser administrado pelo Departamento da Receita Federal, possibilitando assim ao órgão responsável pelo lançamento do imposto possuir todos os elementos necessários à administração do tributo.

5. A medida provisória estabelece ainda penalidades, de modo a adequar o ITR às sistemáticas adotadas para os outros impostos e propicia maior rapidez na disponibilidade do produto arrecadado ao Tesouro Nacional, permitindo agilidade nos repasses da parte do tributo devido aos municípios e facilitando o processo de coleta de elementos para constituição dos créditos tributários.

6. É ainda fixado em 25ha a dimensão das pequenas glebas rurais, atendendo-se ao disposto no § 4º do art. 153 da Constituição Federal.

7. No que concerne às atribuições do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, possibilita-se a este órgão a realização das diligências, *in loco*, que lhe forem necessárias, determina a realização, no exercí-

cio de 1991, da revisão dos cadastros, para efeito de recadastramento, e se estipula multa por omissão na entrega da declaração para cadastro.

8. As alterações propostas tornarão, sem dúvida, factível a modernização dos procedimentos relativos à cobrança do imposto já alterados pela citada Lei nº 8.022, de 1990, e a compatibilidade de sua influência nas ações entre as políticas agrícola e de reforma agrária, conforme determina o § 2º do art. 187 da Constituição Federal.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos do nosso mais profundo respeito. — **Zélia Maria Cardoso de Melo**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento — **Antônio Cabrera Mano Filho**, Ministro da Agricultura e Reforma Agrária

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 289,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 2º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel ru-

ral, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º A base de cálculo do ITR é o valor venal da terra nua - VTN, apurado no final do exercício financeiro anterior ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O VTN a que se refere este artigo não inclui o valor dos bens incorporados ao imóvel, assim compreendidos:

a) o das construções, instalações e melhoramentos;

b) o das culturas permanentes;

c) o das árvores de florestas naturais;

d) o das árvores de florestas plantadas;

e) o das pastagens cultivadas ou melhoradas.

§ 2º O VTN não poderá ser inferior ao fixado em tabela a ser publicada, no **Diário Oficial**, pelo Departamento da Receita Federal em conjunto com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o último dia do mês de março do exercício financeiro da ocorrência do fato gerador.

Art. 4º Para a apuração do ITR aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização da terra em relação à área aproveitável do imóvel rural, de acordo com a tabela a seguir:

Fls. 2 da medida provisória que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

Percentual de utilização da terra

				Alíquota, %
	acima	de	80	0,4
acima	de	60	até 80	0,8
acima	de	40	até 60	1,5
acima	de	20	até 40	3,0
acima	de	10	até 20	4,5
menor	de	0	até 10	6,0
			inexplorada	8,0

§ 1º Para os imóveis com área aproveitável superior a cinco mil hectares será devido adicional do imposto de dez centésimos por cento, para cada cinco mil hectares ou fração

de área aproveitável, que excederem a área dos cinco mil hectares, limitado o adicional à alíquota do imposto, fixada em razão da utilização da terra.

§ 2º Para os efeitos desta medida provisória e do disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, na forma dos critérios a serem estabelecidos em regulamentos, considera-se:

I - área aproveitável aquela que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal;

II - área inaproveitável:

a) a ocupada por benfeitorias;

b) a reflorestada com essências nativas e a de efetiva preservação permanente, nos termos da legislação florestal e ambiental;

c) a comprovadamente imprópria para exploração agrícola, pecuária ou florestal.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, e de acordo com as definições e condições estabelecidas em regulamento, considera-se área utilizada:

a) a plantada com produtos vegetais;

b) a de campos e pastos;

c) a de exploração extrativa;

d) a de exploração de floresta nativa.

Art. 5º O ITR não incidirá sobre glebas rurais de área igual ou inferior a vinte e cinco hectares, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel rural.

Art. 6º O ITR será convertido em quantidade de BTN-Fiscal, mediante a divisão de seu valor em cruzeiros pelo valor do BTN-Fiscal do dia 1º de abril do exercício financeiro da ocorrência do fato gerador.

Art. 7º O ITR a pagar será recolhido em até 6 (seis) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a 100 (cem) BTN e o imposto de valor inferior a 200 (duzentos) BTN será pago de uma só vez;

II - a primeira quota ou quota única será paga até o dia 22 do mês de junho do exercício financeiro de apuração do imposto;

III - as demais quotas vencerão até o dia 22 de cada mês;

IV - fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das quotas;

V - o valor em cruzeiros de cada parcela será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em quantidade de BTN-Fiscal, pelo valor desta no dia do efetivo pagamento.

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que institui o Sistema Nacional de Cadastro Rural fica acrescido do seguinte inciso:

"V - Cadastro Fiscal do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, administrado em conjunto pelo Departamento da Receita Federal e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, formado e movimentado com as informações coletadas das declarações específicas de contribuintes ou extraídas dos demais cadastros do sistema".

Art. 9º O contribuinte fornecerá ao Departamento da Receita Federal declaração, contendo informações necessárias à formação e atualização do Cadastro Fiscal do ITR.

Art. 10 O lançamento do ITR poderá ser efetuado sob a modalidade de lançamentos por declaração ou por homologação.

Art. 11. Quando houver omissão do contribuinte na prestação das informações a que se refere o art. 9º, o Departamento da Receita Federal procederá ao lançamento do ITR, com base em dados indiciários.

Art. 12. O valor do ITR, quando não recolhido no prazo fixado, atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento, será cobrado pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor monetariamente atualizado, sendo deduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação; e

III - encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de

dezembro de 1978, quando for o caso.

Parágrafo Único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 13. No caso de lançamento de ofício do ITR, será aplicada:

I - a multa de 50 (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;

II - a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 14. A falta de apresentação da declaração referida no art. 9º ou sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido ou como se devido fosse, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 15. Incumbirá ao Departamento da Receita Federal proceder à revisão fiscal das declarações dos contribuintes que derem origem ao lançamento do ITR, considerando os registros existentes e os informes técnicos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, quanto aos dados de situação física sobre dimensões, localização e aproveitamento da terra, e existência ou não de florestas, cujos levantamentos e laudos de peritagem realizados terão força de prova definitiva para exigências suplementares de créditos tributários devidos.

Art. 16. Metade do produto do ITR arrecadado através da rede arrecadadora das receitas administradas pelo Departamento da Receita Federal, relativo às propriedades rurais de cada município, será contabilizado pela União à ordem das respectivas municipalidades, devendo o repasse dos valores ser efetivado pelo Departamento do Tesouro Nacional, até o vigésimo dia subsequente ao decurso de realização da receita.

Art. 17. Para a administração e manutenção dos cadastros de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, o Incra poderá efetuar diligência *in loco*, a fim de confirmar ou rever as in-

formações declaradas pelo contribuinte.

Art. 18. Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Incra efetuará, no exercício de 1991, a revisão geral dos cadastros de sua competência, integrantes do Sistema Nacional de Cadastro Rural, com efeito de recadastramento.

Art. 19. Os proprietários, titulares do domínio útil ou detentores a qualquer título de imóvel rural, bem como os parceiros e os arrendatários de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração para cadastro em prazo certo ao Incra, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, ficam sujeitos, por omissão ou atraso, ao pagamento da multa correspondente ao valor de cento e oitenta BTN vigente na data da entrega, podendo seu valor ser reduzido de 50% (cinquenta por cento) se a entrega da declaração ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao prazo estipulado.

Art. 20. São mantidas as isenções de que trata a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 21. Para fins de classificação dos imóveis rurais de que tratam os arts. 185 e 186 da Constituição, o grau de utilização da terra será medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural, e o grau de eficiência na exploração, pela relação entre o rendimento obtido por hectare e os correspondentes índices fixados pelo Poder Executivo, para os diversos produtos.

Art. 22. A partir do exercício financeiro de 1991, a Taxa de Serviços Cadastrais de que tratam o Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, bem como a contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, constituirão fontes de recursos para manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural e receita do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para financiar a execução do Programa de Reforma Agrária, e serão determinados de acordo com as seguintes normas:

I - a Taxa de Serviços Cadastrais, vinculada à manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, tem como fato gerador a

prestação efetiva dos serviços relativos à constituição e manutenção dos cadastros pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sendo fixada em seis BTN;

II - a contribuição a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, passa a ser de treze BTN para cada vinte e cinco hectares ou fração, devendo apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito, nos termos desta medida provisória, à incidência do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Parágrafo Único. À falta ou insuficiência de recolhimento da Taxa e da Contribuição a que se refere este artigo aplicam-se as penalidades previstas no art. 12.

Art. 23. Os ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária expedirão, nas respectivas áreas de competência, as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta medida provisória.

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições dos arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com as alterações da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, exclusivamente no que diz respeito ao cálculo, lançamento e cobrança do ITR, mantidos os demais efeitos.

Brasília, 17 de dezembro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República - **FERNANDO COLLOR** - **Jarbas Passarinho**.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Em discussão a redação final lida. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

MENSAGEM Nº 276, DE 1990-CN
(Nº 928/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação, o texto da Medida Provisória nº 290, de 17 de dezembro de 1990, que "Estabelece regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares, e dá outras providências".

Brasília, 17 de dezembro de 1990. - **Fernando Collor**.

E.M. nº 293

Em 16 de dezembro de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória que reedita a de nº 265, objetivando aperfeiçoar o processo de fixação dos encargos educacionais, bem assim de seus reajustes e assegurar, de um lado a participação efetiva dos alunos ou responsáveis e, de outro, a viabilidade do sistema educacional privado.

Buscou-se a contribuição de todos os membros interessados, colhendo-se sugestões das mais diversas entidades representativas e tentou-se alcançar uma posição consensual como subsídio alternativo ao Congresso Nacional.

A não votação da matéria leva a sua reedição, onde está acolhida a síntese das propostas recebidas, bem como levou-se em consideração o aspecto factual representado pelo início de um novo ano letivo.

Com efeito, a instituição do processo de livre negociação deu-se em meio ao ano de 1989, como parte integrante do profundo projeto de reorganização da sociedade brasileira desencadeado, em boa hora, por Vossa Excelência.

Faz-se, agora, necessária sua adequação capaz de permitir a transposição para um novo período letivo com regras que, mantido o período e as linhas mestras originais, venham a conduzir o processo de fixação de encargos educacionais de forma equilibrada, justa e participativa.

Cumpra salientar que a proposta é de entendimento e não de barganha. Objetiva a integração e não o confronto. No processo educacional, alunos e pais são usualmente coparticipes com relação aos dirigentes e proprietários das escolas, e não contra partes. Por isso, o

objetivo de todos, e da sociedade, deve ser um só: a educação aprimorada e aprimorando-se pelo diálogo, pela transparência e pela participação.

A expectativa é de que a livre negociação, como ora proposta a Vossa Excelência, terá a condição de elevar ou contribuir para a construção da necessária integração da escola privada no seio da comunidade, onde os alunos, os professores e a instituição de ensino converjam seus esforços para o soerguimento de uma relação transparente e cada vez mais amistosa, despida de preconceitos e de mercantilismos desarrazoados.

Embora o encaminhamento de projeto de lei representasse a via normal e pacífica, há a ponderar que no caso presente, acham-se claramente preenchidos os requisitos formulados no art. 62 da Constituição Federal.

Com efeito, a matéria reveste-se de relevância e urgência por envolver a totalidade do ensino privado do País, responsável por expressiva parcela do alunado, tendo em vista o ano letivo por iniciar e a importância de um balizamento das regras a serem seguidas.

Cumprir, ainda, a importância que se dá à participação das entidades representativas de pais e alunos no processo de livre negociação, bem como nos demais problemas que envolvem o ensino de 1º e 2º graus. Elas são partes imprescindíveis nos procedimentos que se busca para o encaminhamento da solução das dificuldades atuais.

Sendo, assim, dada a relevância da matéria e sua não apreciação pelo Congresso Nacional, proponho venha a ser reeditada a Medida Provisória nº 265 para que possa o Governo atender aos reclamos de uma situação emergente que, sem a normatização ora proposta, poderá direcionar-se para sérias dificuldades e incidir sobre esse importante segmento, com substanciais prejuízos para alunos, pais e escolas.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões de meu mais profundo respeito. — **José Luitgard Moura de Figueiredo**, Ministro Interino.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 290,

DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990

Estabelece regras para a fixação e negociação de encargos educacionais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Os encargos educacionais, a partir do ano letivo de 1991, inclusive, serão fixados, provisoriamente, pelos estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, bem assim pelas pré-escolas, quarenta e cinco dias antes do início de cada período letivo.

Parágrafo Único. A instituição de ensino poderá utilizar como parâmetro para a fixação de que trata o caput deste artigo a alocação de setenta por cento do valor das mensalidades para despesas de pessoal e encargos sociais, e trinta por cento para custeio.

Art. 2º A instituição de ensino, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da fixação, notificará por edital público e por intermédio de correspondência comprovada por aviso de recebimento, às entidades representativas de alunos ou pais de alunos, fornecendo-lhes os elementos indispensáveis ao exame do valor dos encargos fixados, assegurando o direito de impugnação e contraproposta no prazo de dez dias úteis, contado do recebimento.

§ 1º Inexistindo entidade representativa dos alunos ou pais de alunos, a notificação será feita à associação estadual de pais de alunos ou à federação de associação de pais de alunos.

§ 2º O oferecimento da impugnação ou contraproposta, sem efeito suspensivo, será entregue à instituição de ensino, mediante recibo.

§ 3º Não havendo impugnação ou contraproposta das entidades representativas, os alunos ou pais de alunos, mediante documentos firmados pela maioria absoluta, poderão fazê-lo, no prazo de dez dias úteis, contado do término do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º O não oferecimento de impugnação ou contraproposta importará na aceitação da proposta fixada pela instituição, tornando-a definitiva.

§ 5º Para os efeitos desta medida provisória, considera-se associação de pais de alunos legalizada aquela que for integrada por dois terços dos pais ou responsáveis da respectiva escola e fundada há pelo menos seis meses da data da livre negociação.

Art. 3º Recebida a impugnação ou contraproposta, as partes iniciarão, imediatamente, a negociação, cuja conclusão deverá estar terminada no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo Único. As partes, no encaminhamento da negociação, poderão valer-se de árbitro, escolhido de comum acordo, cuja decisão terá efeito terminativo.

Art. 4º Não havendo acordo entre as partes, ou não sendo escolhido árbitro, a instituição encaminhará, no prazo de quarenta e oito horas, a proposta e a contraproposta acompanhadas da documentação necessária, à Delegacia do Ministério da Educação no Estado, e, no Distrito Federal, ao Secretário-Executivo do MEC, para exame e decisão, no prazo de dez dias úteis.

§ 1º Da decisão caberá recursos sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias:

a) ao Conselho Federal de Educação, quando se tratar de instituição de terceiro grau;

b) ao Conselho Estadual de Educação, com jurisdição sobre a instituição, nos demais casos.

§ 2º A matéria será decidida pelo Conselho de Educação respectivo no prazo de dez dias úteis.

§ 3º O Ministro de Estado da Educação, mediante portaria, disporá sobre a estrutura necessária ao exame e à decisão da matéria de que trata este artigo, junto às Delegacias e ao Secretário-Executivo.

§ 4º A decisão retroagirá seus efeitos à data da fixação provisória e os valores pagos a maior serão compensados, devidamente corrigidos, nos meses subsequentes.

Art. 5º Os encargos educacionais poderão ser reajustados durante cada ano letivo:

I — na data-base dos professores e pessoal administrativo da escola, em caso de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II — em decorrência de ato do Governo, que autorize correção de salários em geral.

Art. 6º Qualquer alteração no valor dos encargos educacionais que não resulte da aplicação do disposto nos arts. 1º e 5º somente poderá ocorrer através do processo de livre negociação de que tratam os artigos seguintes.

Art. 7ª São partes legítimas na livre negociação:

I - no ensino de terceiro grau:

a) a administração da instituição;

b) o corpo discente respectivo, representado pelo Diretório Central de Estudantes ou Diretórios Acadêmicos;

II - nas escolas de primeiro e segundo graus e nas pré-escolas, obedecida a seguinte ordem de prioridade de representação:

a) a administração da instituição;

b) a associação de pais de alunos da escola, devidamente legalizada;

c) a assembleia geral de pais de alunos;

d) a associação estadual de pais de alunos ou a federação de associações de pais de alunos, devidamente regularizadas.

Art. 8ª A convocação das partes para o processo de livre negociação será feita pela instituição de ensino, com antecedência mínima de cinco dias, mediante:

I - convite escrito, com aviso de recebimento, dirigido às associações de pais, diretórios acadêmicos ou diretórios centrais de estudantes;

II - edital, publicado na imprensa, local e convite-circular encaminhado aos pais, por intermédio dos alunos, convocando a assembleia geral de pais.

Parágrafo único. O ato de convocação explicitará a data, horário e local da reunião e o quorum para instalação dos trabalhos.

Art. 9ª As assembleias gerais serão instaladas com a presença de maioria absoluta dos alunos ou responsáveis e deliberarão por maioria de votos dos presente, em votação secreta.

Parágrafo único. Não terão direito a voto os alunos bolsistas custeados pela instituição.

Art. 10. O processo de livre negociação previsto no art. 6ª observará os seguintes trâmites e prazos:

I - até o último dia anterior à data da reunião ou assem-

bléia, as entidades representativas do corpo discente depositarão, na secretaria do estabelecimento escolar, mediante recibo, as listas nominais dos respectivos representantes;

II - na reunião ou assembleia, a instituição apresentará sua proposta, os seus planos de custos, livros de registro de matrículas visados pela autoridade competente, relação de bolsistas e demais elementos necessários.

Art. 11. Não sendo alcançado o quorum previsto no art. 9ª ou não havendo decisão pela assembleia, a instituição convocará para a negociação, mediante convite escrito, com cinco dias de antecedência, as associações estaduais ou federais de pais, devidamente regularizadas.

Art. 12. Encerradas as negociações, não havendo acordo, a instituição poderá à Delegacia Regional do Ministério da Educação a homologação dos valores pretendidos, apresentando os elementos exigidos pelo art. 10, inciso II.

Parágrafo único. A decisão do pedido estará sujeita às normas estabelecidas no art. 4ª.

Art. 13. Ficam proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferências ou o indeferimento das matrículas aos alunos cuja inadimplência não decorrer de mensalidades cobradas de acordo com esta medida provisória.

Art. 14. As unidades da Campanha Nacional de escolas da Comunidade - CNEC terão valor de seus encargos estabelecidos pelas respectivas diretorias e Conselhos Comunitários Cene-cistas, integrados pelos sócios e pais de alunos.

Art. 15. Às instituições referidas no art. 213 da constituição, que descumprirem o disposto nesta medida provisória, é vedado firmar convênios ou receber recursos públicos.

Art. 16. Aplica-se às instituições que não adotarem os procedimentos previstos nesta Medida Provisória o disposto na Lei nº 8.076, de 23 de agosto de 1990, que suspendeu a concessão de medidas liminares em mandatos de segurança e procedimentos cautelares.

Art. 17. Os reajustes de mensalidades escolares em desacordo com esta Medida Provisória resultarão em multa a ser aplicada pela Superintendência

Nacional do Abastecimento - SUNAB, nos termos do art. 11, alínea a, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com as alterações produzidas pelas Leis nºs 7.784, de 28 de junho de 1989, e 8.035, de 27 de abril de 1990.

Parágrafo único. Os proprietários e os administradores da instituição que for multada respondem solidariamente pelo pagamento da multa, na forma do § 5º do art. 12 da Lei Delegada nº 4, de 1962, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 422, de 20 de janeiro de 1969.

Art. 18. As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 207, de 13 de agosto de 1990, 223, de 13 de setembro de 1990, 244, de 12 de outubro de 1990, e 265, de 14 de novembro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 19. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 532, de 18 de abril de 1969.

Brasília, 17 de dezembro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — **FERNANDO COLLOR** — **Zélia Cardoso de Mello**.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa recebeu comunicação da Presidência da República de que essas medidas constam da edição extra nº 04. O recebimento dessas medidas pelo Congresso Nacional dá o conhecimento necessário para que possam ser processadas.

Antes de encerrar a sessão, a Mesa gostaria de deixar registradas nos Anais do Congresso Nacional algumas palavras de agradecimento aos Srs. Congressistas pela sua colaboração no que diz respeito à conclusão dos trabalhos, mas não o faz, dando-as como lidas, porque tem de encerrar a sessão. Espero que os Srs. Parlamentares me perdoem pela omissão da leitura.

A Mesa lamenta que alguns dos Srs. Parlamentares não estejam aqui na próxima legislatura, o que é uma contingência da vida pública, e espera tê-los, muito em breve, nesta Casa.

Está encerrada a sessão. (Palmas.)

(Levanta-se a sessão às 23 horas e 55 minutos.)

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 128 PÁGINAS